PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Número do Processo:	00000.0.015483/2023 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	Secretaria de Estado de Educação Estado de Mato Grosso
Data de Abertura:	27/11/2023
Data do Volume:	04/10/2018
Assunto:	**Número Processo:** 00.104.925/2018-1 **Prazo em dias MVP:** 15 dias **Assunto:** 115 - Em análise **Origem:** 8127 - GERENCIA DE PROTOCOLO **Localização:** 8449 - ASSESSORIA TECNICA
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO

SEDUC/SAAQ
Fls: 55
Rub. m

SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

+55 65 3613-6300 - RUA ENG EDGAR PRADO ARZE, 215
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CEP: 78049 - 909
CUIABÁ - MATO GROSSO - WWW.SEDUC.MT.GOV.BR
CNPJ: 03.507.415/0008-10

WWW.MT.GOV.BR

Ofício Nº. 2345/2018 - SEDUC/SAAQ Cuiabá, 25 de Setembro de2018

Excelentíssimo Senhor
Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cuiabá
Cuiabá - MT

Senhor Prefeito

Ao Cumprimenta-lo cordialmente, faço uso do presente expediente para encaminhar o Processo n° 378078/2018 e seu apenso n° 416900/2018, oriundo da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, que através do Oficio n° 060/2018, solicitou o levantamento da área anexa à escola.

Ressaltamos que após o levantamento da referida área, remetemos os autos a Vossa Senhoria, com a Planta de Situação/Localização, Imagem de Satélite, Memorial Descritivo e Calculo Analítico de área, fundamentado no Convênio de Regularização Fundiária n° 117/2015, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Cuiabá – MT.

Desta forma, solicitamos a Vossa Senhoria a incorporação da referida área ao imóvel da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, ao tempo que externamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Douglas de Jesus Araújo
Secretário Adjunto de Administração e Aquisições

SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
GOVERNO DE MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

ESCOLA ESTADUAL "DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA"

Endereço: Rua 230 Quadra 66, Nº 51 Setor II CEP:78088-260,
Bairro: Tijucal Cuiabá-MT
Fone: 3665-7505 / 3055-3176
E-mail: cba.ee.estevaoa.correa@seduc.mt.gov.br

SEDUC/ Protocolo
Folha Nº

WWW.MT.GOV.BR

OFÍCIO 060/2018 **Cuiabá/MT, 24 de Julho de 2018**

À SECRETÁRIA DE ESTADO MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK

Vimos por meio deste, solicitar que faça um levantamento da área anexa à escola, pois a mesma pertence à prefeitura de Cuiabá. Através de levantamento realizado junto a esse órgão, fica evidente que esta área está na matricula de IPTU da escola. O bairro Tijucal foi fundado em 1983, e durante esses 35 anos esse local não foi utilizado pela comunidade e sim por fins particulares, o que fez com que o Poder Judiciário de Mato Grosso desapropriasse essas pessoas, porem alguém já está fazendo ocupação indevida desse local, o que demonstra que essa propriedade está ociosa nas mãos do município. Diante desses fatos é que se faz preciso levantamento da mesma, para que o estado venha solicitar por convênio junto à prefeitura, a incorporação dessa área ao imóvel da escola estadual Drº ESTEVÃO ALVES CORREA, já que nosso espaço é pequeno e neste local tem área de preservação com arvores, sendo ideal para realização de aulas, bem como já tem construções que apenas precisam de reformas. Vale lembrar que nossa escola atende a 1599 alunos, que necessitam desse espaço que será de muita importância para melhorar a sua qualidade de ensino aprendizagem. Informo que já foi feito um oficio com protocolo de nº28366/2018 em 22/01/2018 pedindo para suad ver essa área. Segue em anexo documentos que comprovam tal situação:

- Relatório do iptu da escola com área a maior que a da escritura
- Escritura da área da escola a menor que a do relatório do iptu que comprova tal situação
- Documento de desapropriação do imóvel pelo poder judiciário do estado de MT
- Projeto para viabilizar a solicitação de incorporação dessa área ao imóvel da escola.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos.

Neves Rodrigues de Souza
Diretor Biênio 2016/2017
Portaria Nº 025/2016

E E Dr Estevão Alves Corrêa
CNPJ 02 051 792/0001-59
Cria 2359-06/03/83 Rec 3277/92
Rua 230 - Quadra 66 Nº51 Setor II - Tel:3665-7505
Cep. 78088-260 Tijucal - Cuiabá - MT

SEDOC Protocolo
Folha Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO
2015

Data: 23.11.2015
Hora: 17:17
Página: 1
G.A.T

Inscrição: 04.1.32.010.0349.001 **Situação:** ATIVO
PREDIAL

Incluido em: 05/03/1994
Atualizado em: 01/01/1900

Logradouro: 3369 Rua 233 (LOT N HAB TIJUCAL,ST 02) **Número:** 51
Complemento: Q 66 **Bairro** 38 TIJUCAL
Cidade: 1 CUIABA/MT **CEP:** 78088000
Quadra: **Lote:** **Loteamento:**

SEDUC/ Protocolo Folha Nº 04

[Dados do Contribuinte/Compromissário]

Contribuinte: 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111
Complemento:
Compromissár 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111
Tipo Patrimônio: 2 ESTADUAL

[Informações do Terreno]

Áreas Lote: 11.185,70 **Legal(ITBI):** **Total Constr.:** 2362,4460 **Unidade:** 2362,4460
Fração Ideal: 0 **Área de Equivalência**
Padrão de Rua: 16 **Testadas Real:** 84,70 **Taxas** 168,10
Situação: 1 UMA OU DUAS FRENTES **Influência Esquina:** 2 SEM ESQUINA, DUAS TESTADA
Característica: 1 NORMAL **Edificação:** 6 CONSTRUIDO
Muro: 1 C/MURO **Calçada:** 1 C/CALCADA

[Informações da Edificação]

Tipo:	3 GALPAO/TELHEIRO	**Característica:**	1 ISOLADA
Conservação:	1 BOM	**Tipo de Uso:**	1 RESIDENCIA
Estrutura:	3 ALVENARIA	**Esquadrias:**	3 METALÃO
Parede/Vedação:	2 ALVENARIA	**Piso:**	4 MATERIAL CERAMICO
Forro:	3 FORRO CEDRINHO	**Cobertura:**	2 TELHA ESMALTADA
Acabam. Interno:	6 REBOCO	**Parede Cozinha:**	5 PINTURA A OLEO OU PLASTIC
Inst. Sanitária:	2 ATÉ 02WCS	**Inst. Elétrica:**	1 EMBUTIDA
Acabam. Externo:	5 REBOCO	**Elevador:**	5 SEM
Esporte:	0 NENHUM	**Lazer:**	1 NENHUM
Fat. Tombamento:	0 NORMAL	**Piscina:**	4 NENHUM

[Endereço de Correspondência]

Logradouro: 3369 233 (LOT N HAB TIJUCAL,ST 02) **Número:** 51
Complemento: Q 66 **Bairro:** TIJUCAL
Cidade: 1 CUIABA/MT **CEP:** 78088000

[Outras Informações]

Cartório: **Livro:** 2 **Folha:** 0 **Matrícula:** 0
Edifício: NENHUM
Habite-se: **Construído:** **Alvará Demolição:**

[Isenções]

Impresso por MARIONEI GONZAGA DE FIGUEIREDO
GAT. (Gestão de Administração Tributária)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
EXTRATO DO CONTRIBUINTE

Filtro : Isento/Imune

Data: 23/11/2015
Hora: 17:21
Válido até 23/11/2015

Inscrição: 04.1.32.010.0349.001 **Situação:** ATIVO **Atu:** 01/01/1900 **Inc:** 05/03/1994 **PREDIAL**
Contribuinte: 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111
Compromissário: 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111

Logradouro: 3369 233 (LOT N HAB TIJUCAL,ST 02) **Número:** 51 **Complemento:** Q 66
Bairro: 38 TIJUCAL **Cidade:** 1 CUIABA/MT **CEP:**78088000

Tributo	Divida PC	PL	Mês	Ano	Vencimento	Ati	Aju	Principal	Atualização	Multa	Juros	Honorário	Desconto	Total	Situação	Data Movto	Certidão D.A.
DIVIDA ATIVA IPTU	14276838 /99	08	08	2002	31/12/2002	S	S	1.746,49	0	0	0	1005,99	0	2.752,48	Isento/Imun		115973
DIVIDA ATIVA IPTU	14449529 /99	01	01	2003	20/01/2003	S	S	1.795,49	0	0	0	953,66	0	2.749,15	Isento/Imun		201462
DIVIDA ATIVA IPTU	14944424 /99	01	01	2004	20/01/2004	S	S	1.054,80	0	0	0	468,58	0	1.523,38	Isento/Imun		9992
IMPOSTO PREDIAL	15240254 /0	01	01	2005	20/01/2005	N	N	1.851,12	0	0	0	0	0	1.851,12	Isento/Imun	17/12/2004	
IMPOSTO PREDIAL	15240254 /1	01	01	2005	20/01/2005	N	N	617,04	0	0	0	0	0	617,04	Isento/Imun	17/12/2004	
IMPOSTO PREDIAL	15240254 /2	01	01	2005	21/02/2005	N	N	617,04	0	0	0	0	0	617,04	Isento/Imun	17/12/2004	
IMPOSTO PREDIAL	15240254 /3	01	01	2005	21/03/2005	N	N	617,04	0	0	0	0	0	617,04	Isento/Imun	17/12/2004	
IMPOSTO PREDIAL	15553576 /0	01	01	2006	10/04/2006	N	N	1.965,05	0	0	0	0	0	1.965,05	Isento/Imun	29/01/2006	
IMPOSTO PREDIAL	15553576 /1	01	01	2006	10/04/2006	N	N	327,51	0	0	0	0	0	327,51	Isento/Imun	29/01/2006	
IMPOSTO PREDIAL	15553576 /2	01	01	2006	10/05/2006	N	N	327,51	0	0	0	0	0	327,51	Isento/Imun	29/01/2006	
IMPOSTO PREDIAL	15553576 /3	01	01	2006	12/06/2006	N	N	327,51	0	0	0	0	0	327,51	Isento/Imun	29/01/2006	
IMPOSTO PREDIAL	15553576 /4	01	01	2006	10/07/2006	N	N	327,51	0	0	0	0	0	327,51	Isento/Imun	29/01/2006	
IMPOSTO PREDIAL	15553576 /5	01	01	2006	10/08/2006	N	N	327,51	0	0	0	0	0	327,51	Isento/Imun	29/01/2006	
IMPOSTO PREDIAL	15553576 /6	01	01	2006	11/09/2006	N	N	327,51	0	0	0	0	0	327,51	Isento/Imun	29/01/2006	
IMPOSTO PREDIAL	16332582 /0	01	01	2007	15/02/2007	N	N	2.252,95	0	0	0	0	0	2.252,95	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16332582 /1	01	01	2007	15/02/2007	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16332582 /2	01	01	2007	15/03/2007	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16332582 /3	01	01	2007	16/04/2007	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16332582 /4	01	01	2007	15/05/2007	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16332582 /5	01	01	2007	15/06/2007	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16332582 /6	01	01	2007	16/07/2007	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16643046 /0	01	01	2008	10/03/2008	N	N	2.252,95	0	0	0	0	0	2.252,95	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16643046 /1	01	01	2008	10/03/2008	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16643046 /2	01	01	2008	10/04/2008	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16643046 /3	01	01	2008	12/05/2008	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16643046 /4	01	01	2008	10/06/2008	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16643046 /5	01	01	2008	10/07/2008	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16643046 /6	01	01	2008	11/08/2008	N	N	375,49	0	0	0	0	0	375,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16955720 /0	01	01	2009	10/03/2009	N	N	2.071,66	0	0	0	0	0	2.071,66	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16955720 /1	01	01	2009	10/03/2009	N	N	345,28	0	0	0	0	0	345,28	IMUNIDADE		
PREDIAL	16955720 /2	01	01	2009	13/04/2009	N	N	345,28	0	0	0	0	0	345,28	IMUNIDADE		

SEDUC/ Protocolo Folha Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
EXTRATO DO CONTRIBUINTE

Filtro : Isento/Imune

Data: 23/11/2015
Hora: 17:21
Válido até 23/11/2015

Inscrição: 04.1.32.010.0349.001 **Situação:** ATIVO **Atu:** 01/01/1900 **Inc:** 05/03/1994 **PREDIAL**
Contribuinte: 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111
Compromissário: 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111

Logradouro: 3369 233 (LOT N HAB TIJUCAL,ST 02) **Número:** 51 **Complemento:** Q 66
Bairro: 38 TIJUCAL **Cidade:** 1 CUIABA/MT **CEP:**78088000

Tributo	Divida PC	PL	Mês	Ano	Vencimento	Ati	Aju	Principal	Atualização	Multa	Juros	Honorário	Desconto	Total	Situação	Data Movto	Certidão D.A.
IMPOSTO PREDIAL	21525044 /2	01	01	2013	10/05/2013	N	N	1.472,52	0	0	0	0	0	1.472,52	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	21525044 /3	01	01	2013	10/06/2013	N	N	1.472,52	0	0	0	0	0	1.472,52	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	21525044 /4	01	01	2013	10/07/2013	N	N	1.472,52	0	0	0	0	0	1.472,52	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	21525044 /5	01	01	2013	12/08/2013	N	N	1.472,52	0	0	0	0	0	1.472,52	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	21525044 /6	01	01	2013	10/09/2013	N	N	1.472,52	0	0	0	0	0	1.472,52	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	22886429 /0	01	01	2014	05/05/2014	N	N	9.350,94	0	0	0	0	0	9.350,94	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	22886429 /1	01	01	2014	05/05/2014	N	N	1.558,49	0	0	0	0	0	1.558,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	22886429 /2	01	01	2014	05/06/2014	N	N	1.558,49	0	0	0	0	0	1.558,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	22886429 /3	01	01	2014	07/07/2014	N	N	1.558,49	0	0	0	0	0	1.558,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	22886429 /4	01	01	2014	05/08/2014	N	N	1.558,49	0	0	0	0	0	1.558,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	22886429 /5	01	01	2014	05/09/2014	N	N	1.558,49	0	0	0	0	0	1.558,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	22886429 /6	01	01	2014	06/10/2014	N	N	1.558,49	0	0	0	0	0	1.558,49	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	23443705 /0	01	01	2015	11/05/2015	N	N	9.967,02	0	0	0	0	0	9.967,02	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	23443705 /1	01	01	2015	11/05/2015	N	N	1.661,17	0	0	0	0	0	1.661,17	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	23443705 /2	01	01	2015	10/06/2015	N	N	1.661,17	0	0	0	0	0	1.661,17	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	23443705 /3	01	01	2015	10/07/2015	N	N	1.661,17	0	0	0	0	0	1.661,17	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	23443705 /4	01	01	2015	10/08/2015	N	N	1.661,17	0	0	0	0	0	1.661,17	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	23443705 /5	01	01	2015	10/09/2015	N	N	1.661,17	0	0	0	0	0	1.661,17	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	23443705 /6	01	01	2015	13/10/2015	N	N	1.661,17	0	0	0	0	0	1.661,17	IMUNIDADE		
						Total:		0	0	0	0	0	0	0			

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
EXTRATO DO CONTRIBUINTE

Filtro : Isento/Imune

Data: 23/11/2015
Hora: 17:21
Válido até 23/11/2015

Inscrição: 04.1.32.010.0349.001 **Situação:** ATIVO **Atu:** 01/01/1900 **Inc:** 05/03/1994 **PREDIAL**
Contribuinte: 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111
Compromissário: 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111

Logradouro: 3369 233 (LOT N HAB TIJUCAL,ST 02) **Número:** 51 **Complemento:** Q 66
Bairro: 38 TIJUCAL **Cidade:** 1 CUIABA/MT **CEP:** 78088000

Tributo	Divida PC	PL	Mês	Ano	Vencimento	Ati	Aju	Principal	Atualização	Multa	Juros	Honorário	Desconto	Total	Situação	Data Movto	Certidão D.A.
IMPOSTO PREDIAL	16955720 /3	01	01	2009	11/05/2009	N	N	345,28	0	0	0	0	0	345,28	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16955720 /4	01	01	2009	10/06/2009	N	N	345,28	0	0	0	0	0	345,28	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16955720 /5	01	01	2009	10/07/2009	N	N	345,28	0	0	0	0	0	345,28	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	16955720 /6	01	01	2009	10/08/2009	N	N	345,28	0	0	0	0	0	345,28	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	17561312 /0	01	01	2010	10/03/2010	N	N	2.534,21	0	0	0	0	0	2.534,21	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	17561312 /1	01	01	2010	10/03/2010	N	N	422,37	0	0	0	0	0	422,37	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	17561312 /2	01	01	2010	12/04/2010	N	N	422,37	0	0	0	0	0	422,37	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	17561312 /3	01	01	2010	10/05/2010	N	N	422,37	0	0	0	0	0	422,37	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	17561312 /4	01	01	2010	10/06/2010	N	N	422,37	0	0	0	0	0	422,37	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	17561312 /5	01	01	2010	12/07/2010	N	N	422,37	0	0	0	0	0	422,37	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	17561312 /6	01	01	2010	10/08/2010	N	N	422,37	0	0	0	0	0	422,37	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18205442 /0	01	01	2011	10/03/2011	N	N	5.482,60	0	0	0	0	0	5.482,60	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18205442 /1	01	01	2011	10/03/2011	N	N	685,33	0	0	0	0	0	685,33	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18205442 /2	01	01	2011	11/04/2011	N	N	685,33	0	0	0	0	0	685,33	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18205442 /3	01	01	2011	11/05/2011	N	N	685,33	0	0	0	0	0	685,33	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18205442 /4	01	01	2011	10/06/2011	N	N	685,33	0	0	0	0	0	685,33	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18205442 /5	01	01	2011	11/07/2011	N	N	685,33	0	0	0	0	0	685,33	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18205442 /6	01	01	2011	10/08/2011	N	N	685,33	0	0	0	0	0	685,33	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18205442 /7	01	01	2011	12/09/2011	N	N	685,33	0	0	0	0	0	685,33	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18205442 /8	01	01	2011	10/10/2011	N	N	685,33	0	0	0	0	0	685,33	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18774254 /0	01	01	2012	12/03/2012	N	N	8.378,35	0	0	0	0	0	8.378,35	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18774254 /1	01	01	2012	12/03/2012	N	N	1.047,29	0	0	0	0	0	1.047,29	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18774254 /2	01	01	2012	10/04/2012	N	N	1.047,29	0	0	0	0	0	1.047,29	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18774254 /3	01	01	2012	10/05/2012	N	N	1.047,29	0	0	0	0	0	1.047,29	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18774254 /4	01	01	2012	11/06/2012	N	N	1.047,29	0	0	0	0	0	1.047,29	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18774254 /5	01	01	2012	10/07/2012	N	N	1.047,29	0	0	0	0	0	1.047,29	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18774254 /6	01	01	2012	10/08/2012	N	N	1.047,29	0	0	0	0	0	1.047,29	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18774254 /7	01	01	2012	10/09/2012	N	N	1.047,29	0	0	0	0	0	1.047,29	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	18774254 /8	01	01	2012	10/10/2012	N	N	1.047,29	0	0	0	0	0	1.047,29	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	21525044 /0	01	01	2013	10/04/2013	N	N	8.835,11	0	0	0	0	0	8.835,11	IMUNIDADE		
IMPOSTO PREDIAL	21525044 /1	01	01	2013	10/04/2013	N	N	1.472,52	0	0	0	0	0	1.472,52	IMUNIDADE		

por: MARIONEI GONZAGA DE FIGUEIREDO

GAT - Gestão de Administração Tributária

SEDUC/ Protocolo Folha Nº

SEDUC/ Protocolo Folha Nº

2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circ. Imob. da Comarca de Cuiabá — Cartório 2º Ofício

LIVRO Nº 2 EV

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL
REGISTRO DE IMÓVEIS
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
CUIABÁ MATO GROSSO

MATRÍCULA	FOLHA	FICHA
37.929	255	01

A MATRÍCULA **DATA: 29/01/1.985.**

CIRCUNSCRIÇÃO: **CUIABÁ - MT.**

Imóvel: **NÚCLEO HABITACIONAL TIJUCAL, KM 9**, nesta Cidade. Lote de terreno com área total de 7.112,00m2, cujo memorial descritivo é o seguinte: **LIMITES**: testada ao sul para a Rua 236, na extensão de 90,00ML; fundos ao norte, para a Rua 231, na extensão de 100,00ML; lado esquerdo ao leste, com os lotes 1,3 e 5 da quadra 66 e a Rua 233 em linha quebrada de seguinte segmento: 28,00ML, 21,00ML e 24,00ML; lado direito para o oeste, com terra da Cohab/MT, na extensão de 84,00ML. **Adquirente**: **COHAB - MT** **Anterior**: nº11.694-R1, fls. 252, livro 2-AM.
MATRICULADO POR:

Moema de Figueiredo Corrêa da Silva
Escrevente Juramentada

R1/37.929, em 29/01/1.985. **Adquirente**: **O ESTADO DE MATO GROSSO**. **Transmitente**: **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – COHAB/MT**, com sede no CPA, CGC/MF 03.470.515/0001-43. **Forma do Título**: Escritura de DOAÇÃO de 21/12/1.984, fls.19/20v°, livro 266-A, do 1° Ofício desta Capital. **Valor**: Cr$21.336.000 (Vinte e um milhões trezentos e trinta e seis mil cruzeiros). **Anterior**: 37.929, fls. 255, livro 2-EV. **Características e confrontações**: Lote de terreno com área total de 7.112,00m2, descrito e caracterizado na matrícula acima. **Condições**: A presente doação é para o fim específico de ser ali construída uma escola no prazo de 24 meses, a contar da data deste instrumento, sob pena de assim não o fazendo, reverter a referida área doada, ao patrimônio da outorgante doadora. *Comparece como anuente interveniente o Banco Nacional da Habitação*.
REGISTRADO POR:
Ebs.

Moema de Figueiredo Corrêa da Silva
Escrevente Juramentada

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ
Av. Mal. Deodoro, 330 Cuiabá-MT CEP: 78005-585 Fone 65-3052-4332 Fax 65-3051-4259 E-mail: atendimento@hotfree.com.br

SELO DE CONTROLE DIGITAL: AV5389483 R$17.80
CODIGO DO ATO: 176 (001.141857.01.00029.0001.PATRICIS.1)
CERTIDAO DE INTEIRO TEOR
MATRICULA NR. 37929
DO LIVRO NR. 2EV
DOU FE'. CUIABA (MT) 10/11/2016
DANIELLE FERNANDA DE BARROS - ESCREVENTE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: http://www.tjmt.jus.br/selos
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

SEDUC/ Protocolo Folha Nº 09

Vara Especializada do Meio Ambiente
Juizado Volante Ambiental
Comarca de Cuiabá (MT)

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA E LOCAL: **22.06.2015** Sala de Audiências – **Vara Especializada do Meio Ambiente**
HORÁRIO: **14:00h**
ESPÉCIE: **Ação Civil n. 897-42.2013.811.0082** CÓDIGO: **23387**
MM. JUIZ DE DIREITO: **Dr. Rodrigo Roberto Curvo**
REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROMOTOR(A): **CARLOS EDUARDO SILVA**
REQUERIDO: **CLAUDEMIR PERSONA**
ADVOGADO: **WAGNER DE LIMA SANTOS, OAB/MT 10.669**
REQUERIDO: **L.S. BORGES PRE MOLDADOS**
ADVOGADO: **FREDERICO DÓREA SALDANHA BORGES, OAB/MT 17.632**
ASSESSOR DE GABINETE: **Sérgio Savioli Resende**

Pelo MM. Juiz de Direito – Dr. Rodrigo Roberto Curvo – foi declarada aberta a AUDIÊNCIA PRELIMINAR (art. 331 do CPC) relativa à ação acima identificada, mandando apregoar as partes e seus respectivos procuradores. Constatou-se a presença do representante do Ministério Público, bem como da requerida L.S. BORGES PRE MOLDADOS, representado por seu procurador Sr. LEONARDO DÓREA SALDANHA BORGES, acompanhado do Dr. FREDERICO DÓREA SALDANHA BORGES, OAB/MT 17.632 e da Dr.ª ALINE PONGELUPI NÓBREGA BORGES, OAB/MT 12.708. Presente também o requerido CLAUDEMIR PERSONA, acompanhado do Dr. WAGNER DE LIMA SANTOS, OAB/MT 10.669. Presente ainda a testemunha JELSON TIBALDI DE ALMEIDA, arrolada pelo Ministério Público. O causídico representante da empresa L.S. BORGES PRE MOLDADOS requereu a juntada de procuração pública com poderes especiais para transigir, outorgada pelo sócio proprietário da pessoa jurídica reclamada ao Sr. Leonardo, o que foi deferido. Inicialmente o Sr. Claudemir informou que após montar a associação de criadores de pássaros em 1997, tinha a intenção de revitalizar a área. Disse ainda que parte da área é institucional e por isso solicitaram da prefeitura uma parceria, que foi aceita pelo prefeito e procurador chefe da época, tendo sido firmado um termo de convênio, com a previsão de prazo para o funcionamento da associação nesta área cedida pela prefeitura. O município nunca requereu a restituição da área, tendo a associação pugnado pela doação do imóvel, pedido este protocolizado na Secretaria de Cidades do Município. Informou que área onde há construção é a área cedida pelo Município. Afirmou que em 2012, um clube filiado à associação [illegible] uma querela junto ao IBAMA, o

que obstou as atividades da associação, tendo inclusive respondido por ação penal perante o Juizado Especial de Cuiabá. O local, sem movimentação estava servindo de abrigo para terceiros (usuários de drogas) tendo os vizinhos solicitado providências. Em vista disso, foi celebrado o contrato de locação com a pessoa jurídica reclamada. Informou ainda que a outra parte da área pertence ao INTERMAT (onde está a empresa), sendo que requereu a doação ao órgão público. A construção é composta de um barracão, onde funcionou a associação até a locação da área à empresa reclamada. Quando ao pedido de doação informou que ainda não houve resposta do Município. A reclamada LS Borges informou ter sido surpreendido pela citação recebida, que até então funciona no local mediante contrato de locação, em que paga regularmente R$ 2.500,00. Informou as dificuldades para instalar a empresa em outro local, afirmando que já encontrou outro local e está em processo de mudança em razão da adaptação do novo local, pois terá que construir sua sede. Disse ainda que para concluir sua mudança precisa de aproximadamente de **2 (dois) meses**. Expôs sua indignação pelo valor despendido para sua instalação e julga não ser responsável por qualquer dano causado. Apresentou neste ato o novo contrato de locação já firmado com terceiro para a mudança de sua sede. O Ministério Público se manifestou pela impossibilidade de qualquer acordo neste momento, e requereu a juntada dos documentos citados pelo reclamado Claudemir, quanto aos pedidos de doação da área, protocolizados no INTERMAT e no Município de Cuiabá. O reclamado Claudemir não se opôs ao requerimento ministerial. Inexitosa a tentativa de conciliação, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: **"Vistos. Junte-se aos autos a procuração apresentada em audiência pela reclamada L.S. BORGES PRE MOLDADOS. As partes não alegaram preliminares, portanto, não há outras questões processuais pendentes a serem decididas. O ponto controvertido está em saber se imóvel é ou não bem público, a justificar a desocupação. Defiro o pedido das partes formulado em audiência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o reclamado Claudemir junte aos autos os pedidos relativos à área em discussão, protocolizados no INTERMAT. Defiro a produção de prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 03/8/2015, às 14h. As partes, no prazo legal, poderão apresentar rol de testemunhas, caso pretendam a intimação, ou apresentá-las independentemente de intimação. Os presentes saem intimados neste ato. Cumpra-se"**. Nada mais, determinou

SEDUC/ Protocolo
Folha Nº 10

Vara Especializada do Meio Ambiente
Juizado Volante Ambiental
Comarca de Cuiabá (MT)

o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo. Eu Sérgio Savioli Resende, Assessor de Gabinete, o digitei e subscrevo.

Rodrigo Roberto Curvo
Juiz de Direito

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

REQUERIDOS:

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUAGL SANTOS

Elson Tibaldi de Almeida - Ciente da audiência.

Vara Especializada do Meio Ambiente
Juizado Volante Ambiental
Comarca de Cuiabá (MT)

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA E LOCAL: **10.08.2015** Sala de Audiências – **Vara Especializada do Meio Ambiente**
HORÁRIO: **14:00h**
ESPÉCIE: **Ação Civil n. 897-42.2013.811.0082** CÓDIGO: **23387**
MM. JUIZ DE DIREITO: **Dr. Rodrigo Roberto Curvo**
REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROMOTOR(A): **CARLOS EDUARDO SILVA**
REQUERIDO: **CLAUDEMIR PERSONA**
ADVOGADO: **WAGNER DE LIMA SANTOS, OAB/MT 10.669**
REQUERIDO: **L.S. BORGES PRE MOLDADOS**
ADVOGADO: **FREDERICO DÓREA SALDANHA BORGES, OAB/MT 17.632**
ASSESSOR DE GABINETE: **Sérgio Savioli Resende**

Pelo MM. Juiz de Direito – Dr. Rodrigo Roberto Curvo – foi declarada aberta a AUDIÊNCIA relativa à ação acima identificada, mandando apregoar as partes e seus respectivos procuradores. Constatou-se a presença do representante do Ministério Público, bem como da requerida L.S. BORGES PRE MOLDADOS, representado por seu procurador Sr. LEONARDO DÓREA SALDANHA BORGES, acompanhado do Dr. FREDERICO DÓREA SALDANHA BORGES, OAB/MT 17.632. Presente também o requerido CLAUDEMIR PERSONA, acompanhado do Dr. WAGNER DE LIMA SANTOS, OAB/MT 10.669. Presente a testemunha JELSON TIBALDI DE ALMEIDA, arrolada pelo Ministério Público. Presente também o Sr. CLAUDINEY DE OLIVEIRA VIEIRA, RG 17929520 SSP/MT, que compareceu na companhia da testemunha e apenas a inquirição. Tentada a conciliação entre as partes, restou inexitosa. Em seguida, foi inquirida a testemunha JELSON TIBALDI DE ALMEIDA indicada pela parte, conforme termos anexos. O requerido não arrolou testemunhas, tampouco as apresentou neste ato. O depoimento da testemunha foi realizado e registrado mediante procedimento de gravação eletrônica-digital audiovisual, ficando armazenados na CPU do computador da sala de audiências, em backup na Secretaria desta Vara e em CD(s) próprio(s) anexado(s) a estes autos. Foram advertidas as partes da vedação de divulgação não autorizada dos registros a pessoas estranhas do processo (Portaria 38/07 – GAB/CGJ). Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: **"Vistos. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução do feito. Substituo os debates orais, pela apresentação de memoriais, que deverão ser apresentados em Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, assegurada vista dos**

FOTO

Vara Especializada do Meio Ambiente
Juizado Volante Ambiental
Comarca de Cuiabá (MT)

autos. Os presentes saem intimados neste ato. Cumpra-se". Nada mais, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo. Eu Sérgio Savioli Resende, Assessor de Gabinete, o digitei e subscrevo.

Rodrigo Roberto Curvo
Juiz de Direito

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

REQUERIDOS:

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Clique aqui para versão expandida de impressão

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Folha Nº 12

Versão Reduzida para Impressão

Gerado em: 30/09/2014 10:44

Código: 23387 Processo Nº: 0 / 2013

Tipo: Cível

Livro: Feitos Cíveis

Lotação: Vara Especializada do Meio Ambiente

Juiz(a) atual:: Rodrigo Roberto Curvo

Assunto:

Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Partes

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requerido(a): CLAUDEMIR PERSONA

Andamentos

02/09/2014

Decorrendo Prazo

28/08/2014

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 05/08/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9365, de 28/08/2014 e publicado no dia 29/08/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: WAGNER DE LIMA SANTOS, representando o polo passivo.

27/08/2014

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9365, com previsão de disponibilização em 28/08/2014, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 05/08/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: WAGNER DE LIMA SANTOS representando o polo passivo.

19/08/2014

Juntada de Petição do Autor

Requer nova citação.

19/08/2014

Carga

De: Entidade: Ministerio Público

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

12/08/2014

Carga

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Entidade: Ministerio Público

07/08/2014

Carga

De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

05/08/2014

Despacho->Mero expediente

tos.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as ovas que ainda pretendam produzir, justificando-as.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para designação de udiência preliminar, saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso.
Intimem-se. Cumpram-se.
uiabá, 5 de agosto de 2014.

/08/2014

arga
e: Vara Especializada do Meio Ambiente
ara: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

/07/2014

oncluso p/Despacho/Decisão

/07/2014

ntada de Impugnação à Contestação
o Ministério Público Estadual, pugnando pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

/07/2014

arga
e: Entidade: Ministerio Público
ara: Vara Especializada do Meio Ambiente

/07/2014

arga
e: Vara Especializada do Meio Ambiente
ara: Entidade: Ministerio Público

/07/2014

pulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

ertifico e dou fé que consoante o Provimento nº 52/07 e 56/07 da C.G.J, impulsiono os presentes autos por rtidão, conforme segue:
) Remeter os autos com vista ao Ministério Público, para querendo manifestar com relação a contestação.
ada mais.

/07/2014

ertidão de tempestividade
empestividade
ERTIDÃO
ertifico e dou fé que a contestação de fls. 347/398 foram apresentadas no prazo legal.

/07/2014

ntada de Petição do Réu
ONTESTAÇÃO.

/05/2014

arga
e: Advogado: WAGNER DE LIMA SANTOS
ra: Vara Especializada do Meio Ambiente

/05/2014

rga
: Vara Especializada do Meio Ambiente
ra: Advogado: WAGNER DE LIMA SANTOS

/05/2014

andado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador

/02/2014

ndado de Citação Expedido

Mandado de Citação Procedimento Ordinário ME039
Decisão/Despacho:Vistos. CITE-SE, na forma requerida, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, fazendo constar as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.
Cuiabá, 29 de janeiro de 2014.
Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

SEDUC/ Protocolo
Folha Nº 13

31/01/2014
Carga
De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente
Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

29/01/2014
Decisão->Determinação

Vistos.
CITE-SE, na forma requerida, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, fazendo constar as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.
Cuiabá, 29 de janeiro de 2014.

13/01/2014
Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente
Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

13/01/2014
Concluso p/Despacho/Decisão

10/01/2014
Carga
De: Entidade: Ministerio Público
Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

08/01/2014
Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente
Para: Entidade: Ministerio Público

17/12/2013
Certidão
Certifico que retifiquei a autuação bem como a capa dos autos, como determinado às fls. 343.

17/12/2013
Carga
De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente
Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

16/12/2013
Despacho->Mero expediente

Vistos.
Verifica-se que a petição inicial está sem assinatura do Promotor de Justiça.
Intime-se o Ministério Público para proceder a regularização no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda-se a retificação na capa dos autos para constar requerido, ao invés de indiciado.
Cumpra-se.
Cuiabá, 16 de dezembro de 2013.

13/12/2013
Concluso p/Despacho/Decisão
De: Central de Autuação
Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

2/2013
ga

De: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR
Para: Central de Autuação

03/12/2013

Distribuição do Processo

Distribuído em 03/12/2013 às 13:16 Horas para Vara Especializada do Meio Ambiente Com o Número: 897-42.2013.811.0082

SEDUC/ Protocolo Folha Nº 4

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 01/03/2016 21:25

Código: 23387 Processo Nº: 0 / 2013

Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada do Meio Ambiente	Juiz(a) atual:: Rodrigo Roberto Curvo
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

Partes

Requerente:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a):	CLAUDEMIR PERSONA
Requerido(a):	L.S. BORGES PRE MOLDADOS

Andamentos

16/02/2016

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 19/01/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9716, de 16/02/2016 e publicado no dia 17/02/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS, representando o polo passivo.

15/02/2016

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9716, com previsão de disponibilização em 16/02/2016, o movimento "Certidão" de 19/01/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS representando o polo passivo.

29/01/2016

Cota do MP

22/01/2016

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

19/01/2016

Carga

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Entidade: Ministério Público

19/01/2016

Certidão de tempestividade

Tempestividade

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o recurso de apelação foi interposto no prazo legal.

9/01/2016

Certidão

Certifico e dou fé para os devidos fins e legais efeitos, que impulsiono os autos para o Ministério Público apresentar as contrarrazões no prazo legal.

9/01/2016

Certidão de tempestividade

Tempestividade

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o recurso de apelação foi interposto no prazo legal.

8/01/2016

Juntada de Petição do Réu

Requer os beneficios da justiça gratuita

5/01/2016

Carga

De: Advogado: WAGNER DE LIMA SANTOS

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

7/01/2016

Vista

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Advogado: WAGNER DE LIMA SANTOS

6/12/2015

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 14/12/2015, foi disponibilizado no DJE nº 9679, de 16/12/2015 e publicado no dia 17/12/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS, representando o polo passivo.

5/12/2015

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9679, com previsão de disponibilização em 16/12/2015, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 14/12/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS representando o polo passivo.

5/12/2015

Carga

De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

4/12/2015

Com Resolução do Mérito->Procedência

tos.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de CLAUDEMIR PERSONA objetivando a desocupação da área pública localizada no setor II, do Bairro Tijucal, reservada para equipamentos comunitários, bem como a demolição das edificações nela construídas.

Argumenta que agentes fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente confirmaram a ocupação indevida e a natureza pública da área.

Além disso, sustenta que o requerido recentemente locou o imóvel para empresa LS PRÉ MOLDADOS LTDA, demonstrando que, além de estar usufruindo do bem de uso comum do povo indevidamente, ainda está obtendo lucro através da referida locação.

Assim, pede a condenação do requerido na desocupação da área pública, bem como a demolição das edificações construídas.

Requereu, ainda, a citação da empresa LS BORGES PRÉ MOLDADOS LTDA, para que compareça nos autos na qualidade de litisconsorte passivo da presente ação.

A inicial vem instruída com os documentos acostados às fls. 8/348

O requerido apresentou contestação às fls. 347/351, alegando, em síntese, que em nome da Associação dos Criadores de Pássaros do Coxipó firmou convênio com o Município de Cuiabá, com validade desde 1997, com objetivo de realizar todo processo de conservação da área, assim como a estruturação por parte da associação, tendo, inclusive, apresentado projeto de revitalização. Assim, demonstrando que sempre agiu de boa-fé, pede a improcedência da ação.

A empresa LS BORGES PRÉ MOLDADOS LTDA apresentou contestação às fls. 413/417, alegando em síntese que firmou contrato de locação do imóvel com o requerido, desconhecendo o fato de que a área se tratava de bem público. Pede, dessa forma, a concessão de prazo para que possa providenciar a desocupação do imóvel.

Realizada audiência, restou inexitosa a tentativa de conciliação (fl. 458/459).

Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha Jelson Tibaldi de Almeida arrolada pelo Ministério Público, sendo seu depoimento gravado por meio do sistema eletrônico audiovisual (fl. 520).

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 521/526 e os requeridos às fls. 527/528 e 529/532.

É o relatório.

Fundamento.

Decido.

O Ministério Público propôs a presente ação civil pública, objetivando a desocupação do requerido Claudemir da área pública localizada no setor II, do Bairro Tijucal, reservada para equipamentos comunitários, bem como a demolição das edificações nela construídas.

Analisando os autos, não restam dúvidas de que a área objeto da lide é bem público, destinada a equipamento comunitário.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "Todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares (...). O que tipifica o uso especial é a privatividade da utilização de um bem público, ou de parcela desse bem, pelo beneficiário do ato ou contrato, afastando a fruição geral e indiscriminada da coletividade ou do próprio Poder Público. Esse uso pode ser consentido gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante o ato ou contrato administrativo que o autorizar, permitir ou conceder". (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., Malheiros Editores, pág. 570)

No caso em tela, verifica-se que o requerido Claudemir não tem autorização e/ou permissão para ocupar a área descrita na inicial. E essa permissão, deve ser concedida pelo ente público municipal, a quem cabe o papel de gestor e administrador de tais bens, disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização. É o que estabelece o art. 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal.

O requerido sustenta que ocupa a área pública legalmente, uma vez que possui convênio com o Município de Cuiabá, com validade desde 1997, com objetivo de realizar todo processo de conservação da área.

No entanto, consta no referido documento que o prazo de validade dessa autorização findou em 31-12-2000, conforme cláusula terceira. Senão, vejamos:

ULA TERCEIRA – Da autorização e Prazo.

cípio de Cuiabá através do presente documento autoriza o Conveniado a fazer a Urbanização, a implantação enção dos referidos locais, pelo período correspondente a data da sua assinatura até 31 de Dezembro do s mil".

s, verifica-se que além de ter expirado o prazo do convênio sem a desocupação, o requerido ainda efetuou o de locação da área pública (fls. 424/427), pelo valor mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ndo, ainda, a edificação de escritório do locatário, fato que contraria todo o objeto previsto no Convênio.

er de lavra do Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Município de Cuiabá (fls.), citado pelo requerido, informando que a Associação dos Criadores de Pássaros do Rio Coxipó encontra-se ada no local, não é suficiente para afastar a pretensão do autor, uma vez que o referido documento não ca dados do imóvel, apenas menciona que foi verificada a documentação apresentada pela associação, tais ransferência da área da COHAB-MT, incluindo Termo de Doação, Memorial Descritivo, Croqui de ação, Guia de Recolhimento etc", sendo que não faz referência sobre quem transferiu pra quem, não sendo s no parecer nenhum desses documentos citados.

ro lado, consta nos autos cópia de contrato de promessa de compra e venda de imóvel pertencente à Igreja eriana de Cuiabá em favor da Cohab-MT (fl. 53/57), bem como escritura pública de doação do imóvel pelo de Mato Grosso em favor do Município de Cuiabá (fl. 51).

nos autos qualquer escritura pública ou compromisso de compra e venda em favor da Associação dos es de Pássaros do Rio Coxipó, que comprove a sua ocupação de forma regular.

o, a pretensão do requerido de continuar explorando o espaço público não tem como ser atendida, uma vez siderando-se a natureza do bem público utilizado, evidencia-se que não existem requisitos que dêem o ao seu uso para fim particular, quando não está voltado para o interesse coletivo. Implica dizer que não in casu, um direito subjetivo de utilização do bem público.

as razões, busca o autor desta ação garantir o direito dos moradores do bairro, no que concerne à livre ão e o seu uso para o lazer, fazendo prevalecer o interesse da comunidade sobre um meio ambiente sadio, imento dos interesses individuais, que acabam maculando o uso comum da área pública.

rudência do E. TJ/MT tem se manifestado nesse sentido, como ora se transcreve:

VO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO LESIVO AO MEIO AMBIENTE – ÁREA DE RVAÇÃO PERMANENTE – RISCO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – EDIFICAÇÃO SITUADA EM LOCAL QUADO – LIMINAR DEFERIDA – REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO PREENCHIDOS – MULTA EM VALOR RAZOÁVEL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Todos têm direito ao meio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-oder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. e ao magistrado atribuir o valor que entende adequado com o escopo de "compelir" a parte ao cumprimento ação imposta. Na hipótese, entendo razoável a quantia fixada pelo magistrado a quo, não havendo se falar rma da decisão neste ponto. Preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, as medidas aução devem ser adotadas para impedir ou minimizar os efeitos lesivos, a fim de impedir degradação al."

03/2012, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 26/02/2013, publicação no DJE 11/03/2013). (sem grifo no original).

cumprida a função institucional do Poder Público de impedir a ocorrência e continuidade da ação lesiva, ao io compete ratificar o pedido inicial para determinar ao requerido a desocupação e derrubada da construção a no setor II do bairro Tijucal.

à empresa LS PRÉ MOLDADOS LTDA, verifica-se que não há nos autos qualquer indício de que tenha agido é ou em conluio com o requerido na ocupação da área pública. Ao contrário, restou demonstrado que não e se trata de bem público e sua retirada ocorrerá por ordem da sua sede, tendo o requerido procurar

outro local, promover nova construção do seu escritório, para então realizar a desocupação da área objeto desta ação.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para determinar ao requerido CLAUDEMIR PERSONA que desocupe a área pública descrita na inicial, bem como efetue a demolição das edificações nela construídas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2015.

SEDUC/ Protocolo Folha Nº 16

19/11/2015

Concluso p/Despacho/Decisão
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

18/11/2015

Certidão
Certifico e dou fé para os devidos fins e legais efeitos, que renumerei os autos tendo em vista que os mesmos vieram do Setor de Autuação com a numeração toda fora de ordem.

18/11/2015

Certidão de Encerramento de Volume
Encerramento de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº II destes autos, com 400.

18/11/2015

Certidão de Abertura de Volume
Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº II destes autos, a partir das fls. 201.

18/11/2015

Certidão de Encerramento de Volume
Encerramento de Volume

ERTIDÃO

ertifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da orregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº I destes autos, com 200.

8/11/2015
arga
e: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente
ara: Vara Especializada do Meio Ambiente

1/10/2015
oncluso p/Sentença
e: Vara Especializada do Meio Ambiente
ara: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

5/09/2015
untada de Alegações Finais do Réu
legações Finais.

4/09/2015
arga
e: Advogado: WAGNER DE LIMA SANTOS
ara: Vara Especializada do Meio Ambiente

3/09/2015
arga
e: Vara Especializada do Meio Ambiente
ara: Advogado: WAGNER DE LIMA SANTOS

3/09/2015
ntada de Petição do Réu
LEGAÇÕES FINAIS.

/09/2015
arga
e: Advogado: FREDERICO DÓREA SALDANHA
ara: Vara Especializada do Meio Ambiente

/08/2015
rga
e: Vara Especializada do Meio Ambiente
ara: Advogado: FREDERICO DÓREA SALDANHA

/08/2015
ntada de Alegações Finais
MP. Requer procedência da demanda.

/08/2015
rga

SEDUC/ Protocolo Folha Nº

De: Entidade: Ministerio Público

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

14/08/2015

Carga

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Entidade: Ministerio Público

13/08/2015

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 10/08/2015, foi disponibilizado no DJE nº 9596, de 13/08/2015 e publicado no dia 14/08/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS, representando o polo passivo.

11/08/2015

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9596, com previsão de disponibilização em 13/08/2015, o movimento "Decisão->Determinação" de 10/08/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS representando o polo passivo.

10/08/2015

Carga

De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

10/08/2015

Decisão->Determinação

Vistos. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução do feito. Substituo os debates orais, pela apresentação de memoriais, que deverão ser apresentados em Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, assegurada vista dos autos. Os presentes saem intimados neste ato. Cumpra-se

10/08/2015

Audiência Realizada

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA E LOCAL: 10.08.2015 Sala de Audiências – Vara Especializada do Meio Ambiente

HORÁRIO: 14:00h

ESPÉCIE: Ação Civil n. 897-42.2013.811.0082 CÓDIGO: 23387

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROMOTOR(A): CARLOS EDUARDO SILVA

REQUERIDO: CLAUDEMIR PERSONA

ADVOGADO: WAGNER DE LIMA SANTOS, OAB/MT 10.669

REQUERIDO: L.S. BORGES PRE MOLDADOS

ADVOGADO: FREDERICO DÓREA SALDANHA BORGES, OAB/MT 17.632

ASSESSOR DE GABINETE: Sérgio Savioli Resende

Pelo MM. Juiz de Direito – Dr. Rodrigo Roberto Curvo – foi declarada aberta a AUDIÊNCIA relativa à ação acima

lentificada, mandando apregoar as partes e seus respectivos procuradores. Constatou-se a presença do epresentante do Ministério Público, bem como da requerida L.S. BORGES PRE MOLDADOS, representado por seu rocurador Sr. LEONARDO DÓREA SALDANHA BORGES, acompanhado do Dr. FREDERICO DÓREA SALDANHA ORGES, OAB/MT 17.632. Presente também o requerido CLAUDEMIR PERSONA, acompanhado do Dr. WAGNER E LIMA SANTOS, OAB/MT 10.669. Presente a testemunha JELSON TIBALDI DE ALMEIDA, arrolada pelo inistério Público. Presente também ~~o Sr. CLAUDINEY DE~~ OLIVEIRA VIEIRA, RG 17929520 SSP/MT, que ompareceu na companhia da tes~~temunha e apenas a~~ inquirição. Tentada a conciliação entre as partes, restou exitosa. Em seguida, foi inquirida a testemunha JELSON TIBALDI DE ALMEIDA indicada pela parte, conforme rmos anexos. O requerido não arrolou testemunhas, tampouco as apresentou neste ato. O depoimento da stemunha foi realizado e registrado mediante procedimento de gravação eletrônica digital audiovisual, ficando mazenados na CPU do computador da sala de audiências, em backup na Secretaria desta Vara e em CD(s) óprio(s) anexado(s) a estes autos. Foram advertidas as partes da vedação de divulgação não autorizada dos gistros a pessoas estranhas do processo (Portaria 38/07 – GAB/CGJ). Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte spacho: "Vistos. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução do feito. Substituo debates orais, pela apresentação de memoriais, que deverão ser apresentados em Juízo, no prazo sucessivo de (dez) dias, assegurada vista dos autos. Os presentes saem intimados neste ato. Cumpra-se". Nada mais, terminou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo. Eu Sérgio Savioli Resende, Assessor de Gabinete, o gitei e subscrevo.

odrigo Roberto Curvo

iz de Direito

EPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

EQUERIDOS:

DVOGADOS DOS REQUERIDOS:

/08/2015

ncluso p/ Audiência/Decisão/Despacho
: Vara Especializada do Meio Ambiente

ra: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

/07/2015

rga
: Entidade: Ministerio Público

ra: Vara Especializada do Meio Ambiente

/07/2015

rga
Vara Especializada do Meio Ambiente

a: Entidade: Ministerio Público

/07/2015

tada de Mandado e Certidão
RTIDÃO POSITIVA - Intimando: Claudemir Persona e L.S Borges

/07/2015

tada de Mandado e Certidão

SEDUC/ Protocolo Folha Nº

CERTIDÃO POSITIVA - Testemunha Jelson.

13/07/2015

Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador

13/07/2015

Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador

10/07/2015

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao Mandado de Intimação expedido nos autos n. 897-42.2013.811.0082 – código 23387, dirigi-me até ao endereço mencionado , e lá estando, procedi a intimação do Sr. Jelson Tibaldi de almeida na pessoa de Sra. Elza Rodrigues de Oliveira, E após tomar conhecimento e bem ciente ficando exarou a sua assinatura e recebeu a copia que lhe ofereci, assim sendo devolvo o r. mandado em cartório ficando no aguardo de novas determinação . O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 10 de julho de 2015.

JOSENIL JESUS DOS REIS

Oficial de Justiça

10/07/2015

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao Mandado de Intimação expedido nos autos n. 897-42.2013.811.0082 – código 23387, dirigi-me até ao endereço mencionado , e lá estando, procedi a intimação do Sr. Claudemir Persona (9906-4394) , Certifico ainda que procedi a intimação da empresa L.S. Borges Pre Moldados na pessoa de Sra. Taiza do N. Guerrisse, E após tomarem conhecimento e bem ciente ficando exararam as suas assinatura e recebeu a copia que lhe ofereci, assim sendo devolvo o r. mandado em cartório ficando no aguardo de novas determinação . O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 10 de julho de 2015.

JOSENIL JESUS DOS REIS

Oficial de Justiça

10/07/2015

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 07/07/2015, foi disponibilizado no DJE nº 9573, de 10/07/2015 e publicado no dia 13/07/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS, representando o polo passivo.

09/07/2015

Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador

09/07/2015

Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador

09/07/2015

Mandado de Intimação Expedido

Mandado de Intimação para que a testemunha de acusação compareça em audiência redesignada.

9/07/2015

Mandado de Intimação Expedido
Mandado de Intimação para que os requeridos compareçam na audiência redesignada.

9/07/2015

Juntada de Petição do Réu
Requer a juntada de documentos relativos ao pedido protocolizado à INTERMAT.

9/07/2015

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9573, com previsão de disponibilização em 10/07/2015, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 07/07/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS representando o polo passivo.

8/07/2015

Carga
De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

8/07/2015

Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

7/07/2015

Audiência Redesignada
10 DE AGOSTO DE 2015, às 15h.

7/07/2015

Despacho->Mero expediente
Vistos.

Considerando a necessidade de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE AGOSTO DE 2015, às 15h.

Intimem-se a defesa, bem como os requeridos Claudemir Persona e L.S. Borges Pré-Moldados, por seu representante legal.

Ciência ao Ministério Público.

Requisite-se/intimem-se eventuais testemunhas que forem arroladas pelas partes, conforme estabelecido no termo de audiência de fls. 458/459.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de julho de 2015.

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito

24/06/2015

tidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 22/06/2015, foi disponibilizado no DJE nº 9561, de 24/06/2015 e publicado no dia 25/06/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS, representando o polo passivo.

23/06/2015

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9561, com previsão de disponibilização em 24/06/2015, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 22/06/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS representando o polo passivo.

22/06/2015

Certidão de Oficial de Justiça
CERTIDÃO

SEDUC/ Protocolo Folha Nº 19

Certifico que, em cumprimento ao mandado INTIMAÇÃO, expedido pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente, processo nº 897-42.2013.811.0082– código 23387, tendo como Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e Denunciado CLAUDEMIR PERSONA, dirigi-me até o endereço fornecido no mandado e ali estando deixei de proceder a INTIMAÇÃO das testemunha: Jelson Tibaldi de Almeida, pois segunda informações prestadas pela Sra. Elza Rodrigues, que o Sr. Jelson reside no setor II do Tijucal, não sabendo precisar o endereço correto, no entanto ficou responsável em avisa-lo para comparecer à audiência designada para 22/06/2015 às 14:00 horas. O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 22 de junho de 2015.

FABIO DOMINGUES BUENO

Oficial de Justiça

22/06/2015

Carga
De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

22/06/2015

Audiência Designada
03/8/2015, às 14h.

22/06/2015

Despacho->Mero expediente
Vistos. Junte-se aos autos a procuração apresentada em audiência pela reclamada L.S. BORGES PRE MOLDADOS. As partes não alegaram preliminares, portanto, não há outras questões processuais pendentes a serem decididas. O ponto controvertido está em saber se imóvel é ou não bem público, a justificar a desocupação. Defiro o pedido das partes formulado em audiência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o reclamado Claudemir junte aos autos os pedidos relativos à área em discussão, protocolizados no INTERMAT. Defiro a produção de prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 03/8/2015, às 14h. As partes, no prazo legal, poderão apresentar rol de testemunhas, caso pretendam a intimação, ou apresentá-las independentemente de intimação. Os presentes saem intimados neste ato. Cumpra-se

22/06/2015

Audiência Realizada

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA E LOCAL: 22.06.2015 Sala de Audiências – Vara Especializada do Meio Ambiente

HORÁRIO: 14:00h

ESPÉCIE: Ação Civil n. 897-42.2013.811.0082 CÓDIGO: 23387

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROMOTOR(A): CARLOS EDUARDO SILVA

REQUERIDO: CLAUDEMIR PERSONA

ADVOGADO: WAGNER DE LIMA SANTOS, OAB/MT 10.669

REQUERIDO: L.S. BORGES PRE MOLDADOS

ADVOGADO: FREDERICO DÓREA SALDANHA BORGES, OAB/MT 17.632

ASSESSOR DE GABINETE: Sérgio Savioli Resende

Pelo MM. Juiz de Direito – Dr. Rodrigo Roberto Curvo – foi declarada aberta a AUDIÊNCIA PRELIMINAR (art. 331 do CPC) relativa à ação acima identificada, mandando apregoar as partes e seus respectivos procuradores. Constatou-se a presença do representante do Ministério Público, bem como da requerida L.S. BORGES PRE MOLDADOS, representado por seu procurador Sr. LEONARDO DÓREA SALDANHA BORGES, acompanhado do Dr. FREDERICO DÓREA SALDANHA BORGES, OAB/MT 17.632 e da Dr.ª ALINE PONGELUPI NÓBREGA BORGES, OAB/MT 12.708. Presente também o requerido CLAUDEMIR PERSONA, acompanhado do Dr. WAGNER DE LIMA SANTOS, OAB/MT 10.669. Presente ainda a testemunha JELSON TIBALDI DE ALMEIDA, arrolada pelo Ministério Público. O causídico representante da empresa L.S. BORGES PRE MOLDADOS requereu a juntada de procuração pública com poderes especiais para transigir, outorgada pelo sócio proprietário da pessoa jurídica reclamada ao Sr. Leonardo, o que foi deferido. Inicialmente o Sr. Claudemir informou que após montar a associação de criadores de pássaros em 1997, tinha a intenção de revitalizar a área. Disse ainda que parte da área é institucional e por isso solicitaram da prefeitura uma parceria, que foi aceita pelo prefeito e procurador chefe da época, tendo sido firmado um termo de convênio, com a previsão de prazo para o funcionamento da associação nesta área cedida pela prefeitura. O município nunca requereu a restituição da área, tendo a associação pugnado pela doação do imóvel, pedido este protocolizado na Secretaria de Cidades do Município. Informou que área onde há construção é a área cedida pelo Município. Afirmou que em 2012, um clube filiado à associação promoveu um torneio irregular e houve uma queixa junto ao IBAMA, o que obstou as atividades da associação, tendo inclusive respondido por ação penal perante o Juizado Especial de Cuiabá. O local, sem movimentação estava servindo de abrigo para terceiros (usuários de drogas) tendo os vizinhos solicitado providências. Em vista disso, foi celebrado o contrato de locação com a pessoa jurídica reclamada. Informou ainda que a outra parte da área pertence ao INTERMAT (onde está a empresa), sendo que requereu a doação ao órgão público. A construção é composta de um barracão, onde funcionou a associação até a locação da área à empresa reclamada. Quando ao pedido de doação informou que ainda não houve resposta do Município. A reclamada LS Borges informou ter sido surpreendido pela citação recebida, que até então funciona no local mediante contrato de locação, em que paga regularmente R$ 2.500,00. Informou as dificuldades para instalar a empresa em outro local, afirmando que já encontrou outro local e está em processo de mudança em razão da adaptação do novo local, pois terá que construir sua sede. Disse ainda que para concluir sua mudança precisa de aproximadamente de 2 (dois) meses. Expôs sua indignação pelo valor despendido para sua instalação e julga não ser responsável por qualquer dano causado. Apresentou neste ato o novo contrato de locação já firmado com terceiro para a mudança de sua sede. O Ministério Público se manifestou pela impossibilidade de qualquer acordo neste momento, e requereu a juntada dos documentos citados pelo reclamado Claudemir, quanto aos pedidos de doação da área, protocolizados no INTERMAT e no Município de Cuiabá. O reclamado Claudemir não se opôs ao requerimento ministerial. Inexitosa a tentativa de conciliação, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: "Vistos. Junte-se aos autos a procuração apresentada em audiência pela reclamada L.S. BORGES PRE MOLDADOS. As partes não alegaram preliminares, portanto, não há outras questões processuais pendentes a serem decididas. O ponto controvertido está em saber se imóvel é ou não bem público, a justificar a desocupação. Defiro o pedido das partes formulado em audiência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o reclamado Claudemir junte aos autos os pedidos relativos à área em discussão, protocolizados no INTERMAT. Defiro a produção de prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 03/8/2015, às 14h. As partes, no prazo legal, poderão apresentar rol de testemunhas, caso pretendam a intimação, ou apresentá-las independentemente de intimação. Os presentes saem intimados neste ato. Cumpra-se". Nada mais, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo. Eu Sérgio Savioli Resende, Assessor de Gabinete, o digitei e subscrevo.

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito

SEDUC/ Protocolo Folha Nº 20

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

REQUERIDOS:

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

22/06/2015
Concluso p/ Audiência/Decisão/Despacho
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

22/06/2015
Juntada de Mandado e Certidão
certidão negativa

22/06/2015
Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador

19/06/2015
Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador

19/06/2015
Mandado de Intimação Expedido
Mandado de Intimação - Diversos ME118

Informações adicionais:Testemunha: Jelson Tibaldi de Almeida Filiação: , brasileiro(a), , presidente do grupo de amigos do tijucal, Endereço: Via Secundaria 05, Quadra 90-A, Nº 16 Setor 03, Bairro: Tijucal, Cidade: Cuiabá-MT

Principais advertências:

Valor da causa:

Decisão/despacho:

Peças:

Portaria desig. escrivão assinar:

16/06/2015
Mandado Expedido

16/06/2015
Carga
De: Advogado: WAGNER DE LIMA SANTOS

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

16/06/2015
Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Advogado: WAGNER DE LIMA SANTOS

5/06/2015
Certidão
ANDAMENTO CANCELADO EM : 18/06/2015 09:37:53

MOTIVO: andamento lançado indevidamente

==========

Certifico e dou fé que impulsiono os autos a fim de intimar novamente a parte requerida.

5/06/2015
Carga
De: Entidade: Ministerio Público

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

2/06/2015
Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Entidade: Ministerio Público

1/06/2015
Juntada de Mandado e Certidão
Certidão parcialmente positiva

0/06/2015
Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador

8/06/2015
Certidão de Oficial de Justiça
Certifico e dou fé, que em cumprimento ao Mandado de Intimação expedido nos autos n. 897-42.2013.811.0082 – Código 23387, dirigi-me até ao endereço mencionado , e lá estando, não foi possível proceder a intimação do Sr. Claudemir Persona , por motivo de não ter conseguido localizar o mesmo, Certifico ainda que procedi a intimação da Empresa L.S. Borges Pre Moldados na pessoa de Sra. Taiza do N. Guerrisse, E após tomar conhecimento e bem ciente ficando exarou a sua assinatura e recebeu a copia que lhe ofereci, assim sendo devolvo o r. mandado em cartório ficando no aguardo de novas determinação . O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 08 de junho de 2015.

ROSENIL JESUS DOS REIS

Oficial de Justiça

2/06/2015
Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador

7/05/2015
Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão - Determinação" de 20/05/2015 foi disponibilizado no Diário n° 95

27/05/2015 e publicado no dia 28/05/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS, representando o polo passivo.

SEDOC Protocolo Folha nº

26/05/2015

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9543, com previsão de disponibilização em 27/05/2015, o movimento "Decisão->Determinação" de 20/05/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Aline Pongelupi Nóbrega Borges, Frederico Dórea Saldanha Borges, WAGNER DE LIMA SANTOS representando o polo passivo.

25/05/2015

Mandado de Intimação Expedido
Intimação Para Audiência Genérico - Feitos Gerais ME075

Pessoas a serem intimadas:Requerido(a): Claudemir Persona, Cpf: 305.110.979-72, Rg: 641.394-1 SSP PR Filiação: , brasileiro(a), , presidente da fercripamat -, Endereço: Rua 33, Quadra 65, Lote 23, Setro ii, Bairro: Tijucal, Cidade: Cuiabá-MT

Requerido(a): L.s. Borges Pre Moldados Filiação: , brasileiro(a), , Endereço: Rua 231, Quadra 63, Nª 01, Bairro: Tijucal, Cidade: Cuiabá-MT

Data da audiência:22/06/2015

Hora da audiência:14:00:00

Despacho/Decisão:Vistos. Cuida-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra CLAUDEMIR PERSONA e L.S. BORGES PRE MOLDADOS, visando à desocupação de área de uso comum do povo, destinada a equipamento comunitário do bairro Tijucal.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e designo audiência preliminar para o dia 22-062015, às 14h.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de maio de 2015.

Ordem Serv. Aut. Escrivão assinar:

22/05/2015

Carga
De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

20/05/2015

Audiência Designada

20/05/2015

Decisão->Determinação
Vistos.

Cuida-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra CLAUDEMIR PERSONA e L.S. BORGES PRE MOLDADOS, visando à desocupação de área de uso comum do povo, destinada a equipamento comunitário do bairro Tijucal.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e designo audiência preliminar para o dia 22-062015, às 14h.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de maio de 2015.

18/05/2015

onclusão p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

22/04/2015

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial
Pugna pela designação da audiência.

16/04/2015

Carga
De: Entidade: Ministerio Público

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

09/04/2015

Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Entidade: Ministerio Público

07/04/2015

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico e dou fé, nos termos da legislação vigente, que impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora para apresentar impugnação à contestação de fls. 413/447.

07/04/2015

Certidão de tempestividade
Certifico e dou fé, que a contestação foi apresentada no prazo legal.

7/04/2015

Juntada de Contestação
L.S.Borges Pre Moldados , requer a concessaão de prazo de seis meses para mudança da Empresa em litigio.

7/04/2015

Juntada de Petição do Réu
Substabelecimento.

7/04/2015

Certidão de Abertura de Volume
Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº III destes autos, a partir das fls. 401.

Cuiabá - MT, 7 de abril de 2015.

7/04/2015

Certidão de Encerramento de Volume
Encerramento de Volume

SEDUC/ Protocolo Folha Nº

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº II destes autos, com 400.

Cuiabá - MT, 7 de abril de 2015.

01/04/2015

Carga
De: Advogado: Frederido Dórea Saldanha Borges

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

09/03/2015

Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Advogado: Frederido Dórea Saldanha Borges

25/02/2015

Juntada de Mándado e Certidão
certidão positiva

25/02/2015

Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador
certidão positiva

18/02/2015

Certidão de Oficial de Justiça
Certifico e dou fé, que em cumprimento ao Mandado de Intimação expedido nos autos n. 897-42.2013.811.0082 – código 23387, dirigi-me até ao endereço mencionado , e lá estando, procedi citação da empresa ls borges pre moldado na pessoa do Sr. Leandro Dori Saldanha Borges , e após tomar conhecimento e bem ciente ficando exarou a sua assinatura e recebeu o mandado que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2015.

JOSENIL JESUS DOS REIS

Oficial de Justiça

11/02/2015

Mandado Entregue para o Oficial de Justiça/Avaliador
josenil

05/11/2014

Mandado de Citação Expedido
Mandado de Citação Genérico ME038

Nome da Ação:AÇÃO CIVIL PÚBLICA

zo p/ manifestação:

bjeto do Mandado:CITAÇÃO DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, A FIM DE QUE A MESMA COMPAREÇA OS AUTOS, SE QUISER, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO, NA FORMA A LEI PROCESSUAL.

ecisão/Despacho:Vistos. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face e CLAUDEMIR PERSONA, qualificado nos autos, objetivando a condenação do requerido na obrigação de esocupar área reservada para equipamentos comunitários e demolir as edificações realizadas indevidamente, no airro Tijucal. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 404), o Ministério Público requereu a ealização de prova testemunhal. Todavia, requereu a citação da empresa LS BORGES PRÉ-MOLDADOS LTDA, onforme item 3 da inicial, não realizada até o momento. O requerido CLAUDEMIR deixou transcorrer o prazo in bis, conforme certidão de fl. 406. Em face do exposto, CITE-SE a empresa LS BORGES PRÉ-MOLDADOS LTDA, a forma requerida (item 3 da inicial), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, fazendo constar as dvertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo o necessário.

uiabá, 03 de novembro de 2014.

° Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

4/11/2014

arga

e: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

ara: Vara Especializada do Meio Ambiente

3/11/2014

ecisão->Determinação

istos.

uida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de CLAUDEMIR ERSONA, qualificado nos autos, objetivando a condenação do requerido na obrigação de desocupar área reservada ara equipamentos comunitários e demolir as edificações realizadas indevidamente, no bairro Tijucal.

ntimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 404), o Ministério Público requereu a realização de rova testemunhal. Todavia, requereu a citação da empresa LS BORGES PRÉ-MOLDADOS LTDA, conforme item 3 a inicial, não realizada até o momento. O requerido CLAUDEMIR deixou transcorrer o prazo in albis, conforme ertidão de fl. 406.

m face do exposto, CITE-SE a empresa LS BORGES PRÉ-MOLDADOS LTDA, na forma requerida (item 3 da icial), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, fazendo constar as advertências legais dos rtigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

umpra-se, expedindo o necessário.

uiabá, 03 de novembro de 2014.

4/10/2014

oncluso p/Despacho/Decisão

e: Vara Especializada do Meio Ambiente

ara: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

0/10/2014

ertidão de Decurso de Prazo

ertifico e dou fé, nos termos da legislação vigente, que decorreu o pazo sem a manifestação do requerido.

2/09/2014

ecorrendo Prazo

8/08/2014

ertidão de Publicação de Expediente

ertifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 05/08/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9365, de 8/08/2014 e publicado no dia 29/08/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AGNER DE LIMA SANTOS, representando o polo passivo.

27/08/2014

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9365, com previsão de disponibilização em 28/08/2014, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 05/08/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: WAGNER DE LIMA SANTOS representando o polo passivo.

19/08/2014

Juntada de Petição do Autor
Requer nova citação.

19/08/2014

Carga
De: Entidade: Ministerio Público

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

12/08/2014

Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Entidade: Ministerio Público

07/08/2014

Carga
De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

05/08/2014

Despacho->Mero expediente

Vistos.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as.

2. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para designação de audiência preliminar, saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

3. Intimem-se. Cumpram-se.

Cuiabá, 5 de agosto de 2014.

04/08/2014

Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

31/07/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

28/07/2014

Juntada de Impugnação à Contestação
Do Ministério Público Estadual, pugnando pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

23/07/2014
Carga
De: Entidade: Ministerio Público

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

17/07/2014
Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Entidade: Ministerio Público

17/07/2014
Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que consoante o Provimento nº 52/07 e 56/07 da C.G.J, impulsiono os presentes autos por certidão, conforme segue:

(x) Remeter os autos com vista ao Ministério Público, para querendo manifestar com relação a contestação.

Nada mais.

16/07/2014
Certidão de tempestividade
Tempestividade

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a contestação de fls. 347/398 foram apresentadas no prazo legal.

03/07/2014
Juntada de Petição do Réu
CONTESTAÇÃO.

13/05/2014
Carga
De: Advogado: WAGNER DE LIMA SANTOS

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

13/05/2014
Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Advogado: WAGNER DE LIMA SANTOS

05/05/2014
Mandado Devolvido pelo Oficial de Justiça/Avaliador

03/02/2014
Mandado de Citação Expedido

Decisão/Despacho:Vistos. CITE-SE, na forma requerida, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, fazendo constar as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2014.

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

SEDUC/ Protocolo Folha Nº 29

31/01/2014
Carga
De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

29/01/2014
Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE, na forma requerida, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, fazendo constar as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2014.

13/01/2014
Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

13/01/2014
Concluso p/Despacho/Decisão

10/01/2014
Carga
De: Entidade: Ministerio Público

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

08/01/2014
Carga
De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Entidade: Ministerio Público

17/12/2013
Certidão
Certifico que retifiquei a autuação bem como a capa dos autos, como determinado às fls. 343.

17/12/2013
Carga
De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

16/12/2013
Despacho->Mero expediente

Vistos.

Verifica-se que a petição inicial está sem assinatura do Promotor de Justiça.

Intime-se o Ministério Público para proceder a regularização no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se a retificação na capa dos autos para constar requerido, ao invés de indiciado.

Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2013.

13/12/2013

Concluso p/Despacho/Decisão
De: Central de Autuação

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

05/12/2013

Carga
De: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Para: Central de Autuação

03/12/2013

Distribuição do Processo
Distribuído em 03/12/2013 às 13:16 Horas para Vara Especializada do Meio Ambiente Com o Número: 897-42.2013.811.0082

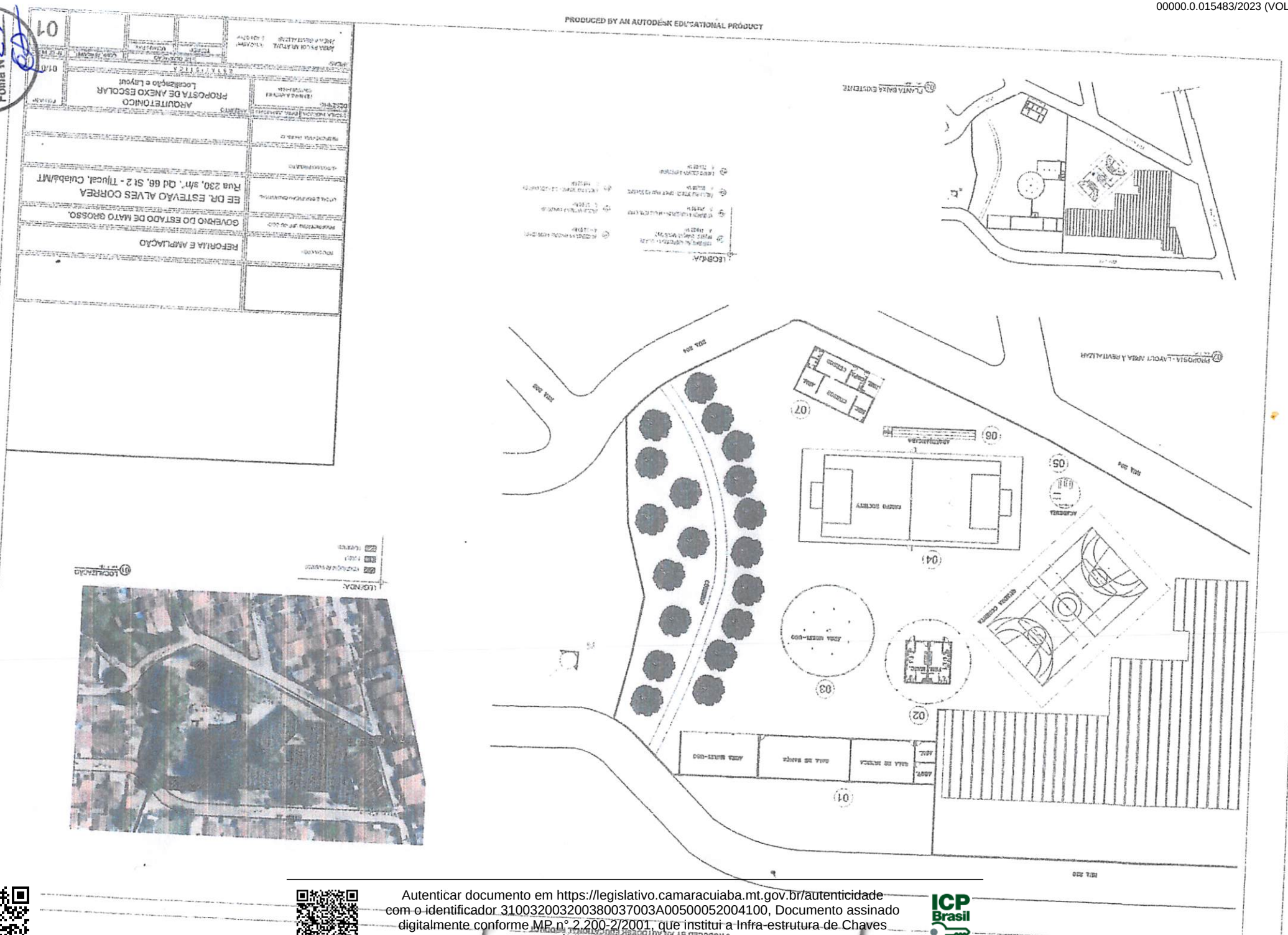

SEDUC/CPI
Fls. 27
Rubrica

SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

GOVERNO DE MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

ESCOLA ESTADUAL "DR. ESTEVÃO ALVES CORREA"

Endereço: Rua 230 Quadra 66, Nº 51 Setor II CEP:78088-260,
Bairro: Tijucal Cuiabá-MT
Fone: 3665-7505 / 3055-3176
E-mail: cba.ee.estevaoa.correa@seduc.mt.gov.br

SEDUC/ Protocolo
Folha nº 02

WWW.MT.GOV.BR

OFÍCIO 067/2018 **Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2018**

À SECRETÁRIA DE ESTADO MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK

URGENTE.

Venho por meio deste, informar que a escola EE ESTADUAL DRº ESTEVAO ALVES CORREA recebeu auto de notificação (multa) da prefeitura municipal de Cuiabá referente ao lixo que é jogado por moradores na calçada do terreno ao lado de nossa escola. O fiscal entregou junto com o auto de notificação, documentos que comprova que essa área pertence a unidade escolar. Comunico que fiz levantamento na prefeitura no ano de 2015, e descobri que esta área está na matricula de IPTU da escola, quando me entregaram esses mesmos documentos que também foi entregue pelo fiscal. Diante disso pedi verificação dessa situação com o protocolo de nº 632255/2015 em 30/11/2015, onde me falaram que existe invasão de parte do terreno da escola por uma casa vizinha que fica do outro lado da escola. Lembro que tornei a pedir novamente levantamento desse problema com o protocolo de nº28366/2018 em 22/01/2018,mas não fui atendido, e, voltei a solicitar outra vez com o protocolo de nº378078/2018 em 26/07/2018 para averiguar essa situação que ainda estou aguardando, pedindo que o estado venha solicitar por convênio junto à prefeitura, a incorporação dessa área ao imóvel da escola estadual Drº ESTEVÃO ALVES CORREA, já que nosso espaço é pequeno e neste local tem área de preservação com arvores, sendo ideal para realização de aulas, bem como já tem construções que apenas precisam de reformas. Vale lembrar que nossa escola atende a 1599 alunos, que necessitam desse espaço que será de muita importância para melhorar a sua qualidade de ensino aprendizagem. Segue em anexo

- Auto de notificação e documentos deixado pelo fiscal comprovando que a área é da escola

Atenciosamente.

Neves Rodrigues de Souza
Diretor Biênio 2016/2017
Portaria Nº 025/2016

E E Dr Estevão Alves Corrêa
CNPJ 02 051 792/0001-59
Criação 2339-09/03/83 Rec 3277/92
Rua 230 - Quadra 66 Nº51 Setor II - Tel:3665-7505
Cep. 78088-260 Tijucal - Cuiabá - MT

PREFEITURA DE **Cuiabá** | Secretaria Municipal de *ORDEM PÚBLICA*

SEDUC/CPI Fls. 28 Rub.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO

AN 101349

SEDUC/ Protocolo Folha Nº 03

DATA: 13/08/2018 HORA: :

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	C M/ Nº ALVARÁ DE OBRA:
NOME / R. SOCIAL:	
NOME / FANTASIA: ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ESTEVÃO A. CORREA	
ENDEREÇO: RUA 230, QUADRA 66,LOTE 51	CEP: 78088260
COMPLEMENTO:	BAIRRO: TIJUCAL
ATIVIDADE:	INSC. IPTU: 041320100349001
CNPJ / CPF / OUTROS: 02051792000159	TELEFONE:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO / EQUADRAMENTO

O Notificado deverá cumprir com os artigos abaixo indicados:

☐ Artigo 229 da LCM Nº 004/1992 Manutenção e Conservação de Calçadas, sujeito a multa de R$ 213,18 por metro linear de testada do imóvel, podendo ser renovada a cada 90 (noventa) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação pela Administração Municipal, LCM nº 323/2013.

☐ Artigo 230 {1º e {2º LCM Nº 004/1992 Altura e Inclinação, sujeito a multa de R$ 466,44, LCM Nº 323/2013

☐ Artigo 231 LCM Nº 004/1992 Degraus e Declividade, sujeito a multa de R$ 466,44, LCM Nº 323/2013.

☐ Artigo 234 LCM Nº 004/1992 Proibição de rebaixamento de meio fio, sujeito a multa de R$ 106,59 por metro linear de testada do imóvel, podendo ser renovada a cada 90 (noventa) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação pela Administração Municipal, LCM Nº 323/2013.

Obs: Deverá os responsáveis pelo Lote imóvel da Escola citada acima,providenciar a Limpeza e Retirada de Lixos da lateral da escola, pois conforme Cadastro da Prefeitura (anexo) a área pertence esta Instituiçao, a limpeza do mesmo (capina), conservando as árvores, caso existir no local, mantendo-o constantemente limpo, para evitar a proliferação de insetos,*mosquito aedes aegypti,Chikungunya,caramujos,* roedores, servir como depósito de lixo, e sofrer ação de queimadas, cumprindo o que dispõe os artigos; 112, 113 Incisos "I e "II" combinado com Artigo 114, todos da lei Complementar nº 004/1992, ficando sujeito às penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

IDENTIFICAÇÃO		
AG. REG. E FISCALIZAÇÃO	PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL	TESTEMUNHA

RONAN BENEDITO SALES
Agente de Regulação e Fiscalização – Sorp
Matrícula: 06223320

Gabriela Ferreira Santana

PRAZO	OBSERVAÇÕES
10 (DEZ) dias.	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA** **Av.Erico Preza n° 1101 – JD. ITÁLIA Fone: 3616-9600 / 93425576-981164252**

Nº 92.451 A 142.450

1ª VIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO / 2ª VIA - AUTUADO (A) / 3ª VIA - SISTEMATIZAÇÃO / 4ª VIA - BLOCO

06/08/2018

Navegador Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Fazenda – SMF

Relatório de Unidade

SEDUC/ Protocolo Folha Nº 04

SEDUC/CPI Fls. 29 Rub.

Foto

Set/2006 Foto 001

Informações

Economia:	041320100349001
Área Construída:	292,21 m²
Área do Lote:	11185,70 m²
Testada Real:	
Bairro:	Tijucal
Logradouro:	230 (Lot N Hab Tijucal,St 02)
Endereco:	230 (Lot N Hab Tijucal,St 02) 51 Q 66
Tipo de Tributo:	Imposto Predial
Melhorias:	ASF AGU ESG LUZ GUI TEL LIX CON

SEDUC/CPI Fls. 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO
2018

Data: 06.08.2018
Hora: 12:41
Página: 1
G.A.T

Inscrição: 04.1.32.010.0349.001 **Situação:** ATIVO
PREDIAL

Incluido em: 05/03/1994
Atualizado em: 26/12/2016

SEDUC/Protocolo Folha Nº 05

Logradouro: 3366 Rua 230 (LOT N HAB TIJUCAL,ST 02) **Número:** 51
Complemento: Q 66 **Bairro** 38 TIJUCAL
Cidade: 1 CUIABA/MT **CEP:** 78088260
Quadra: . **Lote:** **Loteamento:**

[Dados do Contribuinte/Compromissário]

02.051792000159

Contribuinte: 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111
Complemento:
Responsável: 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111
Tipo Patrimônio: 2 ESTADUAL

[Informações do Terreno]

Áreas Lote: 11.185,70 **Legal(ITBI):** **Total Constr.:** 2362,4460 **Unidade:** 2362,4460
Fração Ideal: 0 **Área de Equivalência**
Padrão de Rua: 16 **Testadas Real:** 84,70 **Taxas** 168,10
Situação: 1 UMA OU DUAS FRENTES **Influência Esquina:** 2 SEM ESQUINA, DUAS TESTADA
Característica: 1 NORMAL **Edificação:** 6 CONSTRUIDO
Muro: 1 C/MURO **Calçada:** 1 C/CALCADA

[Informações da Edificação]

Tipo:	3 GALPAO/TELHEIRO	**Característica:**	1 ISOLADA
Conservação:	1 BOM	**Tipo de Uso:**	1 RESIDENCIA
Estrutura:	3 ALVENARIA	**Esquadrias:**	3 METALÃO
Parede/Vedação:	2 ALVENARIA	**Piso:**	4 MATERIAL CERAMICO
Forro:	3 FORRO CEDRINHO	**Cobertura:**	2 TELHA ESMALTADA
Acabam. Interno:	6 REBOCO	**Parede Cozinha:**	5 PINTURA A OLEO OU PLASTIC
Inst. Sanitária:	2 ATÉ 02WCS	**Inst. Elétrica:**	1 EMBUTIDA
Acabam. Externo:	5 REBOCO	**Elevador:**	5 SEM
Esporte:	0 NENHUM	**Lazer:**	1 NENHUM
Fat. Tombamento:	0 NORMAL	**Piscina:**	4 NENHUM

[Endereço de Correspondência]

Logradouro: 3366 230 (LOT N HAB TIJUCAL,ST 02) **Número:** 51
Complemento: Q 66 **Bairro:** TIJUCAL
Cidade: 1 CUIABA/MT **CEP:** 78088260

[Outras Informações]

Cartório: **Livro:** 2 **Folha:** 0 **Matrícula:** 0
Edifício: NENHUM
Habite-se: **Construído:** **Alvará Demolição:**

[Isenções]

IMUNIDADE- ENTE PUBLICO FEDERAL

[Acessibilidade]

Não Possui
Não Possui
Não Possui
Não Possui

SEDUC/CPI Fls. 31 Rub.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
MEMÓRIA ITBI

Data: 06.08.2018
Hora: 12:42
Página: 1

G.A.T

Inscrição: 04.1.32.010.0349.001 **Situação** ATIVO **Atu:** 26/12/2016 **Incluido em:** 05/03/1994

SEDUC/ Protocolo 06 Folha Nº

Logradouro: 3366 230 (LOT N HAB TIJUCAL,ST 02) **Número:** 51
Complemento: Q 66 **Bairro:** 38 - TIJUCAL
Cidade: 1 CUIABA/MT **CEP:** 78088260
Quadra: **Lote:** **Loteamento:**

[Dados do Contribuinte/Compromissário]

Contribuinte: 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111
Complemento: Q 66
Compromissár 81693 ESC EST 1 GRAU ESTEVAO A CORREA **Doc:** 11111111111

[Detalhamento do Terreno]

Área do Terreno:	11.185,7000	**Fração Ideal:**	11185,7030
Area Legal	0,0000	**Fração Legal:**	
Valor m2:	R$ 77,50	**Padrão Rua:**	16
Fator Sit. Terreno:	1,0000	**Descrição:**	UMA OU DUAS FRENTES
Fator Inf. Esquina:	1,1000	**Descrição:**	SEM ESQUINA, DUAS TESTADA
Fator Cr. Terreno:	1,0000	**Descrição:**	NORMAL
Fator Geométrico:	1,0000	**Prof. Equiv.:**	132,0626
Fator Gleba:	0,6000		
Fator Melhorias:	1,0000		
Fator Tombamento:	1,0000	**Descrição:**	NORMAL
Índice Aj. V. Venal:	1,0000		
Valor Venal Terr.:	R$ 572.148,71		

Asf	Agu	Esg	Luz	Gui	Tel	Lix	Con
✔	✔	✔	✔	✔	✔	✔	✔

[Detalhamento Construção]

Área Contruída:	2362,4460		
Valor m2 Constr.:	R$ 4.122,32	**Pontos:**	222
Fator localização:	3,2000	**Padrão Rua:**	16
Fator Obsolecência:	3,6000	**Descrição:**	BOM
Fator Tombamento:	1,0000	**Descrição:**	NORMAL
Valor Venal Constr.:	R$ 2.462.465,95		

Estrutura:	36	CONCRETO	**Par. Coz.:**	6	AZULEJO ATE 1,70 M
Esquadr.:	20	METALÃO	**Inst. Sanit.:**	21	ATÉ 02WCS
Paredes:	35	ALVENARIA	**Inst. Elét.:**	20	EMBUTIDA
Pisos:	16	MATERIAL CERAMI	**Acab. Ext.:**	14	REBOCO
Forro:	8	FORRO CEDRINHC	**Elevador:**	0	SEM
Cobertura:	20	TELHA ESMALTAI	**Lazer:**	12	QUADRA ESPORTIVA
Acab. Int.:	14	REBOCO	**Piscina:**	0	NENHUM

[Resumo Final]

Valor Venal Terr.:	R$ 572.148,71	**Aliquota:**	
Valor Venal Constr.:	R$ 2.462.465,95		
or Venal Imóvel ITBI:	R$ 3.034.614,66		

sso po[illegible]N BENEDITO SALES

Lei nº [illegible] de setembro de 2020

SEDUC/CPI Fls. 32 Rub.

SEDUC SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RUA ENG. EDGAR PRADO ARZE, 215 – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78049-909 - CUIABÁ – MATO GROSSO
TELEFONE: 3613-6300 / 6403
CNPJ: 03.507.415/0008-10
WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

De: Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Educacional e Inovação

Para: Gabinete do Secretário Adjunto de Administração e Aquisições
Douglas de Jesus Araújo

A/C: Superintendência Administrativa de Contratos - SUAD

DESPACHO: 7891/2018 - SEDUC/SAGI

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o **Processo Nº 416900/2018 de interesse da EE Estevão Alves Correa em Cuiabá/MT, para análise e manifestação junto ao demandante,** o qual solicita a incorporação de terreno vizinho ao da citada unidade, haja vista que a área está vinculada a sua matrícula de IPTU, conforme já noticiado por meio dos Processos nº. 28366/2018 e 378078/2018, cujos espelhos dos protocolos seguem anexos.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cuiabá, 16 de agosto de 2018.

Odovaldo Forte Daltro
Secretário Adjunto de Gestão Educacional e Inovação

Odovaldo Forte Daltro
Secretário Adjunto de Gestão
Educacional e Inovação
Ato nº 24.516/2018

SEDUC/CPI
Fls. 33
Rub.

Protocolo Leitora Óptica Ferramentas Relatórios Ajuda

Hoje é Quinta-feira, 16 de Agosto de 2018

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : PAULA TEIXEIRA DA SILVA / SEDUC / GS - GAB. SEC. ESTADO EDUCACAO, ESPORTE E LAZER - SAGI - GAB. SEC. ADJ. GEST. EDUCACIONAL E INOVACAO - GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO EDUCACIONAL E INOVACAO

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 28366 / 2018 **Data/hora Cadastro :** 22/01/2018 às 15:57 // **Prioridade do Cadastramento:**

Parte Interessada : EE. DR ESTEVÃO ALVES CORREA

CPF/CNPJ/IE :

Documento : OF N 005/2018

Assunto : REQUERIMENTO

Origem : CUIABA EE ESTEVAO ALVES CORREA

Cadastrado Por : GEPR - GERENCIA DE PROTOCOLO / SEDUC

Municipio : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : SOL. QUE FAÇA UM LEVANTAMENTO DA ÁREA ANEXA À ESCOLA, PARA QUE O ESTADO VENHA SOLICITAR POR CONVÊNIO JUNTO À PREFEITURA, A INCORPORAÇÃO DESSA ÁREA AO IMÓVEL DA EE. DR ESTEVÃO ALVES CORREA.

Origem do Trâmite : SEDUC / SUAD - SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA - SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA

Data/hora Envio : 24/01/2018 às 17:38:40

Andamento

Informação : PARA ANÁLISE QUANTO AO PROCESSO

Documentos Juntados : **Juntado ao Processo :**

Processos Apensos : **Apenso ao Processo :**

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim **Sigilo Total? :** Não

Situação/Encontra-se com : **Esta na unidade: CPI - COORDENADORIA DE PATRIMONIO IMOBILIARIO - COORDENADORIA DE PATRIMONIO IMOBILIARIO / SEDUC para recebimento**

Voltar Sair

Desenvolvimento CEPROMAT

SEDUC/CPI
Fls. 34
Rub.

Protocolo Leitora Óptica Ferramentas Relatórios Ajuda

ESTADO DE MATO GROSSO

Hoje é Quinta-feira, 16 de Agosto de 2018

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : PAULA TEIXEIRA DA SILVA / SEDUC / GS - GAB. SEC. ESTADO EDUCACAO, ESPORTE E LAZER - SAGI - GAB. SEC. ADJ. GEST. EDUCACIONAL E INOVACAO - GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO EDUCACIONAL E INOVACAO

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 378078 / 2018

Data/hora Cadastro : 26/07/2018 às 16:14 // **Prioridade do Cadastramento:**

Parte Interessada : EE. DR. ESTEVÃO ALVES CORREIA

CPF/CNPJ/IE : 02051792000159

Documento : OFÍCIO Nº060/2018

Assunto : REQUERIMENTO

Origem : CUIABA EE ESTEVAO ALVES CORREA

Cadastrado Por : GEPR - GERENCIA DE PROTOCOLO / SEDUC

Municipio : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : SOL. REITERAR O PEDIDO DO PROTOCOLO Nº28366/2018,PARA QUE FAÇA UM LEVANTAMENTO DA ÁREA ANEXA À ESCOLA, PARA QUE O ESTADO VENHA SOLICITAR POR CONVÊNIO JUNTO À PREFEITURA, A INCORPORAÇÃO DESSA ÁREA AO IMÓVEL DA EE. DR ESTEVÃO ALVES CORREA.

Origem do Trâmite : SEDUC / SUAD - SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA - SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA

Data/hora Envio : 27/07/2018 às 16:49:44

Andamento

Informação : PARA ANALISE

Documentos Juntados :

Juntado ao Processo :

Processos Apensos :

Apenso ao Processo :

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Esta na unidade: CPI - COORDENADORIA DE PATRIMONIO IMOBILIARIO - COORDENADORIA DE PATRIMONIO IMOBILIARIO / SEDUC para recebimento

Voltar Sair

Desenvolvimento CEPROMAT

SEDUC/CPI Fls. 35 Rub.
SEDUC/SAAQ Fls: 10 Rub.

SEDUC SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

+55 65 3613-6300 - RUA ENG EDGAR PRADO ARZE, 215
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CEP: 78049 - 909
CUIABÁ - MATO GROSSO - WWW.SEDUC.MT.GOV.BR
CNPJ: 03.507.415/0008-10

WWW.MT.GOV.BR

De: Gabinete Do Secretario Adj de Administração e Aquisições

Para: Superintendência Administrativa
Livia Lorena Mendes de Oliveira

DESPACHO: 8018/2018 - SEDUC/SAAQ

Senhora Superintendente,

Trata-se o presente expediente de processo n° 416900/2018, oriundo da E.E. Dr. Estevão Alves Correa, que através do Ofício nº 067/2018, solicita levantamento da área anexa à Escola para que o Estado venha solicitar junto à prefeitura a incorporação dessa área ao imóvel da instituição.

Diante do exposto, remetemos os autos em epigrafe a Vossa Senhoria para conhecimento, análise e manifestação acerca da demanda.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para questionamento e esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cuiabá, 21 de Agosto de 2018.

Douglas de Jesus Araujo
Secretário (a) Adjunto de Administração e Aquisições

Tela D

SEDUC/CPI
Fls. 36
Rub.

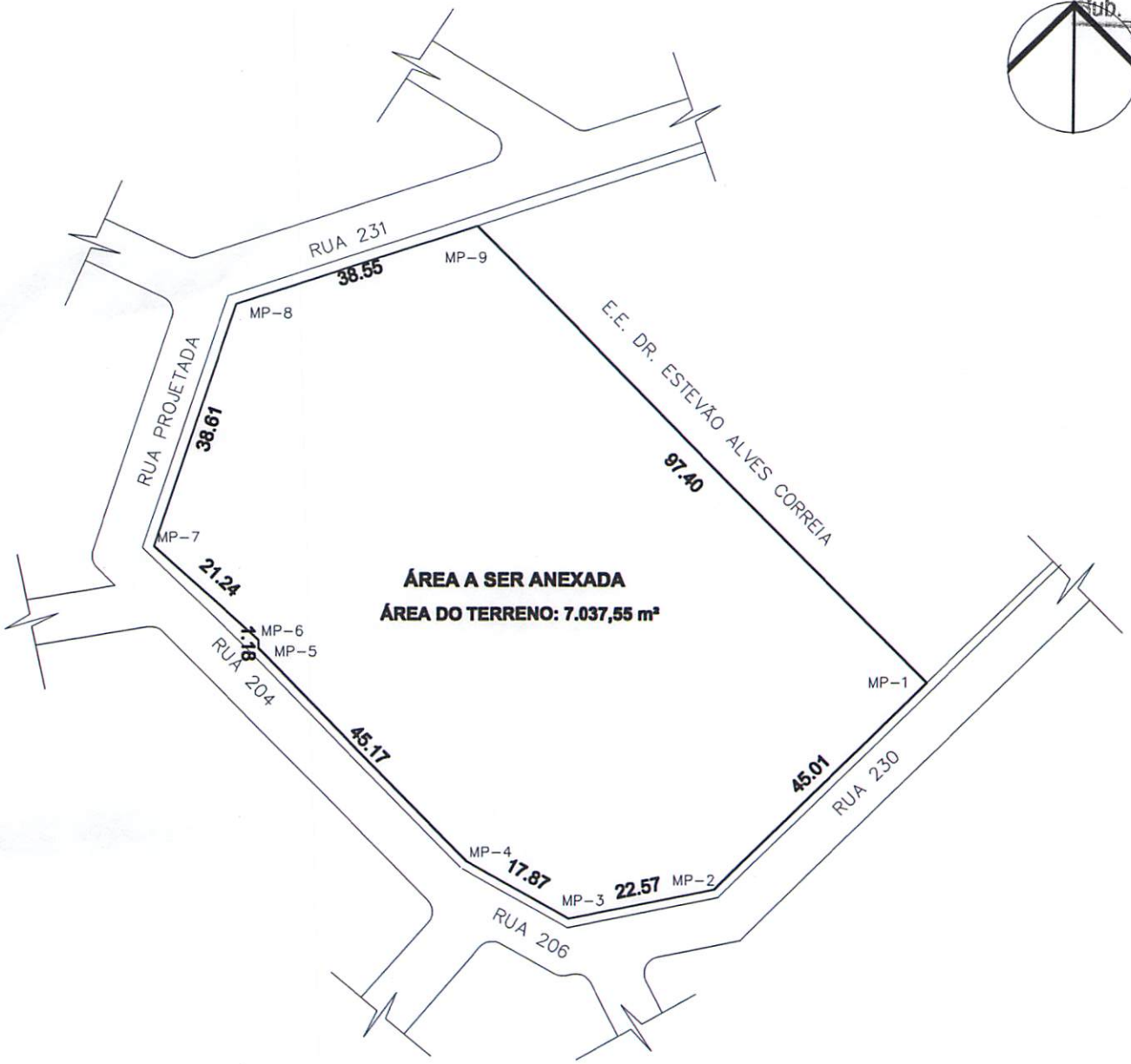

Estação (XXXX)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)	Fator Escala	Latitude	Longitude
MP-1	MP-2	8.271.617,122	605.601,022	225°49'25"	45,03	0,99973795	15°37'52,21480" S	56°00'53,37210" W
MP-2	MP-3	8.271.611,910	605.574,318	258°57'22"	22,59	0,99973788	15°37'52,38843" S	56°00'54,26805" W
MP-3	MP-4	8.271.620,664	605.558,823	299°27'52"	17,80	0,99973782	15°37'52,10590" S	56°00'54,78976" W
MP-4	MP-5	8.271.652,961	605.527,251	315°39'01"	45,17	0,99973776	15°37'51,05966" S	56°00'55,85502" W
MP-5	MP-6	8.271.654,138	605.527,237	359°19'07"	1,18	0,99973772	15°37'51,02136" S	56°00'55,85567" W
MP-6	MP-7	8.271.668,321	605.511,422	311°53'09"	21,24	0,99973770	15°37'50,56220" S	56°00'56,38897" W
MP-7	MP-8	8.271.710,361	605.525,657	18°42'23"	38,61	0,99973770	15°37'49,19200" S	56°00'55,91747" W
MP-8	MP-9	8.271.720,158	605.557,309	72°48'06"	38,57	0,99973776	15°37'48,86842" S	56°00'54,85608" W
MP-9	MP-1	8.271.645,816	605.630,553	135°25'35"	97,40	0,99973789	15°37'51,27659" S	56°00'52,38487" W

Perímetro: 327,62
Área Total: 7.037,55 m2 0,7037,55 Ha

OBS.: COTAS EM METROS (m).

AUTOR PROJETO/RESPONSÁVEL TÉCNICO:
CREA-MT:

Engº Elenir Alves de Arruda
Especialista Urbanismo, Arquitetura e Perícias de Engenharia - CREA 120134370-4
Coord. de Patrimônio Imobiliário - CPI/SEDUC

ESTADO DE MATO GROSSO - MT
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E AQUISIÇÕES/ CPI

ASSUNTO: PLANTA DE SITUAÇÃO/LOCALIZAÇÃO
ÁREA A SER ANEXADA

FOLHA Nº: 06

ESCALA: 1/1000 | DATA: 09/2018

PROJETO:

LOCAL: Rua 230 - Quadra 66 - Pública - Cuiaba - MT

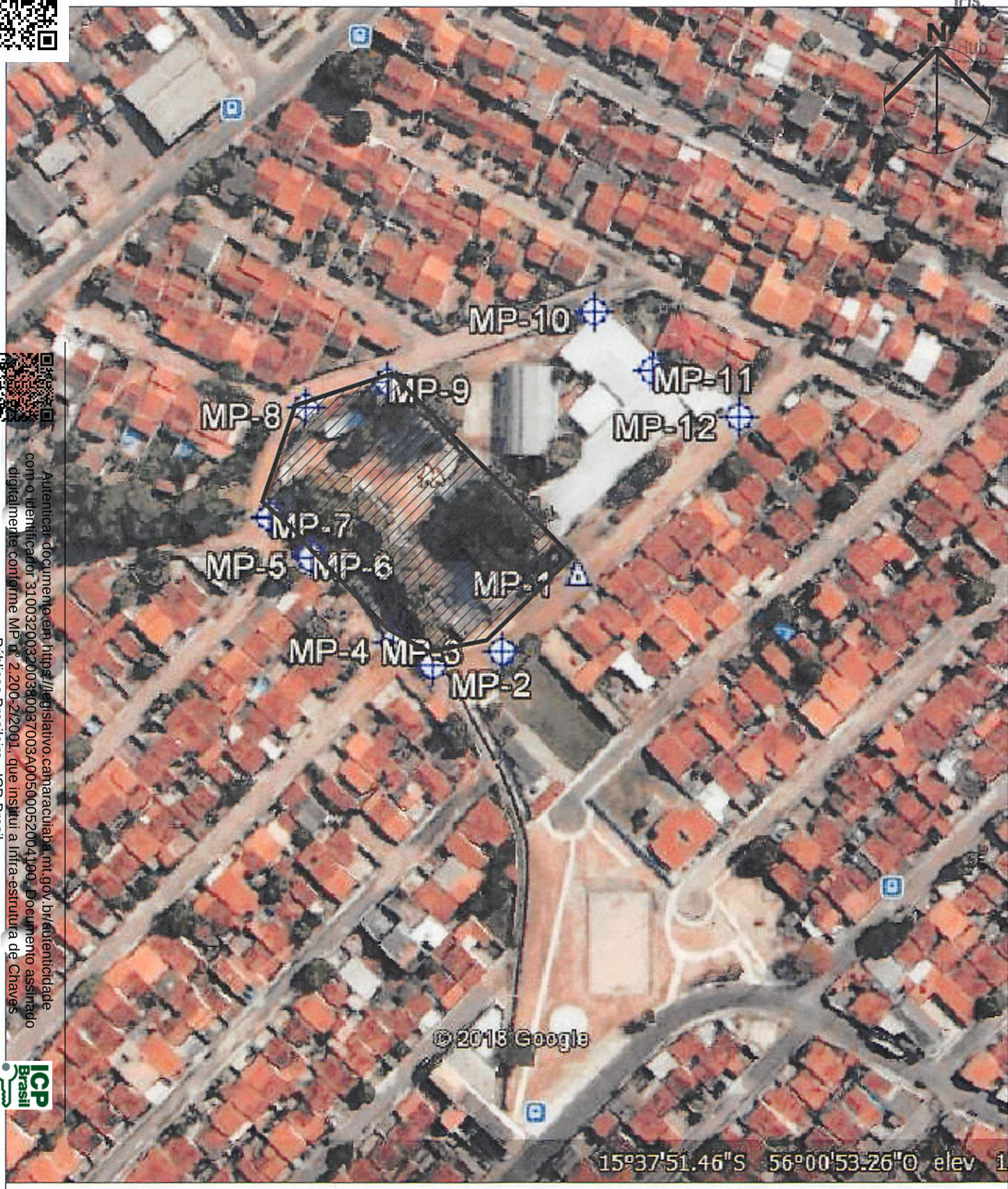

AUTOR PROJETO/RESPONSÁVEL TÉCNICO:
CREA-MT:
Engº Elen Arvestide Arruda
Especialista em Avaliação e Perícias de Engenharia - CREA 120134370-4
Coord. de Patrimônio Imobiliário CPI/SEDUC

ESTADO DE MATO GROSSO - MT

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E AQUISIÇÕES/ CPI

ASSUNTO: IMAGEM DE SATÉLITE
ÁREA A SER ANEXADA

FOLHA Nº: 07

SEM ESCALA | DATA: 09/2018

DESENHO/PROJETO:
Cuella Pereira de Pinho Porofo
Arquiteta e Urbanista
CAU: 105624-7
CPF: 017.480-661-29

LOCAL: Rua 230 - Quadra 66 - Tijucal, Cuiabá - MT,

SEDUC/CPI
Fls. 38
Rub.

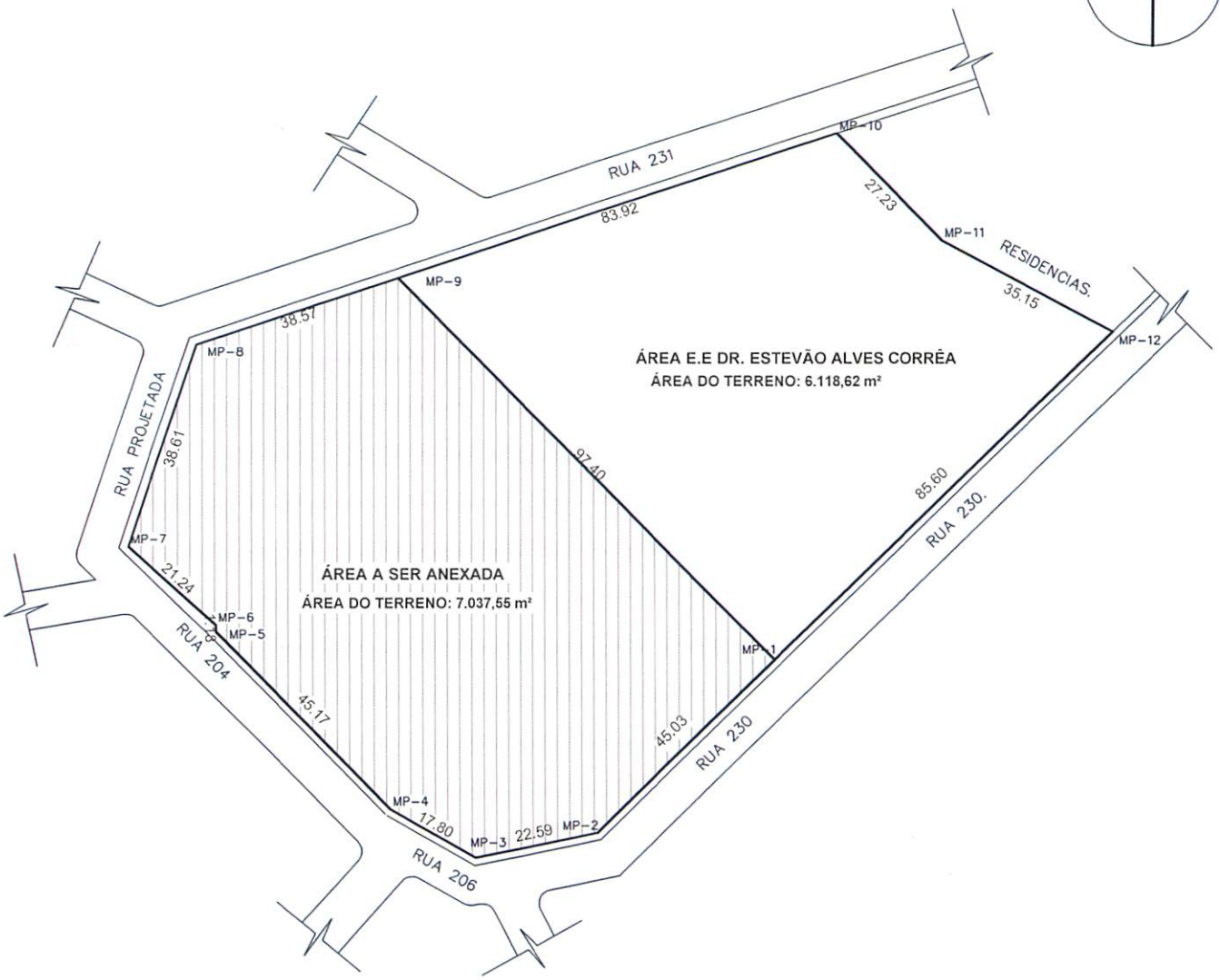

Estação (XXX)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)	Fator Escala	Latitude	Longitude
MP-1	MP-2	8.271.617,122	605.601,022	225°49'25"	45,03	0,99973795	15°37'52,21480" S	56°00'53,37210" W
MP-2	MP-3	8.271.611,910	605.574,318	258°57'22"	22,59	0,99973788	15°37'52,38843" S	56°00'54,26805" W
MP-3	MP-4	8.271.620,664	605.558,823	299°27'52"	17,80	0,99973782	15°37'52,10590" S	56°00'54,78976" W
MP-4	MP-5	8.271.652,961	605.527,251	315°39'01"	45,17	0,99973776	15°37'51,05966" S	56°00'55,85502" W
MP-5	MP-6	8.271.654,138	605.527,237	359°19'07"	1,18	0,99973772	15°37'51,02136" S	56°00'55,85567" W
MP-6	MP-7	8.271.668,321	605.511,422	311°53'09"	21,24	0,99973770	15°37'50,56220" S	56°00'56,38897" W
MP-7	MP-8	8.271.710,361	605.525,657	18°42'23"	44,38	0,99973770	15°37'49,19200" S	56°00'55,91747" W
MP-8	MP-9	8.271.720,158	605.557,309	72°48'06"	38,57	0,99973776	15°37'48,86842" S	56°00'54,85608" W
MP-9	MP-10	8.271.746,445	605.637,008	71°44'46"	83,92	0,99973790	15°37'48,00098" S	56°00'52,18376" W
MP-10	MP-11	8.271.723,852	605.659,231	135°28'23"	27,23	0,99973803	15°37'48,73284" S	56°00'51,43396" W
MP-11	MP-12	8.271.706,035	605.692,534	118°08'48"	35,15	0,99973811	15°37'49,30761" S	56°00'50,31283" W
MP-12	MP-1	8.271.645,816	605.630,553	225°49'34"	85,60	0,99973807	15°37'51,27659" S	56°00'52,38487" W

Perímetro: 462,12
Área Total: 13.155,70 m2 1,3155,70 Ha

OBS.: COTAS EM METROS (m).

AUTOR PROJETO/RESPONSÁVEL TÉCNICO:
CREA-MT:

Engº Elenir Alves de Arruda
Especialista em Avaliação e Perícias de Engenharia - CREA 120134370-4
Coord. da Pat... CPI/SEDUC

ESTADO DE MATO GROSSO - MT

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E AQUISIÇÕES/ CPI

ASSUNTO: PLANTA DE SITUAÇÃO/LOCALIZAÇÃO

E.E. DR. ESTEVÃO ALVES CORREA E ÁREA A SER ANEXADA

FOLHA Nº: 04

ESCALA: 1/1250 | DATA: 09/2018

DESENHO/PROJETO:

LOCAL: Rua 230 - Quadra 06 - Tiucal - Cuiaba - MT

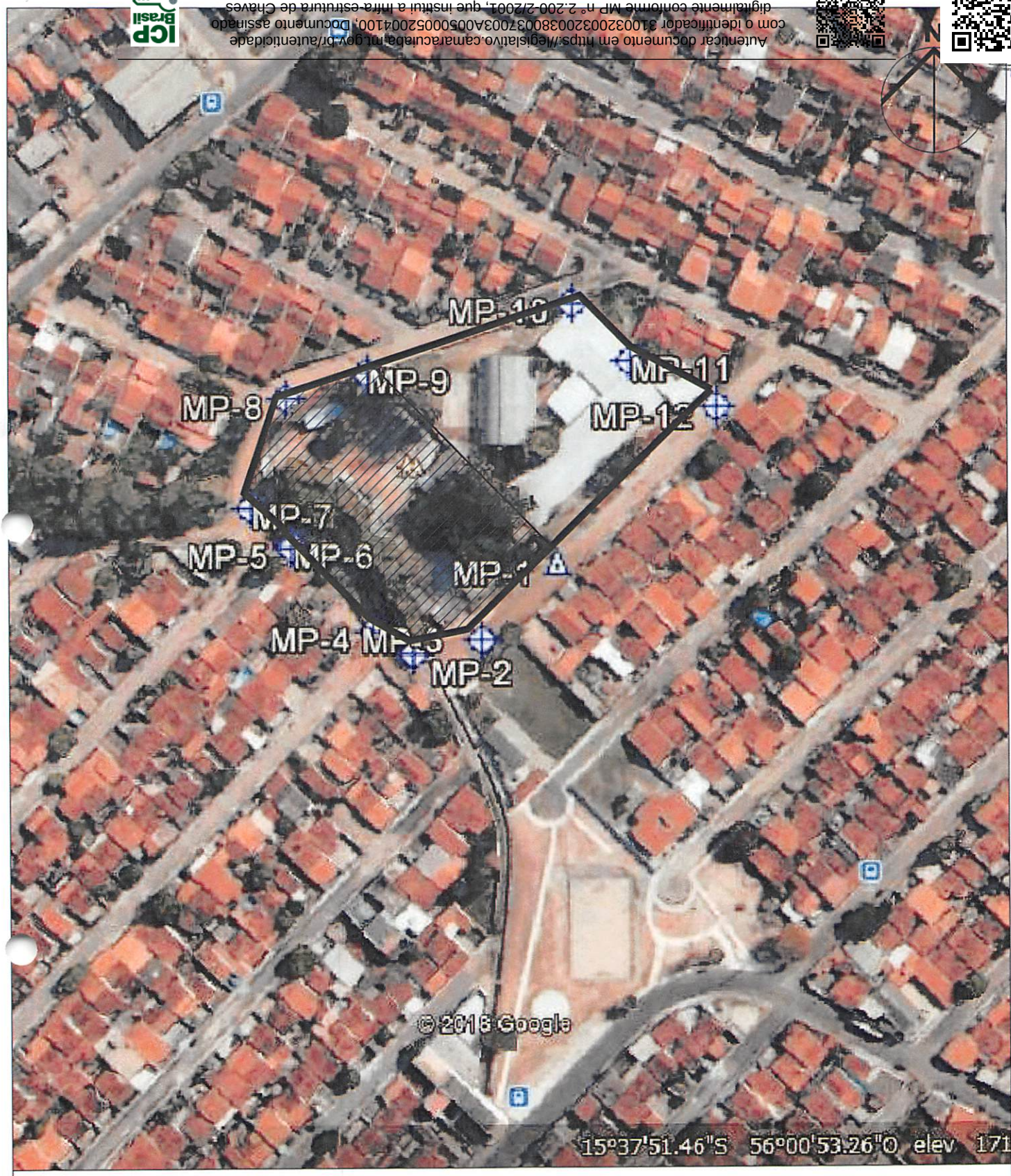

AUTOR PROJETO/RESPONSÁVEL TÉCNICO:
CREA-MT:

Engº Elenir Alves de Arruda
Especialista em Avaliação e Perícias de Engenharia - CREA 120134370-4
Coord. de Patrimônio Imobiliário - CPI/SEDUC

ESTADO DE MATO GROSSO - MT

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E AQUISIÇÕES/ CPI

ASSUNTO: IMAGEM DE SATÉLITE

E.E. DR. ESTEVÃO ALVES CORREA E ÁREA A SER ANEXADA

FOLHA Nº: 05

SEM ESCALA | DATA: 09/2018

DESENHO/PROJETO:
Queila Pereira de Pinho Porofo
Arquiteta e Urbanista
CAU- 105624-7
CPF- 017.480-661-29

LOCAL:
Rua 230 - Quadra 66 - Tijucal, Cuiabá - MT,

SEDUC/CPI
Fls. 40
Sub. A

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: ÁREA A SER ANEXADA
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/ESTADO DE MATO GROSSO
Município: CUIABA
Comarca: CUIABA — UF: Mato Grosso
Matrícula: XXXX — Código do Incra: XXXX
Área (ha): 0,703755 Ha — Perímetro : 327,62 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **MP-1**, de coordenadas **N 8.271.645,816** m. e **E 605.630,553** m., situado no limite com **RUA 230**, deste, segue com azimute de 225°49'25" e distância de 45,03 m., confrontando neste trecho com **RUA 230** , até o vértice **MP-2**, de coordenadas **N 8.271.617,122** m. e **E 605.601,022** m.; deste, segue com azimute de 258°57'22" e distância de 22,59 m., confrontando neste trecho com **RUA 230** , até o vértice **MP-3**, de coordenadas **N 8.271.611,910** m. e **E 605.574,318** m.; deste, segue com azimute de 299°27'52" e distância de 17,80 m., confrontando neste trecho com **RUA 206** , até o vértice **MP-4**, de coordenadas **N 8.271.620,664** m. e **E 605.558,823** m.; deste, segue com azimute de 315°39'01" e distância de 45,17 m., confrontando neste trecho com **RESIDENCIAS** - , até o vértice **MP-5**, de coordenadas **N 8.271.652,961** m. e **E 605.527,251** m.; deste, segue com azimute de 359°19'07" e distância de 1,18 m., confrontando neste trecho com , até o vértice **MP-6**, de coordenadas **N 8.271.654,138** m. e **E 605.527,237** m.; deste, segue com azimute de 311°53'09" e distância de 21,24 m., confrontando neste trecho com **RUA 204** , até o vértice **MP-7**, de coordenadas **N 8.271.668,321** m. e **E 605.511,422** m.; deste, segue com azimute de 18°42'23" e distância de 38,61 m., confrontando neste trecho com **RUA PROJETADA** , até o vértice **MP-8**, de coordenadas **N 8.271.710,361** m. e **E 605.525,657** m.; deste, segue com azimute de 72°48'06" e distância de 38,57 m., confrontando neste trecho com **RUA 231** , até o vértice **MP-9**, de coordenadas **N 8.271.720,158** m. e **E 605.557,309** m.; deste, segue com azimute de 135°25'35" e distância de 97,40 m., confrontando neste trecho com **ESCOLA** ESTADUAL DR. ETEVÃO ALVES CORREA, até o vértice **MP-1**, de coordenadas **N 8.271.645,816** m. e **E 605.630,553** m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. **Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de CUIABÁ de coordenadas E 599.791,608 m e N 8.280.082,107 m e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 57° WGr , tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM**

CUIABA, 6 de Setembro 2018

Engº Elenir Alves de Arruda
Especialista em Perícias de Engenharia, Avaliação e Coord. do Patrimônio Imobiliário
120134370-4
CPI/SEDUC

Resp. Técnico: ELENIR ALVES DE ARRUDA — ENGº AGRONOMO — Crea: 120134370-4

Código Credenciamento: XXXX — ART: XXXX

SEDUC/CPI
Fls. 41
Rub.

Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados, Coordenadas Geográficas e UTM

IMÓVEL: ÁREA A SER ANEXADA
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO: CUIABA
COMARCA: CUIABA
DATUM: SIRGAS2000
MERID. CENTRAL: 57° WGr

Estação (XXXX)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)	Fator Escala	Latitude	Longitude
MP-1	MP-2	8.271.617,122	605.601,022	225°49'25"	45,03	0,99973795	15°37'52,21480" S	56°00'53,37210" W
MP-2	MP-3	8.271.611,910	605.574,318	258°57'22"	22,59	0,99973788	15°37'52,38843" S	56°00'54,26805" W
MP-3	MP-4	8.271.620,664	605.558,823	299°27'52"	17,80	0,99973782	15°37'52,10590" S	56°00'54,78976" W
MP-4	MP-5	8.271.652,961	605.527,251	315°39'01"	45,17	0,99973776	15°37'51,05966" S	56°00'55,85502" W
MP-5	MP-6	8.271.654,138	605.527,237	359°19'07"	1,18	0,99973772	15°37'51,02136" S	56°00'55,85567" W
MP-6	MP-7	8.271.668,321	605.511,422	311°53'09"	21,24	0,99973770	15°37'50,56220" S	56°00'56,38897" W
MP-7	MP-8	8.271.710,361	605.525,657	18°42'23"	38,61	0,99973770	15°37'49,19200" S	56°00'55,91747" W
MP-8	MP-9	8.271.720,158	605.557,309	72°48'06"	38,57	0,99973776	15°37'48,86842" S	56°00'54,85608" W
MP-9	MP-1	8.271.645,816	605.630,553	135°25'35"	97,40	0,99973789	15°37'51,27659" S	56°00'52,38487" W

Perímetro:327,62 m
Área Total: 7.037,55 m2 0,703755 Ha

Engº Elenir [illegible] de Arruda
Especialista [illegible] Avaliação e
Perícias de [illegible] 50134370-4
Coord. de P[illegible] CPI/SEDUC

Instruções de Impressão
Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada

Recibo do Pagador

CAIXA | 104-0 | **10492.41811 00181.100041 00302.128889 8 77070000008294**

Beneficiário	Agência / Código do Beneficiário	Espécie	Quantidade	Carteira / Nosso número
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA	1695 / 241810-0	R$		14181000003021288-1

Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
3021288	03471158000138	13/11/2018	R$ 82,94

(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Pagador
ELENIR ALVES DE ARRUDA - CPF: 108.326.101-00
RUA 403 33
TIJUCAL - CUIABÁ/MT - CEP: 78000-416

Instruções
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
ART n° 3021288
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CPF/CNPJ: 03.507.415/0008-10

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

CAIXA | 104-0 | **10492.41811 00181.100041 00302.128889 8 77070000008294**

Local de pagamento
ATÉ O VENCIMENTO EM QUALQUER BANCO. APÓS O VENCIMENTO SOMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vencimento: 13/11/2018

Beneficiário
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CNPJ: 03.471.158/0001-38

Agência / Código Beneficiário: 1695 / 241810-0

Data do documento	No documento	Espécie doc.	Aceite	Data processamento	Carteira / Nosso número
14/09/2018	3021288	DM	N	14/09/2018	14181000003021288-1

Uso do banco	CIP	Carteira	Espécie	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor documento
		SIG14	R$			R$ 82,94

Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
ART n° 3021288
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CPF/CNPJ: 03.507.415/0008-10

(-) Desconto / Abatimentos
(-) Outras deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros acréscimos
(=) Valor cobrado

Pagador
ELENIR ALVES DE ARRUDA - CPF: 108.326.101-00
RUA 403 33
TIJUCAL - CUIABÁ/MT - CEP: 78000-416

Cód. baixa

Sacador / Avalista

Autenticação mecânica - **Ficha de Compensação**

Corte na linha pontilhada

SEDUC/CPI
Fls. 43
Rub.

14/09/18
1
15:08:48

CONSULTA DE ART

RELATÓRIO MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO POSSUI VALOR JURÍDICO.

ART nº: 3021288 **Situação:** RASCUNHO

Profissional: MT04233/D ELENIR ALVES DE ARRUDA

Título: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Empresa: 0 NENHUMA EMPRESA

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CPF/CNPJ: 03.507.415/0008-10 **Tipo de Contratante:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço: RUA ENG.EDGAR PRADO ARZE **Nro:** 215 **Compl.:** CENTRO POLITICO ADMINISTR

Bairro: CPA

Cidade: CUIABÁ **Cep:** 78049909 **UF:** MT

Tipo: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO **Convênio:** NÃO É CONVÊNIO

Partic. Técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL **Cart. Vínculo:** **ART Vínculo:**

Motivo: NORMAL **Cart. Vínculo:** **ART Vínculo:**

Proprietário: PREF.MUNICIPAL CUIABÁ/ESTADO DE MATO GROSSO

CPF/CNPJ:

Endereço: RUA 230 **Nro:** 0 **Compl:**AREA A SER ANEXADA/EE.

Bairro: TIJUCAL

Cidade: CUIABÁ **Cep:** 780000000 **UF:** MT

Latitude: 15.570225101923365 **Longitude:** 56.10694707066244

Dimensão: 0,00 **Custo da Obra:** 0,00

Valor Contrato: 1,00 **Valor Honorário:** 1,00

Data Início: 14/09/2018 **Previsão de Fim:** 14/09/2018

Entidade: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SENGE

Taxa: 82,94 **Autenticação:** / / **Processo 394:** 0

Baixa via Web pelo Profissional: **Data da Baixa:** / / **Data de Processamento:** / /

Atividade Técnica	Especificação do Trabalho / Complemento	Qtd.	Und.
Levantamento	W1019 LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO	7037,55	M2

Possui Retificação: N **Data de Pagamento:** / /

Possui Dif. de Taxa: N **Data de Pagamento:** / /

Local de Ocorrência :
INCLUSAO ART ON-LINE 14/09/18 15:08

Impresso por: MT04233/D **em:** 14/09/18 15:08:48

Fim do relatório da ART nº 3021288

Engº Elenir Alves de Arruda
Especialista em Avaliação e Perícia de Engenharia
CREA 120134370-4
Coord. de Patrimônio Imobiliário CPI/SEDUC

SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GOVERNO DE MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
RUA ENG. EDGAR PRADO ARZE, 215 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78049-90 CUIABÁ - MATO GROSSO
MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

SEDUC/CPI Fls. 48 Rub.
GCON Fls. 49 Rub.

TERMO DE CONVÊNIO Nº. **117/2015** QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE **CUIABÁ.**

O ESTADO DE MATO GROSSO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC, inscrito no CNPJ sob nº, 03.507.415/0008-10 com sede e foro na capital do Estado de Mato Grosso, sito a Rua Eng. Edgard Prado Arze, Nº 215, CEP 78.049-909, Centro Político Administrativo, neste ato representado pelo seu Secretário na forma do Ato Governamental Nº. 013/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 02 de janeiro de 2015, Sr. **PERMÍNIO PINTO FILHO**, RG Nº. 317.701 SSP/MT e do CPF Nº. 384.350.391-53, brasileiro, residente e domiciliado a Rua Marechal Severiano de Queiroz, 475, Torre 01, Aptº 1.601, Bairro Duque de Caxias, CEP 78.043-372, Cuiabá/MT, doravante denominado **CONCEDENTE**, do outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA,** inscrita no CNPJ sob o nº. 03.533.064/0001-45, neste ato representada por seu prefeito Sr. **MAURO MENDES FERREIRA**, portador do RG nº 1.426.803 SSP/GO e CPF nº. 304.362.301-00, brasileiro, residente e domiciliado no Condomínio Vila Felícia, Jardim Itália no município de Cuiabá/MT, doravante denominada **CONVENENTE**. Considerando as prescrições contidas no art. 70, I, da Lei nº. 9.394/96, art. 241, I da Constituição Estadual, artigos 209 e 213 da Constituição Federal, e no que couber, Lei Federal 8.666/93, Decreto Federal 93.872/86, Decreto 5.126/05, **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015**, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 27 de fevereiro de 2015, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste Termo de Convênio é promover em parceria a regularização fundiária, a escrituração e a averbação dos imóveis, ainda irregulares onde estão instaladas as Escolas Estaduais e Municipais no Município de Cuiabá.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

I – DO CONCEDENTE:

1- Analisar o plano de Trabalho observando a sua viabilidade para atendimento as necessidades do, tendo como propósito a qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do objeto conveniado.

2- Liberar os recursos financeiros para crédito em conta bancária específica, indicada pelo (a) **CONVENENTE,** conforme valor fixado neste convênio;

3-Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores do Estado de emitir relatórios caso necessário sobre a execução e a aplicação dos recursos conveniados.

SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GOVERNO DE MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
RUA ENG. EDGAR PRADO ARZE, 215 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78049-909 - CUIABÁ - MATO GROSSO - (65) 3613-6300
MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.
WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

SEDUC/CPI
Fls. 45
Rub.
GCON
Fls. 60
Rub.

II – DO CONVENENTE:

1- Abrir conta bancária, específica para movimentar os recursos, com preferência no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Comprovada a não existência de agências dessas instituições bancárias no município poderá movimentar os recursos através das instituições de crédito que melhor lhe convier;
2- Aplicar os recursos recebidos do **CONCEDENTE**, nas finalidades previstas na Cláusula Primeira do presente termo, obedecendo o cronograma de desembolso estipulado no Plano de Trabalho;
3- Aplicar obrigatoriamente em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, os recursos decorrentes deste Termo, enquanto não agregados na sua finalidade, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observando a necessidade de sua utilização;
4- Executar os rendimentos das aplicações financeiras, obrigatoriamente destinados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, conforme **Artigo 20, inciso XVI da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015.**
5- Restituir ao **CONCEDENTE** na Agência nº 3834-2 do Banco do Brasil, Conta de nº 2010101-5, Identificador 01 – 14101 e Identificador 02 – CNPJ do **CONVENENTE e Identificador 3 – 7 Outro valor transferido**, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos dos juros legais, na forma da legislação, quando houver:
   a- Inexecução do objeto avençado;
   b- Não apresentação da prestação de contas parcial ou final nos prazos estabelecidos;
   c- Utilização dos recursos em finalidades diversas do seu objeto.
6- Restituir ao **CONCEDENTE** saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção, quando não aplicados;
7- Para assegurar a assinatura do Convênio, o **CONVENENTE** pode apresentar quando solicitado pelo **CONCEDENTE** as informações contidas nos **§§ 12, 13 e 14 do Artigo 8º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015.**
8- Realizar o procedimento licitatório em observância a todas as Normas da Legislação vigente; e responsabilizar-se pela fiscalização e administração da execução do objeto conveniada;
9- Alimentar o Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCON) com dados relativos a execução do convênio encaminhando ao **CONCEDENTE**.
10- Responsabilizar por todos os salários e encargos fiscais, sociais e trabalhistas, sendo que estes não poderão ser computados como **CONTRAPARTIDA**.
11- Cumprir as normas estabelecidas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no que couber a **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015**.
12- Facilitar o livre acesso da equipe de Controle Interno do **CONCEDENTE**, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o presente Termo quando em missão de fiscalização ou auditoria.

SEDUC/CPI Fls. 46 Rub.
GCOI Fls. 104 Rub.

13- Manter arquivados os documentos originais do convênio, em boa ordem e em bom estado conservação, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos Órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo **CONCEDENTE.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

O valor do Presente Convênio é de R$ 194.880,00 (cento e noventa e quatro mil oitocentos e oitenta reais).

Subcláusula Primeira. Os dispêndios do **CONCEDENTE**, decorrentes da execução deste convênio, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

PROJETO: 36/2007
FONTE: 120
ELEMENTO DE DESPESA: 334041

CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

O valor do convênio será liberado de conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho aprovado pelo **CONCEDENTE**, sendo a sua movimentação realizada na **Agência nº 3834-2** do **Banco do Brasil, Conta Corrente nº 6710-5,** conforme estabelece o **Artigo 27 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015.**

a- A liberação da 1ª parcela será realizada após a publicação do convênio no Diário Oficial do Estado.

b- Quando a liberação dos recursos ocorrer em duas ou mas parcelas, a liberação de cada parcela ficará condicionada à apresentação e aprovação da prestação de contas parcial referente a parcela anterior, conforme Artigo29, § 2º e artigo 59 da **SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015.**

c- Os saldos de Rendimentos proveniente de aplicação no mercado financeiro, caso houver serão executados no objeto do convênio com anuência do **CONCEDENTE** ou devolvidos a conta de Nº 2010101-5, Agência nº 3834-2 do Banco do Brasil, **Identificador 01** – 14101 e **Identificador 02** – CNPJ do CONVENENTE e **Identificador 3** – 7 Outro valor transferido.

Subcláusula Primeira - As liberações das parcelas do convênio serão suspensas até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir:

I - Quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo órgão **CONCEDENTE;**

II - Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias Aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

SEDUC/CP Fls. 47 Rub.
GCON Fls. 103 Rub.

Subcláusula segunda - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, o saldo financeiro remanescente para fins de devolução deverá ser observado a proporcionalidade entre os recursos efetivamente transferidos e a contrapartida prevista no convênio, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

CLÁUSULA QUINTA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO

Os recursos do convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida ativa federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso.

Subcláusula primeira - Os rendimentos de aplicação serão, obrigatoriamente, executados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Subcláusula segunda - As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO

O convênio somente poderá ser alterado, com a devida justificativa, mediante proposta de termo aditivo inserida no Sistema SIGCON e apresentada ao **CONCEDENTE** através de ofício no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência, prazo necessário para análise pela área técnica e decisão.

Subcláusula Primeira - Outras alterações aqui não discorridas deverão respeitar as determinações expostas na **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015.**

1 - Para execução do objeto, admitir-se-á ao **CONVENENTE** propor a reformulação do Cronograma de Execução e Plano de Aplicação constantes do Plano de Trabalho, através do Sistema SIGCON, que será previamente apreciada pelo fiscal do Convênio e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade **CONCEDENTE**, que poderá aprova-la por ato de oficio, não havendo necessidade a celebração de Termo Aditivo;

2 - Se houver atraso na liberação dos recursos, o próprio **CONCEDENTE** deverá registrar no Sistema SIGCON e prorrogar "de ofício" a vigência do convênio pelo período de atraso verificado, sendo desnecessária a elaboração de parecer técnico e jurídico, e a assinatura do Termo pelo **CONVENENTE** considerando estar a prorrogação motivada no atraso da liberação e por tratar-se de formulário padronizado;

3 - Quando se tratar de aditamento de novos recursos, o **CONVENENTE** deverá:

a) Incluir a solicitação no Sistema SIGCON elaborando novo Plano de Trabalho;

b) Encaminhar a solicitação ao **CONCEDENTE** através de ofício juntamente com o novo Plano de Trabalho;

c) Estar em dia com a prestação de contas das parcelas executadas.

SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GOVERNO DE MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
+55 65 3613-6300
RUA ENG. EDGAR PRADO ARZE, 215 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78049-909 - CUIABÁ - MATO GROSSO
MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.
WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

4 - O termo aditivo de prorrogação será autorizado pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** num prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, sendo vedado a alteração do seu objeto.
5 - No aditamento com repasse de novos recursos a área técnica do Órgão **CONCEDENTE** deverá se manifestar quanto à pertinência do pedido, em relação a seu objeto e custos envolvidos, e o setor jurídico quanto a sua legalidade, com vistas a embasar a decisão do ordenador de despesa.
Subcláusula segunda - O **CONCEDENTE**, de posse do pedido de aditamento deverá verificar a regularidade fiscal do **CONVENENTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO

O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, especialmente, os **Artigos 31, 32 e 33 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015**, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.
1- Os laudos de medições das etapas executadas serão assinados pelo engenheiro da obra com homologação do **CONVENENTE** e, encaminhadas juntamente com as prestações de contas parciais e total.
2-A fiscalização "in loco" será realizada pelo CONCEDENTE a cada etapa do objeto conveniado, quando será emitido o laudo de vistoria para autorização de pagamentos das etapas subsequente:

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

A vigência deste convênio é a contar da data de sua assinatura encerrando em 01de dezembro de 2017.

Subcláusula primeira - A prorrogação da vigência dar-se-á "De Ofício" quando houver atraso na liberação do recurso, limitando a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Subcláusula segunda - Nos casos de prorrogação da vigência do convênio por necessidade do **CONVENENTE**, o mesmo deverá incluir a solicitação no Sistema SIGCON e formalizar o pedido mediante ofício, com as razões da não execução no período programado, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término de vigência deste instrumento, podendo o Órgão ou Entidade **CONCEDENTE**, após análise da área técnica respectiva e do setor jurídico, celebrar o Termo de Prorrogação Simplificado de Vigência, que será assinado apenas pelo **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA NONA – DAS VEDAÇÕES

É vedado ao CONCEDENTE:

1- Realizar convênios com pessoas físicas ou entidade privadas com fins lucrativos, como também com municípios que não atendam a todas as exigências do Artigo 17 da **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015**.
2- Realizar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos e que tenha como dirigente agente políticos do Poder Público ou do Ministério Público, bem como dirigentes da Administração Pública de qualquer esfera Governamental ou respectivo cônjuge parente em linha reta colateral ou por afinidade até o 2º grau.
3- Com Entidades Públicas ou Privadas cujo objeto social não se relacione às características do Programa ou que não disponha de condições técnicas para executar o convênio.
4- Com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com o Estado, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;
b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
d) ocorrência de danos ao Erário; ou
e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

É vedado ao CONVENENTE:

1- Solicitar recursos caso esteja em mora ou inadimplência com a Administração Pública Estadual ou irregular em qualquer das exigências descritas na **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015.**
2- Realização de despesas a título de administração, de gerência ou similar;
3- Pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Estadual Federal ou municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;
4- Aditamento do convênio para alteração do objeto pactuado;
5- Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de urgência;
6I- Realização de despesa em data anterior ou posterior a vigência deste convênio;
7- Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
8 - Realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimento fora dos prazos;
9- Transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
10- Realização de despesas com publicidade;
11- Pagamento de despesas que não estejam previstas no objeto compactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ASSINATURA E PUBLICAÇÃO

O termo de convênio, obrigatoriamente será assinado pelos partícipes com assinatura de 02 (duas) testemunhas devidamente qualificadas. O termo de convênio e seus aditivos, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, providenciado pelo **CONCEDENTE** no prazo de

20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura **nos termos do Artigo 22 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015**.
O **CONCEDENTE** alimentará o Portal da Transparência que servirá como ferramenta indispensável para dar publicidade a sociedade após a celebração, alteração, liberação dos recursos acompanhamento, fiscalização da execução e prestação de contas deste instrumento.

CLÁSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROPRIEDADE

Fica assegurada ao **CONCEDENTE** a propriedade dos bens adquiridos, transformados, produzidos ou construídos em decorrência da execução deste convênio, remanescente na data de sua conclusão ou extinção, sendo de sua responsabilidade a incorporação, respeitando o disposto na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

O órgão ou entidade **CONVENENTE** que receber recursos, na forma estabelecida neste Termo, ficará sujeito a apresentar ao **CONCEDENTE** a prestação de contas parcial e final dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso:
1- A prestação de contas será analisada e avaliada e obedecerá aos dispositivos estabelecidos nos artigos 62, 63 e 64 da **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015**.
2- A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será acompanhada das documentações comprobatórias das despesas e demais anexos estabelecidos no **Artigo 60 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015**, e encaminhada ao **CONCEDENTE** para análise física e financeira.
3- O **CONCEDENTE** liberará a parcela subsequente após aprovação da parcela anterior estar aprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo **CONVENENTE** e será acompanhada dos documentos comprobatórios das despesas conforme estabelece o **Artigo 65 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015**.
Subcláusula primeira. Quando os recursos forem liberados em 02 (duas) parcelas ou mais, e considerando que os documentos comprobatórios das despesas já foram encaminhados nas respectivas prestações de contas parciais, a prestação de contas final será composta dos relatórios consolidados de todo o período e demais documentos, conforme **Artigo 65, inciso II da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015.**

Subcláusula segunda Afim de se ter a análise financeira do convênio de acordo com a legislação vigente, fará necessário que **CONCEDENTE** e **CONVENENTE** cumpram as

SEDUC/CPI Fls. 55 65 3613-6300 Rub.
GCON Fls. 106 Rub.

exigências pactuadas nos **Artigos 66 a 76 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015.**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TOMADA DE CONTA ESPECIAL

O **CONVENENTE** que descumprir as cláusulas deste convênio e as especificações do Plano de Trabalho aprovado será responsabilizado pela irregularidade praticada, sujeitando-se à instauração de Tomada de Contas Especial, na forma prevista na legislação pertinente.

Subcláusula primeira. Com a conclusão da Tomada de Contas Especial, o **CONCEDENTE** encaminhará cópia do processo à Controladoria Geral do Estado (CGE-MT), para revisão e emissão de parecer.

Subcláusula segunda - O Tribunal de Contas do Estado (TCE) deverá receber da CONCEDENTE cópia do relatório de Tomada de Contas realizada quando da sua não aprovação para providências de sua responsabilidade.

Subcláusula terceira. A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do **CONVENENTE,** apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador faltoso, ficando apto a assinar convênios no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Subcláusula quarta. Após instaurada a Tomada de Contas Especial o **CONCEDENTE** deverá dar baixa da inadimplência no Sistema SIGCON, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do Convênio.

Subcláusula quinta. Será dispensada a tomada de contas especial, quando:

a- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b- o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a 10 (dez) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

Constitui motivo para rescisão deste convênio, independente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente, quando constatadas situações apresentadas nos **Artigos 84, 85 e 86 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015.**

Subcláusula primeira. A formalização da rescisão deverá ser executada diretamente no Sistema SIGCON, no módulo respectivo, que gerará o Termo de Rescisão e impedirá que o **CONVENENTE** se torne inadimplente no final da vigência do convênio.

Subcláusula segunda - Quando se tratar de Rescisão Unilateral os procedimentos administrativos serão realizados em conformidade com as determinações dispostas na subcláusula anterior.

SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GOVERNO DE MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
RUA ENG. EDGAR PRADO ARZE, 215 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78049-928 - CUIABÁ - MATO GROSSO
MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

SEDUC/CPI Fls. 52 Rub.
GCON Fl. 07 Rub.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSAILIDADE DA EXECUÇÃO

A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos órgãos ou entidades **CONCEDENTES**, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações dos órgãos de controle interno e externo do Estado de Mato Grosso. Esta cláusula deverá obrigatoriamente seguir as normas estabelecidas nos **Artigos 42 a 57 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015**, no que couber.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As reclamações, notificações e petições sobre o presente convênio, serão feitas por escrito e remetidos aos endereços constantes do preâmbulo deste termo.

Subcláusula primeira - Os casos omissos e as dúvidas que se originarem durante a execução do presente Convênio serão dirimidas pelas partes, mediante Termo Aditivo se necessário.
Subcláusula segunda - Aplica-se subsidiariamente ao presente termo de convênio as disposições contidas na **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 001/2015**, no Capítulo das Disposições Finais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o Foro de Cuiabá/MT, para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes da interpretação, aplicação ou execução deste convênio.

E, por estarem de pleno acordo firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

Cuiabá/MT, 16 de Dezembro de 2015.

Permínio Pinto Filho
Secretário de Estado de Educação

Mauro Mendes Ferreira
Prefeito Municipal de Cuiabá

SEDUC
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GOVERNO DE MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
RUA ENG. EDGAR PRADO ARZE, 215 - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78049-909 - CUIABA - MATO GROSSO
+55 65 3613-6300
MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
WWW.SEDUC.MT.GOV.BR

SEDUC/CPI
Fls. 53
Rub.

GCOT
Fls. 103
Rub.

TESTEMUNHAS:

_____ RG N° 0402304 SSP/ MT

_____ RG Nº 1.27 1924 SSP/ Sr

SEDUC/CPI
Fls. 59
Rub.

SEDUC SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

+55 65 3613-6300 - RUA ENG EDGAR PRADO ARZE, 215
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CEP: 78049 - 909
CUIABÁ - MATO GROSSO - WWW.SEDUC.MT.GOV.BR
CNPJ: 03.507.415/0008-10

WWW.MT.GOV.BR

De: Coordenadoria de Patrimonio Imobiliario

Para: Gabinete Do Secretario Adj de Administração e Aquisições
Douglas de Jesus Araujo

DESPACHO: 8856/2018 - SEDUC/CPI

Senhor Secretário Adjunto,

Trata-se o expediente de processo nº 378078/2018 e seu apenso nº416900/2018, oriundo da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, que através do Ofício nº 060/2018, solicita levantamento da área anexa à Escola para que o Estado venha solicitar junto à Prefeitura a incorporação dessa área ao imóvel da instituição.

Desta forma, encaminhamos os Autos, para que seja remetido à Prefeitura Municipal de Cuiabá, solicitando anexar a área lindeira à área da referida Escola, conforme documentos (anexo): Planta de Situação/Localização, Imagem de Satélite, Memorial Descritivo e Cálculo Analítico de Área, fundamentando no Convênio de Regularização Fundiária nº 117/2015, que entre si celebram o Estado de MT por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a Prefeitura Municipal de Cuiabá – MT.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Cuiabá, 14 de Setembro de 2018.

Engº Elenir Alves de Arruda
Especialista em Avaliação e Perícia de Engenharia
Matrícula nº 130134370-4
Coord. de Patrimônio Imobiliário CPI/SEDUC

Elenir Alves de Arruda
Coordenador(a) de Patrimonio Imobiliario

CUIABÁ
PREFEITURA

DESPACHO DO GABINTE

PROCESSO: MVP 104.925/2018-1

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC

ASSUNTO: OFÍCIO Nº2345/2018 – SEDUC/SAAQ - SOLICITA A INCORPORAÇÃO DA REFERIDA ÁREA AO IMÓVEL DA ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORREA

DESPACHO

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
SR. JUAREZ SAMANIEGO

Ao cumprimentá-lo cordialmente, por ordem do Prefeito Municipal Emanuel Pinheiro, reporto o processo supracitado para conhecimento e devidas providências que se fizerem necessárias, diante a solicitação anexa.

Após manifestação, responder ao interessado.

Alfim, coloco-me a vossa disposição para prestar outros esclarecimentos se necessário, ao mesmo tempo em que apresento minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Cuiabá, 05 de outubro de 2018.

ANTONIO MONREAL NETO
CHEFE DE GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CUIABÁ
PREFEITURA

DESPACHO Nº357/2018 - CPI/SMADES

Cuiabá - MT, 10 de Outubro de 2018

Ao Senhor
Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano/SMADES

Ref.: MVP 00.104.925/2018-1

Em resposta a solicitação, informamos que parte da área de terra pleiteada pelo Governo do Estado de Mato Grosso através da Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer, pertence ao quadro de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Seguem anexo a matrícula nº54.947 e levantamento topográfico que comprova a titularidade da área.

Por ora é o que temos a informar.

Atenciosamente,

Enéias Rondon de Jesus
Técnico em Desenho / CPI
Matricula: 4849511

Palmiro Bispo da Silva Filho
Coordenador / CPI

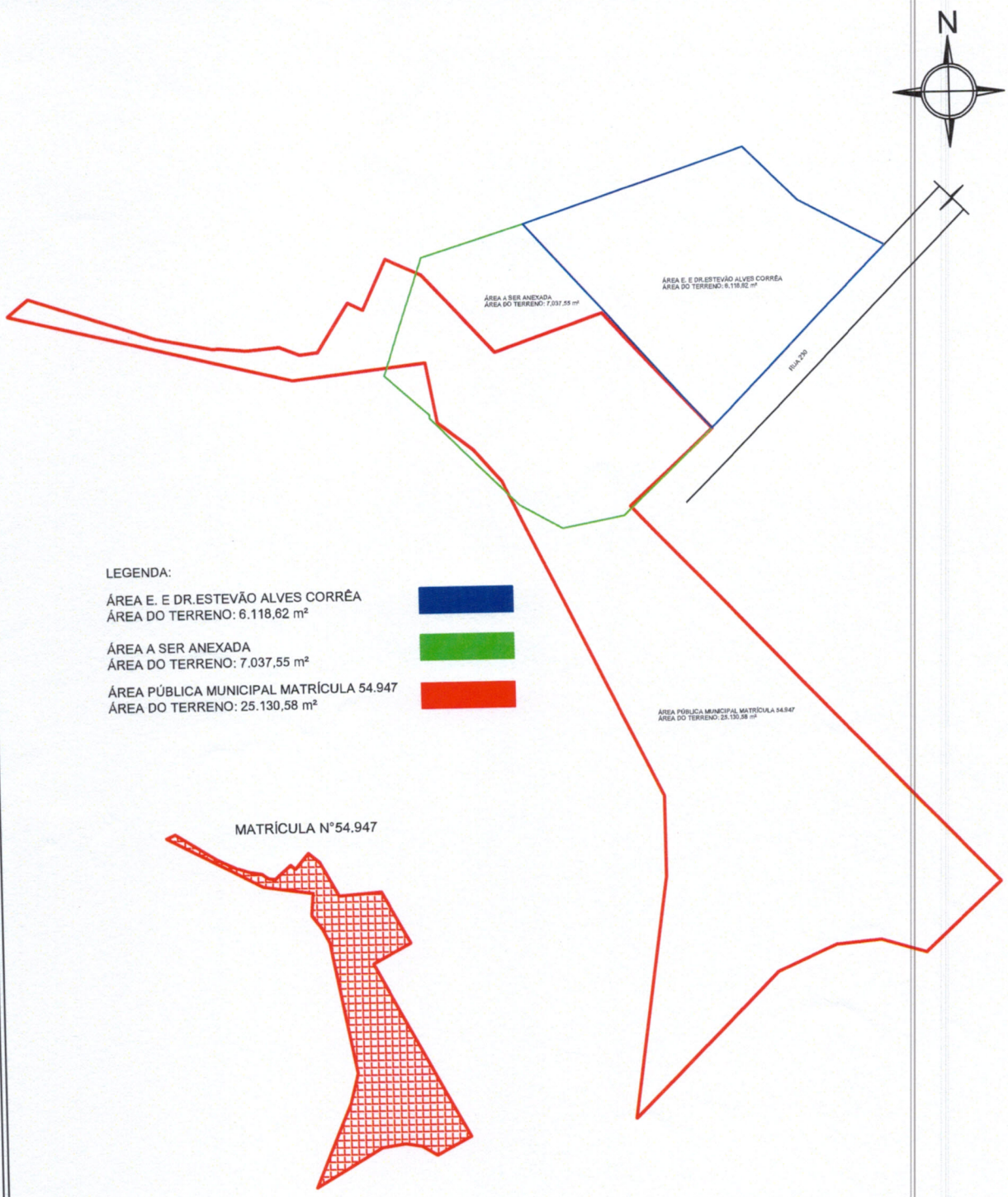

PREFEITURA DE Cuiabá

SMADES
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SMADES - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
DGU - Diretoria de Gerenciamento Urbano
CPI - Coordenadoria de Patrimônio Imobiliario

ASSUNTO: LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DA ÁREA PÚBLICA PERTENCENTE A MATRÍCULA Nº54.947	ÁREA: 25.130,58m²	FOLHA: 1/1
PROCESSO: PROCESSO MVP 00.104.925/2018-1	ESCALA: 1:800	DATA: 10/2018
LOCAL: NÚCLEO HABITACIONAL TIJUCAL	TÉCNICO EM AGRIMENSURA:	DESENHO: ENÉIAS TÉCNICO EM DESENHO / CPI

AR

CK: NA BASE

Matrícula N.º 54.947 | Data Cuiabá-MT, 16/Fevereiro/98 | Fls.
Oficial

Imóvel

Uma área de terras com 25.130,58metros Quadrados,situada no NÚCLEO HABITACIONAL TIJUCAL , Setor 02, 2ª Circunscrição Imobiliária/ da Comarca da Capital, com os seguintes limites e confrontações: O marco M-1 está cravado em comum com a Rua 227 e área da Cohab -MT Deste segue com azimute magnético de 331º 48'03" e distância de 175,0 metros até o M-2, confrontando com área da Cohab- MT, .Do M-2 segue/ confinandp com a Rua 230, com azimute magnético de 61º48'03" e distância de 41,00ms até o M-3. Deste confrontando com a área da Escola Estadual do Setor 2, com azimute magnético de 331º48'03" e distância de 57,00 ms até o M-4;. Deste segue confrontando com a área B com azimute magnético de 265º48'03" e distância de 41,00m até o M-5. Deste segue confrontando com a área B azimute magnético de 331º48'03" e distância de 38,00m até o M-6. Deste segue confrontando com a Rua / 231,com azimute magnético de 309º48'03" e distância de 14,00m até o / M-7.Deste segue confrontando com a Quadra 63;. com azimute magnético de 219º48'03" e distância de 20,00m até o M-8. Deste segue confrontando com a Quadra 63, com azimute magnético de 309º48'03" e distância de 6,00m até o M-9. Deste segue confrontando com área da Cohab,/ com azimute magnético de 227º48'03" e distância de 20,50m até o M 10. Do M-10 segue confrontando com área da Cohab -MT, com azimute / magnético de 276º48'03 e distância de 6,30m até o M-11. Deste segue confrontando com área da Cohab -MT, com azimute magnético de 305º48'/ 03" e distância de 8,00m até o M-12, .Deste segue confrontando com/ área da Cohab- MT,com azimute magnético de 279º48'03" e distância / de 12,00 ms até o M-13.Deste segue confrontando com área da Cohab-/ MT, com azimute magnético de 289º48'03" e distância de 10,00m até o M-14. Deste segue confrontando com área da Cohab- MT, com azimute magnético de 278º48'03" e distância de ,2,00m até o M-15, segue confrontando com área da Cohab- MT, com azimute magnético de 295º48'03" e distância de 20,40m até o M-16, .Deste segue confrontando com área / da Cohab- MT, com azimute magnético de 302º38'03" e distância de / 48,50m até o M-17,. Deste segue confrontando com a Via Balneário DR. Meirelles, com azimute magnético de 245º38'03" e distância de 9,50m até o M-18 .Deste segue confrontando com o canal de Esgotamento Sanitário e de Águas Pluviais com azimute de 118º 08'03" e distância de 105,00m até o M-19, .Deste segue confrontando com o Canal de Esgotamento Sanitário e de Águas Pluviais ,com azimute magnético de 98º08'/ 03" e distância de 48,00m até o M-20,Deste e segue confrontando com o Camal de ESG. Sanitário e de Águas Pluviais, com azimute magnético de 184º38'03" e distância de 22,00m até o M-21. Deste segue confrontando com o Canal de ESG. Sanitário e de Águas Pluviais,com azimute magnético de 142º38'03" e distância de 16,00m até o M-22.Deste segue confrontando com o canal de ESG.Sanitário e de Águas Pluviais com azimute magnético de 154º08'30" e distância de 15, 50m até o M-23.Deste segue confrontabdo com o Canal de ESG. Sanitário e de Águas Pluviais, com azimute magnético de 169º03'15" e distância de 128,78m até o M-24. Deste segue confrontando com o Canal de ESG. Sanitário e de / Águas Pluviais, com o azimute magnético de 194º50'35" e distância de 30,14m até o M-25. Deste segue confrontando com o Canal de Esgotamento Sanitário e de Águas Pluviais com o azimute magnético de 202º53'/ 26" e distância de 87,64m, até o M-26. Deste segue confrontando com a Via S-2, com azimute magnético de 59º43'59" e distância de 73,63m / até o M-27. Deste segue confrontando com a Via S-2,com azimute magnético de 80º41'25" e distância de 23,20m ,até o M-28. Deste segue / confrontando com a Via S-2, com azimute magnético de 99º48'03" e dis

Maria Helena Rondon Luz
Tabelia - Oficial

Continuação

tância de 16,00m até o M-29.Deste ponto segue confrontando com a Via S-2, com azimute magnético de 121º18'03" e distância de 17,00 m até o M-30. Deste segue confrontando com a Rua 227, com azimute magnético/ de 61º48'03" e distância de 14,00m até o M-1, ponto de partida deste Caminhamento (memorial descritivo assinado por Gustavo Luiz de Oli - veira -Engº Civil- CREA 1086/D -datado de Cbá- 16.12.97.Área essa deno minada ÁREA "A" - situada no Setor 02.....

PROPRIETÁRIO: O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo / seuGovernador DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, através da COMPANHIA DA HABI TAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO - COHAB " Em Liquidação" -Empre sa de Economia Mista , inscrita no CGC- MF nº 03.470.515/0001-43. com/ sede no Centro Político Administrativo -CPA, através do seu Liquidante RAIMUNDO WILSON NEVES, brasileiro, casado,Auditor ,portador da identi dade RG nº 106.310- SSP/ MT e CIC- 090.832.781-15,residente e domicili ado , à Rua 08 Quadra 22 nº 18, Jardim Paraíso ,Coxipó, distrito des ta cidade, de ora em diante denominada simplesmente DOADORA;.....

Nº DO REGISTRO ANTERIOR: Registro nº 11.694,fls.252 do Lº 2-AM, desde 01.09.84. Av.8 de 16.12.97.Apresentou certidão vinda do 2º Oficio / que fica arquivada Nestas Notas .....

EU A OFICIAL QUE A FIZ DATILOGRAFAR E CONFERI.....

R.1/54.947.....Cuiabá-MT, 16 de Fevereiro de 1.998

TRANSMITENTE: O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo seu Governador DANTE MARTINS DE OLIVEIRA ,através da COMPANHIA DA HABITA ÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO - COHAB . " Em Liquidação";.....

ADQUIRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ- MT, inscrita no CGC-MF nº 03.533.064/0001-46, com sede à Praça Alencastro s/ nº, nesta cida de , neste ato representada pelo Prefeito ROBERTO FRANÇA AUAD,brasi- leiro , casado, portador da Identidade RG nº 764.275- SSP/ MT ,CIC-nº 034.959.221-72, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua 08 nº 444 Bairro Boa Esperança , ;.....

TITULO : DOAÇÃO ;.....

FORMA DO TITULO: Escritura Pública de Doação ,lavrada as fls.106/107 do Lº 40-Y, em 15.01.98, Nestas Notas ;.....

VALOR : Não Há.....

ÁREA ADQUIRIDA: Adquiriu o imóvel objeto desta matricula;.. .....

CONDIÇÕES: As Legais. DO OBJETO E SUA FINALIDADE: A outorgante DOADO- RA, doa a área acima descrita e caracterizada para ali construir / equipamentos públicos e comunitários, o não cumprimento do estabeleci do no referido termo de Doação , reverte automaticamente à DOADORA,in dependentemente de qualquer notificação judicial pela simples edi- ção de termo revogatório administrativo; cuja doação é feita por / sua livre e espontânea vontade, sem coação alguma, gratuitamente, / transmitindo-lhe todo direito, dominio ,ação e posse que sobre a área ora doada exercia. para que dela a outorgada Donatária, possa usar, / gozar e livremente dispor como sua que fica sendo, por bemd desta es - critura; que obriga- se por si, e seus sucessores , a fazer esta doa- ção sempre boa , firme e valiosa; presente a outorgada DOMATÁRIA, que agradecia disse através de seu representante legal aceitar a presente/ escritura, em todos ps seus expressos termos, por estar ela de inteiro acordo com o ajustado e contratado entre si e a outorgante DOADORA, A presente escritura, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 150 inciso VI letra a) não é devido o imposto de Transmissão/ de bens imóveis -ITBI , deixando de Apresentar as certidões negativas/ devidas , de acordo com o Provimento nº 18/91 , da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso. A Outorgante declara sob responsa bilidade civil e criminal que o imóvel ora doado não faz parte do / ativo permanente da mesma, bem como para o efeito da Certidão de /

continua fls.02

Cuiabá-MT,28/01/2013 14:21:44 h Cod usuario:176

COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

5.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá. - Livro 02

Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

Matrícula N.º	54.947	Cuiabá-MT, 16 de Fevereiro/98 Oficial	Fls.

_____Imóvel

continuação da fl.01 e da R.1/
Quitação da Receita Federal. As partes, falando cada um por sua vez me foi dito que, sob as penas da Lei assumem total responsabilidade por / todas as obrigações que dispõe a Lei 7.433 de 18.12.85, regulamentada pelo Decreto 93.240 de 09.09.86 ;.....
EU A OFICIAL QUE A FIZ DATILOGRAFAR E CONFERI.....

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ªCIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ
Tabelia: Maria Helena Rondon Luz
CNPJ.: 15.037.608/0001-02 Telefones: (65) 3321-2017 - Fax: (65) 3321-4120
Av. Isaac Póvoas, nº 1.010 - Goiabeiras, CEP 78.032-015, Cuiabá, MT. E-mail: [illegible]
CERTIDÃO
INTEIRO TEOR 05 332721 AA
Cuiabá - MT, 19 fevereiro 2013
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que apresente fotocópia confere com a original que foi reproduzida nestas notas.
Selo AFS86458 R$ 13,60
Código do Ato: 176
A Oficial
MARIA HELENA RONDON LUZ - TABELIÃ
JOÃO GOMES RONDON - TABELIÃO SUBSTITUTO
MILENA RONDON LUZ TARAGINA - TABELIÃ SUBSTITUTA
MARLY SILVA TANAN DE ANGORIM - ESCREVENTE AUTORIZADA
ANA PAULA RONDON BORGES - ESCREVENTE AUTORIZADA
DIOGO FELIPE RONDON BORGES - ESCREVENTE AUTORIZADO
SUELEN SILVA DE OLIVEIRA - ESCREVENTE AUTORIZADA
EILIANA BATISTA DA SILVA LEITE - ESCREVENTE AUTORIZADA

Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá
TABELIÃ
Maria Helena Rondon Luz
TABELIÕES SUBSTITUTOS
João Gomes Rondon
Milena Rondon Luz Taragina
ESCREVENTES AUTORIZADAS
Ana Paula Rondon Borges Epaim
Eliana Batista da Silva Leite
Diogo Felipe Rondon Borges
Marly Silva Tanan de Angorim
Av. Isaac Póvoas, nº 1010 - Centro Norte - Cuiabá
Telefone: (65) 3321-2017 - Fax (65) 3321-4120

CUIABÁ
PREFEITURA

CÓPIA

Ofício n. 2.646/2018/ASS.TÉC./GAB/SMADES

Cuiabá/MT, 26 de Dezembro de 2018.

Ao
Ilustríssimo Senhor
DOUGLAS DE JESUS ARAÚJO
Secretário Adjunto de Administração e Aquisições - SEDUC

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Data: 11/01/2019 - 15:25
Protocolo n.: 14634/2019

A/C
Elenir Alves de Arruda
Coordenador de Patrimônio Imobiliário - SEDUC

Processo nº: 00.104.925/2018-1
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER – SEDUC
Assunto: OFÍCIO Nº 2345/2018 – SEDUC/SAAQ – SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ÁREA AO IMÓVEL DA ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORREA.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a matrícula nº 54.947 e levantamento topográfico da área objeto a solicitação de incorporação, conforme solicitação da Coordenadoria de Patrimônio deste órgão.

Sendo o que temos para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
SMADES

ASS.TÉC./GAB/SMADES/Aldo A. D. Morais Jr.

CUIABÁ
PREFEITURA

ASS. TÉC./GAB/SMADES
Fls.
Data:
Ass.

Ofício nº 1.758/2019/ASS.TÉC./GAB/SMADES

Cuiabá, 13 de setembro de 2019.

Ao
Ilustríssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR
Procurador – Chefe Judicial do Município de Cuiabá
PGM

Processo: 00.104.925/2019-1
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Assunto: OFÍCIO Nº 2345/2018 – SEDUC/SAAQ – SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO AO IMÓVEL DA ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORREA.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, faço uso do presente expediente para remeter o processo supramencionado, conforme solicitação contida no ofício 121/2019.

Sendo o que tenho para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
SMADES

ASS.TÉC./GAB/SMADES/ALDO JUNIOR

CUIABÁ
PREFEITURA

PROCESSO MVP Nº 104.925/2018

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

ASSUNTO: OFÍCIO N 2345/2018 – SEDUC/SAAQ - SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNÍCIPIO AO IMÓVEL DA ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORREA.

DESPACHO

Distribua-se o presente feito à Procuradora do Município Sra. Lucia Valderez Cuiabano Pestre Vidal da Fonseca para análise e parecer.

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2019

JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio
OAB/MT 2695

CUIABÁ
PREFEITURA

DESPACHO Nº 81/LVCPVF/PCP/PGM/2019
PROCESSO: MVP Nº 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ AO IMÓVEL ONDE SE LOCALIZADA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORREA

Senhora Procuradora:

Trata-se de envio de Processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretaria Adjunta de Administração e Aquisições da Secretaria Estadual de Educação encaminhando Planta de Situação/Localização, Imagem de Satélite, Memorial Descritivo e Cálculo Analítico de Área, em face do Convênio de Regularização Fundiária nº 117/2015 que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por sua Pasta competente e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, cujo objeto é a promoção de parceria para sanar ocupações irregulares onde se encontram instaladas as Escolas Estaduais e Municipais.

Noticiam os autos:

OF. Nº. 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital solicitando incorporação de área de propriedade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, para ampliação das atividades escolares fornecidas pela mesma (doc. fl. 03);

OF. Nº 060/2018 subscrito pelo Diretor Biênio 2016/2017, Port. N. 025/2016, à Secretária de Estado de Educação solicitando a área municipal para melhoria da qualidade de ensino (doc. fl. 04);

Demais documentos protocolados pelo requerente, representante da SEDUC (docs. fls. 03/70);

Da parte desta Prefeitura Municipal:

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADES subscrito pelo Coordenador da Coordenadoria do Patrimônio Público e pelo Técnico em Desenho/CPI da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano informando área da Matrícula nº 54.947, de titularidade da Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como seu Levantamento Topográfico cópia da referida matrícula corroborando a assertiva (titularidade, docs. fls 72/76).

Nos termos da Cláusula Primeira – do Objeto, do Termo de Convênio nº 117/2015 celebrado entre os referidos Entes:

Cláusula Primeira – Do Objeto:

O objeto deste Termo de Convênio é promover em parceria a regularização fundiária, a escrituração e a averbação dos imóveis, ainda irregulares onde estão instaladas as Escolas Estaduais e Municipais no Município de Cuiabá.

CUIABÁ
PREFEITURA

Razão pela qual, Senhora Procuradora sugiro o envio destes autos à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que seu titular nos informe se houve prorrogação do referido instrumento, caso tenha havido, que faça juntada do mesmo, como também se manifeste quanto ao interesse público na parceria solicitada pela SEDUC/Estado de Mato Grosso, no sentido de regularização fundiária, escrituração e registro de imóvel de propriedade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, a ser incorporada ao bem imóvel estadual, a teor da Cláusula Primeira, do Termo de Convênio nº 117/2015 (doc. fls. 60).

Após, solicitamos o retorno a esta Procuradoria Especializada para parecer conclusivo

Atenciosamente

Cuiabá, 03 de outubro de 2019.

Lúcia Valderes C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

CUIABÁ
PREFEITURA

Processo n° 104.925/2018-1/2019-1
Interessada: Secretaria de Estado de Educação
Assunto: Solicitação

DESPACHO

Acolho a manifestação da Procuradora Lucia Valderez Cuiabano Pestre Vidal da Fonseca, através do qual esta sugere o envio dos autos à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que aquela Pasta nos informe se houve prorrogação do instrumento do Convênio citado, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá, e caso tenha sido efetivado, que se junte uma cópia deste, bem como a manifestação de interesse público na perceira solicitada pela SEDUC, no sentido de regularização fundiária, escrituração e registro de móvel de propriedade deste Município, conforme dispõe a Cláusula Primeira do Termo de Convênio n° 117/2015 (fls. 60/68).

Assim sendo, encaminhe-se o processo à Secretaria Municipal de Educação para que esta, gentilmente, preste as informações solicitadas pela Procuradora, e, após, devolva os autos para esta Procuradoria, para parecer conclusivo.

Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2019.

Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio

CUIABÁ
PREFEITURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. Nº 2634/2019/GS/SME **Cuiabá/MT, 17 de Outubro de 2019.**

A Dra.
JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio

Assunto: **RESPOSTA AO DESPACHO DE FOLHAS 83**
Processo: **MVP Nº 104925/2019**

Ilma Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a inicialmente, vimos pelo presente, encaminhar, nos termos requeridos do Despacho supra, a respectiva resposta do setor competente na forma da **CI 199/2019/DPO/DGGE/SME**, em especial sobre doação de área pública municipal para ampliação de terreno da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, que ora segue anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição de vossa senhoria para maiores esclarecimentos e por oportuno reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Alex Vieira Passos
Secretário Municipal de Educação
ATO GP Nº 258/2018

CUIABÁ PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA GERAL DE GESTÃO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Cuiabá 300

CI. Nº 199/2019/DPO/ DGGE/SME **Cuiabá, 17 de outubro de 2019.**

Ilmª. Srª.
Cristiane Alves de Carvalho
Assessora de Gabinete - SME

Senhora Assessora,

Em resposta ao Despacho do Processo **MVP Nº 00.104.925/2018-1/2019-1, referente à Doação de Área Pública Municipal para Ampliação de Terreno da Escola Estadual "Dr. Estevão Alves Correa",** encaminhamos a Vossa Senhoria Manifestação da Equipe Técnica desta Diretoria.

Atenciosamente,

ROSA TONON DE ROSSI
Diretora de Planejamento e Orçamento/SME
ATO GP Nº 127/2019

PROTOCOLO DO GABINETE
Recebido por Ana Vitória
Data: 17 / 10 / 19

CUIABÁ
PREFEITURA

83

Processo n° 104.925/2018-1/2019-1
Interessada: Secretaria de Estado de Educação
Assunto: Solicitação

DESPACHO

Acolho a manifestação da Procuradora Lucia Valderez Cuiabano Pestre Vidal da Fonseca, através do qual esta sugere o envio dos autos à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que aquela Pasta nos informe se houve prorrogação do instrumento do Convênio citado, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá, e caso tenha sido efetivado, que se junte uma cópia deste, bem como a manifestação de interesse público na perceira solicitada pela SEDUC, no sentido de regularização fundiária, escrituração e registro de móvel de propriedade deste Município, conforme dispõe a Cláusula Primeira do Termo de Convênio n° 117/2015 (fls. 60/68).

Assim sendo, encaminhe-se o processo à Secretaria Municipal de Educação para que esta, gentilmente, preste as informações solicitadas pela Procuradora, e, após, devolva os autos para esta Procuradoria, para parecer conclusivo.

Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2019.

Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio

À DPO

Cristiane Alves de Carvalho
Assessora de Gabinete
Ato GP nº 1155/2018

CUIABÁ PREFEITURA

Cuiabá 300

84

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA GERAL DE GESTÃO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PROCESSO: MVP Nº 00.104.925/2018-1.
ASSUNTO: DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL PARA AMPLIAÇÃO DO TERRENO DE ESCOLA.
INTERESSADO: DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL "DR. ESTEVÃO ALVES CORREA" - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

MANIFESTAÇÃO

A área pleiteada pela Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, localizada à Rua 230, Quadra 66, Nº 51, Setor II do Bairro Tijucal, pertence ao Município de Cuiabá conforme Matrícula Nº 54.947 do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá, página PMC 74 a 76 dos autos.

A área em questão foi desocupada, recentemente, por meio de Ação Civil Pública nº 897.42-2013.811.2282 Código 23387, promovida pela Vara Especializada do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Em visita à unidade educacional, que atende 1.600 alunos nos três turnos de funcionamento, fomos informados de projeto para ocupação da área com atividades pedagógicas considerando que, atualmente, o espaço da unidade é bastante confinado em vista do número de alunos atendidos.

Registro que a folha PMC 54 do processo retrata fielmente a área pleiteada com respectivo memorial descritivo. O mapa acostado à folha PMC 73, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá, em que a área solicitada pela Escola é apenas parte.

Enfim o Termo de Convênio citado está vencido e não foi mais renovado, contudo, manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à Escola. A localização da área não favorece para a indicação em outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública.

CUIABÁ PREFEITURA

Cuiabá 300

85

Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível criando mato, somos de manifestação favorável a doação conforme o pleito.

Cuiabá, Mato Grosso, 16 de outubro, de 2019.

Rosa Tonon de Rossi
Diretora de Planejamento e Orçamento
Ato GP Nº 127/2019

Carlos Klaus
DPO/SME.

CUIABÁ
PREFEITURA

PROCESSO MVP Nº 104.925/2018-1

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

ASSUNTO: solicitação de incorporação de área de propriedade do município de Cuiabá ao imóvel onde se localiza a Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa.

DESPACHO

Distribua-se o presente feito à Procuradora do Município Sra. Lucia Valderez Cuiabano Pestre Vidal da Fonseca para análise e parecer.

Cuiabá-MT, 31 de outubro de 2019

JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio
OAB/MT 2695

CUIABÁ
PREFEITURA

DESPACHO Nº 88/LVCPVF/PCP/PGM/2019
PROCESSO: MVP Nº 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ AO IMÓVEL ONDE SE LOCALIZADA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORREA

Senhora Procuradora:

Trata-se de retorno de Processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretaria Municipal de Educação, em face de solicitação formulada pela Secretaria Estadual de Educação para cumprimento do Convênio de Regularização Fundiária nº 117/2015 que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por sua Pasta competente e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, pela SME, cujo objeto é a promoção de parceria para sanar ocupações irregulares onde se encontram instaladas as Escolas Estaduais e Municipais.

Noticiam os autos:

OF. Nº. 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital, solicitando incorporação de área de propriedade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, para ampliação de suas atividades escolares (doc. fl. 03);

OF. Nº 060/2018 subscrito pelo Diretor Biênio 2016/2017, Port. N. 025/2016, à Secretária de Estado de Educação solicitando a área municipal para melhoria da qualidade de ensino (doc. fl. 04);

Demais documentos protocolados pelo requerente/ representante da SEDUC (docs. fls. 03/70);

Da parte desta Prefeitura Municipal:

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADES subscrito pelo Coordenador da Coordenadoria do Patrimônio Público e pelo Técnico em Desenho/CPI da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano informando área da Matrícula nº 54.947, de titularidade da Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como seu Levantamento Topográfico e cópia da referida matrícula corroborando sua assertiva (titularidade, docs. fls. 72/76).

Nos termos da Cláusula Primeira – do Objeto, do Termo de Convênio nº 117/2015, celebrado entre os referidos Entes:

Cláusula Primeira – Do Objeto:

O objeto deste Termo de Convênio é promover em parceria a regularização fundiária, a escrituração e a averbação dos imóveis, ainda irregulares onde estão instaladas as Escolas Estaduais e Municipais no Município de Cuiabá.

CUIABÁ
PREFEITURA

Desta feita, sugeri o envio destes autos à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que nos informasse se houve prorrogação do referido instrumento, bem como que se manifestasse quanto ao interesse público na parceria solicitada pela SEDUC/Estado de Mato Grosso, junto à Prefeitura de Cuiabá/SME, no sentido da regularização fundiária proposta, com a escrituração e registro de imóvel de propriedade deste Município, anexo à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, para trespassá-la àquele Ente Estatal, a teor da Cláusula Primeira, do Termo de Convênio nº 117/2015 (doc. fls. 60).

Pois bem, o referido processo retornou com a seguinte manifestação por parte da Pasta Municipal:

"A área em questão foi desocupada, recentemente, por meio de Ação Civil Pública nº 897.42-2013.811.2282 – Código 23387. Registro que a folha PMC 54 do processo retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá em que a área solicitada pela Escola é apenas parte.

O Termo de Convenio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à Escola. A localização da área não favorece para a indicação em outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível criando mato, somos de manifestação favorável a doação conforme o pleito. " Subscreve: Diretora de Planejamento e Orçamento - Rosa Tonon de Rossi.

Razão pela qual, Senhora Procuradora sugiro a remessa deste processo à Secretaria Municipal de Planejamento, ao IPDU, para parecer técnico quanto a viabilidade do trespasse do bem imóvel municipal ao Estado de Mato Grosso, com vistas a regularização fundiária formal das escolas sediadas neste Município.

Após, solicito seu retorno a esta Procuradoria Especializada para parecer conclusivo.

Atenciosamente

Cuiabá, 06 de novembro de 2019.

Lúcia Valderes C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

CUIABÁ
PREFEITURA

Processo n° 104.925/2018-1
Interessada: Secretaria de Estado de Educação
Assunto: Solicitação de incorporação de área de propriedade do Município de Cuiabá

DESPACHO

Encaminhem-se os autos IPDU/SMP, a fim de que a Pasta, gentilmente, se manifeste tecnicamente quanto à viabilidade de trespasse do bem imóvel municipal citado ao Estado de Mato Grosso, com vistas à regularização fundiária formal das escolas sediadas neste Município, conforme manifestação da Procuradora Municipal Lucia Valderez Cuiabano Pestre Vidal da Fonseca.

Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2019.

Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio.

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER 20/2020/SMADES/IPDU
MVP: 104.925/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: solicitação de incorporação de área de propriedade do Mun. de Cuiabá ao imóvel

Em atenção ao Despacho 88/LVCPVF/PCP/PGM/2019, esclarecemos alguns pontos relevantes relacionados à área georreferenciada (fl.36 e 40), objeto da solicitação de incorporação.

Releva informar que o Município de Cuiabá é proprietário de imóvel com 25.130,88 m², conforme desenho de fl. 73, e matrícula juntada às fl. 74,75 e 76 do caderno administrativo pela Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário. Disso informados, elaboramos planta com a fração exata retirada da matrícula de propriedade do município (doc. anexo).

Senhora procuradora, nosso parecer é favorável à incorporação de área de 5.452,81 m², pois somente essa fração pertence ao município. Podem ser observados na planta anexa desmembramento da matrícula e área denominada "área B", a qual não pertence ao Município de Cuiabá.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico (PDDE) tem como premissa estabelecer o planejamento urbano sustentável do município de Cuiabá, conforme aponta seu art. 3.º :

> Art. 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá visa proporcionar o desenvolvimento integrado, harmonioso, o bem-estar social e a sustentabilidade de Cuiabá e da Região do seu entorno, considerado instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados atuantes no Município.

Assim, este Instituto comprova a impossibilidade de incorporar área com 7.037,55 m², pois ao Município pertence só parte (5.452,81m²) da área solicitada, mas somos pela incorporação dessa parcela. Frisamos que a área sediará equipamento público educacional, sendo perfeita para esse fim.

Não adentramos ao ato jurídico realizado entre o Município e o Estado, tampouco na validade do Termo de convênio, ou ação judicial anexa ao caderno administrativo. Nossa analise é de cunho técnico, onde há possibilidade do uso da área pela escola em uma fração de 5.452,81m², a ser desmembrada dá matrícula 54.947 do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóvel.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Cuiabá, 7 de fevereiro de 2019

Iliete Lorenzi Yung
Assessora técnica do IPDU

Marcio Alves Puga
Superintendente do IPDU

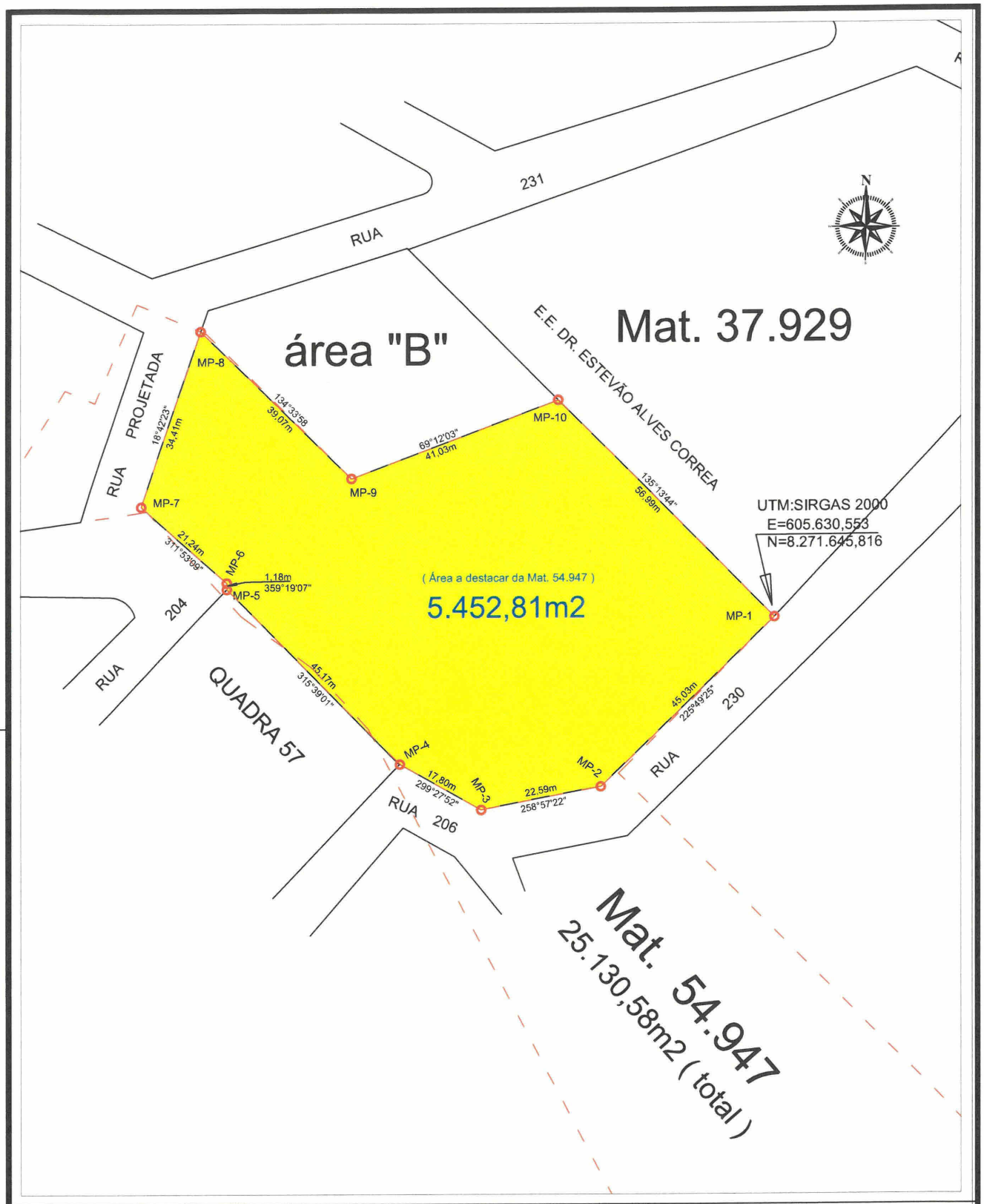

PREFEITURA DE Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SMP – Secretaria Municipal de Planejamento
IPDU – Instituto de Planejamento e desenvolvimento Urbano
GC – Gerência de Cartografia

ASSUNTO: PLANTA DE SITUAÇÃO / LOCALIZAÇÃO ÁREA DESTACADA DA MATRÍCULA Nº 54.947		ÁREA: 5.452,81m2	1/1
PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	ESCALA: 1 /1.000	DATA: DPD.05/02/2020	
LOCAL.: REGIÃO SUL - LOTEAMENTO TIJUCAL - CUIABÁ-MT	RESP.TÉCNICO:		DESENHO: Abílio

MEMORIAL DESCRITIVO

ÁREA: **5.452,81 M2** (destacada da Matrícula 54.947)

LOCAL: **LOTEAMENTO TIJUCAL**

MUNICÍPIO : **CUIABÁ – MT**

PROPRIETÁRIA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:

"Inicia no **MP-1**, ponto de coordenadas planas UTM – SIRGAS 2000 – MC 57°: **E=605.630,553m** e **N=8.271.645,816m**, situado junto a Rua 230, no limite com a E.E. Dr. Estevão Alves Correa; daí segue pela Rua 230, nos seguintes azimutes planos e distâncias: 225°49'25" com 45,03 metros, até o **MP-2** e 258°57'22" com 22,59 metros, até o **P-3**; daí segue pela Rua 206, ao azimute plano 299°27'52" na distância de 17,80 metros, até o **MP-4**; daí segue confrontando com a quadra 57 do loteamento Tijucal, ao azimute plano 315°39'01" com a distância de 45,17 metros, até o **MP-5**; daí segue pela Rua 204, nos seguintes azimutes planos e distâncias: 359°19'07" com 1,18 metros, até o **MP-6** e 311°53'09" com 21,24 metros, até o **MP-7**; daí segue pela Rua Projetada, ao azimute plano 18°42'23" na distância de 34,41 metros, até o **MP-8**; daí segue limitando com a Área "B", nos seguintes azimutes planos e distâncias: 134°33'18' com 39,07 metros, até o **MP-9** e 69°12'03" com 41,03 metros, até o **MP-10**; daí segue ao azimute plano 135°13'44" na distância de 56,99 metros, limitando com a E.E. Dr. Estevão Alves Correa, até o MP-1, ponto inicial desta descrição, fechando um polígono de **5.452,81 m2**"

CUIABÁ
PREFEITURA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PROCESSO N° 104.925/2018.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- SEDUC.

ASSUNTO: PARECER DO IPDU - REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ÁREA DE PROPIEDADE DO MUNICÍPIO E CUIABÁ AO IMÓVEL.

DESPACHO N°: 319/2020-GAB-PGM.

I – Recebido.

II – Vistos, etc...

III – Encaminhem-se os autos à PCP, para conhecimento e providências.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 2020.

Juliette Caldas Miguéis
Procurador-Adjunta do Município de Cuiabá

CUIABÁ
PREFEITURA

PROCESSO MVP Nº 104.925/2018

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ AO IMÓVEL

DESPACHO

Distribua-se o presente feito à Procuradora do Município Sra. Lucia Valderez Cuiabano Pestre Vidal da Fonseca para análise e parecer jurídico.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2020

JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio
OAB/MT 2695

CUIABÁ
PREFEITURA

DESPACHO Nº 08/LVCPVF/PCP/PGM/2019
PROCESSO: MVP Nº 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ AO IMÓVEL ONDE SE LOCALIZADA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORREA

Senhora Procuradora:

Trata-se de retorno de Processo a esta Procuradoria Especializada, em face de solicitação formulada pela Secretaria Estadual de Educação para cumprimento do Convênio de Regularização Fundiária nº 117/2015 que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por sua Pasta competente e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, pela SME, cujo objeto é a promoção de parceria para sanar ocupações irregulares onde se encontram instaladas as Escolas Estaduais e Municipais.

Noticiam os autos:

OF. Nº. 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Estadual Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital solicitando incorporação de área de propriedade deste Município, anexa, à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, para ampliação de suas atividades escolares (doc. fl. 03);

OF. Nº 060/2018 subscrito pelo Diretor Biênio 2016/2017, Port. Nº 025/2016, à Secretária de Estado de Educação solicitando a área municipal para melhoria da qualidade de ensino (ampliação de atividades da escola estadual (doc. fl. 04);

Demais documentos protocolados pelo requerente/ representante da SEDUC (docs. fls. 03/70);

Da parte desta Prefeitura Municipal:

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADES subscrito pelo Coordenador da Coordenadoria do Patrimônio Público e pelo Técnico em Desenho/CPI da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano informando área da Matrícula nº 54.947, de titularidade da Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como seu Levantamento Topográfico e cópia da referida matrícula corroborando sua assertiva (titularidade, docs. fls. 72/76).

Nos termos da Cláusula Primeira – do Objeto, do Termo de Convênio nº 117/2015 celebrado entre os referidos Entes:

Cláusula Primeira – Do Objeto:

O objeto deste Termo de Convênio é promover em parceria a regularização fundiária, a escrituração e a averbação dos imóveis, ainda irregulares onde estão instaladas as Escolas Estaduais e Municipais no Município de Cuiabá.

CUIABÁ
PREFEITURA

Dessa feita, sugeri o envio destes autos à Pasta da Educação Municipal, a fim de que nos informasse se houve prorrogação do referido instrumento, bem como que se manifestasse quanto ao interesse público na continuidade da parceria solicitada pela SEDUC/Estado de Mato Grosso junto à Prefeitura de Cuiabá/SME, no sentido de dar a regularização fundiária proposta, com a escrituração e registro de imóvel de propriedade deste Município, anexo à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, para trespassá-la àquele Ente Estatal, a teor da Cláusula Primeira, do Termo de Convênio nº 117/2015 (doc. fls. 60).

Pois bem, o referido processo retornou com a seguinte manifestação por parte da Pasta Municipal:

"A área em questão foi desocupada, recentemente, por meio de Ação Civil Pública nº 897.42-2013.811.2282 – Código 23387. Registro que a folha PMC 54 do processo retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá em que a área solicitada pela Escola é apenas parte.

O Termo de Convenio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à Escola. A localização da área não favorece para a indicação em outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível criando mato, somos de manifestação favorável a doação conforme o pleito. " Subscreve: Diretora de Planejamento e Orçamento - Rosa Tonon de Rossi.

Nova diligência foi feita ao IPDU, em observância ao Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico que visa proporcionar o desenvolvimento integrado, harmonioso, o bem estar e a sustentabilidade de Cuiabá e da região de seu entorno, a fim de que se manifestasse sobre a viabilidade do trespasse do bem imóvel municipal ao Estado de Mato Grosso, com vistas a regularização fundiária formal das escolas sediadas neste Município, tendo o referido Instituto se manifestado por meio do Parecer 20/2020/SMADES/IPDU da seguinte forma:

"Releva informar que o Município de Cuiabá é proprietário de imóvel com 25.130,88 m2, conforme desenho de fl. 73, e matrícula juntada às fls. 74,75 e 76 do caderno administrativo pela Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário. Disso informado, elaborada planta com a fração exata retirada da matrícula de propriedade do município (doc. anexo).

Nosso parecer é favorável à incorporação de área de 5.452, 81 m2, pois somente essa fração pertence ao Município. Podem ser observados na planta anexa desmembramento da matrícula e área denominada "área B", a qual não pertence ao Município de Cuiabá.

Assim, este Instituto comprova a impossibilidade de incorporar área com 7.037,55 m2, pois ao Município pertence só parte (5.452, 81 m2) da área solicitada, mas somos pela encorparão dessa parcela, frisamos que a área sediará equipamento público educacional, sendo perfeita para esse fim.

Nossa analise é de cunho técnico, onde há possibilidade do uso da área pela escola em uma fração de 5.452, 81 m2, a ser desmembrada da matrícula 54.[illegible] do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóvel. Subscrevem: Superintendente do IPDU – Marcelo Puga – Assessoria Técnica do IPDU – Liete Lorenzi Yung (doc. fls. 92).

CUIABÁ
PREFEITURA

Sendo assim, Senhora Procuradora, o IPDU é favorável a incorporação da área de 5.452, 81 m2, conforme desenho de fl. 73, e matrícula de fls. 74, 75 e 76, cuja planta anexa às fls. 93, foi por ele elaborada contendo a fração exata retirada da matrícula de propriedade deste Município, ou seja, se manifesta a favor da incorporação dessa metragem (5.452, 81 m2, pelo Estado de Mato Grosso), visto sua afirmação de que somente essa fração pertence ao Município de Cuiabá, o que segundo ele pode ser observado na planta (fls. 93), que mostra seu desmembramento da matrícula n. 37.929 e área denominada "área B", que não lhe pertence (doc. fls. 92).

Razão pela qual, para se doar a área como pretendido nos autos, será preciso primeiramente fazer o desmembramento pela Coordenadoria do Patrimônio Imobiliário/SMADES e após junto ao Cartório de RGI, conforme planta às fls. 93, memorial descritivo (fls. 94) e conforme indicado no estudo técnico promovido pelo IPDU às fls. 92.

Outras providências são:

Avaliação da área por servidor habilitado;

Demonstração de interesse público devidamente justificado;

Desafetação do bem;

Lei autorizativa específica de doação e desafetação do bem imóvel.

Em regra, se exige a licitação, sendo ela dispensada nas hipóteses previstas em lei, no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, quando verificada que a doação do bem mantém a destinação pública.

Autorizada a doação pelo Gestor Municipal, por meio de detalhada justificativa de interesse público, deverá ser elaborado estudo mencionando a forma de utilização do espaço público, o planejamento e metas a serem alcançadas, bem como a programação de atividades, que integração o instrumento de disponibilização do bem, o contrato de doação.

Sendo assim, sugiro o envio dos autos à SMADES, à Coordenadoria do Patrimônio Púbico para fazer desmembramento da área, conforme orientado pelo IPDU, no Parecer 20/2020/SMADES/IPDU, ás fls. 92 e documentos de fls. 93/94.

.

Atenciosamente

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2020.

Lúcia Valderes C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

CUIABÁ
PREFEITURA

Processo n° 104.925/2018-1
Interessada: Secretaria de Estado de Educação
Assunto: Incorporação de área

DESPACHO

Acolho a manifestação da Procuradora Lucia Valderez Cuiabano Pestre Vidal da Fonseca, exarada através do Despacho n° 08/PCP/PGM, de 18/02/2020, onde esta assim se opinou:

> "..., para se doar a área como pretendido nos autos, será preciso primeiramente fazer o desmembramento pela Coordenadoria do Patrimônio Imobiliário/SMADES, e após junto ao Cartório de RGI, conforme planta às fls. 93, memorial descritivo (fls. 94) e conforme indicado no estudo técnico promovido pelo IPDU às fls. 92.
>
> Outras providências são:
> - Avaliação de área por servidor habilitado;
> - Demonstração de interesse público devidamente justificado;
> - Desafetação do bem;
> - Lei autorizativa específica de doação e desafetação do bem imóvel.
>
> Em regra, se exige a licitação, sendo ela dispensada nas hipóteses prevista em lei, no âmbito de programas habitacionais e ou de regularização fundiária de interesse social, quando verificada que a doação do bem mantém a destinação pública.
>
> Autorizada a doação pelo Gestor Municipal, por meio de detalhada justificativa de interesse público, deverá ser elaborado estudo mencionado a forma de utilização do espaço público, o planejamento e metas a serem alcançadas, bem como a programação de atividades, que integrarão o instrumento de disponibilização do bem, o contrato de doação.
>
> Sendo assim, sugiro o envio dos autos à SMADES, à Coordenadoria do Patrimônio Público para fazer desmembramento da área, conforme orientado pelo IPDU, no Parecer 20/2020/SMADES/IPDU, às fls. 92 e documentos de fls. 93/94.

Desta feita, remetam-se os autos à CPI/SMADES, para que aquela Coordenadoria, gentilmente, providencie os procedimentos para o desmembramento da área, segundo orientação do IPDI/SMP.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2020.

Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado
Procuradora Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimôn

CUIABÁ
PREFEITURA

DESPACHO N°112/2020 - CPI/SMADES

Cuiabá - MT, 08 de Julho de 2020

Ao Senhor
Procurador Geral do Município

Ref.: MVP 00.104.925/2018-1

Segue o presente processo para conhecimento e parecer que o caso requer.
Por ora é o que temos a informar.

Atenciosamente,

Enéias Rondon de Jesus
Técnico em Desenho / CPI
Matricula: 4849511

Palmiro Bispo da Silva Filho
Coordenador / CPI

Palmiro Bispo da Silva Filho
Coordenador de Patrimônio
Imobiliário/SMADES

CUIABÁ
PREFEITURA

Ofício nº 1769/2022/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 06 de outubro de 2022.

A
Excelentíssima Senhora
JULIETTE CALDAS MIGUEIS
Procuradora Geral do Município de Cuiabá

Processo: 00.104.925/2018-1
Interessado: PREFEITURA DE CUIABÁ
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO AO IMÓVEL DA ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORREA.

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar manifestação realizada pela Secretaria Municipal de Educação referente a doação de área pública municipal para ampliação do terreno da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa.

De acordo com a manifestação de interesse do Secretaria de Educação do Município, a área encontra-se desocupada e está livre e disponível, contudo, manifesta favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à Escola. A localização da área não favorece para a indicação em outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública.

Diante disso, encaminha-se os autos para análise e prosseguimento do feito.

Sendo o que tenho para o momento, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

ANA PAULA MORELLI DE SALES
Secretária Adjunta Municipal de Meio Ambiente
SMADESS

LR

CUIABÁ
PREFEITURA

Ofício nº 1769/2022/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 06 de outubro de 2022.

A
Excelentíssima Senhora
JULIETTE CALDAS MIGUEIS
Procuradora Geral do Município de Cuiabá

106

Processo: 00.104.925/2018-1
Interessado: PREFEITURA DE CUIABÁ
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO AO IMÓVEL DA ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORREA.

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar manifestação realizada pela Secretaria Municipal de Educação referente a doação de área pública municipal para ampliação do terreno da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa.

De acordo com a manifestação de interesse do Secretaria de Educação do Município, a área encontra-se desocupada e está livre e disponível, contudo, manifesta favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à Escola. A localização da área não favorece para a indicação em outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública.

Diante disso, encaminha-se os autos para análise e prosseguimento do feito.

Sendo o que tenho para o momento, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

ANA PAULA MORELLI DE SALES
Secretária Adjunta Municipal de Meio Ambiente
SMADESS

LR

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ

107

PROCESSOS: 104.925/2018

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DA AREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO

DESPACHO N°: 875/2022 GAB-PGM.

I – Recebido.

II – Vistos, etc...

III – Encaminho os autos à Procuradoria de Contratos e Patrimônio, para análise e parecer.

IV – Informo que o Processo Virtual já foi encaminhado nesta data, 17/10/2022, via MVP.

Cuiabá, 17 de outubro de 2022.

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município de Cuiabá

Cristiane/GAB/PGM

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº 681 /PCP/PGM/2022
PROCESSO MVP Nº 00. 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE ÁREA MUNICIPAL, ANEXA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA, PARA AMPLIAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de envio de processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretária Municipal Adjunta de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, encaminhando cópia de processo, em face de solicitação formulada a esta municipalidade, pela Secretaria de Estado de Educação, quanto a transferência/regularização de área de titularidade deste Município anexa a Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades.

Noticiam os autos:

OF Nº 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital, solicitando incorporação/transferência de área de titularidade deste Município anexa a Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades (doc. fls. 02);

OF. Nº 060/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Diretor da Escola Estadual, Biênio 2016/2017 – Port. Nº 025/2016, à Secretária de Estado de Educação, solicitando propriedade de área deste Município ao Estado de Mato Grosso, para melhoria da qualidade de ensino da escola (doc. fls. 03);

Outros documentos fornecidos pelo representante da SEDUC;

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADESS subscrito pelo Coordenador do Patrimônio Imobiliário/CPI/SMADESS e pelo Técnico em Desenho/CPI/SMADESS informa área da matrícula nº 54.947, de titularidade deste Município, bem como encaminha seu Levantamento Topográfico (doc. fls. 92/97);

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

"A área em questão foi desocupada recentemente, por meio de Ação Civil Pública nº 897.42-2013.811.2282 – Código 23387. Registro que folha 54 do processo retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá em que a área solicitada pela escola é apenas parte. O termo de convênio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do

CUIABÁ
PREFEITURA

pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à escola. A localização da área não favorece para a indicação de outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível, criando mato, somos de manifestação favorável a doação, conforme o pleito". Subscreve a Diretora de Planejamento e Orçamento – Rosa Tonon de Rossi (doc. fls. 85).

Parecer Nº 20/2020/SMADESS/IPDU favorável a incorporação da área sob número de matrícula 54.52,81 m2 pelo Estado de Mato Grosso, ao argumento que somente essa fração pertence a este Município, dado que pode ser verificado na planta acostada aos autos que mostra seu desdobramento da matrícula nº 37.929 e área denominada "área B", a qual não pertence a municipalidade, conforme desenho também acostado, o IPDU informa que elaborou planta com a fração exata retirada da matrícula de propriedade deste Município, segundo documento, às. fls. 70.

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

Nos termos do art. 108, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, sobre áreas que compõem um loteamento:

> *"Art. 108. Da área total, objeto de loteamento, desde que considerada somente uma matrícula para aprovação, pelo menos 35 % (trinta e cinco por cento) serão destinadas às seguintes áreas públicas:*
>
> *I – mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;*
>
> *II – mínimo de 10 % (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público;*
>
> *III – mínimo de 20 (vinte por cento) destinados ao sistema de circulação de uso público. "*

Ou seja, a Lei Municipal prevê um percentual de áreas públicas destinadas à saúde, à educação, à cultura, ao lazer e outros correlatos, no interesse da comunidade em todo loteamento que se instalar na Cidade de Cuiabá.

Como ente governamental, o Município integra o rol das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 41 do Código Civil, tais como: *a)* a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, outras pessoas de caráter público criadas por lei. Dessa forma, conclui-se que sejam públicos, seus bens.

O uso privativo de bens públicos por terceiros, particular e pessoa jurídica de direito público se insere na seara do Direito Administrativo e demanda estudo acerca dos princípios e institutos de direito público que escapam às regras do direito comum.

São três as categorias de bens públicos, cada uma delas se submete a um determinado regime e a várias formas de utilização, sendo o título de

CUIABÁ
PREFEITURA

outorga de diferentes modalidades. Os de uso comum do povo, os de uso especial, os dominicais são os bens públicos elencados no art. 99 do Código Civil Brasileiro, como veremos de sua transcrição no decorrer deste parecer.

Segunda Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *" o critério dessa classificação é a destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por lei, ao uso coletivo; os da segunda, ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na prestação dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os terceiros não tem destinação pública definida, razão pela qual podem ser utilizados pelo Poder Público para obtenção de renda ou outro fim de interesse público ou mesmo de interesse de particulares; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis."* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, p. 7)

Nos termos do art. 99 do Código Civil:

"Art. 99. São Bens Públicos:

"I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o património das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. "

Nos termos do art. 100, do mesmo diploma:

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar. " (grifamos)

Continuando com Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação*, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, "de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular" *Nos termos do art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida. "* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2º edição, Editora Atlas, p. 10)

CUIABÁ
PREFEITURA

O Município de Cuiabá dentro da competência a ele conferida pela Carta Magna de legislar sobre o tema dispõe em sua Lei Orgânica, no art. 78, sobre a alienação de seus bens, bem como sobre a doação e concessão de direito real de uso, nesse sentido, *verbis:*

> *"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:*
> *(...)*
> *§ 1º O Município, no que que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. "*

De modo que apenas mediante interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, desafetação (tirar-lhe a afetação para torná-lo disponível) e licitação na modalidade concorrência com objetivo de possibilitar o maior número de interessados no certame um bem público imóvel poderá ser alienado, ter seu uso trespassado à terceiros, pelo instrumento da concessão de direito real de uso, preferível a doação. A licitação poderá ser dispensada quando o uso do bem se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, a teor do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê a concessão, a permissão e autorização de uso, igualmente se o interesse público o justificar, a título precário, as quais perdurarão enquanto não surgirem novas circunstâncias, devidamente demonstradas pelo Poder Público que justifiquem a sua revogação, segundo seu art. 79:

> *"Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.*
>
> *§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se a mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. "* (Nova redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 033, de 27 maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE Nº 390, de 29 de maio de 2014)

Nesse sentido, ensinamento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho, sobre alternativa mais conveniente na salvaguarda do patrimônio público:

CUIABÁ
PREFEITURA

"Quanto ao primeiro instituto, o da concessão de direito real de uso, José dos Santos Carvalho Filho acrescenta que: {...} salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destina-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso. "

O que precisa ser demonstrado no trespasse do bem público imóvel à terceiro se consubstancia na conjunção dos seguintes requisitos:

a) interesse público devidamente justificado;
b) desafetação de sua destinação original;
c) autorização legislativa;
d) avaliação prévia do bem por servidor habilitado;
e) licitação na modalidade concorrência, salvo nas hipóteses de sua dispensa.

Em se tratando de concessão de direito real de uso cujas condições são as mesmas da doação no que tange as exigências a serem cumpridas pelo Poder Público, esta poderá ter a licitação dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Relativo ao interesse público devidamente justificado, sua demonstração inequívoca, patente, imprescindível, deve ser aferida por meio de demonstração do uso do bem público imóvel em prol da comunidade, em face da supremacia do interesse público sobre o privado. De modo que a declaração (interesse público) no trespasse do bem será feita pelo chefe máximo do poder, no caso, pelo Prefeito Municipal com o apoio de sua Assessoria Técnica na área de atuação da matéria afeta. A autorização pelo Gestor Municipal, a forma como se dará a ocupação do espaço público, o objetivo do trespasse do bem imóvel devem integrar o termo de concessão de direito real de uso.

A título de ilustração, trazemos à baila o instrumento da permissão de uso, instrumento via decreto que autoriza o trespasse dos centros comunitários na Cidade de Cuiabá. A teor do inciso I, do art. 3º, do Decreto n. 5.911, de 03 de dezembro de 2015, com as alterações posteriores introduzidas pelo Decreto nº. 6.404, de 09-11-2017I, é possível ceder seu uso à terceiros pelo instrumento formal da permissão de uso, de caráter precário, às associações sem fins lucrativos que tenham por objeto a promoção do bem-estar comunitário, desde que presente o interesse público e demais requisitos autorizadores, nos termos do Decreto Nº 5.911/2015 e alterações, citados.

Segundo o Decreto nº 5.911, de 03 de dezembro de 2015, que institui a política de uso de bens imóveis públicos destinados ao funcionamento de centros comunitários:

"Art. 2º Para fins previstos neste Decreto, entende-se por:

CUIABÁ
PREFEITURA

Centro Comunitário: conjunto de atividades e ações desenvolvidas em prol do bem-estar de uma comunidade, vinculada a um bairro ou região da cidade, promovidas, exclusivamente, por associações de direito privado, sem fins lucrativos e formados por moradores dos respectivos bairros ou regiões, podendo ser fisicamente instalado em imóvel público de equipamentos comunitários, nos termos deste Decreto.

II – Equipamento Comunitário: área de domínio público destinada a instalação de serviços públicos de educação, cultura, saúde e lazer, entre outros de obrigação legal do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º As áreas públicas de equipamentos comunitários poderão ser cedidas, de modo gratuito, às associações sem fins lucrativos que tenham por objeto a promoção do bem-estar comunitário e do interesse público, observando-se entre outros, as seguintes diretrizes:

I – Utilização do imóvel por intermédio de instrumento formal de permissão de uso, de caráter precário, cujo teor deverá atender as diretrizes legais vigentes e a estabelecida neste Decreto e cujas clausulas deverão contemplar, no mínimo, o teor deste Decreto. "

Referido decreto teve o inciso II, do seu art. 3º, alterado pelo Decreto Municipal nº 6.404, de 09 de novembro de 2017, nesse sentido: *"somente poderão habilitar como permissionárias as Associações de Bairros ou de Moradores ou entidades afins sem fins lucrativos, tais como associações de Clube de Mães, devidamente constituídas de fato ou de direito, cuja finalidade e objeto estatutário seja compatível com a finalidade dos Centros Comunitários. "* Essa menção aos centros comunitários, como afirmado, se deu apenas a título de ilustração, visto que a permissão de uso que regulariza a ocupação dos mesmos, a meu sentir, não se apresenta como o instrumento adequado a regularizar uma ocupação, como se verifica nos autos, destituída de caráter precário.

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada opina pela possiblidade de concessão de direito real de uso ou mesmo de doação da área urbana imóvel de propriedade deste Município ao Estado de Mato Grosso, com vistas a regularização do referido espaço pela entidade estatal consubstanciado no seu trespasse à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa para ampliação de suas atividades, conforme manifestações favoráveis nos autos, da Secretaria Municipal de Educação, que afirma que a transferência da área significa benefícios educacionais e sociais atingidos, como a do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – IPDU, fls. 70 e 85. Todavia, sugiro que se aguarde o término do período eleitoral para se promovê-la, visto que o § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) prevê como conduta vedada, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública durante o ano eleitoral, vedação, não só adstrita a localidade do pleito da eleição, feito isso, sugiro a avaliação da área por servidor e elaboração do

CUIABÁ
PREFEITURA

projeto de lei de concessão de direito real de uso ou de doação com a justificativa de interesse público.

É o parecer, *S.M.J.*

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2022.

Lúcia Valderes C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

CUIABÁ
PREFEITURA

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

ASSUNTO:
Avaliação de Imóvel Urbano
Para Fins de Incorporação

PROPRIETÁRIO:
Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

LOCAL:
Rua: Rua 230 s/n
Bairro: Tijucal setor 02
CEP: 78.088.260

MUNICÍPIO:
Cuiabá – MT

Agosto de 2023

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Marechal Antônio Aníbal da Motta, 135 Duque de Caxias
I
Cuiabá/MT – CEP: 78043-268
Telefone: (65) 3611-7388/7383
www.cuiaba.mt.gov.br

CUIABÁ
PREFEITURA

LAUDO DE AVALIAÇÃO
IMÓVEL URBANO

I - INTRODUÇÃO

1 – AUTORIA DO TRABALHO

Prefeitura Municipal de Cuiabá
Procuradoria Geral do Município
Comissão Permanente de Avaliação - CPA

2 – OBJETO

Avaliação de imóvel para fins de aquisição.

3 – INSCRIÇÃO CADASTRAL

Proprietário: Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT
CNPJ: 03.533.064/0001-46

4 – OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

Estabelecer parâmetros de valor de imóvel, com fins de desapropriação, **Secretaria Municipal de Ordem Pública,** em detrimento do **Procon Municipal.**

5 – RESUMO DOS VALORES

Especificação	Valor (R$)
Vl = Terreno	R$ 1.344.805,43

CUIABÁ
PREFEITURA

II – CARACTERIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO

1 – NÍVEL DE PRECISÃO

Em função das características da região, localização do bem avaliado, de dados do mercado imobiliário Mato-grossense, optou-se pelo nível de avaliação de precisão normal.

2 – METODOLOGIA

2.1 – MÉTODO UTILIZADO

Método direto comparativo.

2.2 – CRITÉRIOS UTILIZADOS

Para os imóveis avaliados, foi desenvolvido um critério de cálculo específico no sentido de se adaptar o método às características do bem avaliado.

Os valores coletados permitem a utilização dos seguintes preços básicos para o bem avaliado:

Fonte de Dados: (Planta de Valores Genéricos do Município de Cuiabá)
Bairro 038 Padrão de Rua: 26
Base de cálculo: R$ 191,09/m^2

CUIABÁ
PREFEITURA

2.3 – PESQUISA DE VALORES

A pesquisa de valores foi efetuada de acordo com a natureza da avaliação (imóvel urbano), respeitando-se as prescrições do nível de precisão selecionado, sua complexidade pela própria natureza do bem avaliado, devido sua especificidade e particularidade individual e fator geométrico.

A pesquisa de valores foi desenvolvida junto a instituições diretamente ligadas ao mercado imobiliário de Cuiabá.

2.4 – DETERMINAÇÃO DO VALOR

Em função do método direto de avaliação determinado, o valor final será a soma do componente terreno, pelo valor de cada componente do imóvel avaliado.

Assim temos:

Fórmula:

V = Vi, Onde:
V = Valor final da avaliação;
Vt = Valor do terreno;
Vc = Valor da construção;
Vb = Valor das benfeitorias;
At = Área do terreno;
Ac = Área construída do imóvel;

2.4.1 - Valor do terreno (Vt):

At = 7.037,55m^2 área do terreno.

Vt = 7.037,55m^2 x 191,09 R$/m^2

Vt = R$ 1.344.805,43

CUIABÁ
PREFEITURA

III – VISTORIA

1 – CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIADO

1.1 – LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Rua: Rua 230 s/n
Bairro: Tijucal setor 02
CEP: 78.088.260
Município – Cuiabá/MT

1.3 – CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO

O imóvel possui nas proximidades: Imóveis residenciais, comerciais e instituições públicas.

1.4 – MELHORAMENTOS PÚBLICOS EXISTENTES

Possui nas proximidades como infraestrutura: Rede de energia elétrica, rede de água potável, rede de esgoto, asfalto, telefone, coleta de lixo, transporte coletivo e Internet.

1.5 – DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel será destinado à incorporação da SEDUC (secretaria estadual de educação) para ampliação do atendimento na unidade escolar Dr. Estevão Alves Correa.

CUIABÁ
PREFEITURA

IV – DETERMINAÇÃO DOS VALORES

1 – VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO

Especificação	Valor (R$) Mensal
Valor Final (VL)	**R$ 1.344.805,43**
Valor Solicitado Pelo Proprietário	Proposta Inexistente

Importa a presente avaliação em R$ 1.344.805,43 (Um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e três centavos).

Cuiabá, 16 de agosto de 2023.

Assina a presente avaliação:

Kleiton Amaral

Eng.º Kleiton Amaral Santos
CREA N.º MT 043335
Matrícula Nº 4884956
Membro da Comissão Permanente de Avaliação do Município de Cuiabá/MT

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Marechal Antônio Aníbal da Motta, 135 Duque de Caxias I
Cuiabá/MT – CEP: 78043-268
Telefone: (65) 3611-7388/7383
www.cuiaba.mt.gov.br

CUIABÁ
PREFEITURA

Ofício nº 2783/2023/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2023.

A Ilustríssima Senhora
EDILENE DE SOUZA MACHADO
Secretária Municipal de Educação
SME

Processo SIGED: 00000.0.015483/2023
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto: DESPACHO N° 81/LVCPVF/PCP/PGM/2019 – ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente expediente para encaminhar os autos do processo supramencionado, devidamente instruído com o **DESPACHO N° 81/LVCPVF/PCP/PGM/2019,** emitido pela Procuradoria de Contratos e Patrimônio, o qual solicita informação quanto a prorrogação do instrumento, objeto dos autos, bem como manifestação quanto ao interesse público na parceria solicitada pela SEDUC, para vosso conhecimento e providências.

Sendo o que tenho para o momento, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável
SMADESS

EOM

CUIABÁ
PREFEITURA

GABINETE DA SECRETÁRIA

OF. Nº 099/2024/GS/SME **Cuiabá/MT, 08 de janeiro de 2024**

Ilmo. Senhor
RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável - SMADESS

Assunto: **DESPACHO N. 81/LVCPVF/PCP/PGM/2019 – INFORMAÇÕES REFERENTE A INCORPORAÇÃO DE ÁREA CONTÍGUA A EE Dr. ESTÊVÃO ALVES – BAIRRO TIJUCAL – MVP 104.925/2018**

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, devolvemos a Vossa Senhoria o processo supramencionado com a manifestação desta Secretaria quanto à disponibilização de área para o Estado de Mato Grosso.

Ressaltamos que o referido processo já tramitou nesta Secretaria, conforme informa o documento expedido pela Coordenadoria Técnica de Planejamento e Orçamento/SME anexo, e reitera que não temos domínio e nem posse do imóvel indicado na planta apresentada.

Salientamos, ainda, que na descrição atual da área, conforme o cadastro do IPDU, trata-se de Área de Preservação Permanente – APP – normatizada pela Lei n. 12.651/2012, do Código Florestal, conforme imagem anexa.

Sem mais, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação
ATO GP Nº 005/2021

Suleima/GS/SME

CUIABÁ
PREFEITURA

PROTOCOLO DO GABINETE
Recebido por
Data: 03 / 01 / 2024
10:25

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CI Nº 003/2024/CTPO/DGE/SME **Cuiabá-MT, 03 de janeiro de 2024.**

Ilma. Sra.
Edilene de Souza Machado
MD. Secretária Municipal de Educação

Assunto: Despacho Nº81/LVCPVF/PCP/PGM/2019- ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES de 27/12/2023**. Processo**: 00000.0.015483/2023.

Senhora Secretária,

Em atenção ao Despacho Nº81/LVCPVF/PCP/PGM/2019-Encaminhamento de Informações, reiteramos a manifestação datada em 16 de outubro de 2019, páginas 85 e 86 deste processo. Informamos ainda que, a Secretaria Municipal de Educação não possui o domínio da referida Área. Conforme cadastro do IPDU da Prefeitura Municipal de Cuiabá; trata-se de uma Área de Preservação Permanente – APP normatizada pela Lei nº 12.651/2012 do código Florestal. Segue documento 01 anexo.

Atenciosamente,

Rosa Maria Tonon Mendes
Coord. Técnica de Planejamento e Orçamento/SME
Ato GP 204/2022

Manoel Militino
CTPO/Planejamento

SME
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Dr. Joaquim Domingos Fe... 592 . Bandeirantes
CEP: 78.010-090 . Cuiab...
Telefone: (65) 3645-650... .cuiaba.mt.gov.br

ntos

Inscrição	041320100349#
Área do Terreno	11.185.70
Testada Real	84.70
Área Construída	2.362.44
Endereço	230 (LOT N HAB TIJUCAL ST 02)
Quadra	
Núm. Lote	
Bairro	TIJUCAL
CEP	78088260
Calçada	C/CALCADA
Muro	C/MURO

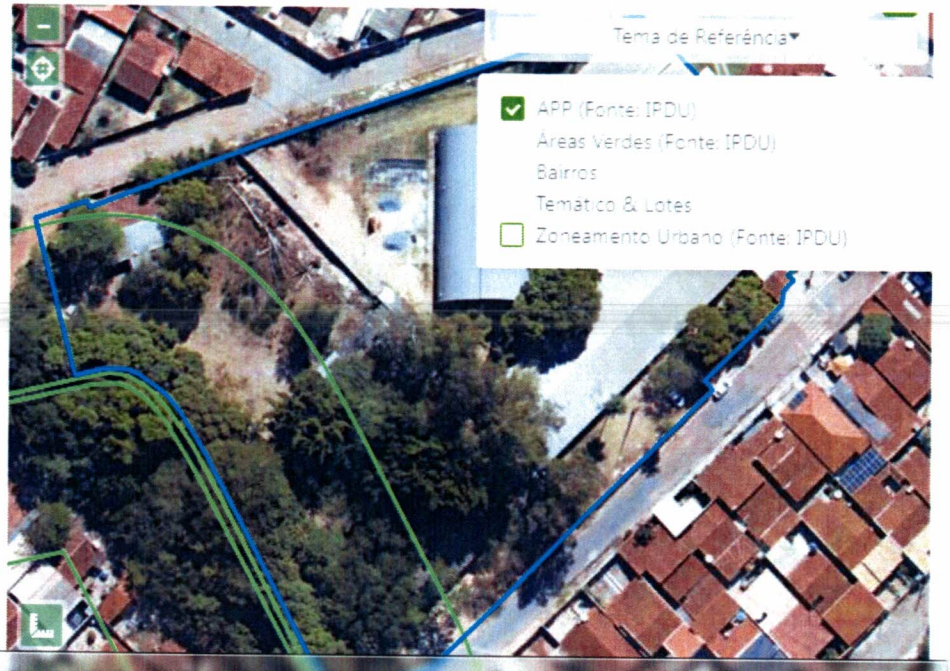

da?

PT 10:15 26/12/2023

doc. 01

CUIABÁ
PREFEITURA

PROTOCOLO / SME
12 DEZ 2023
Diego Lima Barbosa
2975004

Ofício nº 2783/2023/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2023

PROTOCOLO DO GABINETE
Recebido por
Data: 12 / 12 / 2023
12:13

A Ilustríssima Senhora
EDILENE DE SOUZA MACHADO
Secretária Municipal de Educação
SME

Processo SIGED: 00000.0.015483/2023
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto: DESPACHO N° 81/LVCPVF/PCP/PGM/2019 – ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente expediente para encaminhar os autos do processo supramencionado, devidamente instruído com o **DESPACHO N° 81/LVCPVF/PCP/PGM/2019,** emitido pela Procuradoria de Contratos e Patrimônio, o qual solicita informação quanto a prorrogação do instrumento, objeto dos autos, bem como manifestação quanto ao interesse público na parceria solicitada pela SEDUC, para vosso conhecimento e providências.

Sendo o que tenho para o momento, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável
SMADESS

EDM

D. E. S. P. A. C. H. O

À CTPO
Para parecer e retorno
a esse Gabinete.

Cuiaba 27/12/2023

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação
Ato GP 005/2021

CUIABÁ
PREFEITURA

Ofício nº 442 /2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO
Procurador Geral do Município de Cuiabá.

Processo: 0000.0. 015483/2023
Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ÁREA, DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO, AO IMÓVEL DA ESCOLA ESTADUAL DRº ESTEVÃO ALVES CORREA.

Senhor Procurador,

Cumprimentando, sirvo-me do presente expediente para encaminhar os autos do processo supramencionado, o qual trata-se de solicitação, formulada pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, de incorporação de área, de titularidade do Município, ao imóvel da escola Estadual Drº Estevão Alves Correa.

Reconhecemos a importância da ampliação e melhoria das instalações escolares, visando proporcionar um ambiente educacional mais adequado e propício ao desenvolvimento acadêmico e social dos alunos.

Entendemos que, a expansão da área do imóvel contribuirá para a valorização do espaço educacional, transformando a escola em um centro de referência na comunidade.

Diante desse contexto, gostaríamos de esclarecer se seria possível realizar uma doação simples ou se há a necessidade de proceder com uma desapropriação da área em questão, ou se outro procedimento que resulte na transferência da titularidade da área para o Estado.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável
SMADESS

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº 053/PCP/PGM/2024
PROCESSO MVP Nº 00. 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE ÁREA IMÓVEL DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, ANEXA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA, PARA AMPLIAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de envio de processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, face ao requerimento formulado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, de incorporação de área de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades.

Noticiam os autos:

OF Nº 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital, solicitando incorporação/transferência de área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades (doc. fls. 02);

OF. Nº 060/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Diretor da Escola Estadual, Biênio 2016/2017 – Port. Nº 025/2016, à Secretária de Estado de Educação, solicitando a propriedade da área imóvel deste Município ao Estado de Mato Grosso, para melhoria da qualidade de ensino da Unidade Escolar estadual (doc. fls. 03);

Outros documentos fornecidos pelo representante da SEDUC;

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADESS subscrito pelo Coordenador do Patrimônio Imobiliário/CPI/SMADESS e pelo Técnico em Desenho/CPI/SMADESS informando área imóvel da matrícula nº 54.947, de titularidade deste Município, bem como encaminhando seu Levantamento Topográfico (doc. fls. 92/97);

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

"A área em questão foi descupada, recentemente, mediante Ação Civil Pública nº 897-62-2013.8.11.0041 (Processo 1003200-52.2013.8.11.0041 – Código 23387). Registro que a 54 do processo detalha a área total de terreno matriculado em nome do Município

CUIABÁ
PREFEITURA

em que a área solicitada pela escola é apenas parte. O termo de convênio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à escola. A localização da área não favorece para a indicação de outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível, criando mato, somos de manifestação favorável a doação, conforme o pleito". Subscreve a Diretora de Planejamento e Orçamento – Rosa Tonon de Rossi (doc. fls. 85).

Parecer Nº 20/2020/SMADESS/IPDU favorável a incorporação da área imóvel sob número de matrícula 54.52,81 m2 ao Estado de Mato Grosso, informando a titularidade por este Município da área imóvel com 25.130,88 m2, conforme desenho às fls. 93 e matrícula acostada às fls. 94, 95 e 96, e que, a incorporação ao Estado de Mato Grosso deve recair sobre o percentual de 5.452, 81 m2, visto que apenas essa fração pertence ao Município de Cuiabá, não lhe pertencendo os 7.037,55 m2, segundo afirmam os subscritores do parecer, às fls. 70, às fls. 71/72 fazem juntada de documentos técnicos;

Consta dos autos, Laudo de Avaliação de Imóvel, aqui, uma questão: a metragem que dele consta apresenta divergência com a metragem indicada como sendo a de titularidade do Município de Cuiabá, não pode ter divergência (doc. fls. 115/120);

A teor do OF. Nº 0992024/GS/SME subscrito pela Secretária Municipal de Educação a pasta se manifesta favorável à disponibilidade da área imóvel ao Estado de Mato Grosso, conforme manifestação às fls. 85/83, a que reitera às fls. 123, contudo, ela chama a atenção ao se referir a área como uma Área de Preservação Permanente, conforme cadastro do IPDU, informação que até então não constava dos autos (doc. fls. 123).

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, sobre matéria de direito, abstendo-se quanto à conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, de reponsabilidade integral do administrador público.

Nos termos do art. 108, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, sobre áreas que compõem um loteamento:

> *"Art. 108. Da área total, objeto de loteamento, desde que considerada somente uma matrícula para aprovação, pelo menos 35 % (trinta e cinco por cento) serão destinadas às seguintes áreas públicas:*
>
> *I – mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;*
>
> *II – mínimo de 10% (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público;*

CUIABÁ
PREFEITURA

III – mínimo de 20 (vinte por cento) destinados ao sistema de circulação de uso público. "

Ou seja, a Lei Municipal prevê um percentual de áreas públicas destinadas à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à segurança pública e outros, no interesse da comunidade em todo loteamento que se instalar na Cidade de Cuiabá.

Como ente governamental, o Município integra o rol das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 41 do Código Civil, tais como: *a)* a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, outras pessoas de caráter público criadas por lei. Dessa forma, conclui-se que são públicos os seus bens.

O uso privativo de bens públicos por terceiros, particular e pessoa jurídica de direito público se insere na seara do Direito Administrativo e demanda estudo acerca dos princípios e institutos de direito público que escapam às regras do direito comum.

São três as categorias de bens públicos, cada uma delas se submete a um determinado regime e as várias formas de utilização, sendo o título de outorga de diferentes modalidades. Os de uso comum do povo, os de uso especial, os dominicais são os bens públicos elencados no art. 99 do Código Civil Brasileiro, como veremos de sua transcrição no decorrer deste parecer.

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o critério dessa classificação é a destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por lei, ao uso coletivo; os da segunda, ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na prestação dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os terceiros não tem destinação pública definida, razão pela qual podem ser utilizados pelo Poder Público para obtenção de renda ou outro fim de interesse público ou mesmo de interesse de particulares; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis."* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, p. 7)

Nos termos do art. 99 do Código Civil:

"Art. 99. São Bens Públicos:

"I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

CUIABÁ
PREFEITURA

E do art. 100, do mesmo diploma:

> *"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar. "* (grifamos)

Continuando com Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação*, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, "de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular" *Nos termos do art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida. "* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2º edição, Editora Atlas, p. 10)

O Município de Cuiabá dentro da competência que lhe foi conferida pela Carta Magna de legislar sobre o tema, dispõe em sua Lei Orgânica, no art. 78, sobre a alienação de seus bens, bem como sobre a doação e concessão de direito real de uso, nesse sentido, *verbis:*

> *"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:*
> *(...)*
> *§ 1º O Município, no que que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. "*

De modo que, mediante interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, desafetação e licitação na modalidade concorrência com objetivo de possibilitar o maior número de interessados na sua aquisição, o bem público imóvel poderá ser alienado, ter seu uso trespassado à terceiros, pelo instituto da concessão de direito real de uso, preferível a doação. A licitação poderá ser dispensada quando o uso do bem se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, a teor do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê sobre a concessão, permissão e autorização de uso, igualmente se o interesse público o justificar, a título precário, as quais perdurarão enquanto não surgirem novas circunstâncias devidamente demonstradas pelo Poder Público que justifiquem a sua revogação, segundo seu art. 79:

CUIABÁ
PREFEITURA

"Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se a mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. " (Nova redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 033, de 27 maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE Nº 390, de 29 de maio de 2014)

Nesse sentido, ensinamento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho, sobre alternativa mais conveniente na salvaguarda do patrimônio público:

"Quanto ao primeiro instituto, o da concessão de direito real de uso, José dos Santos Carvalho Filho acrescenta que: {...} salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destina-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso. "

O que precisa ser demonstrado no trespasse do bem público imóvel à terceiro se consubstancia na conjunção dos seguintes requisitos:

a) interesse público devidamente justificado;
b) desafetação de sua destinação original;
c) autorização legislativa;
d) avaliação prévia do bem por servidor habilitado;
e) licitação na modalidade concorrência, salvo nas hipóteses de sua dispensa.

Em se tratando de concessão de direito real de uso cujas condições são as mesmas da doação no que tange as exigências a serem cumpridas pelo Poder Público, esta poderá ter a licitação dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Relativo ao interesse público devidamente justificado, sua demonstração inequívoca, patente, imprescindível deve ser aferida por meio de demonstração do uso do bem público imóvel em prol da comunidade, face da supremacia do interesse público sobre o privado. Do modo que a declaração (interesse público) no trespasse do bem deve ser feita pelo chefe máximo do poder, o Prefeito Municipal com o apoio de sua Assessoria Técnica na área de atuação do setor afeto

CUIABÁ
PREFEITURA

A autorização pelo Gestor Municipal, a forma como se dará a ocupação do espaço público, o objetivo do trespasse do bem imóvel devem integrar o termo de concessão de direito real de uso.

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada opina pela possiblidade de concessão de direito real de uso ou mesmo de doação da área urbana imóvel de propriedade deste Município ao Estado de Mato Grosso, com vistas a ampliação das atividades escolares da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, conforme manifestações favoráveis nos autos da Secretaria Municipal de Educação, que afirma que a transferência da área em questão significa benefícios educacionais e sociais atingidos, bem como a do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – IPDU, fls. 70, antes, é preciso, que se corrija no Laudo de Avaliação a metragem que dele consta para que corresponda a metragem mencionada no Parecer do IPDU, posto que apresentam divergências, outros desdobramentos se consubstanciam na declaração de interesse público pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, na verificação da área verde, se essa especificidade constitui empecilho à doação ou a concessão do bem (informação que surgiu nos momentos finais do processo e que pode demandar outra manifestação do IPDU), o processo também deve ser encaminhado à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, para análise de minuta de projeto de lei.

É o parecer, *S.M.J.*

Cuiabá-MT, 29 de janeiro de 2024.

Lúcia Valderez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

CUIABÁ PREFEITURA

Gabinete Pgm <gabinete.pgm@cuiaba.mt.gov.br>

MVP 00.104.925/2018-1 (0010492520181)

1 mensagem

José Vitor <jvranierimoreira@gmail.com> 9 de fevereiro de 2024 às 15:41
Para: Gabinete Pgm <gabinete.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, benedicto.calix@cuiaba.mt.gov.br

Prezado Procurador Geral do Município de Cuiabá - Dr. Benedicto Miguel Cálix, cumprimentando-o cordialmente, considerando o Parecer **nº 053/PCP/PGM/2024 ,** encaminha-se o Laudo de Avaliação que trata do **MVP 00.104.925/2018-1** tendo como objeto Concessão de Direito Real de Uso ou desafetação/doação do Bem Público Municipal ao Estado de Mato Grosso para utilização da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, imóvel localizado na Rua 230, s/n, Tijucal, Cuiabá-MT, 78088-260 tendo como interessado: MVP 00.104.925/2018-1/SEDUC/SME.

Sendo o que tenho para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

--

José V. R. M.
Engenheiro Civil
CREA/MT 036488
65 9 9901-6300

L070.31.01.2024.pdf
8084K

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Assunto/finalidade: Avaliação de imóvel urbano para fins de Concessão de Direito Real de Uso ou desafetação/doação do Bem Público Municipal ao Estado de Mato Grosso.

Interessado: MVP 00.104.925/2018-1/SEDUC/SME.

Objetivo: Valor de Mercado.

Endereço do imóvel: Rua 230, s/n, (esquina com a Rua 231), Tijucal, Cuiabá-MT, 78088-260 (área aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa).

Coordenadas Geográficas: 15°37'50,87"S 56°00'53,84"W

Inscrição Municipal: 04.132.010.034.9001

Número da Matrícula individualizada: 54.947 – 5 º Ofício.

Método utilizado: Leis Municipais nº 6.895/2022; nº 5.355/2010 – PVG; Decretos Municipais 9.998/2023, 9.999/2023, 9.609/2023 e 9.608/2023- Método Comparativo Direto De Dados De Mercado da ABNT NBR 14653-2:2019.

Resultado da Avaliação: **R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).**

Data da vistoria: 30/01/2024.

Vitor R. Moreira

José Vitor R. Moreira. - Matrícula 4875602

Engenheiro Civil - CREA/MT 036488 – RNP 1215395043

Membro da Comissão Permanente de Avaliação

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2024

Sumário

CUIABÁ
PREFEITURA

1. Introdução

O presente documento trata-se de um Laudo de Avaliação de Imóvel emitido pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA) da Procuradoria Geral do Município (PGM) pertencente a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

2. Objetivo

Determinar o valor de avaliação do imóvel conforme a Planta de Valores Genéricos (PVG) do município de Cuiabá-MT para fins de Concessão de Direito Real de Uso ou desafetação/doação do Bem Público Municipal ao Estado de Mato Grosso tendo como interessado MVP 00.104.925/2018-1/SEDUC/SME, imóvel que se localiza na Rua 230, s/n, (esquina com a Rua 231), Tijucal, Cuiabá-MT, 78088-260 (área aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa).

O laudo encontra-se conforme as orientações oriundas da Lei nº 6.895 de 30 de dezembro de 2022, que aprova a atualização de Planta de Valores Genéricos da área urbana, da expansão urbana e dos distritos do município de Cuiabá.

> *Art. 1º Fica aprovada a nova Planta de Valores Genéricos (PVG) da área urbana, da expansão urbana e rural com características urbana do Município de Cuiabá, composta de fórmulas, tabelas de valores e de fatores constantes nos Anexos I, II, III e IV, bairros e regiões administrativas em anexo, partes integrantes desta Lei, para apuração de valor venal dos imóveis nelas localizados, base de cálculo de tributos imobiliários de competência do Município e, base legal de valores para cálculo de desapropriações.*

E também os parâmetros alterados pela Lei Municipal nº 5.355/2010 – PVG e os Decretos Municipais 9.998/2023, 9.999/2023, 9.609/2023 e 9.608/2023- Método Comparativo Direto De Dados De Mercado da ABNT NBR 14653-2:2011 conforme abaixo:

> **CONSIDERANDO** a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1002901.38.2023.8.11.0000ADI, onde o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio da Turma Julgadora declarou inconstitucional a Lei nº. 6.895/2022 que dispõe sobre a atualização da Planta de Valores Genéricos da área urbana, da expansão urbana e dos distritos do Município de Cuiabá.

3. Imóvel

Interessado: MVP 00.104.925/2018-1/SEDUC/SME.

Endereço do imóvel: Rua 230, s/n, (esquina com a Rua 231), Tijucal, Cuiabá-MT, 78088-260 (área aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa).

Coordenadas Geográficas: 15°37'50,87"S 56°00'53,84"W

Inscrição Municipal: 04.132.010.034.9001

Número da Matrícula individualizada: 54.947 – 5 º Ofício.

4. Considerações Iniciais

O presente documento trata-se de um Laudo de Avaliação de Imóvel emitido pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA) da Procuradoria Geral do Município (PGM) pertencente a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Importante frisar que os conceitos aqui adotados são oriundos das Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR's), e que todas estas seguem os padrões nacionais adotados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Abaixo, trecho retirado da ABNT NBR 14653-1/2019:

> *A avaliação de bens, de seus frutos e direitos é uma análise técnica para identificar valores, custos ou indicadores de viabilidade econômica, para um determinado objetivo, finalidade e data, consideradas determinadas premissas, ressalvas e condições limitantes claramente explicitadas.*
>
> *Os conceitos de valor, preço e custo são distintos. O valor de um bem decorre de várias características, entre as quais se destacam sua raridade e sua utilidade para satisfazer necessidades e interesses humanos e sofre influências por suas características singulares e condições de oferta e procura. Trata-se de um conceito econômico abstrato e não de um fato.*
>
> *O preço é uma expressão monetária que define uma transação de um bem, de seu fruto, de um direito, ou da expectativa de sua transação. O preço*

é um fato concreto, relacionado às capacidades financeiras, às motivações ou aos interesses específicos do comprador ou do vendedor.

O custo tem relação com o total dos gastos diretos e indiretos necessários à produção ou aquisição de um bem, fruto ou direito.

Os bens podem ser tangíveis ou intangíveis e os seus frutos e direitos abrangem os aluguéis, arrendamentos, comodatos, parcerias, servidões, cessões, royalties, entre outros. As variações de valor dos bens ao longo do tempo resultam de influências econômicas, sociais e ambientais. Essas influências podem ser gerais, como no caso do nível da atividade econômica, com seus efeitos sobre o poder aquisitivo na sociedade, ou específicas, como mudanças tecnológicas e urbanísticas ou eventos ambientais impactantes. Entre os princípios geralmente considerados e aceitos, conforme a natureza do bem e o objetivo e a finalidade da avaliação, citam-se os seguintes:

a) lei da oferta e da procura: observados isoladamente estes dois aspectos, o preço de um bem diminui com o aumento da sua oferta e cresce com o aumento da sua procura;

b) princípio da semelhança: em uma mesma data, dois bens semelhantes, em mercados semelhantes, têm valores semelhantes;

c) princípio da proporcionalidade: as diferenças de valor são proporcionais1 às diferenças das características relevantes dos bens;

d) princípio da substituição: um bem pode substituir outro considerando-se aspectos como utilidade, destinação, funcionalidade, durabilidade, características tecnológicas, desempenho técnico e econômico;

e) princípio da rentabilidade: o valor de um bem, passível de exploração econômica, é função da renda que previsivelmente proporciona;

f) princípio do maior e melhor uso: o valor de um bem que comporta diferentes usos e aproveitamentos é o que resulta economicamente de maneira mais eficiente, consideradas as suas possibilidades legais, físicas e mercadológicas;

g) princípio da exequibilidade: quando existirem vários cenários ou possibilidades, são adotados os mais viáveis.

Cabe ao profissional da engenharia de avaliações solicitar ao contratante ou interessado o fornecimento da documentação relativa ao bem, para realização do trabalho. Não é de responsabilidade do profissional da engenharia de avaliações analisar a legitimidade da documentação jurídica do bem nem a realização de estudos, auditorias, exames, medições e inspeções prévias para o desenvolvimento da avaliação.

Nas desapropriações, convém que as avaliações apresentem como resultados os valores que possam ser adotados para a justa indenização, como o valor de mercado, o valor econômico, o custo de reedição, o custo de reprodução, entre outros.

Nas desapropriações parciais, o profissional da engenharia de avaliações deve utilizar critério que permita mensurar prejuízos, visando à recomposição do patrimônio do expropriado, considerando, inclusive,

eventual desvalorização do remanescente. Podem ser utilizados, entre outros, os seguintes critérios básicos:

a) estimar a diferença entre os valores do bem na sua condição original e na condição resultante do ato expropriatório, considerada a mesma data de referência (critério "antes e depois");

b) utilizar o valor unitário médio do imóvel primitivo à área desapropriada. Este critério é aplicável apenas para estimar o valor do terreno ou da terra nua, devendo as benfeitorias ser consideradas à parte;

c) estimar o valor da parte do bem atingida pela desapropriação e eventuais reflexos na parte remanescente, com as seguintes considerações:

—— quando ocorrer desvalorização do remanescente em decorrência da desapropriação, o valor desta alteração deve ser apresentado e justificado;

—— no caso de benfeitorias atingidas, devem ser previstas indenizações relativas ao custo de obras de adaptação do remanescente, possível desvalia acarretada por perda de funcionalidade, eventual lucro cessante, custo de desmonte, entre outras perdas e danos, no caso de ser necessária a desocupação temporária para a execução dos serviços;

—— se for considerado inviável o remanescente do imóvel em função do esvaziamento do seu conteúdo econômico, esta condição e o valor do remanescente devem ser explicitados.

Neste caso, o profissional da engenharia de avaliações pode sugerir que a desapropriação parcial se torne total.

5. Do Município de Cuiabá

O município de Cuiabá é a capital do estado de Mato Grosso, atualmente possui aproximadamente 620.000 habitantes e possui limitações com os municípios de Acorizal, Chapada dos Guimarães, Campo Verde, Rosário Oeste, Santo Antônio do Leverger e Várzea Grande. Conforme De Souza (2008):

> *O Estado de Mato Grosso está localizado entre as coordenadas geográficas de latitudes 7º a 18º sul e longitudes 50º a 62º oeste de Greenwich. As altitudes variam de 100 a 1200 metros, no centro do Continente Sul Americano.*
>
> *O acesso a área de estudo é possibilitado através das rodovias federais BR'S – 070, 163, 174 e 364, O município de Cuiabá possuí uma extensão territorial de 2.730 km², e está situado entre as coordenadas geográficas 15º 10' e 15º 50' de latitude sul e 54º 50' e 58º 10' de longitude a oeste, a aproximadamente 15' do Meridiano Rondon, na porção centro sul do Estado de Mato Grosso.*
>
> *O sítio urbano de Cuiabá está localizado no Centro Geodésico da América do Sul. As altitudes oscilam entre 90 a 200 metros, a área de estudo está compreendida entre as coordenadas geográficas de latitudes 15º 35' a 15º 37' sul e longitudes 56º56'40" e 56º59'55" Oeste de Greenwich.*

Conforme documentos publicados no SIG Cuiabá, abaixo podemos visualizar os seguintes parâmetros referentes ao município supracitado:

-A Evolução do Perímetro Urbano;

-Regiões Administrativas;

-Hierarquização Viária;

-Evolução Urbana;

-Abairramento;

Figura 01: -A Evolução do Perímetro Urbano

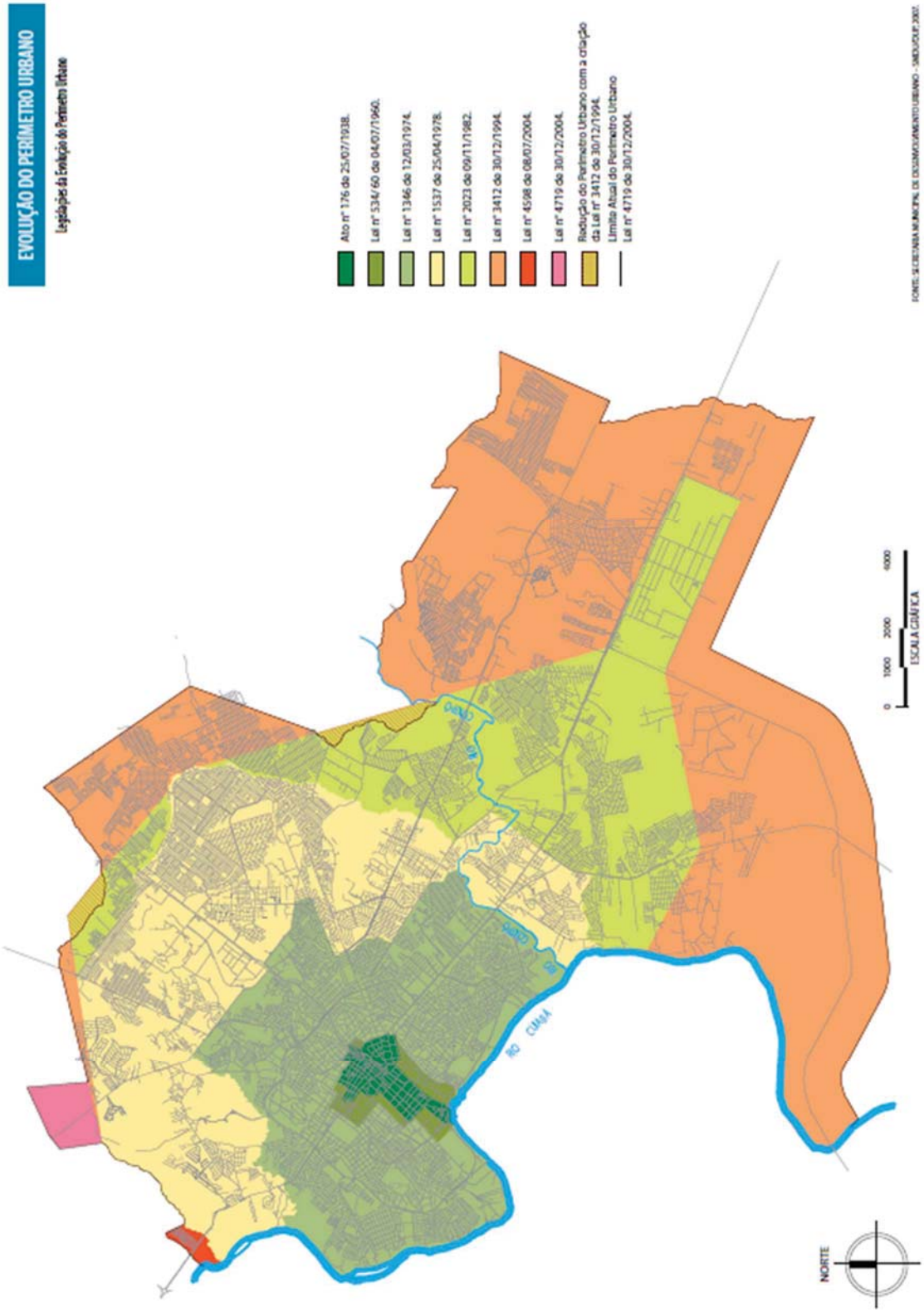

Fonte: SIG Cuiabá

Figura 02: - Regiões Administrativas

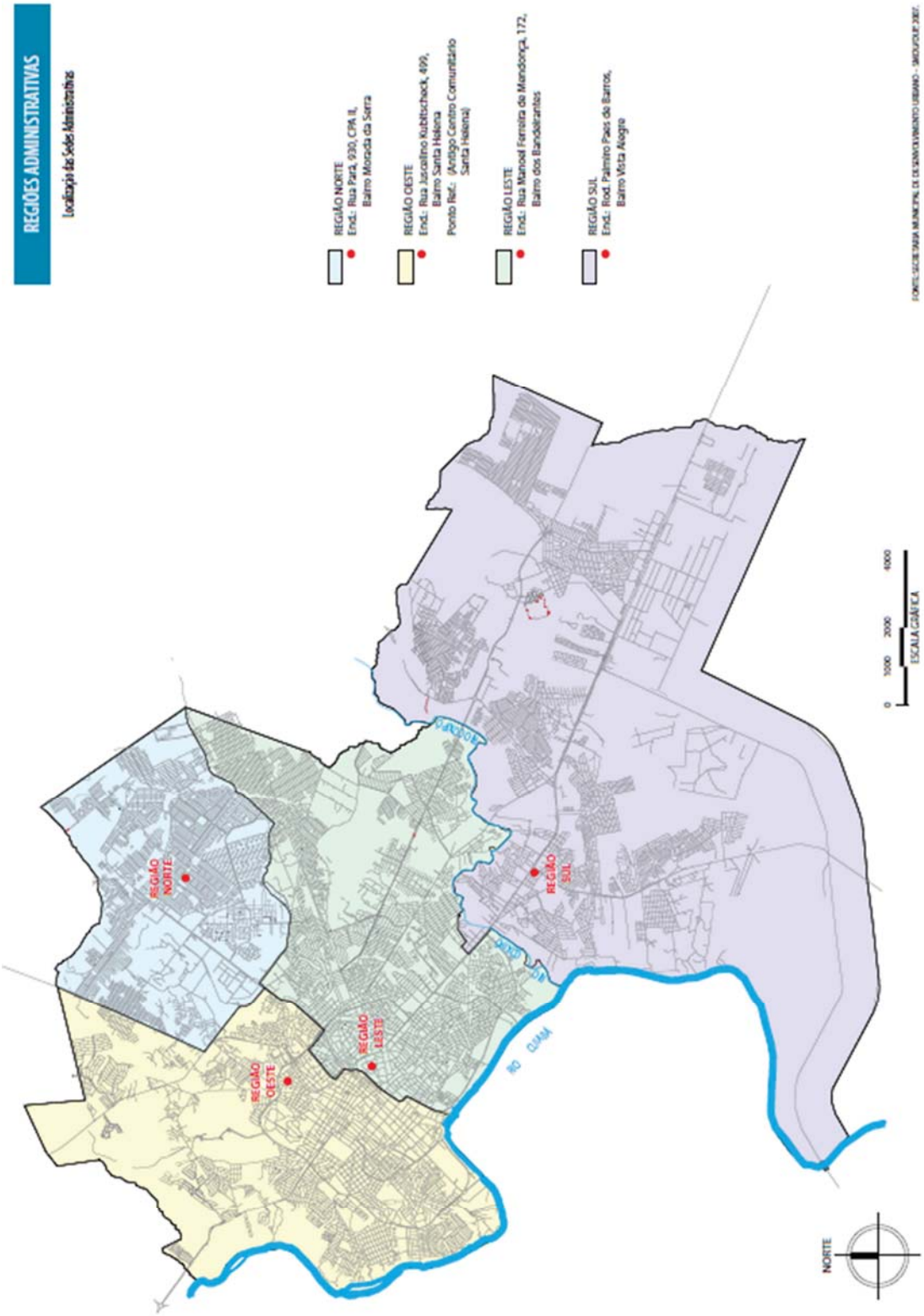

Fonte: SIG Cuiabá

Figura 03: Hierarquização Viária

Fonte: SIG Cuiabá

Figura 04: Evolução Urbana

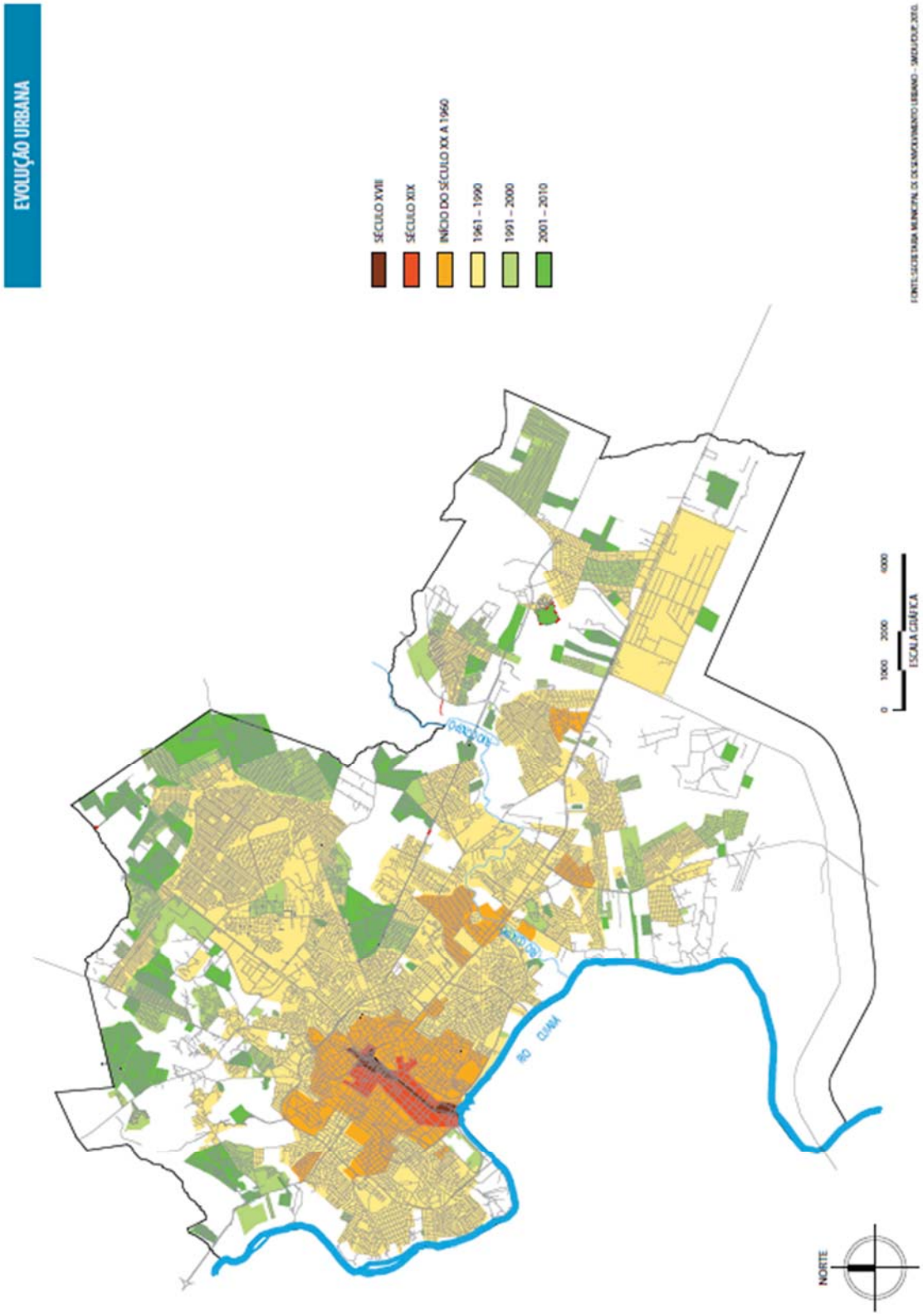

Fonte: SIG Cuiabá

Figura 05: Abairramento

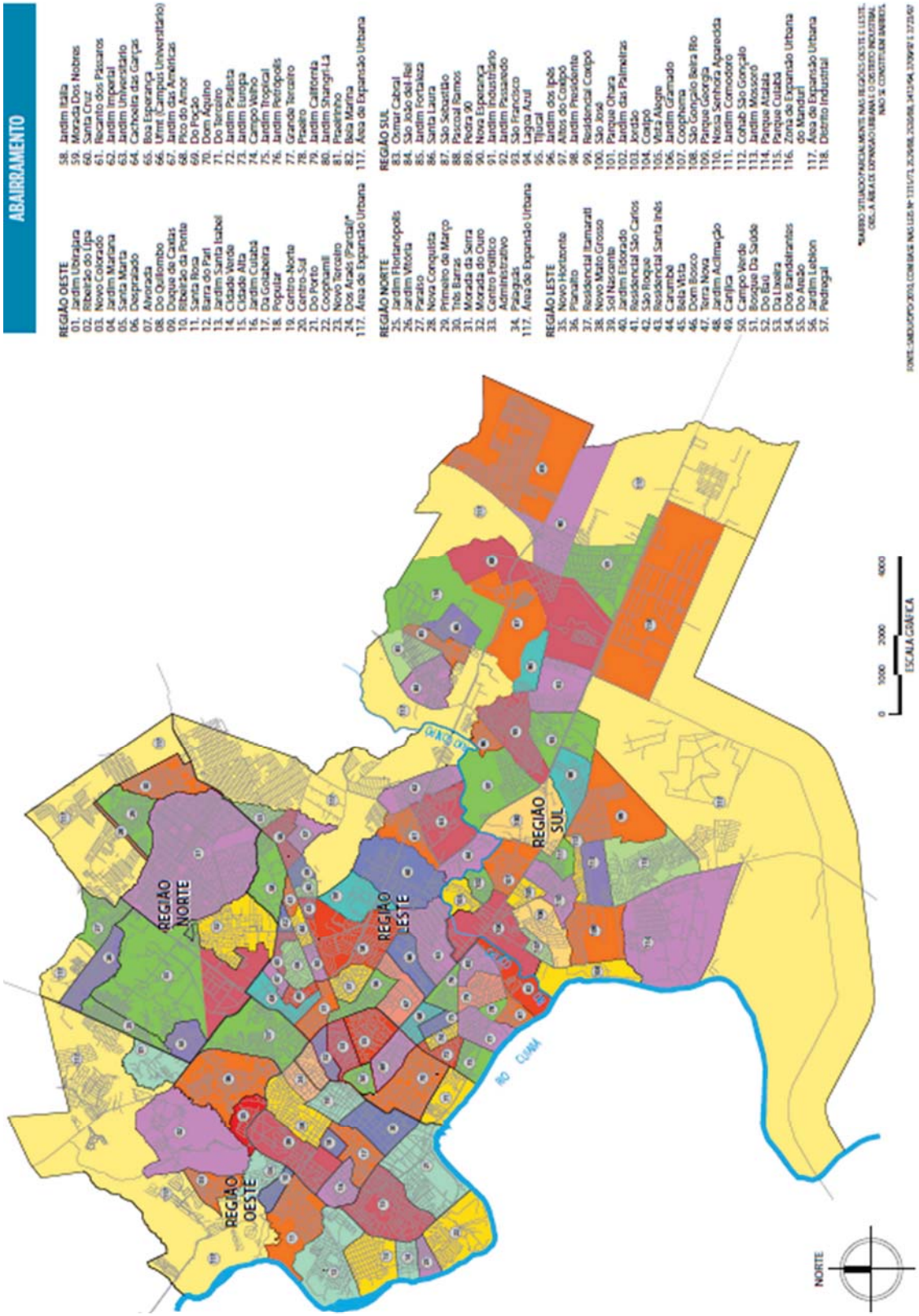

Fonte: SIG Cuiabá

Figura 06: Abairramento – região Norte

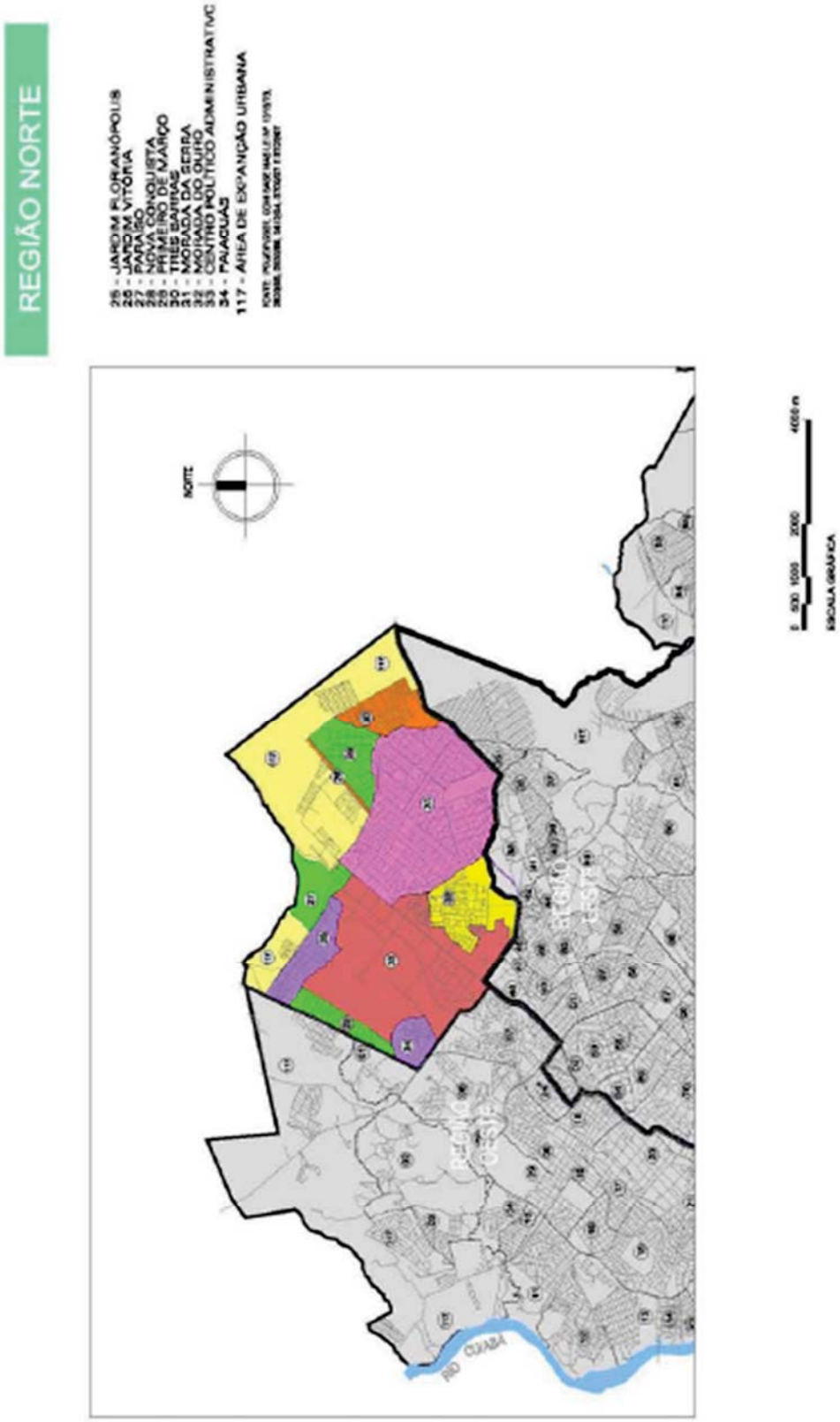

Fonte: SIG Cuiabá

CUIABÁ
PREFEITURA

Figura 07: Abairramento – região leste

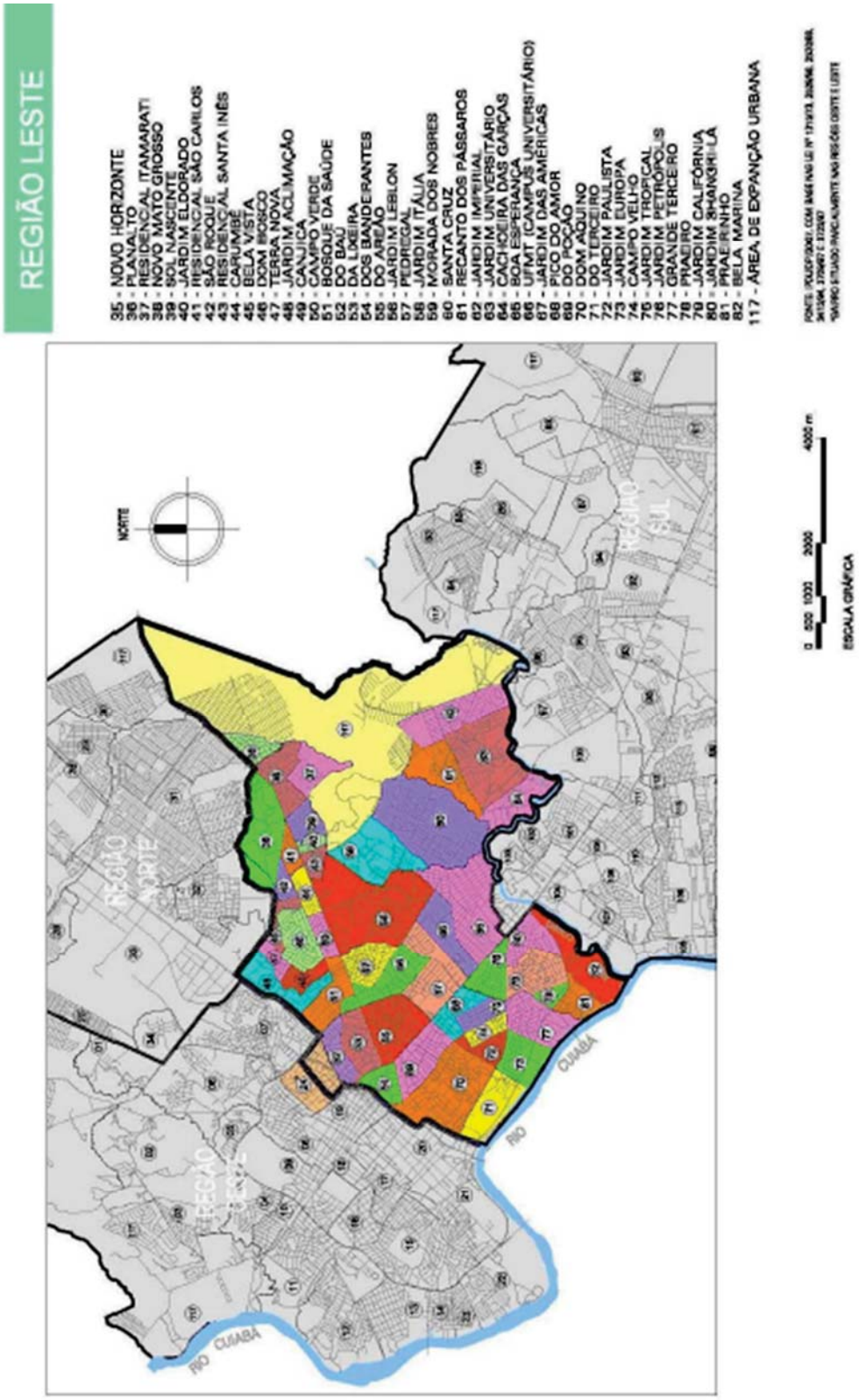

Fonte: SIG Cuiabá

Figura 08: Abairramento – região oeste

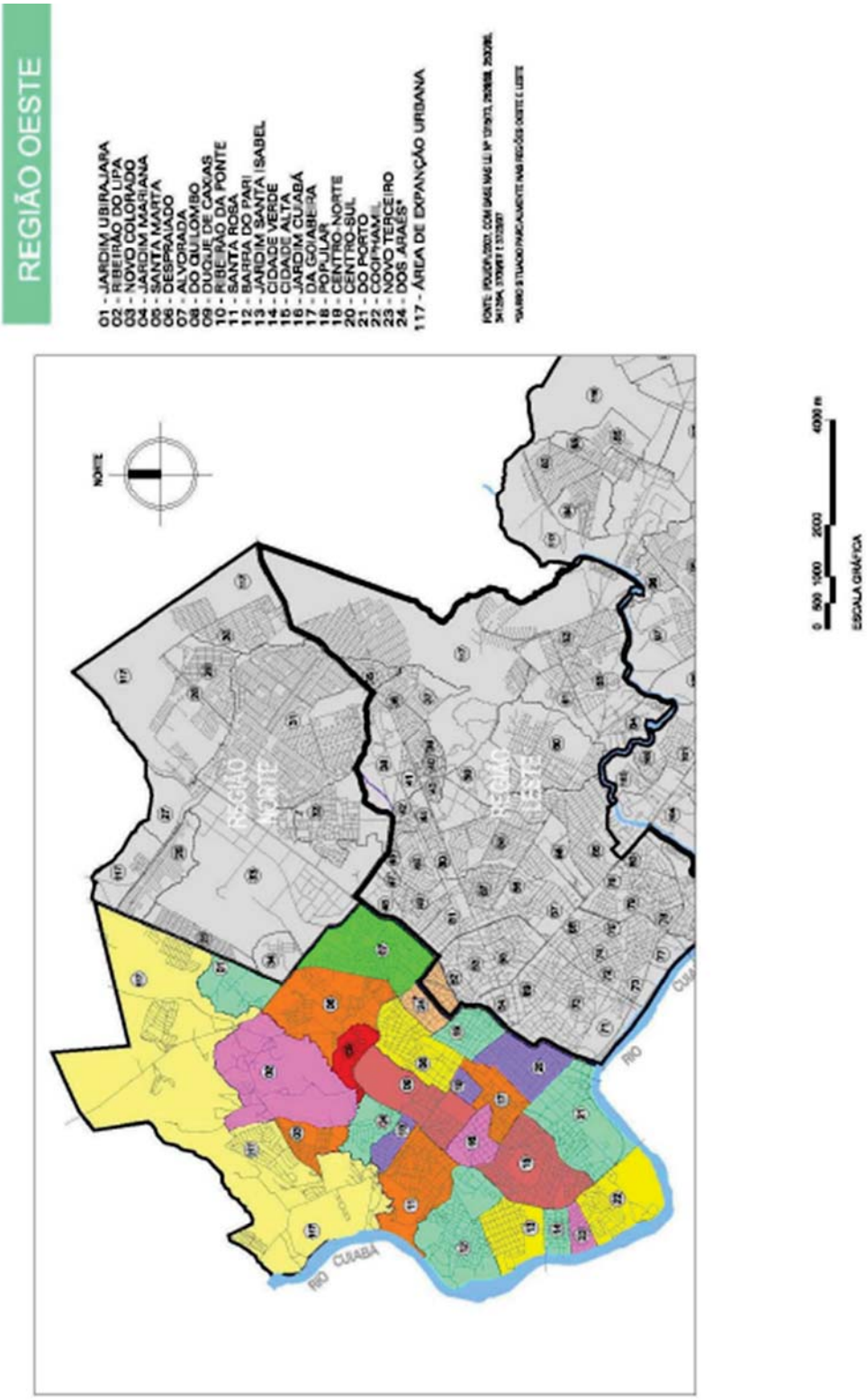

Fonte: SIG Cuiabá

Figura 09: Abairramento – região Sul

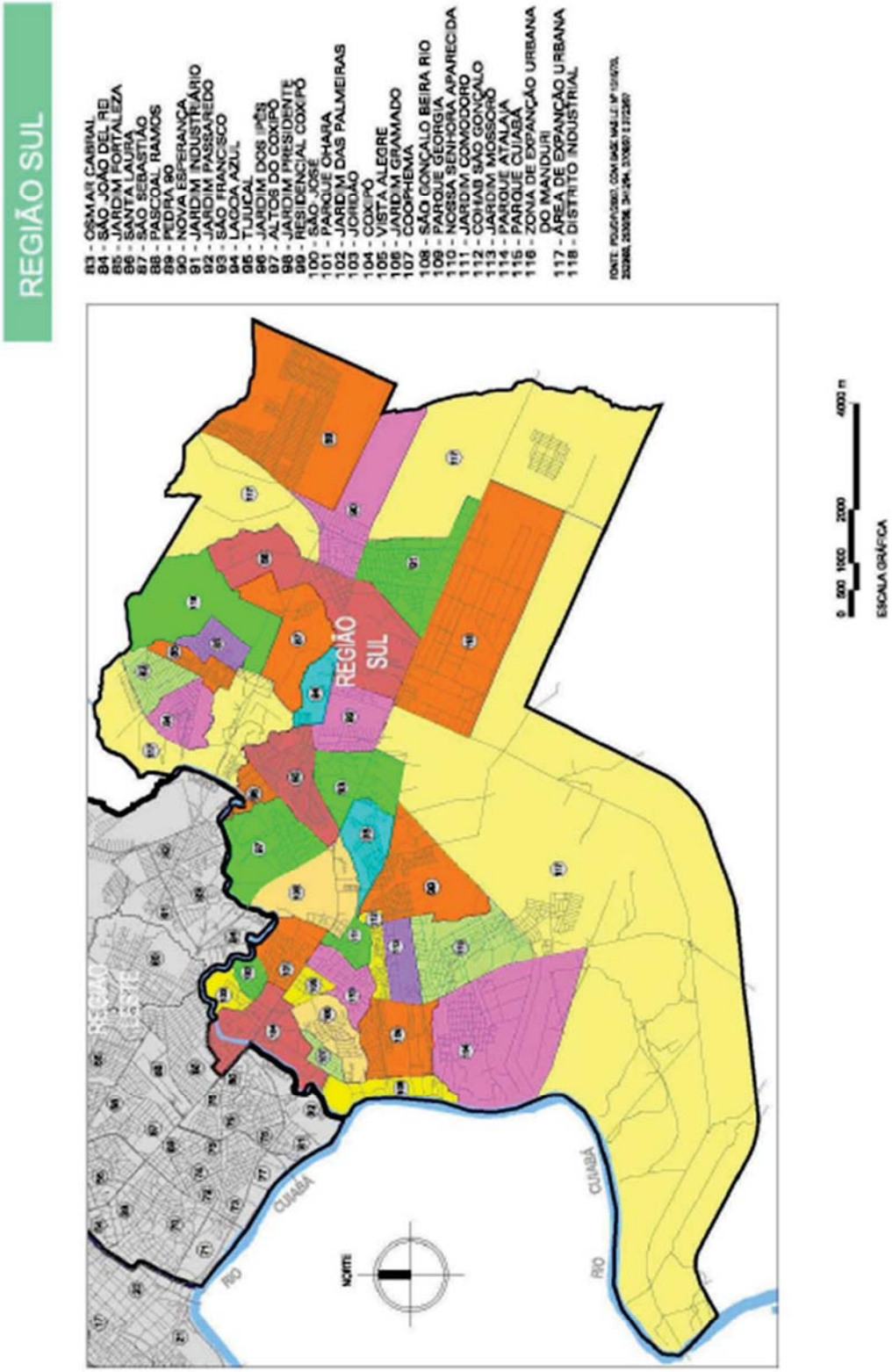

Fonte: SIG Cuiabá

6. Objeto Avaliado

O imóvel apontado no processo encontra-se localizado na Rua 230, s/n, (esquina com a Rua 231), Tijucal, Cuiabá-MT, 78088-260 (área aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa). Em agosto de 2023, o Engenheiro Kleiton Amaral Santos emitiu um Laudo de Avaliação (R$ 1.344.805,43) considerando que a área fosse de **7.037,55 m².** Enquanto que o Parecer 020/2020/SMADES/IPDU é favorável a incorporação de área de **5.452,81 m²** (oriundo de uma área de 25.130,88 m², conforme a Matrícula 54.947 do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóvel).

Torna-se necessária a emissão deste Laudo de Avaliação para coincidir com a área autorizada pelo IPDU/SMADESS considerando que o Laudo que consta no processo utilizou a área "B", que não pertence ao Município de Cuiabá, conforme Memorial Descritivo/Planta de Situação/Planta de Localização/Parecer 20/2020/SMADES/IPDU (presentes nas páginas 70, 71, 72 e 73 do MVP 00.104.925/2018-1).

Conforme informações do SIG Cuiabá, a área apontada inicialmente pertence a região Sul do município de Cuiabá, os bairros vizinhos são: Altos do Coxipó, Jardim dos Ipês e Jardim Passaredo. O imóvel se encontra delimitado pela Rua 230 e 231, aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa. Considerando o Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo apresentados pela SMADESS/IPDU, o imóvel possui **5.452,81 m².**

As Figuras 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 apresentam a situação da área e outras características da região a ser avaliada a partir das publicações do SIG Cuiabá e vistoria.

Figura 10: Situação da unidade

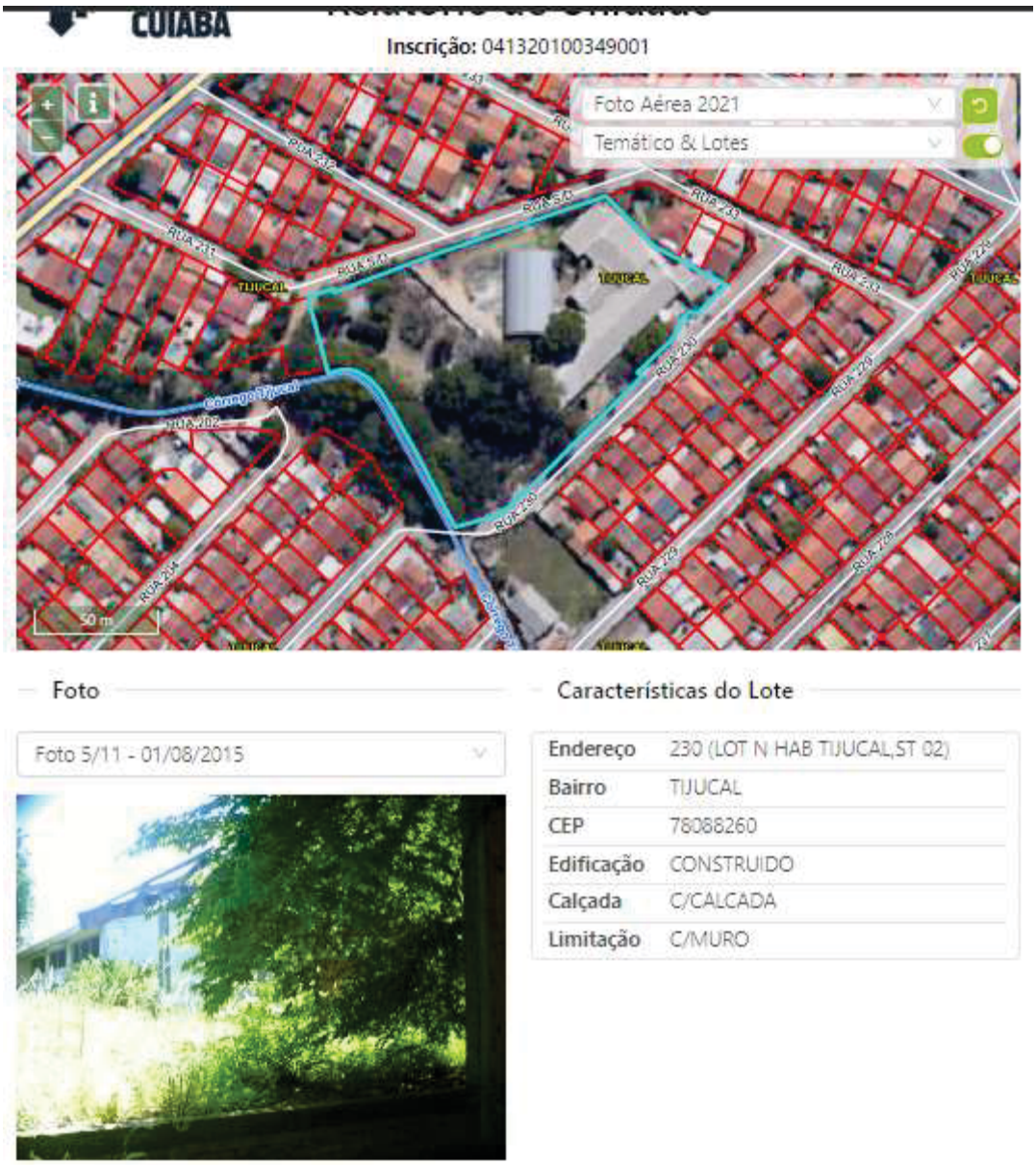

Fonte: SIG Cuiabá

CUIABÁ
PREFEITURA

Figura 11: Situação da unidade

Fonte: SIG Cuiabá

Figura 12: Situação da unidade

Fonte: SIG Cuiabá

Figura 13: Situação da unidade

Fonte: autor

Figura 14: Situação da unidade

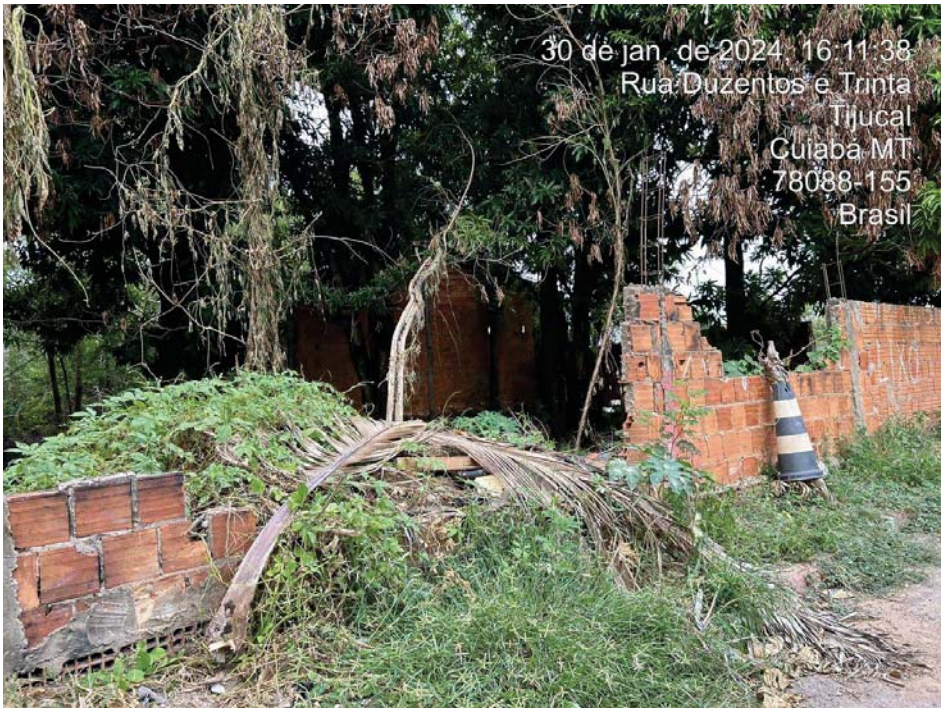

Fonte: autor

Figura 15: Situação da unidade

Fonte: autor

Figura 16: Situação da unidade

Fonte: autor

Figura 17: Situação da unidade

Fonte: autor

Figura 18: Situação da unidade

Fonte: autor

Demais características atribuídas ao imóvel, conforme abaixo.

1) Uso predominante:

( ) Residencial Multifamiliar; ( ) Industrial;

(x) Residencial Unifamiliar; ( ) Misto;

( ) Comercial;

2) Padrão construtivo predominante:

(x) Mínimo; (x) Baixo; ( ) Normal/médio; ( ) Alto;

3) Acesso:

( ) Difícil; (x) Razoável; (x) Bom; ( ) Ótimo;

4) Infraestrutura urbana (após execução da Avenida):

(x) rede água potável; (x) rede elétrica; (x) telefonia;

(x) iluminação pública (na via do lote); (x) rede de água pluvial;

( ) rede de esgoto; (x) pavimentação; ( ) gás canalizado;

5) Serviços e equipamentos comunitários:

(x) Comércio; ( ) Rede bancária; (x) saúde; ( ) lazer; (x) creches/escolas;

(x) Transporte coletivo; (x) segurança pública; (x)coleta de lixo;

6) Situação

(x) esquina ( ) meio de quadra ( ) não aplica

7) Topografia

(x) plano; ( ) aclive até 10,00%; (x) declive até 10,00%;
( ) aclive maior que 10,00%; ( ) declive maior que 10,00%;

8) Superfície

(x) seco; ( ) alagável; ( ) brejo; ( ) outro;

9) Cota do greide

( ) abaixo; (x) mesmo nível; ( ) acima;

10) Formato

( ) regular; (x) irregular;

11) Ocupação

(x) desocupado; ( ) ocupado; ( ) cedido; ( ) invadido; (x) outros;

12) Localização

( ) ótima; (x) boa; ( ) regular; ( ) ruim;

13) Solução de abastecimento de água

(x) rede de água potável; ( ) poço; ( ) não possui;

14) Solução sanitária

(x) rede de esgoto; (x) fossa séptica e sumidouro; ( ) não possui;

Visualiza-se a presença do Memorial Descritivo e Levantamento Planialtimétrico juntados ao processo. Conforme documentos, os dados para a avaliação são os seguintes:

-Área lote: **5.452,81 m²;**

-Área edificada: **0,00 m²;**

7. Metodologia

A Planta de Valores Genéricos do Município define o valor unitário do m² (metro quadrado) de terrenos das regiões, por logradouros, loteamentos ou bairros, homogeneizados segundo critérios técnicos e uniformes quanto aos atributos físicos dos imóveis, aos preços correntes de transações e de ofertas no mercado imobiliário local, às características das respectivas zonas quanto à natureza física, à infraestrutura, aos equipamentos comunitários, às possibilidades de desenvolvimento e às posturas legais quanto ao uso e ocupação do solo urbano, e do valor unitário do m² (metro quadrado) das edificações por tipologia e padrão construtivo.

Para a emissão deste Laudo de Avaliação, faz-se o devido uso de 03 (três) fórmulas oriundas da Lei Municipal nº 6.895 de 30 de dezembro de 2022 conforme consta no Quadro 01. O laudo alcança o nível III de enquadramento considerando o Método Comparativo Direto De Dados De Mercado da ABNT NBR 14653-2:2011. Ressalta-se que Valor venal do imóvel é aquele que o bem alcançaria se fosse posto à venda, em condições normais, correspondente a uma venda à vista, sem qualquer encargo relativo a financiamento.

Quadro 01: Fórmulas adotadas para o cálculo da avaliação do imóvel

Fórmula 01	**VVI = VVT + VVE**
Fórmula 02	**VVT= AT x VM x FST x FET x FCT x FGE x FGL x FMP x FDAT**
Fórmula 03	**VVE = AE x VU x FOB x FLOC x FDAT**

Fonte: elaborado pela Comissão de Avaliação

$$\mathbf{VVI = VVT + VVE}$$

Onde:

VVI= valor venal do imóvel;

VVT= valor venal do terreno;

VVE= valor venal da construção;

VVT= AT x VM x FST x FET x FCT x FGE x FGL x FMP x FDAT

Onde:

VVT= Valor venal do terreno;

AT = Área do terreno registrada no cadastro fiscal imobiliário do imóvel;

VM= Valor unitário do metro quadrado do terreno, por padrão de rua, conforme listagem de valores constante na Tabela I e enquadramentos definidos no Anexo II;

FST= Fator de Influência da Situação do Terreno (Tabela II);

FET= Fator de Influência de Esquina ou número de testada (Tabela III);

FCT= Fator de Influência de Características do Terreno (Tabela IV);

FGE= Fator geométrico (tabela V);

FGL= Fator gleba (tabela VI);

FMP = Fator de melhorias públicas (tabela VII);

FDAT = Fator de Depreciação de Área de Tombamento (Tabela VIII);

VVE = AE x VU x FOB x FLOC x FDAT

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação;

AE= Área construída da edificação;

VU = Valor unitário do metro quadrado da edificação, conforme tipologia e padrão construtivo definidos nas Tabelas IX a XIII obtido pela classificação descrita no Anexo II;

FOB = Fator de Obsolescência, conforme Tabela XIV e XV;

FLOC = Fator de Localização, conforme Tabela XVI;

FDAT= Fator de Depreciação de Área de Tombamento, conforme Tabela VIII.

CUIABÁ
PREFEITURA

8. Da avaliação

Memória de Cálculo		
VVT= AT x VM x FST x FET x FCT x FGE x FGL x FMP x FDAT		
AT: Área do terreno registrada no cadastro fiscal imobiliário do imóvel	5452,81	
VM: Valor unitário do metro quadrado do terreno, por padrão de rua, conforme listagem de valores constante na Tabela I e enquadramentos definidos no Anexo II	16	R$ 106,63
FST: Fator de Influência da Situação do Terreno (Tabela II)	Uma ou duas frentes	1,00
FET: Fator de Influência de Esquina ou número de testada (Tabela III)	Com duas ou mais esquinas, três ou mais testadas	1,30
FCT: Fator de Influência de Características do Terreno (Tabela IV)	Aclive/declive moderado	0,95
FGE: Fator geométrico (tabela V)	De 20 a 40	1,00
FGL: Fator gleba (tabela VI)	Substituirá o fator geométrico para imóveis com área de terreno superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados),	0,95
FMP: Fator de melhorias públicas (tabela VII)	Será aplicado somente quando houver melhorias públicas necessárias (pavimentação, rede de água, rede de esgoto, iluminação pública, guias e sarjetas, rede telefonica, coleta de lixo e conservação de logradouro)	1,00
FDAT: Fator de Depreciação de Área de Tombamento (Tabela VIII)	Imóvel fora do entorno e da área tombada	1,00
VVT: Valor venal do terreno		**R$ 682.166,42**
VVE = AE x VU x FOB x FLOC x FDAT		
AE: Área construída da edificação	0,00	
VU: Valor unitário do metro quadrado da edificação, conforme tipologia e padrão construtivo definidos nas Tabelas IX a XIII obtido pela classificação descrita no Anexo II	R$ 2.238,04	
FOB: Fator de Obsolescência, conforme Tabela XIV e XV	Bom	0,90
FLOC: Fator de Localização, conforme Tabela XVI	Normal com Valor superior a R$ 300,00 até R$ 400,00	0,90
FDAT: Fator de Depreciação de Área de Tombamento, conforme Tabela VIII.	Imóvel fora do entorno e da área tombada	1,00
VVE: Valor venal da edificação		**R$ 0,00**
VVI = VVT + VVE		
VVT: Valor venal do terreno		**R$ 682.166,42**
VVE: Valor venal da edificação		**R$ 0,00**
VVI: Valor venal do imóvel		**R$ 682.166,42**
Limite superior da avaliação		**R$ 784.491,38**
Limite inferior da avaliação		**R$ 579.841,46**
Valor final da avaliação		**R$ 700.000,00**

O Imóvel é considerado sendo de esquina, com três testadas e plano/declive moderado conforme na descrição do imóvel. O desempenho do mercado se encontra normal, com número de ofertas médio, constata-se uma liquidez média para a região. A área apresenta uma testada maior de 45,03 m, sendo a sua forma de polígono irregular com 8 lados.

9. Considerações Finais

O presente laudo encontra-se devidamente assinado e rubricado, contém ao todo 32 páginas devidamente enumeradas. Levou-se em conta as condições do imóvel na data da vistoria e todas as fórmulas, tabelas e fatores oriundos da Planta de Valores Genéricos (PVG-2023), conforme preceitua as Leis Municipais nº 6.895/2022; nº 5.355/2010 – PVG; Decretos Municipais 9.998/2023, 9.999/2023, 9.609/2023 e 9.608/2023. O valor do objeto, conforme demonstrado, é de **R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).**

Vitor R. Moreira

José Vitor R. Moreira. - Matrícula 4875602

Membro da Comissão Permanente de Avaliação

Engenheiro Civil - CREA/MT 036488 – RNP 1215395043

10.Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Rio de Janeiro. NBR 14653-1. **Procedimentos Gerais**. Rio de Janeiro, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Rio de Janeiro. NBR 14653-2. **Avaliação de bens - imóveis urbanos**. Rio de Janeiro, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Rio de Janeiro. NBR 14653-3. **Avaliação de bens - imóveis rurais e seus componentes**. Rio de Janeiro, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Rio de Janeiro. NBR 14653-4. **Avaliação de bens - Empreendimentos.** Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Rio de Janeiro. NBR 14653-5. **Avaliação de bens – Máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais em geral**. Rio de Janeiro, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Rio de Janeiro. NBR 14653-6. **Avaliação de bens – Recursos Naturais e ambientais**. Rio de Janeiro, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Rio de Janeiro. NBR 14653-7. **Avaliação de bens – Bens de patrimônios históricos e artísticos**. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria do Patrimônio da União. **Manual de Avaliação.** Brasília: SPU, 2017.

CHEIN, Flávia. **Introdução aos modelos de regressão linear**: um passo inicial para compreensão da econometria como uma ferramenta de avaliação de políticas públicas. 2019.

COTRIM, Valéria. **Avaliação básica de imóveis urbanos**. Teresina: IPOG, 2019.

CUIABÁ, **LEI Nº 6.895 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022**. APROVA A ATUALIZAÇÃO DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DA ÁREA URBANA, DA EXPANSÃO URBANA E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPO DE CUIABÁ. Cuiabá, 30 de dezembro de 2022.

DANTAS, Rubens Alves; MAGALHÃES, André Matos; VERGOLINO, José Raimundo de Oliveira. **Avaliação de imóveis**: a importância dos vizinhos no caso de Recife. Economia Aplicada, v. 11, p. 231-251, 2007.

DE SOUSA, Romário Rosa. **Mapeamento na cidade de Cuiabá, MT**. Revista Geográfica Acadêmica, v. 2, n. 1, p. 73-87, 2008.

FIKER, José. **Manual de avaliações e perícias em imóveis urbanos**. Oficina de Textos, 2001.

FRONZA, Caroline Maria. **A avaliação de imóveis residenciais urbanos na engenharia**: Método Comparativo Direto de Dados do Mercado. Revista Técnico-Científica, n. 10, 2018.

GONZÁLEZ, Marco Aurélio Stumpf. **Aplicação de técnicas de descobrimento de conhecimento em bases de dados e de inteligência artificial em avaliação de imóveis**. 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO. **Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos**. São Paulo: IBAPE, 2011.

JULIANO, Rui. Manual de perícias. **Curso de Perícias Judiciais**. São Paulo, 2006.

SMADESS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
Departamento: ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE
Data: 27/05/2024 09:46:23

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
Departamento: GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE IPDU
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO

Despacho: Encaminha-se o Laudo de Avaliação que trata do MVP 00.104.925/2018-1 tendo como objeto Concessão de Direito Real de Uso ou desafetação/doação do Bem Público Municipal ao Estado de Mato Grosso para utilização da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, imóvel localizado na Rua 230, s/n, Tijucal, Cuiabá-MT, para conhecimento e providências.

ELIARA DE OLIVEIRA MENEZES
ASSESSORA TÉCNICA

CUIABÁ
PREFEITURA

PROCESSO:	**SIGED 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1) - VS**
INTERESSADO:	Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso
ASSUNTO:	Solicitação de área - MVP 00.104.925/2018-1

DESPACHO

Ao Senhor
JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável - SMADESS

Os autos em epígrafe tem por bojo o requerimento de incorporação de área de titularidade deste Município à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, formulado pela Secretaria de Estado de Educação – SECUC.

Em atendimento ao Parecer Jurídico nº 053/PCP/PGM/2024, esclarecemos que quanto a divergência da metragem da área municipal a ser incorporada à referida Escola Estadual, a correção dessa metragem já foi efetivada ante ao Laudo de Avaliação, emitido em 31 de janeiro de 2024, pelo Engenheiro Civil José Vitor R. Moreira, que reitera que o imóvel possui 5.452,81 m^2, nos termos do Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo apresentados pela SMADESS/IPDU, cito Parecer 20/2020/SMADES/IPDU.

Ainda, em atendimento ao Parecer Jurídico nº 053/PCP/PGM/2024, quanto a verificação da área verde (trazido no Oficio nº 099/2024/GS/SME) e solicitação se essa especificidade constitui empecilho à doação ou concessão do bem. Trata-se, pois, de questão ambiental a ser esclarecido pela Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS.

CUIABÁ
PREFEITURA

Assim, solicitamos o encaminhamento à Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS, para conhecimento e devidas providências.

Respeitosamente.

Cuiabá, 13 de junho de 2024.

MARCOS GUILHERME FERREIRA CHIOCCA GONÇALVES
Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura
IPDU

CUIABÁ PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
Praça Alencastro, 158, Centro, 3º andar | CEP: 78005-906 - Cuiabá/MT
Tel: (65) 3645-6200
prefeituracba @cuiaboprefeitura www.cuiaba.mt.gov.br

SMADESS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
Departamento: ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE
Data: 20/06/2024 10:37:56

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
Departamento: DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL - DGA
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO
Despacho: ENCAMINHO OS AUTOS PARA ANÁLISE AMBIENTAL.

ELIARA DE OLIVEIRA MENEZES
ASSESSORA TÉCNICA

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ

C.I Nº 236/2024/DGAS/SMADESS

Cuiabá/MT, 26 de junho de 2024

A Assessoria Jurídica – SMADESS

Assunto: SIGED 00000.0.015483/2023.

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o DESPACHO N° 92/2024/DGAS/SMADESS com as devidas recomendações, para que sejam tomadas as devidas providências.

Aproveitamos o momento para renovar nossos votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

GELSA MEIRE SANTOS LIMA ROSA
Coordenadora de Licenciamento Ambiental
DGA/SMADESS

CUIABÁ
PREFEITURA

Ofício nº 1353/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 27 de junho de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO
Procurador Geral do Município de Cuiabá.

Processo: 00000.0.011244/2024 - 00000.0.015483/2024
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Assunto: DESPACHO Nº 41/PCP/PGM/2024 - SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO PARA AMPLIAÇÃO DE UMA ESCOLA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Senhor Procurador,

Apresentando-lhe minhas cordiais saudações, em manifestação ao DESPACHO Nº 41/PCP/PGM/2024, emitido pela Procuradoria de Contrato e Patrimônios, o qual trata-se de requerimento de cessão de área formulado pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, referente ao imóvel da escola Estadual Drº Estevão Alves Correa, de titularidade do Município.

Diante do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído do DESPACHO Nº 92/2024/DGAS/SMADESS, emitido pela Diretoria de Gestão Ambiental, bem como DESPACHO, emitido pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, **para análise da minuta e posterior assinatura do Prefeito.**

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANA PAULA MORELLI DE SALES
Secretária Municipal Adjunta de Meio Ambiente
SMADESS

EO

PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 27/06/2024 14:03:13

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: PROCURADORIA DE CONTRATOS E PATRIMÔNIOS
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: I – Recebido.
II – Vistos, etc...
III - Encaminho os autos à Procuradoria de Contratos e Patrimônio, para análise e parecer.
IV – Informo que o Processo Virtual já foi encaminhado nesta data, via SIGED.

Cuiabá/MT, 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cristiane Alves de Carvalho
Assessoria de Gabinete
Procuradoria-Geral do Município

CRISTIANE CARVALHO
ASSESSORA

PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº 536 /PCP/PGM/2024
PROCESSO: SIGED: 15483/2023 MVP Nº 00. 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE ÁREA IMÓVEL DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, ANEXA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA, PARA AMPLIAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES ESCOLARES

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de retorno de processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, com juntada de documentos, face ao requerimento formulado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, acerca da incorporação de uma área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades escolares.

Noticiam os autos:

OF Nº 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital, solicitando incorporação/transferência de área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades escolares (doc. fls. 02);

OF. Nº 060/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Diretor da Escola Estadual, Biênio 2016/2017 – Port. Nº 025/2016, à Secretária de Estado de Educação, solicitando a propriedade da área imóvel deste Município, ao Estado de Mato Grosso, para melhoria da qualidade de ensino de Unidade Escolar estadual (doc. fls. 03);

Outros documentos fornecidos pelo representante da SEDUC;

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADESS subscrito pelo Coordenador do Patrimônio Imobiliário/CPI/SMADESS e pelo Técnico em Desenho/CPI/SMADESS informando se tratar de área imóvel descrita na Matrícula nº 54.947, de titularidade deste Município, bem como encaminhando seu Levantamento Topográfico (doc. fls. 92/97);

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

A área em questão foi desocupada recentemente por meio de Ação Civil Pública nº 2072-22.2010.8.11.0023, Código 82287, Registro, folha 54 do

CUIABÁ
PREFEITURA

processo retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá em que a área solicitada pela escola é apenas parte. O termo de convênio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à escola. A localização da área não favorece para a indicação de outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível, criando mato, somos de manifestação favorável a doação, conforme o pleito". Subscreve a Diretora de Planejamento e Orçamento – Rosa Tonon de Rossi (doc. fls. 85);

Parecer Nº 20/2020/SMADESS/IPDU favorável a incorporação da área imóvel sob número de Matrícula 54.52,81m2, ao Estado de Mato Grosso, informando a titularidade deste Município da área imóvel com 25.130,88 m2, conforme desenho às fls. 93 e matrícula acostada às fls. 94, 95 e 96, e que, a incorporação ao Estado de Mato Grosso deve recair sobre o percentual de 5.452, 81 m2, visto que apenas essa fração pertence ao Município de Cuiabá, não lhe pertencendo os 7.037,55 m2, segundo afirmam seus subscritores, às fls. 70 e às fls. 71/72, na oportunidade, fazem juntada de documentos técnicos;

Despacho subscrito pelo Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura – IPDU, por meio do qual informa que a divergência apontada na metragem da área municipal a ser incorporada à Escola Estadual, como se acreditava, se encontra superada, visto que corrigida no Laudo de Avaliação de Imóvel, emitido em 31 de janeiro de 2024, pelo engenheiro avaliador do município, que reitera pela metragem do imóvel municipal de 5.452,81 m2, com base em Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo apresentados pela SMADESS/IPDU no Parecer 20/2020/SMADES/IPDU e que quanto a verificação da área verde trazida no OF. Nº 0992024/GS/SME subscrito pela Secretária Municipal de Educação, se constitui ou não empecilho à doação ou concessão do bem imóvel, que se deve verificar esse aspecto junto a Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS (doc. fls. 123).

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, sobre matéria de direito, abstendo-se quanto à conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, de reponsabilidade integral do administrador público.

Nos termos do art. 108, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, sobre áreas que compõem um loteamento:

> *"Art. 108. Da área total, objeto de loteamento, desde que considerada somente uma matrícula para aprovação, pelo menos 35 % (trinta e cinco por cento) serão destinadas às seguintes áreas públicas:*
>
> *I – mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;*

CUIABÁ
PREFEITURA

II – mínimo de 10 % (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público;

III – mínimo de 20 (vinte por cento) destinados ao sistema de circulação de uso público. "

Ou seja, a Lei Municipal prevê um percentual de áreas públicas destinadas à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à segurança pública e outros, no interesse da comunidade em todo loteamento que se instalar na Cidade de Cuiabá.

Como ente governamental, o Município integra o rol das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 41 do Código Civil, tais como: *a)* a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, outras pessoas de caráter público criadas por lei. Dessa forma, conclui-se que são públicos os seus bens.

O uso privativo de bens públicos por terceiros, particular e pessoa jurídica de direito público se insere na seara do Direito Administrativo e demanda estudo acerca dos princípios e institutos de direito público que escapam às regras do direito comum.

São três as categorias de bens públicos, cada uma delas se submete a um determinado regime e as várias formas de utilização, sendo o título de outorga de diferentes modalidades. Os de uso comum do povo, os de uso especial, os dominicais são os bens públicos elencados no art. 99 do Código Civil Brasileiro, como veremos de sua transcrição no decorrer deste parecer.

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o critério dessa classificação é a destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por lei, ao uso coletivo; os da segunda, ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na prestação dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os terceiros não tem destinação pública definida, razão pela qual podem ser utilizados pelo Poder Público para obtenção de renda ou outro fim de interesse público ou mesmo de interesse de particulares; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis."* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, p. 7)

Nos termos do art. 99 do Código Civil:

"Art. 99. São Bens Públicos:

"I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

CUIABÁ
PREFEITURA

E do art. 100, do mesmo diploma:

> *"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar. "* (grifamos)

Continuando com Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação*, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, "de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular" *Nos termos do art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida. "* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2º edição, Editora Atlas, p. 10)

O Município de Cuiabá dentro da competência que lhe foi conferida pela Carta Magna de legislar sobre o tema, dispõe em sua Lei Orgânica, no art. 78, sobre a alienação de seus bens, bem como sobre a doação e concessão de direito real de uso, nesse sentido, *verbis:*

> *"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:*
> *(...)*
> *§ 1º O Município, no que que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. "*

De modo que, mediante interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, desafetação e licitação na modalidade concorrência com objetivo de possibilitar o maior número de interessados na sua aquisição, o bem público imóvel poderá ser alienado, ter seu uso trespassado à terceiros, pelo instituto da concessão de direito real de uso, preferível a doação. A licitação poderá ser dispensada quando o uso do bem se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, a teor do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê sobre a concessão, permissão e autorização de uso, igualmente se o interesse público o justificar, a título precário, as quais perdurarão enquanto não surgirem novas circunstâncias, devidamente demonstradas pelo Poder Público que justifiquem a sua revogação segundo seu art. 79.

CUIABÁ
PREFEITURA

"Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se a mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. " (Nova redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 033, de 27 maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE Nº 390, de 29 de maio de 2014)

Nesse sentido, ensinamento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho, sobre alternativa mais conveniente na salvaguarda do patrimônio público:

"Quanto ao primeiro instituto, o da concessão de direito real de uso, José dos Santos Carvalho Filho acrescenta que: {...} salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destina-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso. "

O que precisa ser demonstrado no trespasse do bem público imóvel à terceiro se consubstancia na conjunção dos seguintes requisitos:

a) interesse público devidamente justificado;
b) desafetação de sua destinação original;
c) autorização legislativa;
d) avaliação prévia do bem por servidor habilitado;
e) licitação na modalidade concorrência, salvo nas hipóteses de sua dispensa.

Em se tratando de concessão de direito real de uso cujas condições são as mesmas da doação no que tange as exigências a serem cumpridas pelo Poder Público, esta poderá ter a licitação dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Relativo ao interesse público devidamente justificado, sua demonstração inequívoca, patente, imprescindível deve ser aferida por meio de demonstração do uso do bem público imóvel em prol da comunidade, face da supremacia do interesse público sobre o privado. De modo que a declaração (interesse público) no trespasse do bem deve ser feita pelo chefe máximo do poder, o Prefeito Municipal com o apoio da área Técnica na área de atuação [illegible]

CUIABÁ
PREFEITURA

A autorização pelo Gestor Municipal, a forma como se dará a ocupação do espaço público, o objetivo do trespasse do bem imóvel devem integrar o termo de concessão de direito real de uso.

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada opina pelo envio dos autos à Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS (conforme orientação do Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura – IPDU) para manifestação técnica quanto a característica de área verde apontada pela Secretaria Municipal de Educação - SME, no OF. 099/2024/GS/SME, se essa especificidade constitui empecilho à doação e/ou concessão/cessão de uso do bem imóvel (informação que surgiu nos momentos finais do processo), caso não tenha, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, para análise de minuta de projeto de lei, acostada aos autos.

É o parecer, *S.M.J.*

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2024.

Lúcia Valderez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº 536 /PCP/PGM/2024
PROCESSO: SIGED: 15483/2023 MVP Nº 00. 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE ÁREA IMÓVEL DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, ANEXA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA, PARA AMPLIAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES ESCOLARES

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de retorno de processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, com juntada de documentos, face ao requerimento formulado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, acerca da incorporação de uma área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades escolares.

Noticiam os autos:

OF Nº 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital, solicitando incorporação/transferência de área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades escolares (doc. fls. 02);

OF. Nº 060/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Diretor da Escola Estadual, Biênio 2016/2017 – Port. Nº 025/2016, à Secretária de Estado de Educação, solicitando a propriedade da área imóvel deste Município, ao Estado de Mato Grosso, para melhoria da qualidade de ensino de Unidade Escolar estadual (doc. fls. 03);

Outros documentos fornecidos pelo representante da SEDUC;

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADESS subscrito pelo Coordenador do Patrimônio Imobiliário/CPI/SMADESS e pelo Técnico em Desenho/CPI/SMADESS informando se tratar de área imóvel descrita na Matrícula nº 54.947, de titularidade deste Município, bem como encaminhando seu Levantamento Topográfico (doc. fls. 92/97);

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

A área em questão foi desocupada recentemente por meio de Ação Civil Pública nº 2072-22.2010.8.11.0023, Código 82287, Registro, folha 54 do

CUIABÁ
PREFEITURA

processo retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá em que a área solicitada pela escola é apenas parte. O termo de convênio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à escola. A localização da área não favorece para a indicação de outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível, criando mato, somos de manifestação favorável a doação, conforme o pleito". Subscreve a Diretora de Planejamento e Orçamento – Rosa Tonon de Rossi (doc. fls. 85);

Parecer Nº 20/2020/SMADESS/IPDU favorável a incorporação da área imóvel sob número de Matrícula 54.52,81m2, ao Estado de Mato Grosso, informando a titularidade deste Município da área imóvel com 25.130,88 m2, conforme desenho às fls. 93 e matrícula acostada às fls. 94, 95 e 96, e que, a incorporação ao Estado de Mato Grosso deve recair sobre o percentual de 5.452, 81 m2, visto que apenas essa fração pertence ao Município de Cuiabá, não lhe pertencendo os 7.037,55 m2, segundo afirmam seus subscritores, às fls. 70 e às fls. 71/72, na oportunidade, fazem juntada de documentos técnicos;

Despacho subscrito pelo Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura – IPDU, por meio do qual informa que a divergência apontada na metragem da área municipal a ser incorporada à Escola Estadual, como se acreditava, se encontra superada, visto que corrigida no Laudo de Avaliação de Imóvel, emitido em 31 de janeiro de 2024, pelo engenheiro avaliador do município, que reitera pela metragem do imóvel municipal de 5.452,81 m2, com base em Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo apresentados pela SMADESS/IPDU no Parecer 20/2020/SMADES/IPDU e que quanto a verificação da área verde trazida no OF. Nº 0992024/GS/SME subscrito pela Secretária Municipal de Educação, se constitui ou não empecilho à doação ou concessão do bem imóvel, que se deve verificar esse aspecto junto a Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS (doc. fls. 123).

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, sobre matéria de direito, abstendo-se quanto à conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, de reponsabilidade integral do administrador público.

Nos termos do art. 108, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, sobre áreas que compõem um loteamento:

> *"Art. 108. Da área total, objeto de loteamento, desde que considerada somente uma matrícula para aprovação, pelo menos 35 % (trinta e cinco por cento) serão destinadas às seguintes áreas públicas:*
>
> *I – mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;*

CUIABÁ
PREFEITURA

II – mínimo de 10 % (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público;

III – mínimo de 20 (vinte por cento) destinados ao sistema de circulação de uso público. "

Ou seja, a Lei Municipal prevê um percentual de áreas públicas destinadas à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à segurança pública e outros, no interesse da comunidade em todo loteamento que se instalar na Cidade de Cuiabá.

Como ente governamental, o Município integra o rol das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 41 do Código Civil, tais como: *a)* a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, outras pessoas de caráter público criadas por lei. Dessa forma, conclui-se que são públicos os seus bens.

O uso privativo de bens públicos por terceiros, particular e pessoa jurídica de direito público se insere na seara do Direito Administrativo e demanda estudo acerca dos princípios e institutos de direito público que escapam às regras do direito comum.

São três as categorias de bens públicos, cada uma delas se submete a um determinado regime e as várias formas de utilização, sendo o título de outorga de diferentes modalidades. Os de uso comum do povo, os de uso especial, os dominicais são os bens públicos elencados no art. 99 do Código Civil Brasileiro, como veremos de sua transcrição no decorrer deste parecer.

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o critério dessa classificação é a destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por lei, ao uso coletivo; os da segunda, ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na prestação dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os terceiros não tem destinação pública definida, razão pela qual podem ser utilizados pelo Poder Público para obtenção de renda ou outro fim de interesse público ou mesmo de interesse de particulares; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis."* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, p. 7)

Nos termos do art. 99 do Código Civil:

"Art. 99. São Bens Públicos:

"I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

CUIABÁ
PREFEITURA

E do art. 100, do mesmo diploma:

> *"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar. "* (grifamos)

Continuando com Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação*, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, "de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular" *Nos termos do art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida. "* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2º edição, Editora Atlas, p. 10)

O Município de Cuiabá dentro da competência que lhe foi conferida pela Carta Magna de legislar sobre o tema, dispõe em sua Lei Orgânica, no art. 78, sobre a alienação de seus bens, bem como sobre a doação e concessão de direito real de uso, nesse sentido, *verbis:*

> *"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:*
> *(...)*
> *§ 1º O Município, no que que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. "*

De modo que, mediante interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, desafetação e licitação na modalidade concorrência com objetivo de possibilitar o maior número de interessados na sua aquisição, o bem público imóvel poderá ser alienado, ter seu uso trespassado à terceiros, pelo instituto da concessão de direito real de uso, preferível a doação. A licitação poderá ser dispensada quando o uso do bem se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, a teor do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê sobre a concessão, permissão e autorização de uso, igualmente se o interesse público o justificar, a título precário, as quais perdurarão enquanto não surgirem novas circunstâncias, devidamente demonstradas pelo Poder Público que justifiquem a sua revogação segundo seu art. 79.

CUIABÁ
PREFEITURA

"Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se a mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. " (Nova redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 033, de 27 maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE Nº 390, de 29 de maio de 2014)

Nesse sentido, ensinamento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho, sobre alternativa mais conveniente na salvaguarda do patrimônio público:

"Quanto ao primeiro instituto, o da concessão de direito real de uso, José dos Santos Carvalho Filho acrescenta que: {...} salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destina-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso. "

O que precisa ser demonstrado no trespasse do bem público imóvel à terceiro se consubstancia na conjunção dos seguintes requisitos:

a) interesse público devidamente justificado;
b) desafetação de sua destinação original;
c) autorização legislativa;
d) avaliação prévia do bem por servidor habilitado;
e) licitação na modalidade concorrência, salvo nas hipóteses de sua dispensa.

Em se tratando de concessão de direito real de uso cujas condições são as mesmas da doação no que tange as exigências a serem cumpridas pelo Poder Público, esta poderá ter a licitação dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Relativo ao interesse público devidamente justificado, sua demonstração inequívoca, patente, imprescindível deve ser aferida por meio de demonstração do uso do bem público imóvel em prol da comunidade, face da supremacia do interesse público sobre o privado. De modo que a declaração (interesse público) no trespasse do bem deve ser feita pelo chefe máximo do Poder, o Prefeito Municipal com o apoio da Área Técnica na área de atuação [illegible]

CUIABÁ
PREFEITURA

A autorização pelo Gestor Municipal, a forma como se dará a ocupação do espaço público, o objetivo do trespasse do bem imóvel devem integrar o termo de concessão de direito real de uso.

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada opina pelo envio dos autos à Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS (conforme orientação do Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura – IPDU) para manifestação técnica quanto a característica de área verde apontada pela Secretaria Municipal de Educação - SME, no OF. 099/2024/GS/SME, se essa especificidade constitui empecilho à doação e/ou concessão/cessão de uso do bem imóvel (informação que surgiu nos momentos finais do processo), caso não tenha, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, para análise de minuta de projeto de lei, acostada aos autos.

É o parecer, *S.M.J.*

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2024.

Lúcia Valderez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

SMADESS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL
Departamento: PROTOCOLO
Data: 01/08/2024 16:34:35

Destino

Unidade Gestora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL
Departamento: GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE IPDU
Aos cuidados de: MARCIO ALVES PUGA

Despacho

Motivo: ANÁLISE
Despacho: IPDU

RAFAEL ANTONIO RABELO SANCHES
TÉCNICO

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER IPDU Nº 077/2024

PROCESSO: SIGED 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1) - VS
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso
OBJETO: Solicitação de área - MVP 00.104.925/2018-1.

Os autos, em epígrafe, tem por bojo o requerimento de incorporação de área de titularidade deste Município à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, formulado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT.

Em 13 de junho de 2024, em atendimento ao Parecer Jurídico nº 053/PCP/PGM/2024, foi emanado pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano um Despacho solicitando a análise da Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS.

Dando andamento ao feito, foi emanado o Despacho nº 92/2024/DGAS/SMADESS de 26 de junho de 2024, trazendo análise da área em questão, inclusive análise quanto a Área de Preservação Permanente existente e tecendo esclarecimentos da legislação ambiental aos quais se deve observância.

Em continuidade, o feito retornou para manifestação do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano/SMADESS.

O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – IPDU é órgão de Planejamento que tem dentre suas competências a coordenação, acompanhamento e a avaliação do Processo de Planejamento Municipal, respaldando suas ações e pareceres nas diretrizes e regramentos emanados do Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico e demais leis urbanísticas, a fim de assegurar o planejamento como um processo contínuo e permanente, e a promoção da qualidade de vida da população.

Adentrando-se na demanda de cunho educacional manifestada pelos autos, qual seja, a utilização de área pública municipal para ampliar as instalações

CUIABÁ
PREFEITURA

físicas da Escola Estadual Estevão Alves Correa, resta claro a preocupação com a ampliação de espaço educacional para melhor atendimento e prestação de serviços à população.

Nesse sentido, o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico voltado a garantir a promoção da qualidade de vida da população, traz como uma das diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Educação, referente a política educacional, a ampliação da qualidade física das unidades de ensino urbana e rural do Município, melhorando a qualidade dos serviços públicos prestados em nosso Município.

Não consta neste Instituto nenhum projeto para a área pública municipal, objeto destes autos, situada aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, no Bairro Tijucal, do Município da Cuiabá.

Ante ao exposto somos favoráveis ao prosseguimento do feito, desde que observado o Despacho nº 92/2024/DGAS/SMADESS, de 26 de junho de 2024, em especial quanto as informações referentes a existência de Área de Preservação Permanente no imóvel requisitado pela SEDUC /MT.

Esclarecemos que esta análise é de cunho técnico, não adentrando na ao ato jurídico e espécie deste ato, a ser realizado entre o Município e o Estado.

Este é nosso Parecer Técnico.

Cuiabá, 02 de agosto de 2024.

Marcos Guilherme Ferreira Chiocca Gonçalves
Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura
IPDU

Vistas, acolho:

Marcio Alves Puga
Secretário Adjunto do IPDU

PREFEITURA DE
CUIABÁ

Ofício nº 1.895/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 08 de agosto de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO
Procurador Geral do Município de Cuiabá.

Processo: 00000.0.015483/2023
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO.
Assunto: DESPACHO Nº 41/PCP/PGM/2024 – ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÃO - CONSIDERAÇÕES SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Senhor Procurador,

Apresentando-lhe minhas cordiais saudações, em manifestação ao **DESPACHO Nº 41/PCP/PGM/2024,** emitido pela Procuradoria de Contratos e Patrimônio, o qual trata-se de processo de doação de área para a ampliação da EE Dr. Estevão Alves Correa, localizada próxima a uma Área de Preservação Permanente (APP).

A equipe técnica da SMADESS emitiu dois pareceres (DESPACHO Nº 92/2024/DGAS/SMADESS e PARECER IPDU Nº 077/2024), nos quais foi destacado que deve ser rigorosamente respeitado o limite da referida APP.

Considerando o caráter genérico da lei, esclarecemos que as informações referentes a APP serão explicitadas no Termo de Cessão de Uso, que será elaborado oportunamente. Ressaltamos que a eficácia do Termo de Cessão de Uso só será efetivada após a assinatura do pelas partes envolvidas.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável

SMADESS

PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 14/08/2024 14:03:09

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: PROCURADORIA DE CONTRATOS E PATRIMÔNIOS
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: 1 - Recebido.

2 - Vistos, etc.

3- Encaminho à Procuradoria de Contratos e Patrimônio, para análise e parecer.

Cuiabá, 14 de agosto de 2024.

FELIPE SANTOS FROES
CHEFE DE GABINETE

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº 681/PCP/PGM/2024
PROCESSO: SIGED: 15483/2023 MVP Nº 00. 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE ÁREA IMÓVEL DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, ANEXA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA, PARA AMPLIAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES ESCOLARES

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de retorno de processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, com juntada de documentos, face ao requerimento formulado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, acerca da incorporação de uma área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades escolares.

Noticiam os autos:

OF Nº 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital, solicitando incorporação/transferência de área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades escolares (doc. fls. 02);

OF. Nº 060/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Diretor da Escola Estadual, Biênio 2016/2017 – Port. Nº 025/2016, à Secretária de Estado de Educação, solicitando a propriedade da área imóvel deste Município, ao Estado de Mato Grosso, para melhoria da qualidade de ensino de Unidade Escolar estadual (doc. fls. 03);

Outros documentos fornecidos pelo representante da SEDUC;

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADESS subscrito pelo Coordenador do Patrimônio Imobiliário/CPI/SMADESS e pelo Técnico em Desenho/CPI/SMADESS, informando se tratar de área imóvel descrita na Matrícula nº 54.947, de titularidade deste Município, bem como encaminhando seu Levantamento Topográfico (doc. fls. 92/97);

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

A área em questão foi desocupada recentemente por meio de Ação Civil Pública nº 897-12.2012.811.3282, Código 23387, Registro folha 54 do

CUIABÁ
PREFEITURA

processo retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá em que a área solicitada pela escola é apenas parte. O termo de convênio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à escola. A localização da área não favorece para a indicação de outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível, criando mato, somos de manifestação favorável a doação, conforme o pleito". Subscreve a Diretora de Planejamento e Orçamento – Rosa Tonon de Rossi (doc. fls. 85);

Parecer Nº 20/2020/SMADESS/IPDU favorável a incorporação da área imóvel sob número de Matrícula 54.52,81m2, ao Estado de Mato Grosso, informando a titularidade deste Município da área imóvel com 25.130,88 m2, conforme desenho às fls. 93 e matrícula acostada às fls. 94, 95 e 96, e que, a incorporação ao Estado de Mato Grosso deve recair sobre o percentual de 5.452, 81 m2, visto que apenas essa fração pertence ao Município de Cuiabá, não lhe pertencendo os 7.037,55 m2, segundo afirmam seus subscritores, às fls. 70 e às fls. 71/72, na oportunidade, fazem juntada de documentos técnicos;

Despacho subscrito pelo Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura – IPDU, por meio do qual informa que a divergência apontada na metragem da área municipal a ser incorporada à Escola Estadual, como se acreditava, se encontra superada, visto que corrigida no Laudo de Avaliação de Imóvel, emitido em 31 de janeiro de 2024, pelo engenheiro avaliador do município, que reitera pela metragem do imóvel municipal de 5.452,81 m2, com base em Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo apresentados pela SMADESS/IPDU no Parecer 20/2020/SMADES/IPDU e que quanto a verificação da área verde trazida no OF. Nº 0992024/GS/SME subscrito pela Secretária Municipal de Educação, se constitui ou não empecilho à doação ou concessão do bem imóvel, que se deve verificar esse aspecto junto a Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS (doc. fls. 123);

Parecer IPDU Nº 077/2024 favorável ao uso da área imóvel municipal, com vistas a ampliação do espaço físico ocupado pela Escola Estadual Estevão Alves Correa, para melhor atendimento e prestação de serviço escolar à população, como também informa que o referido Instituto não dispõe de projeto para a área em questão situada aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, no Bairro Tijucal, neste Município. Todavia, condiciona o prosseguimento do feito à observância do Despacho n° 92/2024/DGAS/SMADESS, de 26 de junho de 2024, em especial, quanto as informações referentes a existência de Área de Preservação Permanente no imóvel requisitado pela SEDUC/MT;

Despacho Nº 92/2024/DGAS/SMADESS afirmando que deve ser respeitado 30 metros em ambas as margens do trecho do Córrego Tijucal;

Laudo de Avaliação;

Minuta de Lei dispondo sobre cessão de uso de bem público municipal sob nº 54.974 de matrícula do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, com 1.735,50 m2 (um mil, setecentos e trinta e cinco metros quadrados) destacada de uma área maior devidamente registrada, conforme memorial descritivo anexo, com a finalidade de construir ampliação da sala da Escola Estadual Dr. Estevão Alves

CUIABÁ
PREFEITURA

Correa, a fim de atender as modalidades Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de Ensino fundamental dos anos finais e Ensino médio.

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, sobre matéria de direito, abstendo-se quanto à conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, de reponsabilidade integral do administrador público.

Nos termos do art. 108, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, sobre áreas que compõem um loteamento:

> *"Art. 108. Da área total, objeto de loteamento, desde que considerada somente uma matrícula para aprovação, pelo menos 35 % (trinta e cinco por cento) serão destinadas às seguintes áreas públicas:*
>
> *I – mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;*
>
> *II – mínimo de 10 % (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público;*
>
> *III – mínimo de 20 (vinte por cento) destinados ao sistema de circulação de uso público. "*

Ou seja, a Lei Municipal prevê um percentual de áreas públicas destinadas à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à segurança pública e outros, no interesse da comunidade em todo loteamento que se instalar na Cidade de Cuiabá.

Como ente governamental, o Município integra o rol das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 41 do Código Civil, tais como: *a)* a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, outras pessoas de caráter público criadas por lei. Dessa forma, conclui-se que são públicos os seus bens.

O uso privativo de bens públicos por terceiros, particular e pessoa jurídica de direito público se insere na seara do Direito Administrativo e demanda estudo acerca dos princípios e institutos de direito público que escapam às regras do direito comum.

São três as categorias de bens públicos, cada uma delas se submete a um determinado regime e as várias formas de utilização, sendo o título de outorga de diferentes modalidades. Os de uso comum do povo, os de uso especial, os dominicais são os bens públicos elencados no art. 99 do Código Civil Brasileiro, como veremos de sua transcrição no decorrer deste parecer.

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o critério dessa classificação é a destinação ou afetação dos bens: da primeira categoria são destinados ao uso coletivo; os da segunda ao uso da*

CUIABÁ
PREFEITURA

Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na prestação dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os terceiros não tem destinação pública definida, razão pela qual podem ser utilizados pelo Poder Público para obtenção de renda ou outro fim de interesse público ou mesmo de interesse de particulares; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis." (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, p. 7)

Nos termos do art. 99 do Código Civil:

"Art. 99. São Bens Públicos:

"I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o património das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. "

E do art. 100, do mesmo diploma:

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar. " (grifamos)

Continuando com Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação*, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, "de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular" *Nos termos do art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida. "* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2º edição, Editora Atlas, p. 10)

O Município de Cuiabá dentro da competência que lhe foi conferida pela Carta Magna de legislar sobre o tema dispõe em sua Lei Orgânica, no art. 78, sobre a alienação de seus bens, bem como sobre a doação e concessão de direito real de uso, nesse sentido, *verbis:*

"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será

CUIABÁ
PREFEITURA

sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:
(...)
§ 1º O Município, no que que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. "

De modo que, mediante interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, desafetação e licitação na modalidade concorrência com objetivo de possibilitar o maior número de interessados na sua aquisição, o bem público imóvel poderá ser alienado, ter seu uso trespassado à terceiros, pelo instituto da concessão de direito real de uso, preferível a doação. A licitação poderá ser dispensada quando o uso do bem se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, a teor do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê sobre a concessão, permissão e autorização de uso, igualmente se o interesse público o justificar, a título precário, as quais perdurarão enquanto não surgirem novas circunstâncias, devidamente demonstradas pelo Poder Público que justifiquem a sua revogação, segundo seu art. 79:

"Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se a mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. " (Nova redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 033, de 27 maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE Nº 390, de 29 de maio de 2014)

Nesse sentido, ensinamento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho, sobre alternativa mais conveniente na salvaguarda do patrimônio público:

"Quanto ao primeiro instituto, o da concessão de direito real de uso, José dos Santos Carvalho Filho acrescenta que: {...} salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destina-lo ao fim estabelecido em lei que mantém

CUIABÁ
PREFEITURA

resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso. "

O que precisa ser demonstrado no trespasse do bem público imóvel à terceiro se consubstancia na conjunção dos seguintes requisitos:

a) interesse público devidamente justificado;
b) desafetação de sua destinação original;
c) autorização legislativa;
d) avaliação prévia do bem por servidor habilitado;
e) licitação na modalidade concorrência, salvo nas hipóteses de sua dispensa.

Em se tratando de concessão de direito real de uso cujas condições são as mesmas da doação no que tange as exigências a serem cumpridas pelo Poder Público, esta poderá ter a licitação dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Relativo ao interesse público devidamente justificado, sua demonstração inequívoca, patente, imprescindível deve ser aferida por meio de demonstração do uso do bem público imóvel em prol da comunidade, face da supremacia do interesse público sobre o privado. De modo que a declaração (interesse público) no trespasse do bem deve ser feita pelo chefe máximo do poder, o Prefeito Municipal com o apoio de sua Assessoria Técnica na área de atuação da matéria afeta. A autorização pelo Gestor Municipal, a forma como se dará a ocupação do espaço público, o objetivo do trespasse do bem imóvel devem integrar o termo de concessão de direito real de uso.

No caso em comento, tem-se nos autos, uma minuta de projeto de lei dispondo sobre cessão de uso.

Cessão de Uso, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, *"é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas nos respectivos termos, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre as repartições públicas em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido para retorná-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão."* (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editora, págs. 533/534).

Segundo orientação predominante nos Tribunais Pátrios, bem como sinaliza os Tribunais de Contas: a necessidade de licitação na cessão de uso entre repartições públicas é afastada, contudo, se faz necessária a autorização legislativa que pode ser genérica para a transferência de uso de bens para órgãos e entidades de outras esferas da Administração Pública, sendo afastada essa necessidade quando a cessão de uso se der entre órgãos da mesma esfera.

CUIABÁ
PREFEITURA

Das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral à luz da Lei 9.504/1997, art. 73, § 10 *c/c* Art. 73, VI, "a":

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(...) I;*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*
>
> ...
>
> *VI – nos três meses que antecedem o pleito:*
>
> *a) realizar transferência voluntária da União aos Estados e Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"*

Entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU Nº 002/2016:

> *"A vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo. Em todo caso, deve ser recomendado ao gestor que não realize atos de solenidade e eventos de modo a influenciar, mesmo que indiretamente, a igualdade entre os candidatos."*

Dessa feita, ressai o entendimento que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública diretamente a particulares, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério

CUIABÁ
PREFEITURA

Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. A regra, como veremos da transcrição de parte do Parecer AUDIN-MPU Nº 83/2022, no tocante à disposição do art. 73, § 10, da Lei Federal Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, se dirige à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente à particulares, não afetando, contudo, as transferências realizadas entre entes públicos da mesma esfera de governo, vedação, igualmente existe em relação as referidas transferências entes de governo distintos nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, a estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei:

> Ministério Público da União. PARECER AUDIN-MPU Nº 83/2022.
>
> *"Ante ao exposto, somos de parecer pela manutenção do entendimento exarado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 792/2018 e ainda, que no tocante à disposição do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a regra dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo. Em todo caso, deve ser recomendado ao gestor que não realize atos de solenidade e eventos de modo a influenciar, mesmo que indiretamente, a igualdade entre os candidatos."*

Razão pela qual esta Procuradoria de Contratos e Patrimônio – PCP, orienta para o prosseguimento do feito, com vistas à cessão de uso de uma área imóvel municipal ao Estado de Mato Grosso, conforme requerido nos autos, depois do término do período eleitoral, que se inicia em 06 de outubro 2024 (primeiro turno) a 29 de outubro 2024 (segundo turno), face a vedação contida no art. 73, § 10, da Lei Nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, vedação essa que não atinge a distribuição gratuita dos mesmos realizada entre entidades que integram a mesma esfera de governo, e que quando envolver entes federativos distintos, a estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, que veda a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Assim, ao final do referido período, sugiro o envio do processo à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, para análise de minuta de projeto de lei acostada aos autos, a fim que ultime a cessão de uso do bem imóvel municipal ao Estado de Mato Grosso.

É o parecer, *S.M.J.*

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2024.

Lúcia Valderez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB/MT 3.618-B

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO N. 474 /GAB/PAAL/PGM/2.024.
PROCESSO SIGED N° 015483/2024 e 011244/2024 (Anexo)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI - CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo aportado nesta Especializada, para fins de análise e emissão da minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a Cessão de Uso de Bem Público Municipal e dá outras Providências.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, registra-se que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, e que, na forma disposta no art. 3.º da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2.010, compete a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativos.

Consoante as regras entabuladas no art, 22, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010[1], está Especializada se velara a revisar a minuta de Lei que autoriza o Município de Cuiabá a firmar a Cessão de Uso cabível a espécie.

[1] ***Art. 22*** *Compete à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos*:
(...)
IV – elaborar as minutas de Projetos de Lei e respectivas Mensagens, Decretos, Portarias, Regulamentos e outros Atos Normativos quando solicitado pelos demais Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal;
V – revisar as minutas de Projeto de Lei e respectivas Mensagens, Decretos, Regulamentos e outros Atos Normativos elaborados pelos demais Órgãos ou Entidades da Administração Municipal;

CUIABÁ
PREFEITURA

O art. 4º, alínea "e" da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, estabelece a competência deste Ente Municipal em dispor sobre a utilização de seus bens, vejamos:

> ***Art. 4º*** *Ao Município de Cuiabá compete:*
> *(...)*
> *e) dispor sobre administração,* ***utilização*** *e alienação* ***de seus bens****;*
> ***VII*** *- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;*

Outrossim, o uso dos bens municipais, conforme o art. 79 da Lei Orgânica do Município, fica condicionado à existência de um interesse público devidamente justificado. Tal uso só poderá ocorrer após prévia autorização legislativa e processo licitatório, exceto em casos de relevante interesse público, nos quais a licitação poderá ser dispensada., *in verbis:*

> ***Art. 79*** *O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.* ***(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 033, de 27 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 390 de 29 de maio de 2014)***
>
> ***§ 1º*** *A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.* ***(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 033, de 27 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 390 de 29 de maio de 2014)***

Conforme o art. 41, inciso I, da lei em questão, a iniciativa de projetos dessa natureza é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

> *Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

CUIABÁ
PREFEITURA

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Pois bem.

O processo administrativo em tela versa sobre a cessão de uso de bem público municipal a outro ente federado, o que revela a necessidade de lei autorizativa, consoante demonstrado.

A cessão de uso consiste na transferência gratuita da posse de um bem público para outra entidade ou órgão, com a finalidade de que este último o utilize conforme as condições estabelecidas em contrato. Essa transferência, embora temporária, restringe o poder do cedente em favor do cessionário, configurando uma cessão de interesse que pode ter implicações patrimoniais.

Diante disso, a cessão de uso deve ser regida por normas legais específicas, especialmente aquelas emanadas pelo ente público cedente. Ao ceder um bem, a administração pública se priva temporariamente da sua utilização e dos possíveis rendimentos que dele poderiam advir, justificando assim a necessidade de um amparo legal sólido.

Com relação à cessão de uso, ensina-nos Hely Lopes Meirelles:

> *"Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. (...) A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessária se torna a autorização legal. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de*

CUIABÁ
PREFEITURA

administração interna que não opera a transferência de propriedade e, por isso, dispensa registros externos."

Dessa forma, a cessão de bens municipais está adstrita à esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e da Câmara de Vereadores de Cuiabá na aprovação do presente Projeto de Lei, não cabendo a esta especializada tecer consideração acerca do interesse público na cessão do bem público, eis que o Prefeito Municipal é detentor do batismo popular para gerir a coisa pública.

A fim de que o feito possa seguir seu curso regular, **é imperativo o cumprimento integral das recomendações repousadas no bojo do Parecer Jurídico n° 681/PCP/PGM/2024**, subscrito pela Procuradora Municipal Dra. Lúcia Valderez C. Pestre Vidal da Fonseca, que assim se manifestou:

> *(...)*
> *"Razão pela qual esta Procuradoria de Contratos e Patrimônio - PCP, orienta para o prosseguimento do feito, com vistas à cessão de uso de uma área imóvel municipal ao Estado de Mato Grosso, conforme requerido nos autos,* ***depois do término do período eleitoral, que se inicia em 06 de outubro 2024 (primeiro turno) a 29 de outubro 2024 (segundo turno)****, face a vedação contida no art. 73, § 10, da Lei N° 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, vedação essa que não atinge a distribuição gratuita dos mesmos realizada entre entidades que integram a mesma esfera de governo, e que quando envolver entes federativos distintos, a estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a" da mesma lei, que veda a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Assim, ao final do referido período, sugiro a envio do processo à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, para análise de minuta de projeto de lei acostada aos autos, a fim que ultime a cessão de uso do bem imóvel municipal ao Estado de Mato Grosso."* ***(g.n)***

Concluindo, a análise dos documentos revela a existência de **três memoriais descritivos**, datados de 27 de maio de 2024, que acompanham o levantamento planimétrico da área a ser cedida. Entretanto, **a minuta apresentada nos autos apresenta apenas um desses memoriais no Anexo Único**. Considerando a importância

CUIABÁ
PREFEITURA

desses documentos para a tomada de decisão, **sugere-se que a questão seja sanada antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.**

Ex positis, recepcionadas as recomendações repousadas neste opinativo e a devida demonstração do interesse público na cessão da área objeto do pleito, opinamos pelo prosseguimento do Projeto de Lei para basilar apreciação da Câmara Municipal de Cuiabá, com fundamento no art. 41 da lei Orgânica do Município.

Ressaltamos que deverão acompanhar o Decreto como forma de anexo, o levantamento planimétrico da área a ser disponibilizada.

Por fim, segue anexo a este Parecer a minuta objeto de análise por esta Procuradoria Geral do Município.

Cuiabá (MT), 26 de setembro de 2024.

SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
OAB/MT Nº 3.942

CUIABÁ
PREFEITURA

MENSAGEM Nº /2.024.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, com base no artigo 41, I, da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei que **Dispõe sobre a cessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.**

A presente propositura tem por finalidade autorizar o Chefe do poder Executivo a ceder à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, o uso da área pública, para fins de ampliação e construção de salas de aula na E.E Dr. Estevão Alves Correa, situada à Rua 230, Bairro Tijucal, nesta Capital.

Diante do crescimento populacional de Cuiabá e do aumento das matrículas na rede estadual nos últimos 5 anos, torna-se necessário redimensionar a infraestrutura escolar. A Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, localizada na zona urbana e oferecendo ensino regular, técnico e EJA, é um exemplo dessa demanda. A construção de 10 novas salas de aula permitirá ampliar a oferta de vagas, especialmente nos anos finais do Ensino Fundamental e Médio, garantindo acesso à educação de qualidade para um maior número de estudantes.

Por derradeiro, haja vista que a presente proposição encontra guarida no ordenamento jurídico municipal, incube ao Poder legislativo a promoção desta basilar autorização legal, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Sob esses argumentos submeto para deliberação dessa Augusta Câmara Municipal e seus dignos pares o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno

CUIABÁ
PREFEITURA

acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2.024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

CUIABÁ
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a cessão de uso ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, de área urbana de 1.735,50 m² (um mil setecentos e trinta e cinco metros e cinquenta centímetros quadrados), destacada de uma área maior devidamente matriculada sob o nº 54.947 no 5 º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Registro Geral - 2º Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - MT, conforme memorial descritivo constante no anexo único da presente lei.

Art. 2° A presente concessão de uso tem como finalidade exclusiva a ampliação e construção de salas de aula na E.E Dr. Estevão Alves Correa, a fim de atender a modalidade Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de ensino Fundamental dos Anos Finais e Ensino Médio, inadmitida sua utilização para finalidade diversa.

Parágrafo único. A posse do imóvel pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso se dará imediatamente após a assinatura do respectivo Termo de Cessão de Uso.

Art. 3° A outorga de uso ora autorizada se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação.

CUIABÁ
PREFEITURA

Art. 4° A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta outorga de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

Parágrafo único. Caberá ao órgão público cessionário, todos os ônus e encargos decorrente da conservação e manutenção do imóvel.

Art. 5° As demais normas e condições desta cessão de uso serão estabelecidas no respectivo termo a ser firmado entre as partes.

Art. 6° O Valor da área do imóvel é de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

CUIABÁ
PREFEITURA

ANEXO I

Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública, para fins de desmembramento da Matrícula nº54.947. Situado na Rua 230, Núcleo Habitacional Tijucal, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa e no alinhamento da Rua 230. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 90º00'00", até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 230 e faz divisa com a área de terra remanescente - B, Matrícula nº 54.947. Dele seguiu-se uma linha de 37.65m, com ângulo interno de 143º23'46", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra remanescente - B, Matrícula nº 54.947 e com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluviais. Dele seguiu-se uma linha de 16.35m, com ângulo interno de 115º23'12", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluviais. Dele seguiu-se uma linha de 15.50m, com ângulo interno de 188º52'35", até atingir o MP5.

O MP5 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluviais. Dele seguiu-se uma linha de 16.00m, com ângulo interno de 191°30'27", até atingir o MP6.

O MP6 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluviais. Dele seguiu-se uma linha de 22.00m, com ângulo interno de 138º00'00", até atingir o MP7.

O MP7 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluviais. Dele seguiu-se uma linha de 5.89m, com ângulo interno de 266º30'00", até atingir o MP8.

O MP8 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluviais e faz divisa com área remanescente - A, Matrícula nº54.947. Dele seguiu-se uma linha de 27.55m, com ângulo interno de 59º30'34", até atingir o MP9.

CUIABÁ
PREFEITURA

O MP9 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área remanescente - A, Matrícula nº 54.947, e faz divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 28.91m, com ângulo interno de 66º49'26", até atingir o MP10.

O MP10 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 246º00'00", até atingir o MP11.

O MP11 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B e faz divisa com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa. Dele seguiu-se uma linha de 57.00m, com ângulo interno de 114º00'00", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa;
AO SUL: Com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluviais;
AO LESTE: Com a Rua 230 e com área de terra remanescente- B, Matrícula nº 54.947;
AO OESTE: Com área - B e com área de terra remanescente -A, Matrícula nº 54.947.
FORMA: Polígono irregular de 11 lados.
ÁREA: 1.735,50m²

CUIABÁ
PREFEITURA

ANEXO II

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO

CUIABÁ
PREFEITURA

PROCESSO: 00000.0.015483/2023

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ÁREA, DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO, AO IMÓVEL DA ESCOLA ESTADUAL DRº ESTEVÃO ALVES CORREA.

DESPACHO

A
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Dr Benedicto Miguel Calix Filho

Por ordem do Senhor Prefeito Municipal Emanuel Pinheiro, vimos encaminhar o processo supracitado, para conhecimento da manifestação do IPDU, bem como solicitar análise da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 27 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

VALDIR LEITE CARDOSO
Secretário Municipal de Governo

CUIABÁ
PREFEITURA

PROCESSO: 00000.0.015483/2023

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO PARA A INCORPORAÇÃO DE ÁREA CONTÍGUA A EE. DR ESTEVÃO ALVES – BAIRRO TIJUCAL

DESPACHO

A
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Dr Benedicto Miguel Calix Filho

Por ordem do Senhor Prefeito Municipal Emanuel Pinheiro, vimos encaminhar o processo supracitado, para conhecimento da manifestação do IPDU, em resposta a solicitação do despacho nº 41/PCP/PGM/2024, e providências de praxe.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 07 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

VALDIR LEITE CARDOSO
Secretário Municipal de Governo

CUIABÁ
PREFEITURA

PROCESSO: 00000.0.015483/2023

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO PARA A INCORPORAÇÃO DE ÁREA CONTÍGUA A EE. DR ESTEVÃO ALVES – BAIRRO TIJUCAL

DESPACHO

A
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Dr Benedicto Miguel Calix Filho

Por ordem do Senhor Prefeito Municipal Emanuel Pinheiro, vimos encaminhar o processo supracitado, para conhecimento da manifestação do IPDU, em resposta a solicitação do despacho nº 41/PCP/PGM/2024, e providências de praxe.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 07 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

VALDIR LEITE CARDOSO
Secretário Municipal de Governo

PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 07/10/2024 17:08:20

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: PROCURADORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICO
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: I – Recebido.
II – Vistos, etc...
III – Encaminho os autos à Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos, para análise e providências.

(assinado digitalmente)
Cristiane Alves de Carvalho
Assessoria de Gabinete
Procuradoria-Geral do Município

CRISTIANE CARVALHO
ASSESSORA

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº893 /PCP/PGM/2024
PROCESSO: SIGED: 15483/2023 MVP Nº 00. 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE ÁREA IMÓVEL DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, ANEXA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA, PARA AMPLIAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES ESCOLARES

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de retorno de processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, com juntada de minuta de projeto de lei e anexo único, face ao requerimento formulado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC acerca da incorporação de uma área imóvel de titularidade deste Município anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação de suas atividades escolares.

Noticiam os autos:

OF Nº 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital, solicitando incorporação/transferência de área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades escolares (doc. fls. 02);

OF. Nº 060/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Diretor da Escola Estadual, Biênio 2016/2017 – Port. Nº 025/2016, à Secretária de Estado de Educação, solicitando a propriedade da área imóvel deste Município, ao Estado de Mato Grosso, para melhoria da qualidade de ensino de Unidade Escolar estadual (doc. fls. 03);

Outros documentos fornecidos pelo representante da SEDUC;

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADESS subscrito pelo Coordenador do Patrimônio Imobiliário/CPI/SMADESS e pelo Técnico em Desenho/CPI/SMADESS informando se tratar de área imóvel descrita na Matrícula nº 54.947, de titularidade deste Município, bem como encaminhando seu Levantamento Topográfico (doc. fls. 92/97);

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

"A área em questão foi desocupada recentemente, por meio de Ação Civil Pública nº 897.42-2013.811.2282 – Código 23387. Registro que folha 54 do processo retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá em que a área solicitada pela escola é apenas parte. O termo de convênio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à escola. A localização da área não favorece a indicação para outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível, o processo merece prosseguir.

CUIABÁ
PREFEITURA

doação, conforme o pleito". Subscreve a Diretora de Planejamento e Orçamento – Rosa Tonon de Rossi (doc. fls. 85);

Parecer Nº 20/2020/SMADESS/IPDU favorável a incorporação da área imóvel sob número de Matrícula 54.52,81m2, ao Estado de Mato Grosso, informando a titularidade deste Município da área imóvel com 25.130,88 m2, conforme desenho às fls. 93 e matrícula acostada às fls. 94, 95 e 96, e que, a incorporação ao Estado de Mato Grosso deve recair sobre o percentual de 5.452, 81 m2, visto que apenas essa fração pertence ao Município de Cuiabá, não lhe pertencendo os 7.037,55 m2, segundo afirmam seus subscritores, às fls. 70 e às fls. 71/72, na oportunidade, fazem juntada de documentos técnicos;

Despacho subscrito pelo Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura – IPDU, por meio do qual informa que a divergência apontada na metragem da área municipal a ser incorporada à Escola Estadual, como se acreditava, se encontra superada, visto que corrigida no Laudo de Avaliação de Imóvel, emitido em 31 de janeiro de 2024, pelo engenheiro avaliador do município, que reitera pela metragem do imóvel municipal de 5.452,81 m2, com base em Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo apresentados pela SMADESS/IPDU no Parecer 20/2020/SMADES/IPDU e que quanto a verificação da área verde trazida no OF. Nº 0992024/GS/SME subscrito pela Secretária Municipal de Educação, se constitui ou não empecilho à doação ou concessão do bem imóvel, que se deve verificar esse aspecto junto a Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS (doc. fls. 123);

Parecer IPDU Nº 077/2024 favorável ao uso da área imóvel municipal, com vistas a ampliação do espaço físico ocupado pela Escola Estadual Estevão Alves Correa para melhor atendimento e prestação de serviço escolar à população, como também informa que o referido Instituto não dispõe de projeto para a área em questão situada aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, no Bairro Tijucal, neste Município. Todavia, condiciona o prosseguimento do feito à observância do Despacho n° 92/2024/DGAS/SMADESS, de 26 de junho de 2024, em especial quanto as informações referentes a existência de Área de Preservação Permanente no imóvel requisitado pela SEDUC/MT;

Despacho Nº 92/2024/DGAS/SMADESS afirmando que deve ser respeitado 30 metros em ambas as margens do trecho do Córrego Tijucal;

Laudo de Avaliação;

Minuta de Lei dispondo sobre cessão de uso de bem público municipal sob nº 54.974 de matrícula do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, com 1.735,50 m2 (um mil, setecentos e trinta e cinco metros quadrados) destacada de uma área maior devidamente registrada, conforme memorial descritivo anexo, com a finalidade de construir/ampliar salas de aula da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, a fim de atender as modalidades Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de Ensino fundamental dos anos finais e Ensino médio;

Parecer Jurídico nº 474/GAB/PAAL/2024 exarado pela Procuradora-Chefe

CUIABÁ
PREFEITURA

Minuta de Projeto de Lei e Anexo Único dispondo sobre cessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados sobre matéria de direito, abstendo-se quanto à conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, de reponsabilidade integral do administrador público.

Nos termos do art. 108, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, sobre áreas que compõem um loteamento:

> *"Art. 108. Da área total, objeto de loteamento, desde que considerada somente uma matrícula para aprovação, pelo menos 35 % (trinta e cinco por cento) serão destinadas às seguintes áreas públicas:*
>
> *I – mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;*
>
> *II – mínimo de 10 % (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público;*
>
> *III – mínimo de 20 (vinte por cento) destinados ao sistema de circulação de uso público. "*

Ou seja, a Lei Municipal prevê um percentual de áreas públicas destinadas à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à segurança pública e outros, no interesse da comunidade, em todo loteamento que se instalar na cidade de Cuiabá.

Como ente governamental, o Município integra o rol das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 41 do Código Civil, tais como: *a)* a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, outras pessoas de caráter público criadas por lei. Dessa forma, conclui-se que são públicos os seus bens.

O uso privativo de bens públicos por terceiros, particular e pessoa jurídica de direito público se insere na seara do Direito Administrativo e demanda estudo acerca dos princípios e institutos de direito público que escapam às regras do direito comum.

São três as categorias de bens públicos, cada uma delas se submete a um determinado regime e as várias formas de utilização, sendo o título de outorga de diferentes modalidades. Os de uso comum do povo, os de uso especial, os dominicais são os bens públicos elencados no art. 99 do Código Civil Brasileiro, como veremos de sua transcrição no decorrer deste parecer.

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro "o *critério dessa classificação é o destinação ou afetação dos bens da primeira categoria são destinados, por lei, ao uso coletivo, os da segunda, ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde funcionam*

CUIABÁ
PREFEITURA

instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na prestação dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os terceiros não tem destinação pública definida, razão pela qual podem ser utilizados pelo Poder Público para obtenção de renda ou outro fim de interesse público ou mesmo de interesse de particulares; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis." (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, p. 7)

Nos termos do art. 99 do Código Civil:

"Art. 99. São Bens Públicos:

"I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o património das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. "

E do art. 100, do mesmo diploma:

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar. " (grifamos)

Continuando com Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação*, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, "de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular" *Nos termos do art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida. "* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2º edição, Editora Atlas, p. 10)

O Município de Cuiabá dentro da competência que lhe foi outorgada pela Carta Magna de legislar sobre o tema dispõe em sua Lei Orgânica, no art. 78, sobre a alienação de seus bens, bem como sobre a doação e concessão de direito real de uso, nesse sentido, *verbis:*

"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá aos seguintes termos:

CUIABÁ
PREFEITURA

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:
(...)
§ 1º O Município, no que que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. "

De modo que, mediante interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, desafetação e licitação na modalidade adequada com objetivo de possibilitar o maior número de interessados na sua aquisição, o bem público imóvel poderá ser alienado, como também ter seu uso concedido à terceiros pelo instituto da concessão de direito real de uso, preferível a doação. A licitação poderá ser dispensada quando o uso do bem se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado, a teor do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê sobre a concessão, permissão e autorização de uso, igualmente se o interesse público o justificar, a título precário, as quais perdurarão enquanto não surgirem novas circunstâncias, devidamente demonstradas pelo Poder Público que justifiquem a sua revogação, segundo seu art. 79:

"Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se a mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. " (Nova redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 033, de 27 maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE Nº 390, de 29 de maio de 2014)

Nesse sentido, ensinamento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho, sobre alternativa mais conveniente na salvaguarda do patrimônio público:

"Quanto ao primeiro instituto, o da concessão de direito real de uso, José dos Santos Carvalho Filho acrescenta que: {...} salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destina-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que origino concessão real de uso.

CUIABÁ
PREFEITURA

O que precisa ser demonstrado no trespasse do bem público imóvel à terceiro se consubstancia na conjunção dos seguintes requisitos:

a) interesse público devidamente justificado;
b) desafetação de sua destinação original;
c) autorização legislativa;
d) avaliação prévia do bem por servidor habilitado;
e) licitação na modalidade concorrência, salvo nas hipóteses de sua dispensa.

Em se tratando de concessão de direito real de uso cujas condições são as mesmas da doação no que tange as exigências a serem cumpridas pelo Poder Público, esta poderá ter a licitação dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Relativo ao interesse público devidamente justificado, sua demonstração inequívoca, patente, imprescindível deve ser aferida por meio de demonstração do uso do bem público imóvel em prol da comunidade, face da supremacia do interesse público sobre o privado. De modo que a declaração (interesse público) no trespasse do bem deve ser feita pelo chefe máximo do poder, o Prefeito Municipal com o apoio de sua Assessoria Técnica na área de atuação da matéria afeta. A autorização pelo Gestor Municipal, a forma como se dará a ocupação do espaço público, o objetivo do trespasse do bem imóvel devem integrar o termo de concessão de direito real de uso.

No caso em comento, consta dos autos, minuta de projeto de lei dispondo sobre cessão de uso, matéria analisada pela Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL.

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada opina pela possibilidade da cessão de uso do bem imóvel público de titularidade municipal (com matrícula nos autos, peças técnicas, laudo de avaliação) à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, sua incorporação à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa para ampliação das suas atividades escolares, mediante demonstração de interesse público pelo Prefeito Municipal, observância ao Parecer IPDU Nº 077/2024, ao Despacho nº 92/2024/DGAS, ao Parecer Jurídico nº 474/GAB/PAAL/2024 e as contidas neste parecer jurídico, sugiro que a cessão de uso ocorra após o término do período eleitoral, haja vista o disposto no art. 73, VI, "a" da Lei Federal nº 9.504/1997 que veda a destinação de bens a outros entes públicos, entre entes públicos diversos, nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, devendo o processo retornar à SMADESS para providências quanto a viabilizar a cessão de uso da área imóvel à secretaria estadual.

É o parecer, *S.M.J.*

Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2024.

Lúcia Valderez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB/MT 3.618-B

Ofício nº 2264/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO
Procurador Geral do Município de Cuiabá.

A/C
SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
Procuradoria Geral do Município – PGM

Processo SIGED: 0000.0.0011244/2024 e 011244/2024 (anexo)
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO.
Assunto: OFÍCIO Nº 12983 SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO PARA AMPLIAÇÃO DE UMA ESCOLA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Senhora Procuradora,

Apresentando-lhe minhas cordiais saudações, e em manifestação ao Parecer Jurídico nº 474/GAB/PAAL/PGM/2024, ao qual solicitou retorno dos autos a SMADESS uma vez que a minuta apresentada por esta secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável apresentava apenas um memorial descritivo na minuta encaminhada.

Temos a informa que o memorial anexo a minuta de lei, se reflete apenas a área a ser objeto da cessão de uso a Secretaria de Estado de Educação e que os outros dois memorais: remanescente - A e remanescente – B, assim denominados pela Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário-CPI, são as áreas públicas remanentes da matrícula 54.947, portanto, circunvizinhas a área objeto de cessão de uso e pertencentes a esta municipalidade, conforme demonstrado levantamento topográfico.

Segue anexo a minuta com a correção do memorial quanto ao tamanho da área e levantamento planimétrico.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável
SMADESS

MENSAGEM N.º_____/2024

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, com base no artigo 41, I, da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei que **Dispõe sobre a cessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.**

A presente propositura tem por finalidade autorizar o Chefe do poder Executivo a ceder à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, o uso da área pública, para fins de ampliação e construção de salas de aula na E.E Dr. Estevão Alves Correa, situada à Rua 230, Bairro Tijucal, nesta Capital.

Diante do crescimento populacional de Cuiabá e do aumento das matrículas na rede estadual nos últimos 5 anos, toma-se necessário redimensionar a infraestrutura escolar. A Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, localizada na zona urbana e oferecendo ensino regular, técnico e EJA, é um exemplo dessa demanda. A construção de 10 novas salas de aula permitirá ampliar a oferta de vagas, especialmente nos anos finais do Ensino Fundamental e Médio, garantindo acesso à educação de qualidade para um maior número de estudantes.

Por derradeiro, haja vista que a presente proposição encontra guarida no ordenamento jurídico municipal, incube ao Poder legislativo a promoção desta basilar autorização legal, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Sob esses argumentos submeto para deliberação dessa Augusta Câmara Municipal e seus dignos pares o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2.024.
EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a cessão de uso ao Estado de Mato Grosso. por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, de área urbana de 5.052,47m² (cinco mil e cinquenta e dois metros e quarenta e sete centímetros quadrados), destacada de uma área maior devidamente matriculada sob o nº 54.947 no 5° Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Registro Geral - 2° Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - MT, conforme memorial descritivo constante no anexo único da presente lei.

Art. 2º A presente concessão de uso tem como finalidade exclusiva a ampliação e construção de salas de aula na E.E Dr. Estevão Alves Correa, a fim de atender a modalidade Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de ensino Fundamental dos Anos Finais e Ensino Médio, inadmitida sua utilização para finalidade diversa.

Parágrafo único. A posse do imóvel pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso se dará imediatamente após a assinatura do respectivo Termo de Cessão de Uso.

Art. 3° A outorga de uso ora autorizada se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação.

Art. 4° A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta outorga de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

Parágrafo único. Caberá ao órgão público cessionário, todos os ônus e encargos decorrente da conservação e manutenção do imóvel.

Art. 5° As demais normas e condições desta cessão de uso serão estabelecidas no respectivo te1mo a ser firmado entre as partes.

Art. 6º O Valor da área do imóvel é de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública, para fins de desmembramento da Matrícula nº54.947. Situado na Rua 230, Núcleo Habitacional Tijucal, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa e no alinhamento da Rua 230. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 90º00'00", até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 230 e faz divisa com a área de terra remanescente - B, Matrícula nº 54.947. Dele seguiu-se uma linha de 37.65m, com ângulo interno de 143º23'46", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra remanescente - B, Matrícula nº 54.947 e com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 16.35m, com ângulo interno de 115º23'12", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 15.50m, com ângulo interno de 188º52'35", até atingir o MP5.

O MP5 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 16.00m, com ângulo interno de 191°30'27", até atingir o MP6.

O MP6 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 22.00m, com ângulo interno de 138º00'00", até atingir o MP7.

O MP7 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 5.89m, com ângulo interno de 266º30'00", até atingir o MP8.

O MP8 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias e faz divisa com área remanescente - A, Matrícula nº54.947. Dele seguiu-se uma linha de 27.55m, com ângulo interno de 59º30'34", até atingir o MP9.

O MP9 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área remanescente - A, Matrícula nº 54.947, e faz divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 28.91m, com ângulo interno de 66º49'26", até atingir o MP10.

O MP10 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 246º00'00", até atingir o MP11.

O MP11 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B e faz divisa com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa. Dele seguiu-se uma linha de 57.00m, com ângulo interno de 114º00'00", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa;
AO SUL: Com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias;
AO LESTE: Com a Rua 230 e com área de terra remanescente- B, Matrícula nº 54.947;
AO OESTE: Com área - B e com área de terra remanescente -A, Matrícula nº 54.947.
FORMA: Polígono irregular de 11 lados.
ÁREA: 5.052,47m²

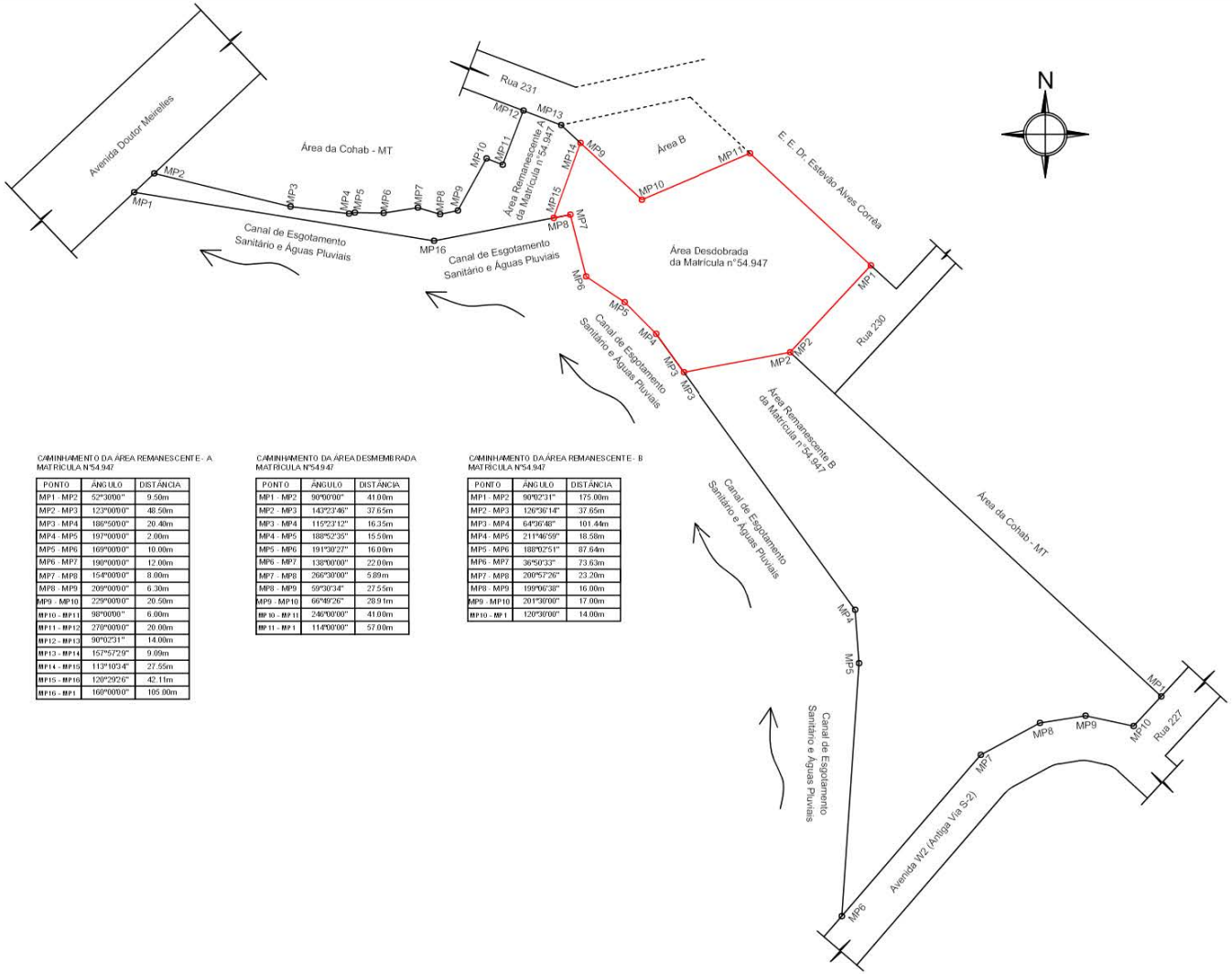

CAMINHAMENTO DA ÁREA REMANESCENTE - A
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	52°30'00"	9.50m
MP2 - MP3	123°00'00"	48.50m
MP3 - MP4	186°50'00"	20.40m
MP4 - MP5	197°00'00"	2.00m
MP5 - MP6	169°00'00"	10.00m
MP6 - MP7	190°00'00"	12.00m
MP7 - MP8	154°00'00"	8.00m
MP8 - MP9	209°00'00"	6.30m
MP9 - MP10	229°00'00"	20.50m
MP10 - MP11	98°00'00"	6.00m
MP11 - MP12	270°00'00"	20.00m
MP12 - MP13	90°02'31"	14.00m
MP13 - MP14	157°57'29"	9.00m
MP14 - MP15	113°10'34"	27.55m
MP15 - MP16	120°29'26"	42.11m
MP16 - MP1	160°00'00"	105.00m

CAMINHAMENTO DA ÁREA DESMEMBRADA
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	90°00'00"	41.00m
MP2 - MP3	143°23'46"	37.65m
MP3 - MP4	115°23'12"	16.35m
MP4 - MP5	188°52'35"	15.50m
MP5 - MP6	191°30'27"	16.00m
MP6 - MP7	138°08'00"	22.00m
MP7 - MP8	266°30'00"	5.80m
MP8 - MP9	59°30'34"	27.55m
MP9 - MP10	66°49'26"	28.91m
MP10 - MP11	246°08'00"	41.00m
MP11 - MP1	114°08'00"	57.00m

CAMINHAMENTO DA ÁREA REMANESCENTE - B
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	90°02'31"	175.00m
MP2 - MP3	126°36'14"	37.65m
MP3 - MP4	64°36'46"	101.44m
MP4 - MP5	211°46'59"	18.58m
MP5 - MP6	188°02'51"	87.64m
MP6 - MP7	36°50'33"	73.63m
MP7 - MP8	200°57'26"	23.20m
MP8 - MP9	199°06'38"	16.00m
MP9 - MP10	201°30'00"	17.00m
MP10 - MP1	120°30'00"	14.00m

CUIABÁ PREFEITURA

SMADES
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SMADES - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
DGU - Diretoria de Gerenciamento Urbano
CPI - Coordenadoria de Patrimônio Imobiliario

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO DE PARTE DA MATRÍCULA N°54.947

ESCALA: 1:1500

PROPRIETÁRIO:	AREA TOTAL:	AREA DESMEMBRADA:	AREA REMANESCENTE - A:	AREA REMANESCENTE - B:	DATA:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	25.130,58m²	5.052,47m²	1.735,50m²	14.342,61m²	27/02/2024

LOCAL:	TECNICO EM AGRIMENSURA:	DESENHO:	FOLHA:
NÚCLEO HABITACIONAL TIJUCAL	PALMIRO BISPO SILVA FILHO RN 1200927591-CPT	ENÉIAS TECNICO EM DESENHO 7 CPI	1/1

PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 28/10/2024 09:59:58

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: I – Recebido.
II – Vistos, etc...
III - Encaminho os autos à Procuradoria de Licitações e Contratos, para análise e parecer.

(assinado digitalmente)
Cristiane Alves de Carvalho
Assessoria de Gabinete
Procuradoria-Geral do Município

CRISTIANE CARVALHO
ASSESSORA

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº893 /PCP/PGM/2024
PROCESSO: SIGED: 15483/2023 MVP Nº 00. 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE ÁREA IMÓVEL DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, ANEXA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA, PARA AMPLIAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES ESCOLARES

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de retorno de processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, com juntada de minuta de projeto de lei e anexo único, face ao requerimento formulado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC acerca da incorporação de uma área imóvel de titularidade deste Município anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação de suas atividades escolares.

Noticiam os autos:

OF Nº 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital, solicitando incorporação/transferência de área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades escolares (doc. fls. 02);

OF. Nº 060/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Diretor da Escola Estadual, Biênio 2016/2017 – Port. Nº 025/2016, à Secretária de Estado de Educação, solicitando a propriedade da área imóvel deste Município, ao Estado de Mato Grosso, para melhoria da qualidade de ensino de Unidade Escolar estadual (doc. fls. 03);

Outros documentos fornecidos pelo representante da SEDUC;

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADESS subscrito pelo Coordenador do Patrimônio Imobiliário/CPI/SMADESS e pelo Técnico em Desenho/CPI/SMADESS informando se tratar de área imóvel descrita na Matrícula nº 54.947, de titularidade deste Município, bem como encaminhando seu Levantamento Topográfico (doc. fls. 92/97);

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

"A área em questão foi desocupada recentemente, por meio de Ação Civil Pública nº 897.42-2013.811.2282 – Código 23387. Registro que folha 54 do processo retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá em que a área solicitada pela escola é apenas parte. O termo de convênio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à escola. A localização da área não favorece a indicação para outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível, o mesmo, como de manifestação favorável

CUIABÁ
PREFEITURA

doação, conforme o pleito". Subscreve a Diretora de Planejamento e Orçamento – Rosa Tonon de Rossi (doc. fls. 85);

Parecer Nº 20/2020/SMADESS/IPDU favorável a incorporação da área imóvel sob número de Matrícula 54.52,81m2, ao Estado de Mato Grosso, informando a titularidade deste Município da área imóvel com 25.130,88 m2, conforme desenho às fls. 93 e matrícula acostada às fls. 94, 95 e 96, e que, a incorporação ao Estado de Mato Grosso deve recair sobre o percentual de 5.452, 81 m2, visto que apenas essa fração pertence ao Município de Cuiabá, não lhe pertencendo os 7.037,55 m2, segundo afirmam seus subscritores, às fls. 70 e às fls. 71/72, na oportunidade, fazem juntada de documentos técnicos;

Despacho subscrito pelo Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura – IPDU, por meio do qual informa que a divergência apontada na metragem da área municipal a ser incorporada à Escola Estadual, como se acreditava, se encontra superada, visto que corrigida no Laudo de Avaliação de Imóvel, emitido em 31 de janeiro de 2024, pelo engenheiro avaliador do município, que reitera pela metragem do imóvel municipal de 5.452,81 m2, com base em Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo apresentados pela SMADESS/IPDU no Parecer 20/2020/SMADES/IPDU e que quanto a verificação da área verde trazida no OF. Nº 0992024/GS/SME subscrito pela Secretária Municipal de Educação, se constitui ou não empecilho à doação ou concessão do bem imóvel, que se deve verificar esse aspecto junto a Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS (doc. fls. 123);

Parecer IPDU Nº 077/2024 favorável ao uso da área imóvel municipal, com vistas a ampliação do espaço físico ocupado pela Escola Estadual Estevão Alves Correa para melhor atendimento e prestação de serviço escolar à população, como também informa que o referido Instituto não dispõe de projeto para a área em questão situada aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, no Bairro Tijucal, neste Município. Todavia, condiciona o prosseguimento do feito à observância do Despacho n° 92/2024/DGAS/SMADESS, de 26 de junho de 2024, em especial quanto as informações referentes a existência de Área de Preservação Permanente no imóvel requisitado pela SEDUC/MT;

Despacho Nº 92/2024/DGAS/SMADESS afirmando que deve ser respeitado 30 metros em ambas as margens do trecho do Córrego Tijucal;

Laudo de Avaliação;

Minuta de Lei dispondo sobre cessão de uso de bem público municipal sob nº 54.974 de matrícula do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, com 1.735,50 m2 (um mil, setecentos e trinta e cinco metros quadrados) destacada de uma área maior devidamente registrada, conforme memorial descritivo anexo, com a finalidade de construir/ampliar salas de aula da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, a fim de atender as modalidades Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de Ensino fundamental dos anos finais e Ensino médio;

Parecer Jurídico nº 474/GAB/PAAL/2024 exarado pela Procuradora-Chefe

CUIABÁ
PREFEITURA

Minuta de Projeto de Lei e Anexo Único dispondo sobre cessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados sobre matéria de direito, abstendo-se quanto à conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, de reponsabilidade integral do administrador público.

Nos termos do art. 108, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, sobre áreas que compõem um loteamento:

> *"Art. 108. Da área total, objeto de loteamento, desde que considerada somente uma matrícula para aprovação, pelo menos 35 % (trinta e cinco por cento) serão destinadas às seguintes áreas públicas:*
>
> *I – mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;*
>
> *II – mínimo de 10 % (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público;*
>
> *III – mínimo de 20 (vinte por cento) destinados ao sistema de circulação de uso público. "*

Ou seja, a Lei Municipal prevê um percentual de áreas públicas destinadas à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à segurança pública e outros, no interesse da comunidade, em todo loteamento que se instalar na cidade de Cuiabá.

Como ente governamental, o Município integra o rol das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 41 do Código Civil, tais como: *a)* a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, outras pessoas de caráter público criadas por lei. Dessa forma, conclui-se que são públicos os seus bens.

O uso privativo de bens públicos por terceiros, particular e pessoa jurídica de direito público se insere na seara do Direito Administrativo e demanda estudo acerca dos princípios e institutos de direito público que escapam às regras do direito comum.

São três as categorias de bens públicos, cada uma delas se submete a um determinado regime e as várias formas de utilização, sendo o título de outorga de diferentes modalidades. Os de uso comum do povo, os de uso especial, os dominicais são os bens públicos elencados no art. 99 do Código Civil Brasileiro, como veremos de sua transcrição no decorrer deste parecer.

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro "o *critério dessa classificação é o destinação ou afetação dos bens da primeira categoria são destinados, por lei, ao uso coletivo, os da segunda, ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde*

CUIABÁ
PREFEITURA

instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na prestação dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os terceiros não tem destinação pública definida, razão pela qual podem ser utilizados pelo Poder Público para obtenção de renda ou outro fim de interesse público ou mesmo de interesse de particulares; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis." (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, p. 7)

Nos termos do art. 99 do Código Civil:

"Art. 99. São Bens Públicos:

"I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o património das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. "

E do art. 100, do mesmo diploma:

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar. " (grifamos)

Continuando com Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação*, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, "de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular" *Nos termos do art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida. "* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2º edição, Editora Atlas, p. 10)

O Município de Cuiabá dentro da competência que lhe foi outorgada pela Carta Magna de legislar sobre o tema dispõe em sua Lei Orgânica, no art. 78, sobre a alienação de seus bens, bem como sobre a doação e concessão de direito real de uso, nesse sentido, *verbis:*

"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá seguintes normas:

CUIABÁ
PREFEITURA

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:
(...)
§ 1º O Município, no que que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. "

De modo que, mediante interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, desafetação e licitação na modalidade adequada com objetivo de possibilitar o maior número de interessados na sua aquisição, o bem público imóvel poderá ser alienado, como também ter seu uso concedido à terceiros pelo instituto da concessão de direito real de uso, preferível a doação. A licitação poderá ser dispensada quando o uso do bem se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado, a teor do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê sobre a concessão, permissão e autorização de uso, igualmente se o interesse público o justificar, a título precário, as quais perdurarão enquanto não surgirem novas circunstâncias, devidamente demonstradas pelo Poder Público que justifiquem a sua revogação, segundo seu art. 79:

"Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se a mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. " (Nova redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 033, de 27 maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE Nº 390, de 29 de maio de 2014)

Nesse sentido, ensinamento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho, sobre alternativa mais conveniente na salvaguarda do patrimônio público:

"Quanto ao primeiro instituto, o da concessão de direito real de uso, José dos Santos Carvalho Filho acrescenta que: {...} salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destina-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que origino concessão real de uso.

CUIABÁ
PREFEITURA

O que precisa ser demonstrado no trespasse do bem público imóvel à terceiro se consubstancia na conjunção dos seguintes requisitos:

a) interesse público devidamente justificado;
b) desafetação de sua destinação original;
c) autorização legislativa;
d) avaliação prévia do bem por servidor habilitado;
e) licitação na modalidade concorrência, salvo nas hipóteses de sua dispensa.

Em se tratando de concessão de direito real de uso cujas condições são as mesmas da doação no que tange as exigências a serem cumpridas pelo Poder Público, esta poderá ter a licitação dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Relativo ao interesse público devidamente justificado, sua demonstração inequívoca, patente, imprescindível deve ser aferida por meio de demonstração do uso do bem público imóvel em prol da comunidade, face da supremacia do interesse público sobre o privado. De modo que a declaração (interesse público) no trespasse do bem deve ser feita pelo chefe máximo do poder, o Prefeito Municipal com o apoio de sua Assessoria Técnica na área de atuação da matéria afeta. A autorização pelo Gestor Municipal, a forma como se dará a ocupação do espaço público, o objetivo do trespasse do bem imóvel devem integrar o termo de concessão de direito real de uso.

No caso em comento, consta dos autos, minuta de projeto de lei dispondo sobre cessão de uso, matéria analisada pela Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL.

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada opina pela possibilidade da cessão de uso do bem imóvel público de titularidade municipal (com matrícula nos autos, peças técnicas, laudo de avaliação) à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, sua incorporação à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa para ampliação das suas atividades escolares, mediante demonstração de interesse público pelo Prefeito Municipal, observância ao Parecer IPDU Nº 077/2024, ao Despacho nº 92/2024/DGAS, ao Parecer Jurídico nº 474/GAB/PAAL/2024 e as contidas neste parecer jurídico, sugiro que a cessão de uso ocorra após o término do período eleitoral, haja vista o disposto no art. 73, VI, "a" da Lei Federal nº 9.504/1997 que veda a destinação de bens a outros entes públicos, entre entes públicos diversos, nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, devendo o processo retornar à SMADESS para providências quanto a viabilizar a cessão de uso da área imóvel à secretaria estadual.

É o parecer, *S.M.J.*

Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2024.

Lúcia Valderez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB/MT 3.618-B

Ofício nº 2295/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor
VALDIR LEITE CARDOSO
Secretário Municipal de Governo
SMG

Processo SIGED: 0000.0.0015483/2023 e 011244/2024 (apensado)
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO.
Assunto: OFÍCIO Nº 12983 SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO PARA AMPLIAÇÃO DE UMA ESCOLA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Senhora Procuradora,

Apresentando-lhe minhas cordiais saudações, para encaminhar **a minuta de lei para publicação** que trata sobre a cessão de uso de bem público municipal a Secretaria de Estado de Educação, a fim executar o projeto de ampliação e construção de salas de aula na Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, situada à Rua 230, Bairro Tijucal, nesta Capital.

Segue anexo a minuta de lei com mensagem, memorial descritivo e levantamento planimétrico.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANA PAULA MORELLI DE SALES
Secretária Municipal de Meio Ambiente Sustentável
SMADESS

MENSAGEM N.º_____/2024

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, com base no artigo 41, I, da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei que **dispõe sobre a cessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.**

A presente propositura tem por finalidade autorizar o Chefe do poder Executivo a ceder à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, o uso da área pública, para fins de ampliação e construção de salas de aula na E.E Dr. Estevão Alves Correa, situada à Rua 230, Bairro Tijucal, nesta Capital.

Diante do crescimento populacional de Cuiabá e do aumento das matrículas na rede estadual nos últimos 5 anos, toma-se necessário redimensionar a infraestrutura escolar. A Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, localizada na zona urbana e oferecendo ensino regular, técnico e EJA, é um exemplo dessa demanda. A construção de 10 novas salas de aula permitirá ampliar a oferta de vagas, especialmente nos anos finais do Ensino Fundamental e Médio, garantindo acesso à educação de qualidade para um maior número de estudantes.

Por derradeiro, haja vista que a presente proposição encontra guarida no ordenamento jurídico municipal, incube ao Poder legislativo a promoção desta basilar autorização legal, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Sob esses argumentos submeto para deliberação dessa Augusta Câmara Municipal e seus dignos pares o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2.024.
EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a cessão de uso ao Estado de Mato Grosso. por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, de área urbana de 5.052,47m² (cinco mil e cinquenta e dois metros e quarenta e sete centímetros quadrados), destacada de uma área maior devidamente matriculada sob o nº 54.947 no 5° Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Registro Geral - 2° Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - MT, conforme memorial descritivo constante no anexo único da presente lei.

Art. 2º A presente concessão de uso tem como finalidade exclusiva a ampliação e construção de salas de aula na E.E Dr. Estevão Alves Correa, a fim de atender a modalidade Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de ensino Fundamental dos Anos Finais e Ensino Médio, inadmitida sua utilização para finalidade diversa.

Parágrafo único. A posse do imóvel pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso se dará imediatamente após a assinatura do respectivo Termo de Cessão de Uso.

Art. 3° A outorga de uso ora autorizada se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação.

Art. 4° A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta outorga de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

Parágrafo único. Caberá ao órgão público cessionário, todos os ônus e encargos decorrente da conservação e manutenção do imóvel.

Art. 5° As demais normas e condições desta cessão de uso serão estabelecidas no respectivo te1mo a ser firmado entre as partes.

Art. 6º O Valor da área do imóvel é de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública, para fins de desmembramento da Matrícula nº54.947. Situado na Rua 230, Núcleo Habitacional Tijucal, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa e no alinhamento da Rua 230. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 90º00'00", até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 230 e faz divisa com a área de terra remanescente - B, Matrícula nº 54.947. Dele seguiu-se uma linha de 37.65m, com ângulo interno de 143º23'46", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra remanescente - B, Matrícula nº 54.947 e com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 16.35m, com ângulo interno de 115º23'12", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 15.50m, com ângulo interno de 188º52'35", até atingir o MP5.

O MP5 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 16.00m, com ângulo interno de 191°30'27", até atingir o MP6.

O MP6 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 22.00m, com ângulo interno de 138º00'00", até atingir o MP7.

O MP7 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 5.89m, com ângulo interno de 266º30'00", até atingir o MP8.

O MP8 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias e faz divisa com área remanescente - A, Matrícula nº54.947. Dele seguiu-se uma linha de 27.55m, com ângulo interno de 59º30'34", até atingir o MP9.

O MP9 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área remanescente - A, Matrícula nº 54.947, e faz divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 28.91m, com ângulo interno de 66º49'26", até atingir o MP10.

O MP10 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 246º00'00", até atingir o MP11.

O MP11 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B e faz divisa com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa. Dele seguiu-se uma linha de 57.00m, com ângulo interno de 114º00'00", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa;
AO SUL: Com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias;
AO LESTE: Com a Rua 230 e com área de terra remanescente- B, Matrícula nº 54.947;
AO OESTE: Com área - B e com área de terra remanescente -A, Matrícula nº 54.947.
FORMA: Polígono irregular de 11 lados.
ÁREA: 5.052,47m²

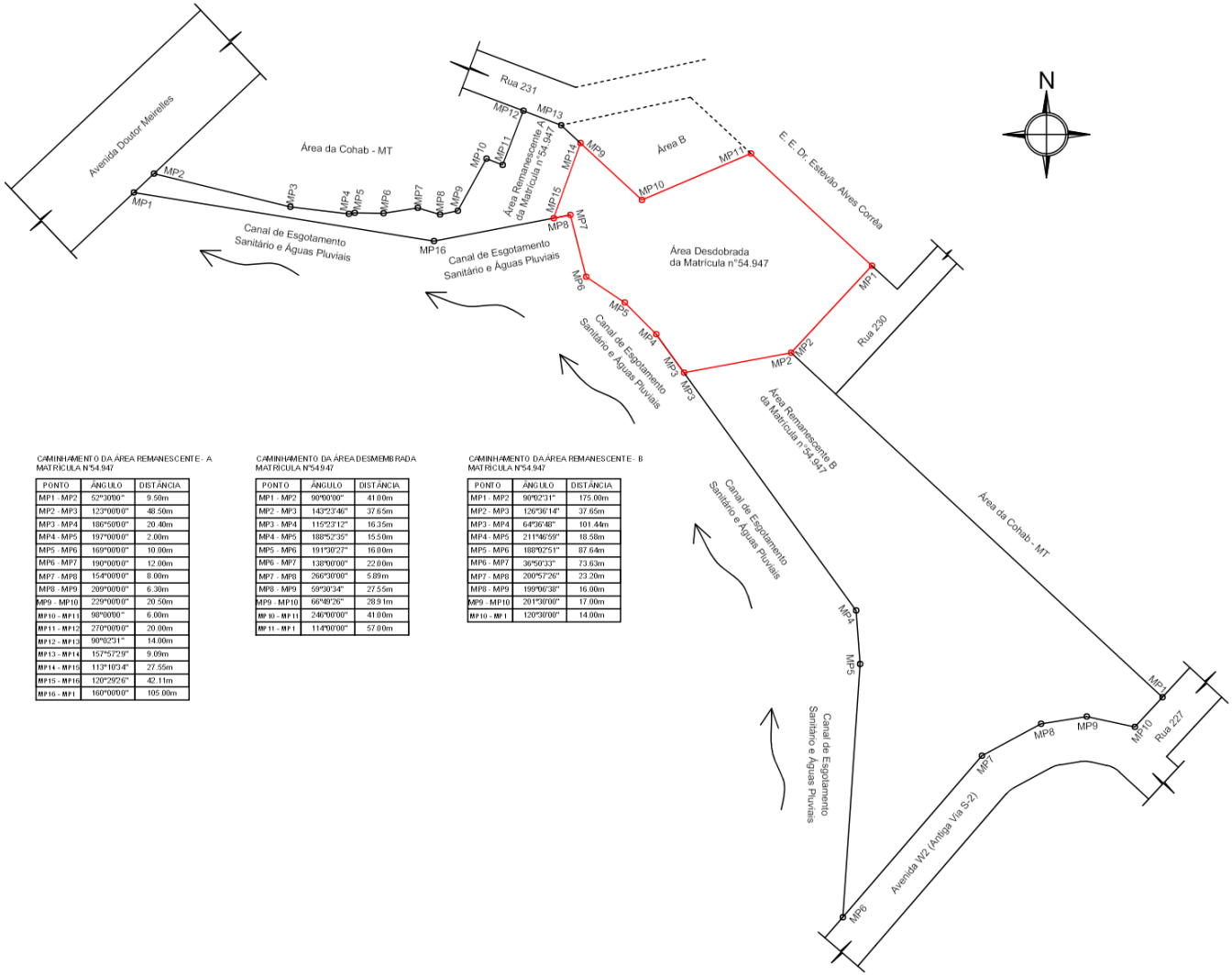

CAMINHAMENTO DA ÁREA REMANESCENTE - A
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	52°30'00"	9.50m
MP2 - MP3	123°00'00"	48.50m
MP3 - MP4	186°50'00"	20.40m
MP4 - MP5	197°00'00"	2.00m
MP5 - MP6	169°00'00"	10.00m
MP6 - MP7	190°00'00"	12.00m
MP7 - MP8	154°00'00"	8.00m
MP8 - MP9	209°00'00"	6.30m
MP9 - MP10	229°00'00"	20.50m
MP10 - MP11	98°00'00"	6.00m
MP11 - MP12	270°00'00"	20.00m
MP12 - MP13	90°02'31"	14.00m
MP13 - MP14	157°57'29"	9.09m
MP14 - MP15	113°10'34"	27.55m
MP15 - MP16	120°29'26"	42.11m
MP16 - MP1	160°00'00"	105.00m

CAMINHAMENTO DA ÁREA DESMEMBRADA
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	90°00'00"	41.00m
MP2 - MP3	143°23'46"	37.65m
MP3 - MP4	116°23'12"	16.35m
MP4 - MP5	188°52'35"	15.50m
MP5 - MP6	191°30'27"	16.00m
MP6 - MP7	138°00'00"	22.00m
MP7 - MP8	266°30'00"	5.89m
MP8 - MP9	69°30'34"	27.55m
MP9 - MP10	66°49'26"	28.91m
MP10 - MP11	246°00'00"	41.00m
MP11 - MP1	114°00'00"	57.00m

CAMINHAMENTO DA ÁREA REMANESCENTE - B
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	90°02'31"	175.00m
MP2 - MP3	126°36'14"	37.65m
MP3 - MP4	64°36'48"	101.44m
MP4 - MP5	211°46'59"	18.58m
MP5 - MP6	188°02'51"	87.64m
MP6 - MP7	36°50'33"	73.63m
MP7 - MP8	200°57'26"	23.20m
MP8 - MP9	199°06'38"	16.00m
MP9 - MP10	201°30'00"	17.00m
MP10 - MP1	120°30'00"	14.00m

CUIABÁ PREFEITURA

SMADES
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SMADES - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
DGU - Diretoria de Gerenciamento Urbano
CPI - Coordenadoria de Patrimônio Imobiliario

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO DE PARTE DA MATRÍCULA N°54.947					ESCALA: 1:1500
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	AREA TOTAL: 25.130,58m²	AREA DESMEMBRADA: 5.052,47m²	AREA REMANESCENTE - A: 1.735,50m²	AREA REMANESCENTE - B: 14.342,61m²	DATA: 27/02/2024
LOCAL: NÚCLEO HABITACIONAL TIJUCAL	TÉCNICO EM AGRIMENSURA: PALMIRO BISPO SILVA FILHO RN 120092/591-CPT		DESENHO: ENÉIAS TÉCNICO EM DESENHO 7 CPI		FOLHA: 1/1

CUIABÁ
PREFEITURA

PROCESSO: 00000.0.015483/2023

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ÁREA, DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO, AO IMÓVEL DA ESCOLA ESTADUAL DRº ESTEVÃO ALVES CORREA.

DESPACHO

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Edilene Machado

Vimos encaminhar o processo supracitado, para providências dessa pasta, com a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 08 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

VALDIR LEITE CARDOSO
Secretário Municipal de Governo

CUIABÁ
PREFEITURA

PROCESSO: 00000.0.015483/2023

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ÁREA, DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO, AO IMÓVEL DA ESCOLA ESTADUAL DRº ESTEVÃO ALVES CORREA.

DESPACHO

A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Em atenção a Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL

Vimos encaminhar o processo supracitado, para providências de análise jurídica e da técnica legislativa do documento apresentação pela SMADESS, com a urgência que o caso requer.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 25 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

VALDIR LEITE CARDOSO
Secretário Municipal de Governo

PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 26/11/2024 11:30:14

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: I – Recebido.
II – Vistos, etc...
III - Encaminho os autos à Procuradoria de Licitações e Contratos, para análise e parecer.

(assinado digitalmente)
Cristiane Alves de Carvalho
Assessoria de Gabinete
Procuradoria-Geral do Município

CRISTIANE CARVALHO
ASSESSORA

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº 1035/PCP/PGM/2024
PROCESSO: SIGED: 15.483/2023; MVP Nº 00. 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE ÁREA IMÓVEL DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, ANEXA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA, PARA AMPLIAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES ESCOLARES

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de retorno de processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, face ao requerimento formulado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, acerca da incorporação de uma área imóvel de titularidade deste Município anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação de suas atividades escolares.

Noticiam os autos:

OF Nº 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital, solicitando incorporação/transferência de área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades escolares (doc. fls. 02);

OF. Nº 060/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Diretor da Escola Estadual, Biênio 2016/2017 – Port. Nº 025/2016, à Secretária de Estado de Educação, solicitando a propriedade da área imóvel deste Município, ao Estado de Mato Grosso, para melhoria da qualidade de ensino de Unidade Escolar estadual (doc. fls. 03);

Outros documentos fornecidos pelo representante da SEDUC;

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADESS subscrito pelo Coordenador do Patrimônio Imobiliário/CPI/SMADESS e pelo Técnico em Desenho/CPI/SMADESS informando se tratar de área imóvel descrita na Matrícula nº 54.947, de titularidade deste Município, bem como encaminhando seu Levantamento Topográfico (doc. fls. 92/97);

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

"A área em questão foi desocupada recentemente, por meio de Ação Civil Pública nº 897.42-2013.811.2282 – Código 23387. Registro que folha 54 do processo retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá em que a área solicitada pela escola é apenas parte. O termo de convênio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à escola. A localização da área não favorece para a indicação de outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível, criando mato, somos de manifestação favorável a

CUIABÁ
PREFEITURA

doação, conforme o pleito". Subscreve a Diretora de Planejamento e Orçamento – Rosa Tonon de Rossi (doc. fls. 85);

Parecer Nº 20/2020/SMADESS/IPDU favorável a incorporação da área imóvel sob número de Matrícula 54.52,81m2, ao Estado de Mato Grosso, informando a titularidade deste Município da área imóvel com 25.130,88 m2, conforme desenho às fls. 93 e matrícula acostada às fls. 94, 95 e 96, e que, a incorporação ao Estado de Mato Grosso deve recair sobre o percentual de 5.452, 81 m2, visto que apenas essa fração pertence ao Município de Cuiabá, não lhe pertencendo os 7.037,55 m2, segundo afirmam seus subscritores, às fls. 70 e às fls. 71/72, na oportunidade, fazem juntada de documentos técnicos;

Despacho subscrito pelo Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura – IPDU, por meio do qual informa que a divergência apontada na metragem da área municipal a ser incorporada à Escola Estadual, como se acreditava, se encontra superada, visto que corrigida no Laudo de Avaliação de Imóvel, emitido em 31 de janeiro de 2024, pelo engenheiro avaliador do município, que reitera pela metragem do imóvel municipal de 5.452,81 m2, com base em Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo apresentados pela SMADESS/IPDU no Parecer 20/2020/SMADES/IPDU e que quanto a verificação da área verde trazida no OF. Nº 0992024/GS/SME subscrito pela Secretária Municipal de Educação, se constitui ou não empecilho à doação ou concessão do bem imóvel, que se deve verificar esse aspecto junto a Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS (doc. fls. 123);

Parecer IPDU Nº 077/2024 favorável ao uso da área imóvel municipal, com vistas a ampliação do espaço físico ocupado pela Escola Estadual Estevão Alves Correa para melhor atendimento e prestação de serviço escolar à população, como também informa que o referido Instituto não dispõe de projeto para a área em questão situada aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, no Bairro Tijucal, neste Município. Todavia, condiciona o prosseguimento do feito à observância do Despacho n° 92/2024/DGAS/SMADESS, de 26 de junho de 2024, em especial quanto as informações referentes a existência de Área de Preservação Permanente no imóvel requisitado pela SEDUC/MT;

Despacho Nº 92/2024/DGAS/SMADESS afirmando que deve ser respeitado 30 metros em ambas as margens do trecho do Córrego Tijucal;

Laudo de Avaliação;

Minuta de Lei dispondo sobre cessão de uso de bem público municipal sob nº 54.974 de matrícula do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, com 1.735,50 m2 (um mil, setecentos e trinta e cinco metros quadrados) destacada de uma área maior devidamente registrada, conforme memorial descritivo anexo, com a finalidade de construir/ampliar salas de aula da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, a fim de atender as modalidades Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de Ensino fundamental dos anos finais e Ensino médio;

Parecer Jurídico nº 474/GAB/PAAL/2024 exarado pela Procuradora-Chefe;

CUIABÁ
PREFEITURA

Minuta de Projeto de Lei e Anexo Único dispondo sobre cessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados sobre matéria de direito, abstendo-se quanto à conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, de reponsabilidade integral do administrador público.

Nos termos do art. 108, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, sobre áreas que compõem um loteamento:

"Art. 108. Da área total, objeto de loteamento, desde que considerada somente uma matrícula para aprovação, pelo menos 35 % (trinta e cinco por cento) serão destinadas às seguintes áreas públicas:

I – mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;

II – mínimo de 10 % (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público;

III – mínimo de 20 (vinte por cento) destinados ao sistema de circulação de uso público. "

Ou seja, a Lei Municipal prevê um percentual de áreas públicas destinadas à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à segurança pública e outros, no interesse da comunidade, em todo loteamento que se instalar na cidade de Cuiabá.

Como ente governamental, o Município integra o rol das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 41 do Código Civil, tais como: *a)* a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, outras pessoas de caráter público criadas por lei. Dessa forma, conclui-se que são públicos os seus bens.

O uso privativo de bens públicos por terceiros, particular e pessoa jurídica de direito público se insere na seara do Direito Administrativo e demanda estudo acerca dos princípios e institutos de direito público que escapam às regras do direito comum.

São três as categorias de bens públicos, cada uma delas se submete a um determinado regime e as várias formas de utilização, sendo o título de outorga de diferentes modalidades. Os de uso comum do povo, os de uso especial, os dominicais são os bens públicos elencados no art. 99 do Código Civil Brasileiro, como veremos de sua transcrição no decorrer deste parecer.

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro *"o critério dessa classificação é a destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por lei, ao uso coletivo; os da segunda, ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão*

CUIABÁ
PREFEITURA

instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na prestação dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os terceiros não tem destinação pública definida, razão pela qual podem ser utilizados pelo Poder Público para obtenção de renda ou outro fim de interesse público ou mesmo de interesse de particulares; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis." (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, p. 7)

Nos termos do art. 99 do Código Civil:

"Art. 99. São Bens Públicos:

"I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o património das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. "

E do art. 100, do mesmo diploma:

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar. " (grifamos)

Continuando com Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação*, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, "de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular" *Nos termos do art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida. "* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2º edição, Editora Atlas, p. 10)

O Município de Cuiabá dentro da competência que lhe foi outorgada pela Carta Magna de legislar sobre o tema dispõe em sua Lei Orgânica, no art. 78, sobre a alienação de seus bens, bem como sobre a doação e concessão de direito real de uso, nesse sentido, *verbis:*

"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

CUIABÁ
PREFEITURA

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:
(...)
§ 1º O Município, no que que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência."

De modo que, mediante interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, desafetação e licitação na modalidade adequada com objetivo de possibilitar o maior número de interessados na sua aquisição, o bem público imóvel poderá ser alienado, como também ter seu uso concedido à terceiros pelo instituto da concessão de direito real de uso, preferível a doação. A licitação poderá ser dispensada quando o uso do bem se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado, a teor do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê sobre a concessão, permissão e autorização de uso, igualmente se o interesse público o justificar, a título precário, as quais perdurarão enquanto não surgirem novas circunstâncias, devidamente demonstradas pelo Poder Público que justifiquem a sua revogação, segundo seu art. 79:

"Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se a mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado." (Nova redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 033, de 27 maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE Nº 390, de 29 de maio de 2014)

Nesse sentido, ensinamento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho, sobre alternativa mais conveniente na salvaguarda do patrimônio público:

"Quanto ao primeiro instituto, o da concessão de direito real de uso, José dos Santos Carvalho Filho acrescenta que: {...} salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destina-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso."

CUIABÁ
PREFEITURA

O que precisa ser demonstrado no trespasse do bem público imóvel à terceiro se consubstancia na conjunção dos seguintes requisitos:

a) interesse público devidamente justificado;
b) desafetação de sua destinação original;
c) autorização legislativa;
d) avaliação prévia do bem por servidor habilitado;
e) licitação na modalidade concorrência, salvo nas hipóteses de sua dispensa.

Em se tratando de concessão de direito real de uso cujas condições são as mesmas da doação no que tange as exigências a serem cumpridas pelo Poder Público, esta poderá ter a licitação dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Relativo ao interesse público devidamente justificado, sua demonstração inequívoca, patente, imprescindível deve ser aferida por meio de demonstração do uso do bem público imóvel em prol da comunidade, face da supremacia do interesse público sobre o privado. De modo que a declaração (interesse público) no trespasse do bem deve ser feita pelo chefe máximo do poder, o Prefeito Municipal com o apoio de sua Assessoria Técnica na área de atuação da matéria afeta. A autorização pelo Gestor Municipal, a forma como se dará a ocupação do espaço público, o objetivo do trespasse do bem imóvel devem integrar o termo de concessão de direito real de uso.

No caso em comento, constam dos autos, minuta de projeto de lei dispondo sobre cessão de uso, matéria analisada pela Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL.

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada opina pela possibilidade da cessão de uso de bem imóvel público de titularidade municipal (com matrícula nos autos, peças técnicas, laudo de avaliação) à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, sua incorporação à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa para ampliação das suas atividades escolares, mediante demonstração de interesse público pelo Prefeito Municipal, observância ao Parecer IPDU Nº 077/2024, ao Despacho nº 92/2024/DGAS/SMADESS que menciona o Parecer Técnico nº 58/2024/SMADESS e ao Parecer Jurídico nº 474/GAB/PAAL/2024, visto que a vedação a destinação de bens públicos a ente diverso nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, conforme disposto no art. 73, VI, "a" da Lei Federal nº 9.504/1997, não mais persiste, devendo o processo retornar à SMADESS para providências que viabilizem a cessão de uso da área imóvel à Secretaria de Estado de Educação.

É o parecer, *S.M.J.*

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2024.

Lúcia Valderez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

SMADESS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL
Departamento: PROTOCOLO
Data: 28/11/2024 08:54:36

Destino

Unidade Gestora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL
Departamento: ASSESSORIA JURÍDICA
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE
Despacho: ASJUR

RAFAEL ANTONIO RABELO SANCHES
TÉCNICO

Ofício nº 2442/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor
VALDIR LEITE CARDOSO
Secretário Municipal de Governo
SMG

Processo SIGED: 0000.0.0015483/2023 e 011244/2024 (apensado)
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO.
Assunto: OFÍCIO Nº 12983 SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO PARA AMPLIAÇÃO DE UMA ESCOLA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Senhora Procuradora,

Apresentando-lhe minhas cordiais saudações, para encaminhar a minuta de lei para publicação, bem como manifestação da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 1035/PCP/PGM/2024), conforme solicitado por esta Secretaria de Governo, a respeito da cessão de uso de bem público municipal a Secretaria de Estado de Educação, a fim executar o projeto de ampliação e construção de salas de aula na Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, situada à Rua 230, Bairro Tijucal, nesta Capital.

Portanto, segue anexo a minuta de lei, com mensagem, memorial descritivo corrigido e levantamento planimétrico.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GABRIEL CAMARGO DA SILVA
Secretário Adjunto Municipal de Desenvolvimento Urbano
SMADESS

MENSAGEM N.º_____/2024

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, com base no artigo 41, I, da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei que **dispõe sobre a cessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.**

A presente propositura tem por finalidade autorizar o Chefe do poder Executivo a ceder à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, o uso da área pública, para fins de ampliação e construção de salas de aula na E.E Dr. Estevão Alves Correa, situada à Rua 230, Bairro Tijucal, nesta Capital.

Diante do crescimento populacional de Cuiabá e do aumento das matrículas na rede estadual nos últimos 5 anos, toma-se necessário redimensionar a infraestrutura escolar. A Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, localizada na zona urbana e oferecendo ensino regular, técnico e EJA, é um exemplo dessa demanda. A construção de 10 novas salas de aula permitirá ampliar a oferta de vagas, especialmente nos anos finais do Ensino Fundamental e Médio, garantindo acesso à educação de qualidade para um maior número de estudantes.

Por derradeiro, haja vista que a presente proposição encontra guarida no ordenamento jurídico municipal, incube ao Poder legislativo a promoção desta basilar autorização legal, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Sob esses argumentos submeto para deliberação dessa Augusta Câmara Municipal e seus dignos pares o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2.024.
EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a cessão de uso ao Estado de Mato Grosso. por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, de área urbana de 5.052,47m² (cinco mil e cinquenta e dois metros e quarenta e sete centímetros quadrados), destacada de uma área maior devidamente matriculada sob o nº 54.947 no 5° Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Registro Geral - 2° Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - MT, conforme memorial descritivo constante no anexo único da presente lei.

Art. 2º A presente concessão de uso tem como finalidade exclusiva a ampliação e construção de salas de aula na E.E Dr. Estevão Alves Correa, a fim de atender a modalidade Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de ensino Fundamental dos Anos Finais e Ensino Médio, inadmitida sua utilização para finalidade diversa.

Parágrafo único. A posse do imóvel pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso se dará imediatamente após a assinatura do respectivo Termo de Cessão de Uso.

Art. 3° A outorga de uso ora autorizada se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação.

Art. 4° A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta outorga de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

Parágrafo único. Caberá ao órgão público cessionário, todos os ônus e encargos decorrente da conservação e manutenção do imóvel.

Art. 5° As demais normas e condições desta cessão de uso serão estabelecidas no respectivo te1mo a ser firmado entre as partes.

Art. 6º O Valor da área do imóvel é de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública, para fins de desmembramento da Matrícula nº54.947. Situado na Rua 230, Núcleo Habitacional Tijucal, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa e no alinhamento da Rua 230. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 90º00'00", até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 230 e faz divisa com a área de terra remanescente - B, Matrícula nº 54.947. Dele seguiu-se uma linha de 37.65m, com ângulo interno de 143º23'46", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra remanescente - B, Matrícula nº 54.947 e com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 16.35m, com ângulo interno de 115º23'12", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 15.50m, com ângulo interno de 188º52'35", até atingir o MP5.

O MP5 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 16.00m, com ângulo interno de 191°30'27", até atingir o MP6.

O MP6 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 22.00m, com ângulo interno de 138º00'00", até atingir o MP7.

O MP7 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 5.89m, com ângulo interno de 266º30'00", até atingir o MP8.

O MP8 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias e faz divisa com área remanescente - A, Matrícula nº54.947. Dele seguiu-se uma linha de 27.55m, com ângulo interno de 59º30'34", até atingir o MP9.

O MP9 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área remanescente - A, Matrícula nº 54.947, e faz divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 28.91m, com ângulo interno de 66º49'26", até atingir o MP10.

O MP10 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 246º00'00", até atingir o MP11.

O MP11 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B e faz divisa com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa. Dele seguiu-se uma linha de 57.00m, com ângulo interno de 114º00'00", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa;
AO SUL: Com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias;
AO LESTE: Com a Rua 230 e com área de terra remanescente- B, Matrícula nº 54.947;
AO OESTE: Com área - B e com área de terra remanescente -A, Matrícula nº 54.947.
FORMA: Polígono irregular de 11 lados.
ÁREA: 5.052,47m²

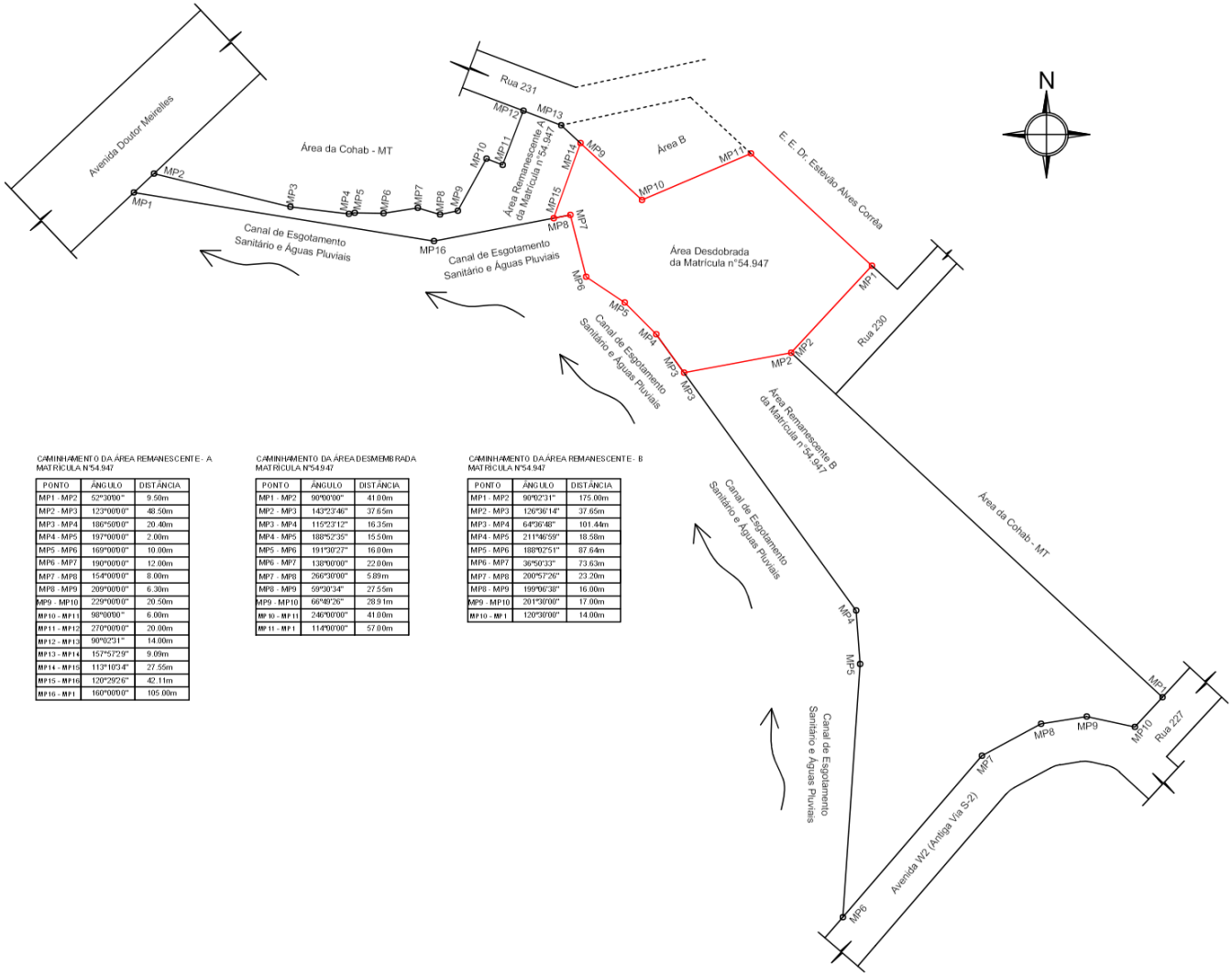

CAMINHAMENTO DA ÁREA REMANESCENTE - A
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	52°30'00"	9.50m
MP2 - MP3	123°00'00"	48.50m
MP3 - MP4	186°50'00"	20.40m
MP4 - MP5	197°00'00"	2.00m
MP5 - MP6	169°00'00"	10.00m
MP6 - MP7	190°00'00"	12.00m
MP7 - MP8	154°00'00"	8.00m
MP8 - MP9	209°00'00"	6.30m
MP9 - MP10	229°00'00"	20.50m
MP10 - MP11	98°00'00"	6.00m
MP11 - MP12	270°00'00"	20.00m
MP12 - MP13	90°02'31"	14.00m
MP13 - MP14	157°57'29"	9.09m
MP14 - MP15	113°10'34"	27.55m
MP15 - MP16	120°29'26"	42.11m
MP16 - MP1	160°00'00"	105.00m

CAMINHAMENTO DA ÁREA DESMEMBRADA
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	90°00'00"	41.00m
MP2 - MP3	143°23'46"	37.65m
MP3 - MP4	116°23'12"	16.35m
MP4 - MP5	188°52'35"	15.50m
MP5 - MP6	191°30'27"	16.00m
MP6 - MP7	138°00'00"	22.00m
MP7 - MP8	266°30'00"	5.89m
MP8 - MP9	69°30'34"	27.55m
MP9 - MP10	66°49'26"	28.91m
MP10 - MP11	246°00'00"	41.00m
MP11 - MP1	114°00'00"	57.00m

CAMINHAMENTO DA ÁREA REMANESCENTE - B
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	90°02'31"	175.00m
MP2 - MP3	126°36'14"	37.65m
MP3 - MP4	64°36'48"	101.44m
MP4 - MP5	211°46'59"	18.58m
MP5 - MP6	188°02'51"	87.64m
MP6 - MP7	36°50'33"	73.63m
MP7 - MP8	200°57'26"	23.20m
MP8 - MP9	199°06'38"	16.00m
MP9 - MP10	201°30'00"	17.00m
MP10 - MP1	120°30'00"	14.00m

CUIABÁ PREFEITURA

SMADES
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SMADES - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
DGU - Diretoria de Gerenciamento Urbano
CPI - Coordenadoria de Patrimônio Imobiliario

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO DE PARTE DA MATRÍCULA N°54.947					ESCALA: 1:1500
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	AREA TOTAL: 25.130,58m²	AREA DESMEMBRADA: 5.052,47m²	AREA REMANESCENTE - A: 1.735,50m²	AREA REMANESCENTE - B: 14.342,61m²	DATA: 27/02/2024
LOCAL: NÚCLEO HABITACIONAL TIJUCAL	TÉCNICO EM AGRIMENSURA: PALMIRO BISPO SILVA FILHO RN 120092/591-CPT		DESENHO: ENÉIAS TÉCNICO EM DESENHO 7 CPI		FOLHA: 1/1

PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.015483/2023 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 09/12/2024 12:09:21

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: I – Recebido.
II – Vistos, etc...
III – Encaminho os autos à Procuradoria de Licitações e Contratos, para análise e parecer.

(assinado digitalmente)
Cristiane Alves de Carvalho
Assessoria de Gabinete
Procuradoria-Geral do Município

CRISTIANE CARVALHO
ASSESSORA

CUIABÁ
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO Nº 1.127/PCP/PGM/2024
PROCESSO: SIGED: 15.483/2023; MVP Nº 00. 104.925/2018-1
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE ÁREA IMÓVEL DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, ANEXA A ESCOLA ESTADUAL DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA, PARA AMPLIAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES ESCOLARES

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de retorno de processo a esta Procuradoria Especializada, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, face ao requerimento formulado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, acerca da incorporação de uma área imóvel de titularidade deste Município anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação de suas atividades escolares.

Noticiam os autos:

OF Nº 2345/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Secretário Adjunto de Administração e Aquisições, ao Prefeito desta Capital, solicitando incorporação/transferência de área imóvel de titularidade deste Município, anexa à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa, para ampliação das suas atividades escolares (doc. fls. 02);

OF. Nº 060/2018-SEDUC/SAAQ subscrito pelo Diretor da Escola Estadual, Biênio 2016/2017 – Port. Nº 025/2016, à Secretária de Estado de Educação, solicitando a propriedade da área imóvel deste Município, ao Estado de Mato Grosso, para melhoria da qualidade de ensino de Unidade Escolar estadual (doc. fls. 03);

Outros documentos fornecidos pelo representante da SEDUC;

Despacho Nº 357/2018-CPI/SMADESS subscrito pelo Coordenador do Patrimônio Imobiliário/CPI/SMADESS e pelo Técnico em Desenho/CPI/SMADESS informando se tratar de área imóvel descrita na Matrícula nº 54.947, de titularidade deste Município, bem como encaminhando seu Levantamento Topográfico (doc. fls. 92/97);

Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

"A área em questão foi desocupada recentemente, por meio de Ação Civil Pública nº 897.42-2013.811.2282 – Código 23387. Registro que folha 54 do processo retrata a área total de terreno matriculado em nome do Município de Cuiabá

CUIABÁ
PREFEITURA

em que a área solicitada pela escola é apenas parte. O termo de convênio está vencido e não foi renovado, contudo, nos manifestamos favoravelmente ao atendimento do pleito considerando os benefícios educacionais e sociais atingíveis com a incorporação da área à escola. A localização da área não favorece para a indicação de outros projetos ou para outras finalidades de ocupação pública. Considerando que a área foi desocupada e está livre e disponível, criando mato, somos de manifestação favorável a doação, conforme o pleito". Subscreve a Diretora de Planejamento e Orçamento – Rosa Tonon de Rossi (doc. fls. 85);

Parecer Nº 20/2020/SMADESS/IPDU favorável a incorporação da área imóvel sob número de Matrícula 54.52,81m2, ao Estado de Mato Grosso, informando a titularidade deste Município da área imóvel com 25.130,88 m2, conforme desenho às fls. 93 e matrícula acostada às fls. 94, 95 e 96, e que, a incorporação ao Estado de Mato Grosso deve recair sobre o percentual de 5.452, 81 m2, visto que apenas essa fração pertence ao Município de Cuiabá, não lhe pertencendo os 7.037,55 m2, segundo afirmam seus subscritores, às fls. 70 e às fls. 71/72, na oportunidade, fazem juntada de documentos técnicos;

Despacho subscrito pelo Coordenador Técnico de Intervenção Urbanística e Infraestrutura – IPDU, por meio do qual informa que a divergência apontada na metragem da área municipal a ser incorporada à Escola Estadual, como se acreditava, se encontra superada, visto que corrigida no Laudo de Avaliação de Imóvel, emitido em 31 de janeiro de 2024, pelo engenheiro avaliador do município, que reitera pela metragem do imóvel municipal de 5.452,81 m2, com base em Levantamento Planialtimétrico e Memorial Descritivo apresentados pela SMADESS/IPDU no Parecer 20/2020/SMADES/IPDU e que quanto a verificação da área verde trazida no OF. Nº 0992024/GS/SME subscrito pela Secretária Municipal de Educação, se constitui ou não empecilho à doação ou concessão do bem imóvel, que se deve verificar esse aspecto junto a Diretoria de Gestão Ambiental/SMADESS (doc. fls. 123);

Parecer IPDU Nº 077/2024 favorável ao uso da área imóvel municipal, com vistas a ampliação do espaço físico ocupado pela Escola Estadual Estevão Alves Correa para melhor atendimento e prestação de serviço escolar à população, como também informa que o referido Instituto não dispõe de projeto para a área em questão situada aos fundos da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, no Bairro Tijucal, neste Município. Todavia, condiciona o prosseguimento do feito à observância do Despacho n° 92/2024/DGAS/SMADESS, de 26 de junho de 2024, em especial quanto as informações referentes a existência de Área de Preservação Permanente no imóvel requisitado pela SEDUC/MT;

Despacho Nº 92/2024/DGAS/SMADESS afirmando que deve ser respeitado 30 metros em ambas as margens do trecho do Córrego Tijucal;

Laudo de Avaliação;

Minuta de Lei dispondo sobre cessão de uso de bem público municipal sob nº 54.974 de matrícula do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, com 1.735,50 m2 (um mil, setecentos e trinta e cinco metros quadrados) destacada de uma área maior devidamente registrada, conforme memorial descritivo anexo, com a finalidade de construir/ampliar salas de aula da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, a fim de atender as modalidades Regular, Ensino Profissional Técnico e

CUIABÁ
PREFEITURA

Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de Ensino fundamental dos anos finais e Ensino médio;

Parecer Jurídico nº 474/GAB/PAAL/2024 exarado pela Procuradora-Chefe;

Minuta de Projeto de Lei e Anexo Único dispondo sobre cessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.

Em síntese é o Relatório, passo a opinar.

Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados sobre matéria de direito, abstendo-se quanto à conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, de reponsabilidade integral do administrador público.

Nos termos do art. 108, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, sobre áreas que compõem um loteamento:

"Art. 108. Da área total, objeto de loteamento, desde que considerada somente uma matrícula para aprovação, pelo menos 35 % (trinta e cinco por cento) serão destinadas às seguintes áreas públicas:

I – mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinados a equipamentos públicos comunitários;

II – mínimo de 10 % (dez por cento) da área total destinados a áreas livres de uso público;

III – mínimo de 20 (vinte por cento) destinados ao sistema de circulação de uso público. "

Ou seja, a Lei Municipal prevê um percentual de áreas públicas destinadas à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à segurança pública e outros, no interesse da comunidade, em todo loteamento que se instalar na cidade de Cuiabá.

Como ente governamental, o Município integra o rol das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 41 do Código Civil, tais como: *a)* a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, outras pessoas de caráter público criadas por lei. Dessa forma, conclui-se que são públicos os seus bens.

O uso privativo de bens públicos por terceiros, particular e pessoa jurídica de direito público se insere na seara do Direito Administrativo e demanda estudo acerca dos princípios e institutos de direito público que escapam às regras do direito comum.

São três as categorias de bens públicos, cada uma delas se submete a um determinado regime e as várias formas de utilização, sendo o título de outorga de diferentes modalidades. Os de uso comum do povo, os de uso especial, os

CUIABÁ
PREFEITURA

dominicais são os bens públicos elencados no art. 99 do Código Civil Brasileiro, como veremos de sua transcrição no decorrer deste parecer.

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro *"o critério dessa classificação é a destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por lei, ao uso coletivo; os da segunda, ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na prestação dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os terceiros não tem destinação pública definida, razão pela qual podem ser utilizados pelo Poder Público para obtenção de renda ou outro fim de interesse público ou mesmo de interesse de particulares; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis."* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2ª edição, Editora Atlas, p. 7)

Nos termos do art. 99 do Código Civil:

"Art. 99. São Bens Públicos:

"I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, os de suas autarquias;
III – os dominicais, que constituem o património das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. "

E do art. 100, do mesmo diploma:

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar. " (grifamos)

Continuando com Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"estando esses bens afetados, por natureza ou destinação legal, a fim de utilidade pública, a entidade a que pertencem não possui a sua livre disposição. Para aliená-los, depende de prévia desafetação*, ou, nas palavras de José Cretella Júnior, "de fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular" *Nos termos do art. 100 do Código Civil, "os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar". Por outras palavras, para serem alienados, tem que ser previamente desafetados e, posteriormente, submetidos às regras do art. 17 da Lei 8.666, de 21.6.93. Os requisitos segundo esse artigo, são o interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa (para bens imóveis) e licitação, nos casos em que for exigida. "* (Uso Privativo de Bem Público por Particular, 2º edição, Editora Atlas, p. 10)

O Município de Cuiabá dentro da competência que lhe foi outorgada pela Carta Magna de legislar sobre o tema dispõe em sua Lei Orgânica, no

CUIABÁ
PREFEITURA

art. 78, sobre a alienação de seus bens, bem como sobre a doação e concessão de direito real de uso, nesse sentido, *verbis:*

> *"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:*
> *(...)*
> *§ 1º O Município, no que que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. "*

De modo que, mediante interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, desafetação e licitação na modalidade adequada com objetivo de possibilitar o maior número de interessados na sua aquisição, o bem público imóvel poderá ser alienado, como também ter seu uso concedido à terceiros pelo instituto da concessão de direito real de uso, preferível a doação. A licitação poderá ser dispensada quando o uso do bem se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado, a teor do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê sobre a concessão, permissão e autorização de uso, igualmente se o interesse público o justificar, a título precário, as quais perdurarão enquanto não surgirem novas circunstâncias, devidamente demonstradas pelo Poder Público que justifiquem a sua revogação, segundo seu art. 79:

> *"Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.*
>
> *§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se a mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. "* (Nova redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 033, de 27 maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE Nº 390, de 29 de maio de 2014)

Nesse sentido, ensinamento doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho, sobre alternativa mais conveniente na salvaguarda do patrimônio público:

> *"Quanto ao primeiro instituto, o da concessão de direito real de uso, José dos Santos Carvalho Filho acrescenta que: {...} salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação*

CUIABÁ
PREFEITURA

de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destina-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso."

O que precisa ser demonstrado no trespasse do bem público imóvel à terceiro se consubstancia na conjunção dos seguintes requisitos:

a) interesse público devidamente justificado;
b) desafetação de sua destinação original;
c) autorização legislativa;
d) avaliação prévia do bem por servidor habilitado;
e) licitação na modalidade concorrência, salvo nas hipóteses de sua dispensa.

Em se tratando de concessão de direito real de uso cujas condições são as mesmas da doação no que tange as exigências a serem cumpridas pelo Poder Público, esta poderá ter a licitação dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Relativo ao interesse público devidamente justificado, sua demonstração inequívoca, patente, imprescindível deve ser aferida por meio de demonstração do uso do bem público imóvel em prol da comunidade, face da supremacia do interesse público sobre o privado. De modo que a declaração (interesse público) no trespasse do bem deve ser feita pelo chefe máximo do poder, o Prefeito Municipal com o apoio de sua Assessoria Técnica na área de atuação da matéria afeta. A autorização pelo Gestor Municipal, a forma como se dará a ocupação do espaço público, o objetivo do trespasse do bem imóvel devem integrar o termo de concessão de direito real de uso.

No caso em comento, constam dos autos, Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre Cessão de Uso, matéria analisada pela Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL., pelo prosseguimento do trâmite do processo com vistas a cessão de uso da área de titularidade municipal ao Estado de Mato Grosso, para sua incorporação à Escola Estadual Dr. Estevão Corrêa para ampliação de suas atividades escolares, com recomendação para que seja sanada a questão de o processo contar 03 (três) memorias descritivos e apenas um Anexo Único.

Razão pela qual esta Procuradoria Especializada opina pela possibilidade da cessão de uso de bem imóvel público de titularidade municipal (com matrícula nos autos, peças técnicas, laudo de avaliação) à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, sua incorporação à Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa para ampliação das suas atividades escolares, mediante demonstração de interesse público pelo Prefeito Municipal, observância ao Parecer IPDU Nº 077/2024, ao Despacho nº 92/2024/DGAS/SMADESS que menciona o Parecer Técnico nº 58/2024/SMADESS e ao Parecer Jurídico nº 474/GAB/PAAL/2024, visto que a vedação a destinação de bens públicos para ente diverso nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, não mais persiste, a teor do disposto no art. 73, VI, "a" da Lei Federal nº 9.504/1997,

CUIABÁ
PREFEITURA

persiste, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria Municipal de Governo, com vistas ao envio do projeto de lei à Câmara Municipal dos Vereadores.

É o parecer, *S.M.J.*

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2024.

Lúcia Valderez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Número do Processo:	00000.0.011244/2024 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Data de Abertura:	20/05/2024
Data do Volume:	20/05/2024 11:22:08
Assunto:	SOLICITAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA, NO BAIRRO TIJUCAL, MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Processo Nº
SEDUC-PRO-2024/48800

Data de abertura	22/04/2024

OBJETO
Solicitação de Georreferenciamento e Topografia, no Bairro Tijucal, município de Cuiabá - MT

ARQUIVADO

CX_____/_____/20____

SEDUCPRO202448800V01

Classif. documental	992

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CI Nº 46918/2024/UMIC/SEDUC

Cuiabá/MT, 22 de abril de 2024

Ao (À) SUPERINTENDENCIA DE PATRIMONIO

Assunto: Solicitação de Georreferenciamento e Topografia, no Bairro Tijucal, município de Cuiabá - MT

Prezado(a) Superintendente,

Ao mesmo tempo em que cumprimentamos, encaminhamos a esta Superintendência de Patrimônio – **SPAT/SAIP/SEDUC/MT**, solicitação de georreferenciamento e topografia do terreno que marge os fundos da EE Dr. Estevão Alves Correa, localizada no Bairro Tijucal, município de Cuiabá – MT. Esta área será contemplada com uma ampliação e manutenção do espaço de preservação ambiental.

Atenciosamente,

MARILENE LUIZA DA CRUZ DE BRITO
Assessora Técnica
UMIC

VALDELINO DE OLIVEIRA BARBOSA
Chefe de Unidade I
UNIDADE DE MICROPLANEJAMENTO

SEDUCCIN202446918A

Classif. documental	992

Governo de Mato Grosso
3
SEDUC

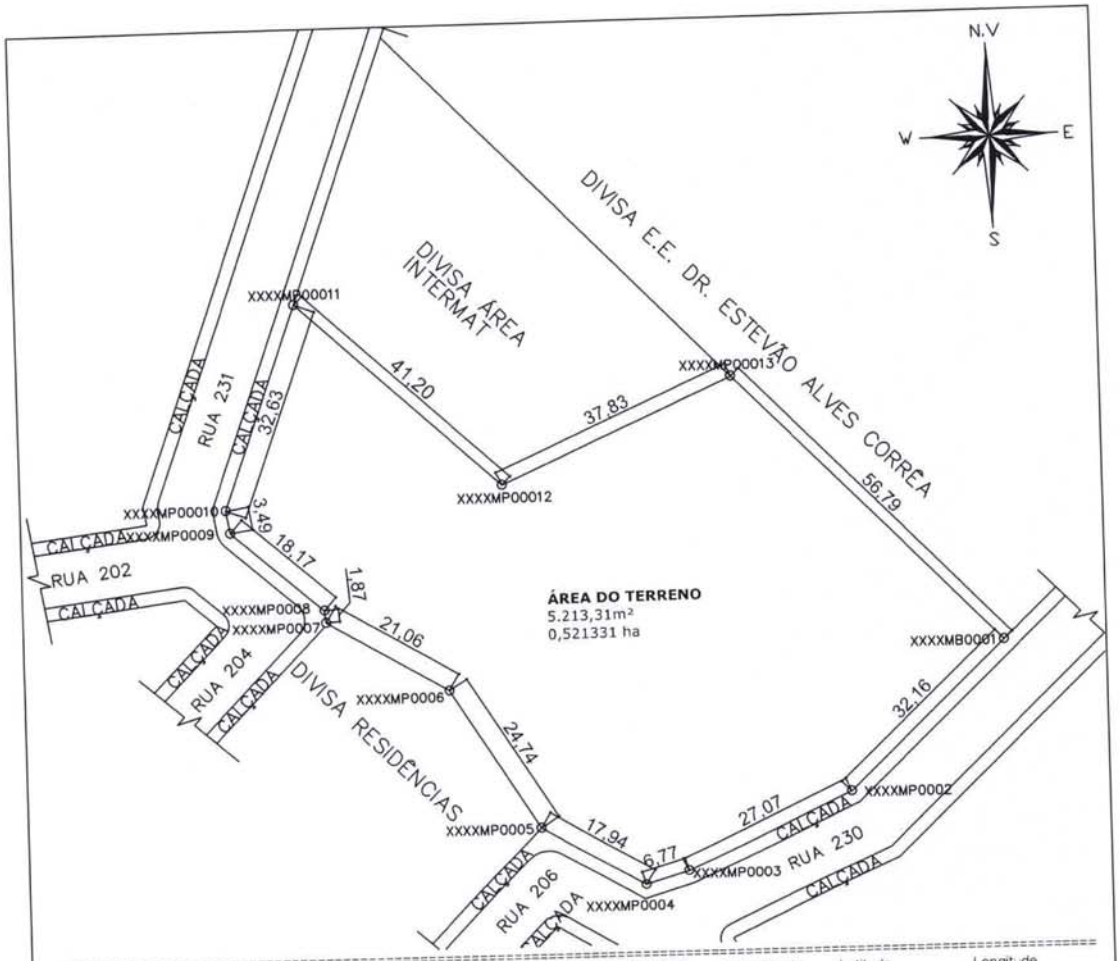

Estação (XXX)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)	Fator Escala	Latitude	Longitude
MB-1	MP-2	8271648.96	605628.56	226°25'21"	32.16	0.99973795	15°37'51,17468" S	56°00'52,45232" W
MP-2	MP-3	8271626.79	605605.26	245°00'06"	27.07	0.99973789	15°37'51,89961" S	56°00'53,23125" W
MP-3	MP-4	8271615.35	605580.73	252°52'14"	6.77	0.99973785	15°37'52,27556" S	56°00'54,05333" W
MP-4	MP-5	8271613.35	605574.26	300°44'05"	17.94	0.99973782	15°37'52,34145" S	56°00'54,27039" W
MP-5	MP-6	8271622.52	605558.83	327°51'09"	24.74	0.99973778	15°37'52,04540" S	56°00'54,78968" W
MP-6	MP-7	8271643.47	605545.67	300°38'15"	21.06	0.99973774	15°37'51,36580" S	56°00'55,23497" W
MP-7	MP-8	8271654.20	605527.55	354°08'47"	1.87	0.99973772	15°37'51,01932" S	56°00'55,84507" W
MP-8	MP-9	8271656.06	605527.36	311°03'52"	18.17	0.99973770	15°37'50,95873" S	56°00'55,85178" W
MP-9	MP-10	8271668.00	605513.66	350°23'40"	3.49	0.99973768	15°37'50,57231" S	56°00'56,31377" W
MP-10	MP-11	8271671.44	605513.06	19°41'40"	32.63	0.99973770	15°37'50,46048" S	56°00'56,33385" W
MP-11	MP12	8271702.16	605524.07	112°20'57"	41.20	0.99973777	15°37'49,45924" S	56°00'55,96939" W
MP-12	MP-13	8271682.27	605572.44	65°57'29"	37,83	0.99973786	15°37'50,09901" S	56°00'54,34216" W
MP-13	MB-1	8271689.62	605588.90	135°43'03"	56.79	0.99973793	15°37'49,85748" S	56°00'53,79032" W

Perímetro: 331,73 m
Área Total: 5.213,31 m2 — 0,521331 Ha

AUTOR PROJETO/RESPONSÁVEL TÉCNICO: CREA-MT: ELENIR ALVES DE ARRUDA — ENGº AGRONOMO REG. Nº 120134370-4	PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	ASSINATURA:
ESCALA: 1/800 — DATA: 04/2024	ASSUNTO: LOTE DE TERRENO URBANO - PLANTA DE SITUAÇÃO ÁREA A SER ANEXADA NA ÁREA NA E.E. DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA	FOLHA Nº: 01/03
DESENHO/PROJETO:	ENDEREÇO: RUA 230, QUADRA 66, BAIRRO TIJUCAL, CUIABÁ-MT	

SEDUCCAP2024118022A

Governo de Mato Grosso
4
SEDUC

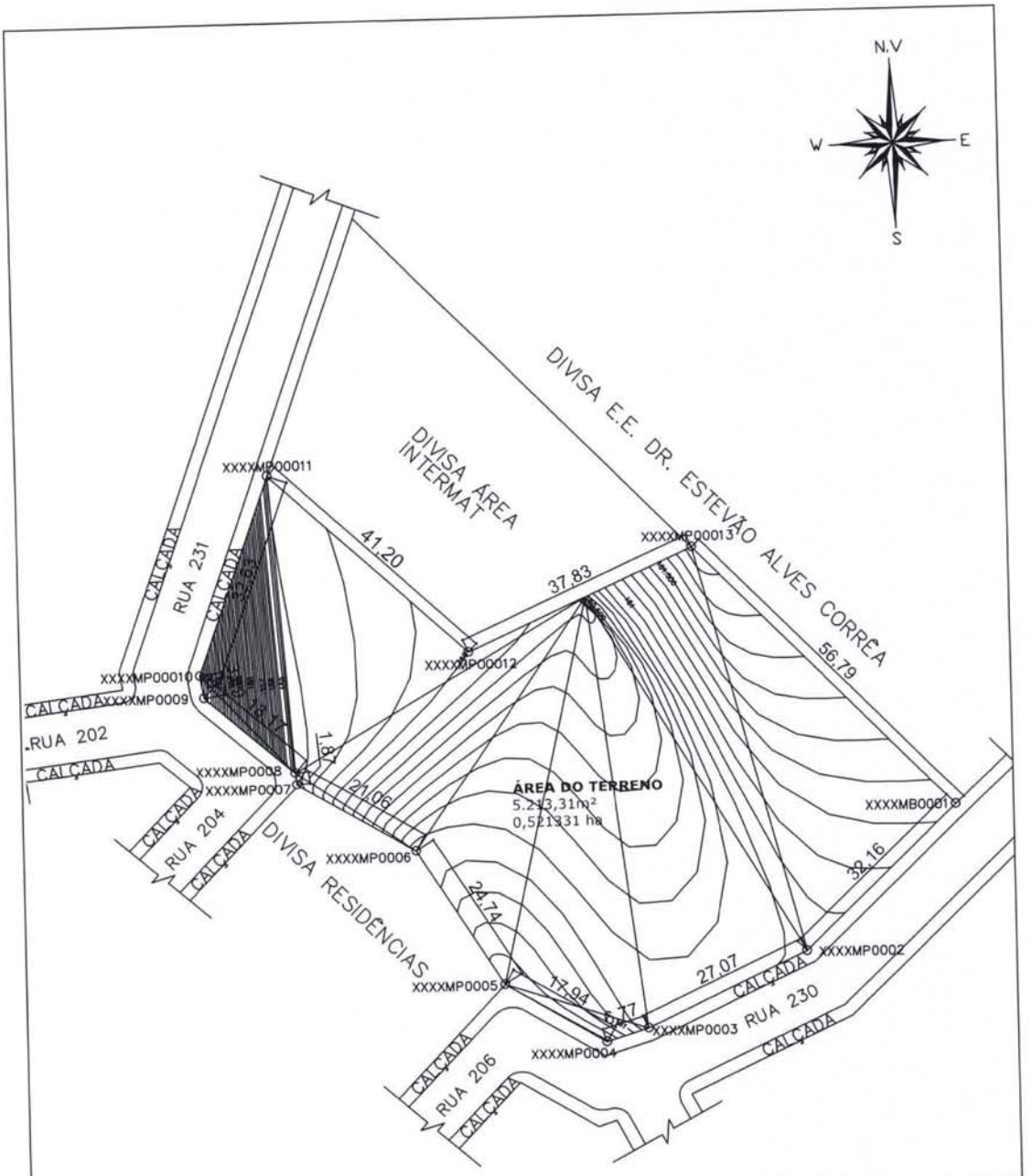

AUTOR PROJETO/RESPONSÁVEL TÉCNICO: CREA-MT: ELENIR ALVES DE ARRUDA ENG° AGRONOMO REG. Nº 120134370-4	PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	ASSINATURA:
ESCALA: 1:750 / DATA: 04/2024	ASSUNTO: PLANTA TOPOGRÁFICA - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO ÁREA A SER ANEXADA NA ÁREA NA E.E. DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA	FOLHA Nº: 02/03
DESENHO/PROJETO:	ENDEREÇO: RUA 230, QUADRA 66, BAIRRO TIJUCAL, CUIABÁ-MT	

SEDUCCAP2024118022A

Governo de Mato Grosso
5
SEDUC

AUTOR PROJETO/RESPONSÁVEL TÉCNICO CREA-MT ELENIR ALVES DE ARRUDA ENG° AGRONOMO REG. Nº 120134370-4	PROPRIETÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	ASSINATURA:
SEM ESCALA / DATA: 04/2024	ASSUNTO: IMAGEM AÉREA DA ÁREA A SER ANEXADA NA E.E. DR. ESTEVÃO ALVES CORRÊA	FOLHA Nº: 03/03
DESENHO/PROJETO	ENDEREÇO: RUA 230, QUADRA 66, BAIRRO TIJUCAL, CUIABÁ-MT	

SEDUCCAP2024118022A

Governo de Mato Grosso
6
SEDUC

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: ÁREA A SER ANEXADA- EE. ESTEVÃO A. CORREA
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL
Município: CUIABA
Comarca: CUIABA
Matrícula: XXXX
Área (ha): 0,521331 Ha

UF: Mato Grosso
Código do Incra: XXXX
Perímetro : 331,73 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **MB-1**, de coordenadas **N 8.271.648,96** m. e **E 605.628,56** m., situado no limite com **RUA 230**, deste, segue com azimute de 226°25'21" e distância de 32,16 m., confrontando neste trecho com **RUA 230** , até o vértice **MP-2**, de coordenadas **N 8.271.626,79** m. e **E 605.605,26** m.; deste, segue com azimute de 245°00'06" e distância de 27,07 m., confrontando neste trecho com **RUA 230.** , até o vértice **MP-3**, de coordenadas **N 8.271.615,35** m. e **E 605.580,73** m.; deste, segue com azimute de 252°52'14" e distância de 6,77 m., confrontando neste trecho com **RUA 206** , até o vértice **MP-4**, de coordenadas **N 8.271.613,35** m. e **E 605.574,26** m.; deste, segue com azimute de 300°44'05" e distância de 17,94 m., confrontando neste trecho com **RUA 206.** , até o vértice **MP-5**, de coordenadas **N 8.271.622,52** m. e **E 605.558,83** m.; deste, segue com azimute de 327°51'09" e distância de 24,74 m., confrontando neste trecho com **RESIDENCIA QUEM DIREITO** , até o vértice **MP-6**, de coordenadas **N 8.271.643,47** m. e **E 605.545,67** m.; deste, segue com azimute de 300°38'15" e distância de 21,06 m., confrontando neste trecho com **RESIDENCIA QUEM DIREITO.** , até o vértice **MP- 7**, de coordenadas **N 8.271.654,20** m. e **E 605.527,55** m.; deste, segue com azimute de 354°08'47" e distância de 1,87 m., confrontando neste trecho com **REIDENCIA QUEM DIREITO**, até o vértice **MP-8**, de coordenadas **N 8.271.656,06** m. e **E 605.527,36** m.; deste, segue com azimute de 311°03'52" e distância de 18,17 m., confrontando neste trecho com **RUA 204** , até o vértice **MP-9**, de coordenadas **N 8.271.668,00** m. e **E 605.513,66** m.; deste, segue com azimute de 350°23'40" e distância de 3,49 m., confrontando neste trecho com **RUA PROJETADA** , até o vértice **MP-10**, de coordenadas **N 8.271.671,44** m. e **E 605.513,08** m.; deste, segue com azimute de 19°41'40" e distância de 32,63 m., confrontando neste trecho com **RUA PROJETADA**, até o vértice **M-11**, de coordenadas **N 8.271.702,16** m. e **E 605.524,07** m.; deste, segue com azimute de 112°20'57" e distância de 41,20 m., confrontando neste trecho com **REMANESCENTE INTERMAT** , até o vértice **MP-12**, de coordenadas **N 8.271.682,27** m. e **E 605.572,44** m.; deste, segue com azimute de 65°57'29" e distância de 37,83 m., confrontando neste trecho com **REMANESCENTE INTERMAT**, até o vértice **MP-13**, de coordenadas **N 8.271.689,62** m. e **E 605.588,90** m.; deste, segue com azimute de 135°43'03" e distância de 56,79 m., confrontando neste trecho com **EE. ESTEVAO A. CORREA** , até o vértice **MB-1**, de coordenadas **N 8.271.648,96** m. e **E 605.628,56** m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de CUIABÁ de coordenadas E 599.791,608 m e N 8.280.082,107 m e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 57° WGr** , tendo como o Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

CUIABA, 15 de Abril 2024

Eng. Elenir Alves de Arruda
Especialista em Georreferenciamento e Perícias de Engenharia CREA 120134370-4
Coordenador Engenharia Prof. Rural CREA

Resp. Técnico: ELENIR ALVES DE ARRUDA ENGº AGRONOMO Crea: 120134370-4

Código Credenciamento: XXXX ART: XXXX

SEDUCCAP2024118022A

Governo de Mato Grosso
7
SEDUC

Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados, Coordenadas Geográficas e UTM

IMÓVEL: ÁREA A SER ANEXADA- EE. ESTEVAO A. CORREA
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: CUIABA
COMARCA: CUIABA
DATUM: SIRGAS2000
MERID. CENTRAL: 57° WGr

Estação (XXX)	Vante	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)	Fator Escala	Latitude	Longitude
MB-1	MP-2	8271648.96	605628.56	226°25'21"	32.16	0.99973795	15°37'51,17468" S	56°00'52,45232" W
MP-2	MP-3	8271626.79	605605.26	245°00'06"	27.07	0.99973789	15°37'51,89961" S	56°00'53,23125" W
MP-3	MP-4	8271615.35	605580.73	252°52'14"	6.77	0.99973785	15°37'52,27556" S	56°00'54,05333" W
MP-4	MP-5	8271613.35	605574.26	300°44'05"	17.94	0.99973782	15°37'52,34145" S	56°00'54,27039" W
MP-5	MP-6	8271622.52	605558.83	327°51'09"	24.74	0.99973778	15°37'52,04540" S	56°00'54,78868" W
MP-6	MP-7	8271643.47	605545.67	300°38'15"	21.06	0.99973774	15°37'51,36580" S	56°00'55,23497" W
MP-7	MP-8	8271654.20	605527.55	354°08'47"	1.87	0.99973772	15°37'51,01932" S	56°00'55,84507" W
MP-8	MP-9	8271656.06	605527.36	311°03'52"	18.17	0.99973770	15°37'50,95873" S	56°00'55,85178" W
MP-9	MP-10	8271666.00	605513.66	350°23'40"	3.49	0.99973768	15°37'50,57231" S	56°00'56,31377" W
MP-10	MP-11	8271671.44	605513.08	19°41'40"	32.63	0.99973770	15°37'50,46048" S	56°00'56,33385" W
MP-11	MP12	8271702.16	605524.07	112°20'57"	41.20	0.99973777	15°37'49,45924" S	56°00'55,98939" W
MP-12	MP-13	8271682.27	605572.44	65°57'29"	37.83	0.99973786	15°37'50,09901" S	56°00'54,34218" W
MP-13	MB-1	8271689.62	605588.90	135°43'03"	56,79	0.99973793	15°37'49,85748" S	56°00'53,79032" W

Perímetro: 331,73 m
Área Total: 5.213,31 m2 0,521331 Ha

Eng. [illegible] Alves de Arruda
[illegible] Engenharia CREA 120[illegible]
Coord[illegible] Patrimônio Imobiliário CPI/SEDUC

SEDUCCAP2024118022A

Governo de Mato Grosso
8
SEDUC

Instruções de Impressão
Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada

Recibo do Pagador

CAIXA | 104-0 | 10492.41811 00000.100040 00143.961506 7 97010000009964

Beneficiário CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO		Agência / Código do Beneficiário 1695/241810-0	Espécie R$	Quantidade 1	Carteira / Nosso número 14000000001439615-2
Número do documento 1430835	CPF/CNPJ 03471158000138	Vencimento 29/04/2024		Valor documento R$99,64	
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Pagador
ELENIR ALVES DE ARRUDA CPF: 108.326.101-00
R 403, 33
TIJUCAL - Cuiabá/MT - CEP: 78000-416

Autenticação mecânica

Instruções
Não receber após vencimento!
Cobrança(s): :

Identificação para pagamento ART: 1279443 (Não corresponde ao nº da ART)
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CPF/CNPJ: 53.291.992/0001-10

Corte na linha pontilhada

CAIXA | 104-0 | 10492.41811 00000.100040 00143.961506 7 97010000009964

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 29/04/2024
Beneficiário CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO					Agência / Código Beneficiário 1695/241810-0
Data do documento 17/04/2024	Nº documento 1430835	Espécie doc. OU	Aceite N	Data processamento 17/04/2024	Carteira / Nosso número 14000000001439615-2
Uso do banco	Carteira RG	Espécie R$	Quantidade 1	(x) Valor	(=) Valor documento R$99,64

Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)
Não receber após vencimento!
Cobrança(s): :

Identificação para pagamento ART: 1279443 (Não corresponde ao nº da ART)
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CPF/CNPJ: 53.291.992/0001-10

(-) Desconto / Abatimentos
(-) Outras deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros acréscimos
(=) Valor cobrado

Pagador
ELENIR ALVES DE ARRUDA CPF: 108.326.101-00
R 403, 33
TIJUCAL - Cuiabá/MT - CEP: 78000-416

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Sacador / Avalista

Corte na linha pontilhada

Eng. Elenir Alves de Arruda
CREA

SEDUCCAP2024118022A

Governo de Mato Grosso
9
SEDUC

1. Responsavel Técnico

ELENIR ALVES DE ARRUDA

Título Profissional: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Empresa Contratada:

RNP: 1201343704

Registro: 4233

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CPF/CNPJ: 03.291.992/0001-10

Rua: RUA ENGENHEIRO EDGAR PRADO ARZE

Número: 215

Complemento: LEVANTAMENTO PLANIALTRIMÉTRICO

Bairro: CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO

País: Brasil

Cidade: CUIABÁ

UF: MT

CEP: 78.049-909

Contrato: 025/2024

Celebrado em: 17/04/2024

Valor: R$ 1,00

Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Ação Institucional:

3. Dados Obra/Serviço

Logradouro	Bairro	Número	Complemento	Cidade	UF	País	Cep	Coordenada
RUA DUZENTOS E TRINTA	TIJUCAL	S/N	LEV.PLANILTRIMÉRICO- AREA ASER ANEXADA -EE. ESTEVÃO ALVES	CUIABÁ	MT	BRA	78.088-260	015°37'51.1[illegible]" S 056°00'52.4[illegible]" O

Data de Inicio: 17/04/2024

Previsão Término: 17/04/2024

Código:

Tipo Proprietário: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL CUIABA

CPF/CNPJ: 03.533.064/0001-46

Finalidade: ESCOLAR

4. Atividades Técnicas

Grupo/Subgrupo	Atividade Profissional	Obra/Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade
Construção Civil - Edificações					
	Levantamento	de Imóveis		5.213,3100	metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Eng. Elenir Alves de Arruda
Presidente da Comissão de Auditoria de Engenharia
Comissão de Engenharia CREA-MT
Coordenadoria de Infraestrutura Escolar SEDUC

SEDUCCAP2024118022A

Governo de Mato Grosso
10
SEDUC

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº 42168/2024/CPI/SEDUC

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2024

Ao (À) UNIDADE DE MICROPLANEJAMENTO

Assunto: manifestação técnica

Cumprimentando-o cordialmente , trata-se do processo SEDUC-PRO-2024/48800 , referente a solicitação de georreferenciamento do terreno lindeiro da Escola Estadual DR. Estevão Alves Correa , localizado na Rua 230, no Bairro Tijucal , no Município de Cuiabá -MT.

Considerando a conclusão do georreferenciamento, segue em anexo no processo : planta , levantamento planimétrico , imagem da área , ,memorial descritivo , planilha de cálculo analítico da área , ART - Crea-MT.

Antes o exposto , encaminhamos os autos , para manifestação técnica , da necessidade de construção de ampliação na unidade escolar e sua demanda.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

ELENIR ALVES DE ARRUDA
TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30
COORDENADORIA DE PATRIMONIO IMOBILIARIO

VINICIUS SILVA TSUTSUI
COORDENADOR EM DESIGNAÇÃO PORTARIA Nº 262/2024/GS/SEDUC
COORDENADORIA DE PATRIMONIO IMOBILIARIO

DAIANE CARVALHO VIANA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE PATRIMONIO

SEDUCDES202442168A

Classif. documental	992

Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Governo de Mato Grosso
11
SEDUC

Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

Secretaria Adjunta Executiva – SAEX
Unidade de Microplanejamento - UMIC

Parecer Técnico Nº 180/2024 **Cuiabá - MT 23 de abril de 2024**

De: **Unidade de Microplanejamento - UMIC/SAEX/SEDUC/MT**
Para : **Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário - CPI**

Assunto: **Construção/Ampliação da EE Dr. Estevão Alves Correa, localizado no município de Cuiabá - MT.**

Em resposta ao Despacho nº **42168/2024/CPI/SEDUC** – Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário que faz parte do Processo nº **SEDUC-PRO-2024/48800**, encaminhado para esta Unidade de Microplanejamento – UMIC/SAEX/SEDUC/MT emita manifestação técnica quanto a necessidade de construção de nova unidade escolar e sua demanda. Sobre o assunto temos a considerar:

Considerando o Regimento Interno da Seduc/MT, publicado no Diário Oficial do dia 17 de Dezembro de 2019 :
Subseção IV
Da Coordenadoria do Microplanejamento Escolar
Art. 102 *A Coordenadoria do Microplanejamento Escolar tem como missão prestar suporte técnico às tomadas de decisões referentes à gestão físico-administrativa das Unidades Escolares, Assessorias Pedagógicas, Cefapros da Secretaria, competindo-lhe:*
I - apresentar indicadores, quanto:
a) levantamento de oferta e demanda de alunos na rede pública;
b) redimensionamento da rede estadual de educação;
c) demanda de pessoal referente ao redimensionamento ou regime de cooperação para a rede;
II - demandar a necessidade de espaço físico, imóveis, para alocação de Unidades Escolares;
III - coordenar a implementação do redimensionamento da rede escolar pública;
IV - coordenar o processo ampliação do espaço educativo, criação, extinção de Unidades Escolares, abertura e fechamento de salas anexas;
V - emitir manifestação técnica quanto à construção de Unidades Escolares.

Considerando a estimativa da taxa de crescimento do município de Cuiabá – MT;

NOME DO MUNICÍPIO	POPULAÇÃO ESTIMADA 2015	POPULAÇÃO ESTIMADA 2016	POPULAÇÃO ESTIMADA 2017	POPULAÇÃO ESTIMADA 2018	POPULAÇÃO ESTIMADA 2019	POPULAÇÃO ESTIMADA 2020	POPULAÇÃO ESTIMADA 2021	POPULAÇÃO ESTIMADA 2022
Cuiabá	**580.489**	**585.367**	**590.118**	**607.153**	**612.547**	**618.124**	**623.614**	**650.912**

Fonte: Censo Escolar

SEDUCDIC202436311A

Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Governo de Mato Grosso 12 SEDUC

Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

Considerando o processo de redimensionamento da rede pública de educação do município de Cuiabá – MT;

Considerando as matrículas dos últimos 5 (cinco) anos no município de Cuiabá – MT;

Fonte: Censo Escolar.

Considerando as matrículas dos últimos 5 (cinco) anos da Rede Estadual no município de Cuiabá – MT;

Fonte: Censo Escolar.

SEDUCDIC202436311A

Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

13

Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

Considerando o Atendimento Escolar por matrícula, conforme Censo Escolar:

Dep. Adm.	Etapa de atendimento	2019	2020	2021	2022	2023
Estadual	Educação Infantil	497	494	312	0	0
	EF - Anos Iniciais	6808	6093	6531	5368	4501
	EF - Anos Finais	21237	20607	20810	20445	21855
	Ensino Médio	17822	16476	19138	19019	17098
	EJA Fundamental	4618	2944	1461	1700	1414
	EJA Medio	4260	2643	2332	2466	1920
Municipal	Educação Infantil	20217	20343	19987	21121	22190
	EF - Anos Iniciais	23849	24738	26706	28457	29013
	EF - Anos Finais	4463	4723	4896	5221	4052
	Ensino Médio	0	0	0	0	0
	EJA Fundamental	1269	960	789	597	509
	EJA Medio	0	0	0	0	0
Federal	Educação Infantil	0	0	0	0	0
	EF - Anos Iniciais	0	0	0	0	0
	EF - Anos Finais	0	0	0	0	0
	Ensino Médio	2121	2148	1496	1464	2136
	EJA Fundamental	0	0	0	0	0
	EJA Medio	0	0	0	0	0
Privada	Educação Infantil	9243	6475	6632	8380	9090
	EF - Anos Iniciais	13713	11773	11743	12505	13024
	EF - Anos Finais	9887	9202	8897	8948	9285
	Ensino Médio	7180	5738	5668	6246	6619
	EJA Fundamental	246	179	671	772	459
	EJA Medio	132	30	1257	875	1019
TOTAL PARCIAL		147562	135566	139326	143584	144184

Considerando o **Decreto nº 723/2020** do dia 24 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 25 novembro de 2020, que dispõe sobre processo de matrículas e de formação de turmas na Educação Básica , nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Mato Grosso;

Considerando que a EE Dr. Estevão Alves Correa, localizada na zona urbana do município de Cuiabá, atende a modalidade Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídas nas etapas de Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio possui 16(dezesseis) salas de aula atendendo no período matutino, vespertino e noturno com 1477 (mil quatrocentos e setenta e sete) alunos matriculados;

SEDUCDIC202436311A

Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Governo de Mato Grosso 14 SEDUC

Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

Considerando o número de alunos matriculados na Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correalocalizada no município de Cuiabá - MT nos últimos 04 (cinco) anos;

Ano	Matrículas
2021	1332
2022	1425
2023	1341
2024	1477

Fonte: Sigeduca

Considerando a necessidade de ampliação do número de vagas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio na Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa;

Diante do exposto esta Unidade de Microplanejamento – UMIC/SAEX/SEDUC, emite Parecer Favorável à solicitação da área pública para construção de 10(dez) salas de aula e ampliar a oferta na região dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio na EE Dr. Estevão Alves Correa localizada no Bairro Tijucal, no município de Cuiabá – MT. Dessa forma, encaminhamos este processo a Coordenadoria e Patrimônio Imobiliário – CPI/SAIP/SEDUC/MT para conhecimento e providências necessárias.

Visto o acima considerado, esta Unidade de Microplanejamento coloca se a disposição para outros esclarecimentos caso houver

Marilene Luiza da Cruz de Brito
Assessora Técnica – Unidade de Microplanejamento - SAEX/SEDUC/MT

Valdelino de Oliveira Barbosa
Chefe de Unidade I – Unidade de Microplanejamento - SAEX/SEDUC/MT

SEDUCDIC202436311A

15

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº 43059/2024/CPI/SEDUC

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2024

Ao (À) SUPERINTENDENCIA DE OBRAS

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico

Prezado Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se do processo SEDUC-PRO-2024/48814, referente a solicitação de georreferenciamento do terreno lindeiro da Escola Estadual Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, localizado na Rua 230, no Bairro Tijucal, no Município de Cuiabá-MT.

Considerando a conclusão do georreferenciamento, anexado ao processo: planta, levantamento planimétrico, imagem da área, memorial descritivo, planilha de cálculo analítico da área e ART/Crea-MT.

Considerando o Parecer Técnico Nº 180/2024 da Unidade de Microplanejamento/SAEX/SEDUC emitindo à solicitação da área pública para construção de 10 (dez) salas de aula e ampliar a oferta na região dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio na EE Dr. Estevão Alves Correa, localizada no Bairro Tijucal, no município de Cuiabá-MT.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para manifestação técnica desta Superintendência acerca da construção e ampliação da unidade escolar e sua demanda.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

VINICIUS SILVA TSUTSUI
COORDENADOR EM DESIGNAÇÃO Portaria Nº 262/2024/GS/SEDUC/MT
COORDENADORIA DE PATRIMONIO IMOBILIARIO

DAIANE CARVALHO VIANA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE PATRIMONIO

SEDUCDES202443059A

Classif. documental	992

16

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº 45149/2024/UENIPAT/SEDUC

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2024

Ao (À) COORDENADORIA DE PATRIMONIO IMOBILIARIO

Assunto: Manifestação quando a ampliação da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa.

Prezado Coordenador,

Com os nossos cumprimentos cordiais, restituímos o processo nº SEDUC-PRO-2024/48800, referente a solicitação de georreferenciamento do terreno lindeiro da Escola Estadual Escola Dr. Estevão Alves Correa, localizado na Rua 230, no Bairro Tijucal, no Município de Cuiabá-MT.

Considerando o georreferenciamento devidamente instruído pela planta, levantamento planimétrico, imagem da área, memorial descritivo, planilha de cálculo analítico da área e ART/Crea-MT.

Considerando o Parecer Técnico Nº 180/2024 da Unidade de Microplanejamento/SAEX/SEDUC emitindo parecer favorável à solicitação da área pública para ampliação da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, acrescendo 10 (dez) salas de aula.

Considerando o despacho Nº 43059/2024/CPI/SEDUC, no qual solicita manifestação técnica quanto ampliação da unidade escolar.

Emitimos manifestação favorável à ampliação da unidade escolar, devido ao crescimento da demanda na região, salientamos ainda que, a previsão para finalização do projeto de reforma e ampliação está para janeiro de 2025.

Sem mais para o momento, colocamos esta Superintendência à disposição para esclarecimentos e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANNA DA COSTA E SILVA MONTEIRO
ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050
UNIDADE EXECUTIVA E DE NEGOCIO DA INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO

Classif. documental	992

SEDUCDES202445149A

Governo de Mato Grosso
17
SEDUC

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

MATHEUS DOS SANTOS FIRMINO
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE OBRAS

SEDUCDES202445149A

Governo de Mato Grosso
18
SEDUC

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 12983/2024/CPI/SEDUC

Cuiabá/MT, 30 de abril de 2024

Ao (À) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Assunto: DOAÇÃO DE TERRENO PARA A AMPLIAÇÃO DE UMA ESCOLA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, em nome da Secretaria de Estado de Educação, vimos a presença de Vossa Senhoria, solicitarmos a doação de um terreno para reforma e ampliação da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa no município de Cuiabá, localizado à Rua 230, no Bairro Tijucal, pelas razões que seguem:

PRELIMINARMENTE:

Considerando a premente responsabilidade do Estado em assegurar condições dignas e seguras aos estudantes, professores, demais servidores públicos e à população em geral no âmbito escolar, com o propósito de promover não somente a aprendizagem, mas também o desenvolvimento pessoal e intelectual, é imprescindível respeitar a dignidade inerente a todo ser humano. Uma vez que, a Constituição Federal reconhece que a República Federativa do Brasil se configura como um Estado Democrático de Direito, tendo a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais (art. 1º, III).

Considerando que atualmente, o Sistema de Ensino de Mato Grosso conta com mais de 670 estabelecimentos de ensino em funcionamento, abrangendo todo o território estadual. No entanto, muitas das escolas estaduais são antigas e ao longo do tempo, sofreram danos devido ao desgaste natural e ao uso contínuo.

Desse modo, muitos dos espaços educacionais em funcionamento demandam maior adequação, salubridade e acessibilidade, exigindo ampliações nas unidades escolares devido ao aumento natural do índice populacional. De acordo com dados de estimativa divulgados pelo IBGE, o Estado de Mato Grosso registrou um crescimento populacional de aproximadamente 17,34% em uma década, entre 2010 e 2021, resultando em um aumento da população para 3.567.234 habitantes. Isso, por sua vez, ampliou o número de estudantes em diversos municípios do estado.

DA SOLICITAÇÃO:

É de conhecimento geral que a adequação dos ambientes educacionais possui um impacto positivo no subterfúgio escolar, motivando os alunos em seu processo de aprendizado. Um ambiente escolar apropriado, que ofereça uma variedade de estímulos socioeducativos influencia diretamente no desenvolvimento cognitivo e social dos

SEDUCOFI202412983A

Classif. documental	992

estudantes. É incontestável que uma infraestrutura em boas condições contribui para estimular a interação social, dignificando não apenas a comunidade escolar, como todos os indivíduos que compartilham o mesmo espaço.

Com base nisso, ratificado pelo Parecer Técnico Nº 180/2024 emitido pela Unidade de Microplanejamento - UMIC, demonstrando que a EE Dr. Dr. Estevão Alves Correa atende a modalidade Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídas nas etapas de Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio possui 16 (dezesseis) salas de aula atendendo no período matutino, vespertino e noturno com 1477 (mil quatrocentos e setenta e sete) alunos matriculados.

No constante aprimoramento do sistema educacional na região, a nova instituição educacional reverbera, de maneira contundente, indubitável e inexorável a inclusão e o crescimento do conhecimento entre os estudantes, aprimorando habilidades e competências e desempenhando um papel fundamental na formação do conhecimento, dos valores sobre os alunos, além de proporcionar melhorias nos locais de trabalho dos profissionais da educação e terceiros que prestam serviços no local. É necessário, portanto, que essa demanda seja prontamente atendida.

AMPLIAÇÃO DA SEDE DA ESCOLA NO BAIRRO TIJUCAL:

Considerando o panorama de atendimento da Unidade Escolar, o expressivo número de matrículas para o Ano Letivo de 2024, a limitada quantidade de salas disponíveis e o horário de funcionamento da Escola Estadual situada no entorno do Bairro Tijucal, município de Cuiabá-MT, é com afinco que solicitamos a doação de um terreno destinado à ampliação indispensável da sede da Unidade Escolar no referido bairro.

Considerando o Despacho Nº 45149/2024/UENIPAT/SEDUC, ao qual a Unidade Executiva e de Negocio da Infraestrutura e Patrimônio em conjunto com a Superintendência de Obras emitiu parecer favorável à ampliação da sede para abrigar a Unidade Escolar, salientando ainda que, a previsão para finalização do projeto de reforma e ampliação é de janeiro de 2025.

Tal necessidade surge em decorrência do considerável crescimento populacional dessa região e da urgente demanda por uma ampliação no atendimento educacional.

Dessa maneira é notório que o crescimento demográfico acelerado implica na expansão da infraestrutura educacional, a fim de garantir o acesso e a qualidade do ensino para toda a comunidade local. Nesse sentido, a construção da nova sede da Unidade Escolar se mostra necessária, visando atender à demanda crescente de estudantes e oferecer condições apropriadas de aprendizagem e benefícios para toda comunidade.

SEDUCOFI202412983A

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DA LEGISLAÇÃO:

Justificamos essa solicitação com base no princípio constitucional da cooperação entre os entes federados, previsto no artigo 23 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade conjunta da União, dos estados e dos municípios na promoção do desenvolvimento educacional.

Além disso, ressaltamos que a doação do terreno para a construção da escola estadual é de interesse público pois contribuirá para o cumprimento do direito fundamental à educação, consagrado no artigo 205 da Constituição Federal.

Além do Artigo 205 da CF/88, que aduz as diretrizes gerais da educação, é importante destacar outros dispositivos constitucionais que também abordam essas questões.

O Artigo 206 da CF/88, concentra-se nos princípios que norteiam o ensino no país. Esses princípios são fundamentais para garantir uma educação de qualidade. Dessa forma, o Estado deve assegurar o cumprimento desses princípios e promover métodos que visem à melhoria contínua da educação.

O Artigo 207 da CF/88, trata do dever do Estado em relação à educação, enfatizando a necessidade de efetivar esse dever por meio de garantias específicas. Essas garantias englobam a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática das instituições de ensino, a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, entre outros aspectos fundamentais para a construção de um sistema educacional eficiente e inclusivo.

Por fim, o Artigo 214 da CF/88, menciona o plano anual de educação, que visa articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração. Esse plano tem a finalidade de estabelecer diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis, etapas e modalidades. A ideia é promover uma atuação integrada dos poderes públicos nas esferas federal, estadual e municipal, a fim de garantir uma educação de qualidade e acessível a todos os cidadãos.

Em suma, esses dispositivos constitucionais apresentam uma visão abrangente e estruturada das questões educacionais no Brasil, refletindo a importância atribuída à educação como um direito fundamental. Além disso, estabelecem diretrizes e a responsabilidade conjunta da União, dos estados e dos municípios, com o propósito de garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos os brasileiros.

Dessa forma, a disponibilização do terreno para o Estado de Mato Grosso possibilitará a ampliação do acesso à educação, assegurando a oferta de vagas adequadas para a população e promovendo a excelência no ensino. Ressaltamos ainda que a

SEDUCOFI202412983A

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

construção da Nova Escola Estadual trará consigo benefícios socioeconômicos para o município, como a geração de empregos diretos e indiretos durante a fase de construção, além de fortalecer o setor educacional às regiões mais afastadas dos centros municipais, que desempenha um papel fundamental no desenvolvimento sustentável da comunidade.

É crucial compreender que investir na educação é investir no futuro, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a uma educação digna, capaz de transformar vidas e construir um futuro promissor.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, reiteramos nosso pedido em caráter de doação destinado ao terreno proposto à ampliação da sede da Unidade Escolar com 10 (dez) salas de aula, localizado à Rua 230, no Bairro Tijucal.

É contundente destacar que o Estado de Mato Grosso se compromete integralmente a assumir todas as despesas inerentes à edificação e manutenção das escolas, assegurando a efetiva utilização dos terrenos doados em prol do desenvolvimento educacional de nossa população.

Colocamo-nos à inteira disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, demonstrando assim nosso compromisso com a transparência e a concretização dessa importante iniciativa.

Estimamos, com expectativa, um retorno favorável por parte do Município de Cuiabá, Mato Grosso.

Desde já, agradecemos a atenção e a colaboração para o fortalecimento do sistema educacional do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,

HARLEY RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA
SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO EM DESIGNAÇÃO PORTARIA Nº 345/2024/GS/SEDUC/MT
GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SEDUCOFI202412983A

CUIABÁ
PREFEITURA

DESPACHO Nº 269/2024 - CPI/SMADESS

Cuiabá - MT, 27 de Maio de 2024.

Ao Senhor

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável/SMADESS

Ref.: SIGD 00000.0.011244-2024.

Em reposta a solicitação, informamos que segue em anexo o Levantamento Planimétrico de parte da matrícula nº 54.947, situada na Avenida Doutor Meireles localizada no Núcleo Habitacional do Tijucal de propriedade da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Por ora é o que temos a informar.

Atenciosamente,

Elvis da Silva Cruz
Analista I / CPI

Palmiro Bispo da Silva Filho
Coordenador / CPI

Palmiro Bispo da Silva Filho
Coordenador de Patrimônio
Imobiliário/SMADES

Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública Remanescente – A, Matrícula n°54.947. Situado na Avenida Doutor Meirelles, Núcleo Habitacional Tijucal, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias e no alinhamento da Avenida Doutor Meirelles. Dele seguiu-se uma linha de 9.50m, com ângulo interno de 52°30'00", até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida Doutor Meirelles e faz divisa com área de terra da Cohab-MT. Dele seguiu-se uma linha de 48.50m, com ângulo interno de 123°00'00", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terr da Cohab-MT. Dele seguiu-se uma linha de 20.40m, com ângulo interno de 186°50'00", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra da Cohab-MT. Dele seguiu-se uma linha de 2.00m, com ângulo interno de 197°00'00", até atingir o MP5.

O MP5 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra da Cohab-MT. Dele seguiu-se uma linha de 10.00m, com ângulo interno de 169°00'00", até atingir o MP6.

O MP6 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra da Cohab-MT. Dele seguiu-se uma linha de 12.00m, com ângulo interno de 190°00'00", até atingir o MP7.

O MP7 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra da Cohab-MT. Dele seguiu-se uma linha de 8.00m, com ângulo interno de 154°00'00", até atingir o MP8.

O MP8 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra da Cohab-MT. Dele seguiu-se uma linha de 6.30m, com ângulo interno de 209°00'00", até atingir o MP9.

O MP9 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra da Cohab-MT. Dele seguiu-se uma linha de 20.50m, com ângulo interno de 229°00'00", até atingir o MP10.

O MP10 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra da Cohab-MT. Dele seguiu-se uma linha de 6.00m, com ângulo interno de 98°00'00", até atingir o MP11.

O MP11 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra da Cohab-MT. Dele seguiu-se uma linha de 20.00m, com ângulo interno de 200°00'00", até atingir o MP12.

O MP12 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área de terra da Cohab-MT e no alinhamento da Rua 231. Dele seguiu-se uma linha de 14.00m, com ângulo interno de 90°02'31", até atingir o MP13.

O MP13 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com Rua 231 e faz divisa com a área - B. Dele seguiu-se uma linha de 9.09m, com ângulo interno de 157°57'29", até atingir o MP14.

O MP14 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área - B e faz divisa com a área desmembrada da matrícula n°54.947. Dele seguiu-se uma linha de 27.55m, com ângulo interno de 113°10'34", até atingir o MP15.

O MP15 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área desmembrada da matrícula n°54.947 e faz divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 42.11m, com ângulo interno de 120°29'26", até atingir o MP16.

O MP16 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 105.00m, com ângulo interno de 160°00'00", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com área de terra da Cohab – MT e com a Rua 231;
AO SUL: Com com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias;
AO LESTE: Com a área desmembrada da matrícula n°54.947;
AO OESTE: Com a Avenida Doutor Meirelles.
FORMA: Polígono irregular de 16 lados.
ÁREA: 1.735,50m².

PALMIRO BISPO DA SILVA FILHO
TÉC. EM AGRIMENSURA
CRT01-20705743187

Cuiabá, 27 de Maio de 2024

Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública, para fins de desmembramento da Matrícula n°54.947. Situado na Rua 230, Núcleo Habitacional Tijucal, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa e no alinhamento da Rua 230. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 90°00'00", até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 230 e faz divisa com a área de terra remanescente – B, Matrícula n°54.947. Dele seguiu-se uma linha de 37.65m, com ângulo interno de 143°23'46", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra remanescente – B, Matrícula n°54.947 e com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 16.35m, com ângulo interno de 115°23'12", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 15.50m, com ângulo interno de 188°52'35", até atingir o MP5.

O MP5 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 16.00m, com ângulo interno de 191°30'27", até atingir o MP6.

O MP6 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 22.00m, com ângulo interno de 138°00'00", até atingir o MP7.

O MP7 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 5.89m, com ângulo interno de 266°30'00", até atingir o MP8.

O MP8 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias e faz divisa com área remanescente – A, Matrícula n°54.947. Dele seguiu-se uma linha de 27.55m, com ângulo interno de 59°30'34", até atingir o MP9.

O MP9 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área remanescente – A, Matrícula n°54.947, e faz divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 28.91m, com ângulo interno de 66°49'26", até atingir o MP10.

O MP10 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 246°00'00", até atingir o MP11.

O MP11 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área – B e faz divisa com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa. Dele seguiu-se uma linha de 57.00m, com ângulo interno de 114°00'00", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa;
AO SUL: Com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias;
AO LESTE: Com a Rua 230 e com área de terra remanescente – B, Matrícula n°54.947;
AO OESTE: Com área – B e com área de terra remanescente – A, Matrícula n°54.947.
FORMA: Polígono irregular de 11 lados.
ÁREA: 1.735,50m².

PALMIRO BISPO DA SILVA FILHO
TÉC. EM AGRIMENSURA
CRT01-20705743187

Cuiabá, 27 de Maio de 2024

Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública Remanescente – B, Matrícula n°54.947. Situado na Rua 227, Núcleo Habitacional Tijucal, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 227, faz divisa com área de terra da Cohab-MT, faz alinhamento com a Rua 230 e faz divisa com área desdobrada da Matrícula n°54.947. Dele seguiu-se uma linha de 175.00m, com ângulo interno de 90°02'31", até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 230 e faz divisa com a área de terra desmembrada da matrícula n°54.947. Dele seguiu-se uma linha de 37.65m, com ângulo interno de 126°36'14", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra desmembrada da matrícula n°54.947 e faz divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 101.44m, com ângulo interno de 64°36'48", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 18.58m, com ângulo interno de 211°46'59", até atingir o MP5.

O MP5 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 87.64m, com ângulo interno de 188°02'51", até atingir o MP6.

O MP6 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias e no alinhamento da Avenida W2 (antiga Via S-2). Dele seguiu-se uma linha de 73.63m, com ângulo interno de 36°50'33", até atingir o MP7.

O MP7 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida W2 (antiga Via S-2). Dele seguiu-se uma linha de 23.20m, com ângulo interno de 200°57'26", até atingir o MP8.

O MP8 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida W2 (antiga Via S-2). Dele seguiu-se uma linha de 16.00m, com ângulo interno de 199°06'38", até atingir o MP9.

O MP9 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida W2 (antiga Via S-2). Dele seguiu-se uma linha de 17.00m, com ângulo interno de 201°30'00", até atingir o MP10.

O MP10 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Avenida W2 (antiga Via S-2) esquina com a Rua 227. Dele seguiu-se uma linha de 14.00m, com ângulo interno de 120°30'00", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com área de terra da Cohab – MT e com a Rua 230;
AO SUL: Com com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias;
AO LESTE: Com a Avenida W2 (antiga Via S-2) esquina com a Rua 227;
AO OESTE: Com área de terra desmembrada da matrícula n°54.947.
FORMA: Polígono irregular de 10 lados.
ÁREA: 14.342,61m².

PALMIRO BISPO DA SILVA FILHO
TÉC. EM AGRIMENSURA
CRT01-20705743187

Cuiabá, 27 de Maio de 2024

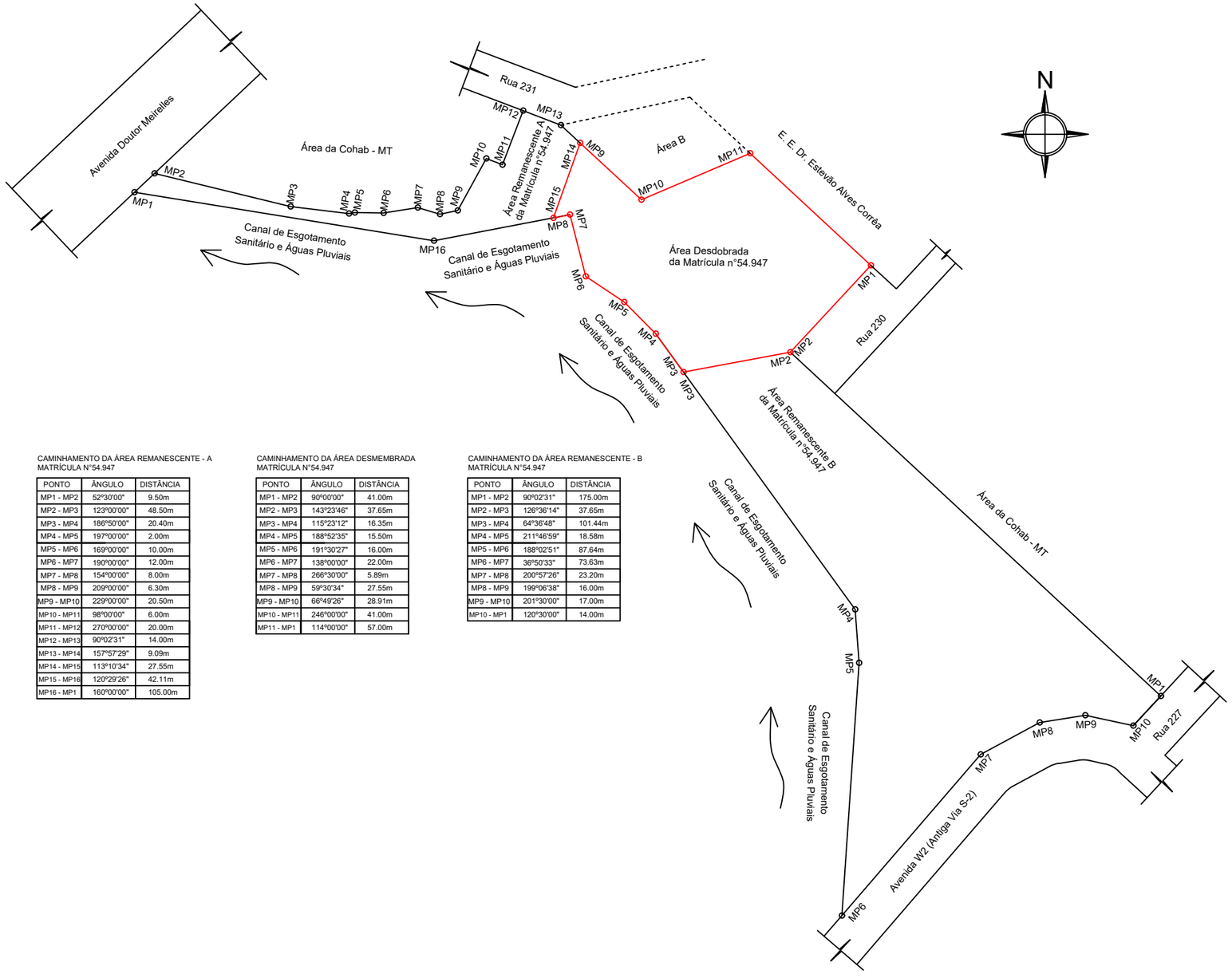

CAMINHAMENTO DA ÁREA REMANESCENTE - A
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	52°30'00"	9.50m
MP2 - MP3	123°00'00"	48.50m
MP3 - MP4	186°50'00"	20.40m
MP4 - MP5	197°00'00"	2.00m
MP5 - MP6	169°00'00"	10.00m
MP6 - MP7	190°00'00"	12.00m
MP7 - MP8	154°00'00"	8.00m
MP8 - MP9	209°00'00"	6.30m
MP9 - MP10	229°00'00"	20.50m
MP10 - MP11	98°00'00"	6.00m
MP11 - MP12	270°00'00"	20.00m
MP12 - MP13	90°02'31"	14.00m
MP13 - MP14	157°57'29"	9.09m
MP14 - MP15	113°10'34"	27.55m
MP15 - MP16	120°29'26"	42.11m
MP16 - MP1	160°00'00"	105.00m

CAMINHAMENTO DA ÁREA DESMEMBRADA
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	90°00'00"	41.00m
MP2 - MP3	143°23'46"	37.65m
MP3 - MP4	115°23'12"	16.35m
MP4 - MP5	188°52'35"	15.50m
MP5 - MP6	191°30'27"	16.00m
MP6 - MP7	138°00'00"	22.00m
MP7 - MP8	266°30'00"	5.89m
MP8 - MP9	59°30'34"	27.55m
MP9 - MP10	66°49'26"	28.91m
MP10 - MP11	246°00'00"	41.00m
MP11 - MP1	114°00'00"	57.00m

CAMINHAMENTO DA ÁREA REMANESCENTE - B
MATRÍCULA N°54.947

PONTO	ÂNGULO	DISTÂNCIA
MP1 - MP2	90°02'31"	175.00m
MP2 - MP3	126°36'14"	37.65m
MP3 - MP4	64°36'48"	101.44m
MP4 - MP5	211°46'59"	18.58m
MP5 - MP6	188°02'51"	87.64m
MP6 - MP7	36°50'33"	73.63m
MP7 - MP8	200°57'26"	23.20m
MP8 - MP9	199°06'38"	16.00m
MP9 - MP10	201°30'00"	17.00m
MP10 - MP1	120°30'00"	14.00m

CUIABÁ PREFEITURA

SMADES
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SMADES - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
DGU - Diretoria de Gerenciamento Urbano
CPI - Coordenadoria de Patrimônio Imobiliario

LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO DE PARTE DA MATRÍCULA N°54.947

ESCALA: 1:1500

PROPRIETÁRIO:	ÁREA TOTAL:	ÁREA DESMEMBRADA:	ÁREA REMANESCENTE - A:	ÁREA REMANESCENTE - B:	DATA:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	25.130,58m²	5.052,47m²	1.735,50m²	14.342,61m²	27/02/2024

LOCAL:	TÉCNICO EM AGRIMENSURA:	DESENHO:	FOLHA:
NÚCLEO HABITACIONAL TIJUCAL	PALMIRO BISPO SILVA FILHO RN 1200927591-CFT	ENÉIAS TÉCNICO EM DESENHO / CPI	1/1

CUIABÁ
PREFEITURA

Ofício nº 1148/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 29 de maio de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO
Procurador Geral do Município de Cuiabá.

A/C
JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio
Procuradoria Geral do Município – PGM

Processo SIGED: 0000.0.0011244/2024
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO.
Assunto: OFÍCIO Nº 12983 SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO PARA AMPLIAÇÃO DE UMA ESCOLA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Senhora Procuradora,

Apresentando-lhe minhas cordiais saudações, e em manifestação a solicitação do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso no qual solicita a doação de uma área pública municipal para ampliação da EE Dr. Estevão Alves Correa, entendemos que a melhor opção para o caso, seria a **Cessão de Uso de bem Público**, e para tanto instruímos os autos com as peças técnicas (levantamento planimétrico e memorial descritivo), fornecidos pela Coordenadoria de Patrimonio Imobiliário – CPI, bem como minutas para instruir a análise desta Procuradoria Especializada.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável
SMADESS

aldo

LEI Nº DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a cessão de uso ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, de área urbana de 1.735,50 m² (um mil setecentos e trinta e cinco metros e cinquenta centímetros quadrados), destacada de uma área maior devidamente matriculada sob o nº 54.947 no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Registro Geral – 2º Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - MT, conforme memorial descritivo constante no anexo único da presente lei.

Art. 2º A presente concessão de uso tem como finalidade exclusiva a de Construir/Ampliar salas de aula da E.E Dr. Estevão Alves Correa, a fim de atender atende a modalidade Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de ensino Fundamental dos Anos Finais e Ensino Médio, inadmitida sua utilização para finalidade diversa.

Parágrafo único. A posse do imóvel pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso se dará imediatamente após a assinatura do respectivo Termo de Cessão de Uso.

Art. 3º A cessão de uso ora autorizada se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta cessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

Parágrafo único. Caberá ao órgão público cessionário, todos os ônus e encargos decorrente da conservação e manutenção do imóvel cedido.

Art. 5º As demais normas e condições desta cessão de uso serão estabelecidas no respectivo termo a ser firmado entre as partes.

Art. 6° O Valor da área do imóvel é de R$ xxx.xxx,xx (..... ...., ...), conforme laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT,..... de ..... de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública, para fins de desmembramento da Matrícula nº54.947. Situado na Rua 230, Núcleo Habitacional Tijucal, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a Escola Estadual Dr. Estevão Alves Corrêa e no alinhamento da Rua 230. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 90º00'00", até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua 230 e faz divisa com a área de terra remanescente - B, Matrícula nº 54.947. Dele seguiu-se uma linha de 37.65m, com ângulo interno de 143º23'46", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com a área de terra remanescente - B, Matrícula nº 54.947 e com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 16.35m, com ângulo interno de 115º23'12", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 15.50m, com ângulo interno de 188º52'35", até atingir o MP5.

O MP5 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 16.00m, com ângulo interno de 191°30'27", até atingir o MP6.

O MP6 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 22.00m, com ângulo interno de 138º00'00", até atingir o MP7.

O MP7 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias. Dele seguiu-se uma linha de 5.89m, com ângulo interno de 266º30'00", até atingir o MP8.

O MP8 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias e faz divisa com área remanescente - A, Matrícula nº54.947. Dele seguiu-se uma linha de 27.55m, com ângulo interno de 59º30'34", até atingir o MP9.

O MP9 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área remanescente - A, Matrícula nº 54.947, e faz divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 28.91m, com ângulo interno de 66º49'26", até atingir o MP10.

O MP10 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B. Dele seguiu-se uma linha de 41.00m, com ângulo interno de 246º00'00", até atingir o MP11.

O MP11 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com área - B e faz divisa com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa. Dele seguiu-se uma linha de 57.00m, com ângulo interno de 114º00'00", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com área de terra da Escola Estadual Dr. Alves Corrêa;
AO SUL: Com o lado direito do canal de esgotamento sanitário e águas pluvias;
AO LESTE: Com a Rua 230 e com área de terra remanescente- B, Matrícula nº 54.947;
AO OESTE: Com área - B e com área de terra remanescente -A, Matrícula nº 54.947.
FORMA: Polígono irregular de 11 lados.
ÁREA: 1.735,50m²

OF GP Nº /2024.

Cuiabá, de de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

VER. CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº /2024, com a respectiva Proposta de Lei que ***"DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

MENSAGEM N.º_____/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Envio para apreciação e aprovação o projeto de lei que ***"DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

A presente proposta tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a formalizar cessão de uso de bem público com o Estado de Mato Grosso, para fins de Construção/Ampliação de salas de aula da EE Dr. Estevão Alves Correa, localizado na Rua 230, no Bairro Tijucal, no Município de Cuiabá – MT.

A construção e ampliação das salas da EE Dr. Estevão Alves Correa, visa atender um redimensionamento da rede escolar pública, considerando a estimativa da taxa de crescimento do Município de Cuiabá – MT, e considerando as matriculas dos últimos 5 anos da rede estadual.

Considerando que a EE Dr. Estevão Alves Correa, está localizada na zona urbana do município de Cuiabá, atende a modalidade Regular, Ensino Profissional Técnico e Educação de Jovens e Adultos distribuídos nas etapas de ensino Fundamental anos finais e Ensino Médio e que, portanto, se faz necessário a construção a ampliação de 10 (dez) salas de aula e ampliar a oferta na região dos anos finais do ensino Fundamental e Ensino Médio na EE Dr. Estevão Alves Correa.

A Cessão de uso é o instrumento utilizado para formalizar a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão público para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, tratando-se de evidente ato de colaboração entre órgãos públicos.

A Lei Orgânica do Município, assim dispõe acerca da matéria:

"Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete: (...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens; (...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros; (...)

Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

(...)"

Diante do exposto, emerge cristalina a possibilidade do Município de Cuiabá, através de iniciativa do Prefeito Municipal, propor a presente proposta de lei que trata sobre cessão de uso de bem público, a teor das disposições constantes no ordenamento jurídico municipal, especificadamente na Lei Orgânica do Município, bem como a presença de evidente interesse público na hipótese.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

CUIABÁ
PREFEITURA

DESPACHO N° 0620/2024/GAB/PGM

PROCESSO SIGED Nº 11.244/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: DOAÇÃO DE AREA PARA AMPLIAÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL

I – Recebido.

II – Vistos, etc...

III - Encaminho os autos à Procuradoria de Contratos e Patrimônio, para análise e parecer.

IV – Informo que o Processo Virtual já foi encaminhado nesta data, via SIGED.

Cuiabá/MT, 07 de junho de 2024.

(*assinado digitalmente*)
Cristiane Alves de Carvalho
Assessoria de Gabinete
Procuradoria-Geral do Município

CUIABÁ
PREFEITURA

DESPACHO Nº 41/PCP/PGM/2024
PROCESSO: SIGED 11244/2024
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE DOAÇÃO/CESSÃO DE USO DE ÁREA IMÓVEL PÚBLICA DE TITULARIDADE DESTE MUNICÍPIO À AMPLIAÇÃO DA SEDE DE UMA UNIDADE ESCOLAR ESTADUAL, LOCALIZADA À RUA 230, NO BAIRRO TIJUCAL

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Geral, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável - SMADESS, face ao requerimento formulado a esta municipalidade pela Secretaria de Estado de Educação solicitando doação de uma área imóvel pública de titularidade municipal, localizada à Rua 230, no Bairro Tijucal, nesta cidade, com vistas à ampliação de uma Escola Estadual.

A teor do OF. Nº 1148/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS subscrito pelo titular da SMADESS, à Procuradora-Chefe desta Procuradoria de Contratos e Patrimônio – PCP, trata o processo de solicitação de doação de uma área pública municipal para ampliação da EE Dr. Estevão Alves Correa. No referido ofício seu subscritor argumenta como melhor opção ao trespasse do bem, o instituto da Cessão de Uso, para tanto, encaminha o Levantamento Planimétrico e o memorial descritivo.

Despacho Nº 269/2024 – CPI/SMADESS subscrito pelo Coordenador de Patrimônio Imobiliário/CPI e pelo Analista I/CPI/SMADESS informa a titularidade da área pertencente ao Município de Cuiabá, situada à Avenida Doutor Meireles, no Núcleo Habitacional do Tijucal, sob número de matrícula 54.947, na oportunidade, encaminha o Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo de parte da referida matrícula.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, atinente ao Patrimônio Municipal:

"Art. 75 Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 76 Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.

Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o recomendar. Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 033, de 27 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial TCE Nº 300 de 30 de maio de 2014)

CUIABÁ
PREFEITURA

Razão pela qual sugiro o retorno dos autos à SMADESS, ao IPDU, para manifestação técnica do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano sobre o pedido de ampliação de Unidade Escolar Estadual em terreno da municipalidade, terreno lindeiro da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, localizado à Rua 230, no Bairro Tijucal.

Após, retornar para parecer conclusivo.

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2024.

Lúcia Valderez C. Pestre Vidal da Fonseca.
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B

SMADESS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.011244/2024 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
Departamento: PROTOCOLO
Data: 13/06/2024 15:55:21

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
Departamento: ASSESSORIA JURÍDICA
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE
Despacho: LEONARDO

RAFAEL ANTONIO RABELO SANCHES
TÉCNICO

DESPACHO Nº 92/2024/DGAS/SMADESS

PROCESSO SIGEG N.º: 00000.0.0011244/2024.	
INTERESSADO: Procuradoria Geral Do Município.	
ASSUNTO: Consulta Técnica.	

I – Demanda

Através do Despacho 41/PCP/PGM/2024 encontra-se dentro do Processo de SIGED Nº 00000.0.0011244/2024, fala sobre o pedido de ampliação de Unidade Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa, localizado à Rua 230, no Bairro Tijucal.

II - Localização da demanda

A área objeto da demanda fica no fundo da Escola Estadual Dr. Estevão Alves Correa na Rua 230, no Bairro Tijucal na Região Sul, dentro do Município da Cuiabá.

Figura 1 – Localização da Demanda.

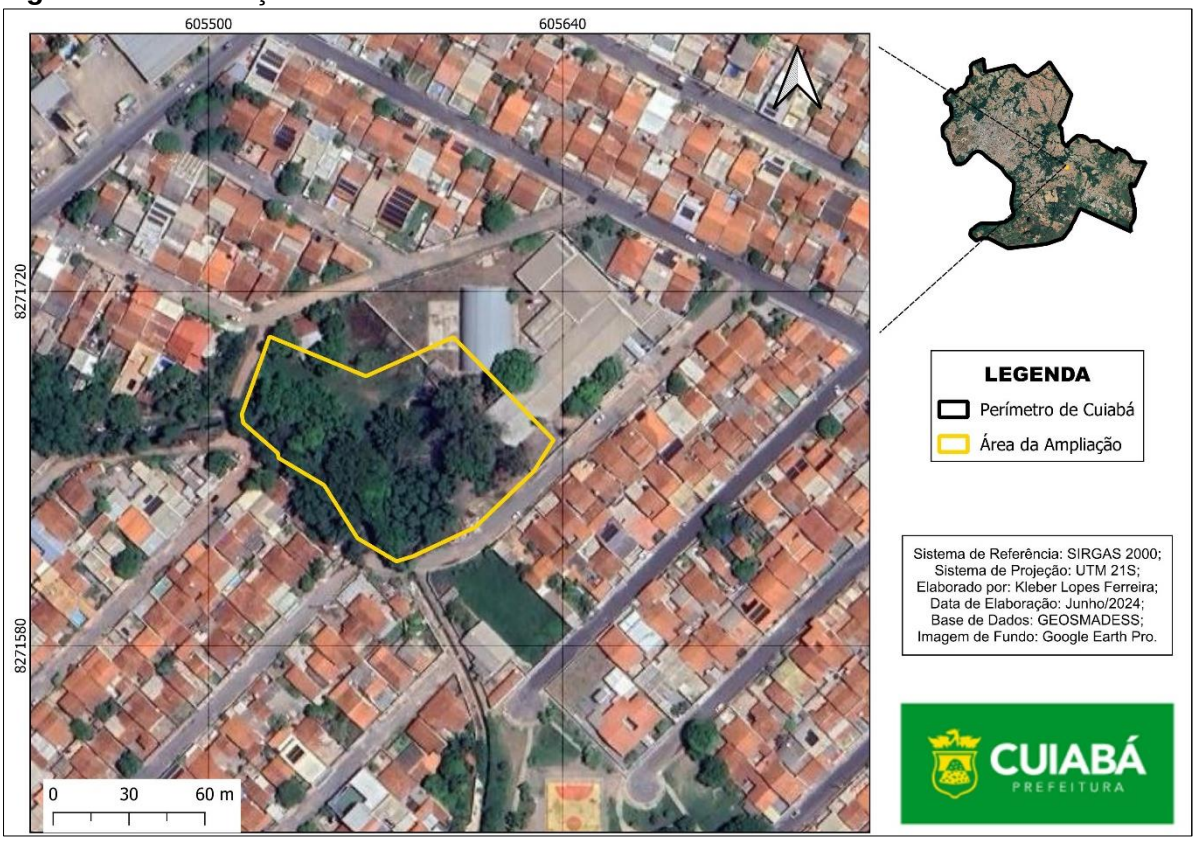

Fonte: ArcGIS 10.8.2 por Kleber Lopes DGAS/SMADESS.

III – Manifestação

A seguir iremos usar as informações do Parecer Técnico N.º 58/2024/DGAS/SMADESS que é mesma área da demanda deste despacho.

No dia 21 de junho de 2024 às 09:05 horas, foi realizada vistoria pela equipe técnica da Diretoria de Gestão Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS composta pelos Assessores Técnicos: Sergio Neto Meneses de Arruda – Engenheiro Ambiental e Kleber Lopes Ferreira – Engenheiro Ambiental.

Figura 2 – Área da Ampliação.

Fonte: Drone DJI AIR 2S – Sergio Neto (DGAS/SMADESS).

Figura 3 – Área da Preservação Permanente do Córrego Tijucal.

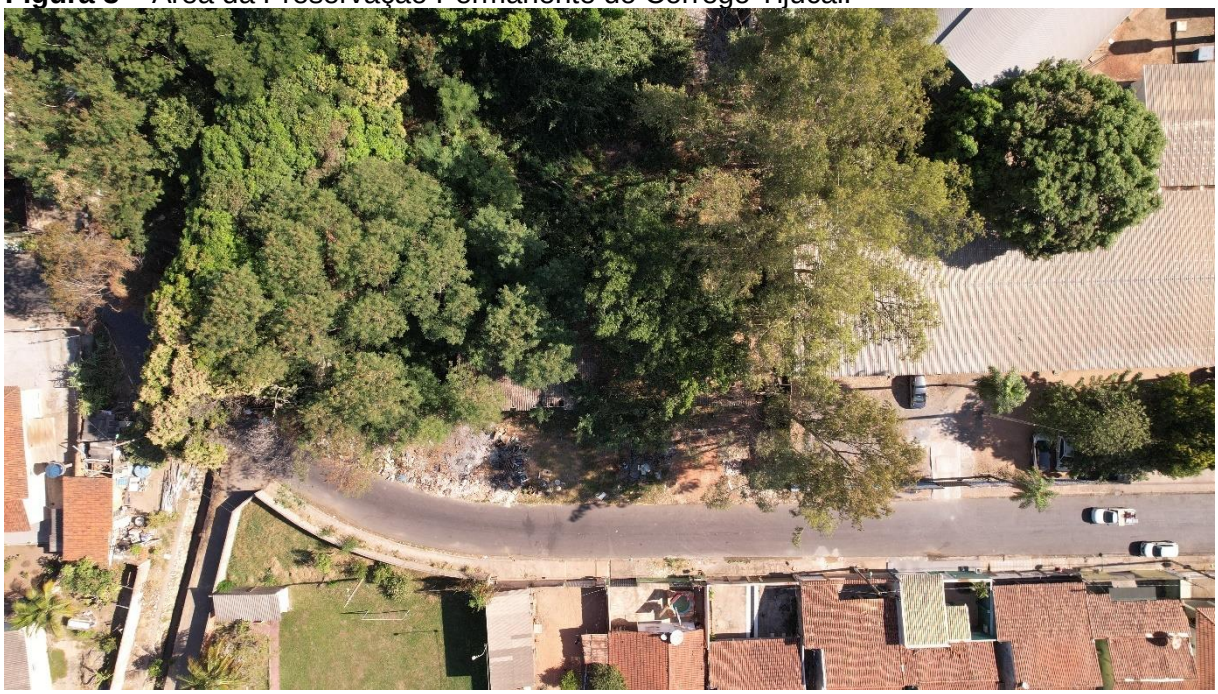

Fonte: Drone DJI AIR 2S – Sergio Neto (DGAS/SMADESS).

Figura 4 – Área da Preservação Permanente do Córrego Tijucal.

Fonte: Drone DJI AIR 2S – Sergio Neto (DGAS/SMADESS).

Figura 5 – Visão Geral da APP do Córrego Tijucal.

Fonte: Drone DJI AIR 2S – Sergio Neto (DGAS/SMADESS).

As leis a seguir devem ser respeitas quando for executar no projeto de aplicação da escola.

Lei Complementar nº 4 de 24/12/1992

Institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá outras providências.

[..]

Seção I - Das Áreas de Preservação Permanente - APP

Art. 537. Consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

a) de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

b) de 50 m (cinqüenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinqüenta metros) de largura;

c) de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinqüenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;

d) de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinqüenta metros);

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalente a 100 % (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

[..]

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Figura 6 – Influência do Córrego na Área.

Fonte: ArcGIS 10.8.2 por Kleber Lopes DGAS/SMADESS.

Diante do que foi exposto acima, deve ser respeitado 30 metros em ambas as margens do trecho do Córrego Tijucal (Figura 6).

Sendo assim de acordo com o que foi exposto e acima mencionado, é o que temos a relatar.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2024.

KLEBER LOPES FERREIRA:02316176151
Assinado de forma digital por KLEBER LOPES FERREIRA:02316176151
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=11587975000184, ou=presencial, cn=KLEBER LOPES FERREIRA:02316176151
Dados: 2024.06.26 15:12:52 -04'00'

Kleber Lopes Ferreira

Engenheiro Ambiental
Matrícula 4904210
SMADESS/DGAS

SERGIO NETO MENESES DE ARRUDA:04105387103
Assinado de forma digital por SERGIO NETO MENESES DE ARRUDA:04105387103
Dados: 2024.06.26 15:15:45 -04'00'

Sergio Neto M de Arruda

Engenheiro Ambiental
Matrícula 4919269
SMADESS/DGAS

GELSA MEIRE DOS SANTOS LIMA ROSA:60390930130
Assinado de forma digital por GELSA MEIRE DOS SANTOS LIMA ROSA:60390930130
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR ONLINE CERTIFICADORA, ou=Presencial, ou=11587975000184, cn=GELSA MEIRE DOS SANTOS LIMA ROSA:60390930130
Dados: 2024.06.26 15:40:27 -04'00'

Glesa Meire do Santos Lima

Diretoria de Gestão Ambiental (em Substituição)
Matricula 2975973
SMADESS/DGAS